



Diário da Justiça

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL – ESTADO DO TOCANTINS

SEÇÃO I

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CRIADO PELO ATO 02/89 DE 17/01/1989—ANO XXIII—DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 2665—PALMAS, SEXTA-FEIRA, 10 DE JUNHO DE 2011 (DISPONIBILIZAÇÃO)

PRESIDÊNCIA	1
DIRETORIA GERAL.....	1
DIRETORIA FINANCEIRA.....	2
TRIBUNAL PLENO.....	3
1ª CÂMARA CÍVEL	4
2ª CÂMARA CÍVEL	9
1ª CÂMARA CRIMINAL	12
2ª CÂMARA CRIMINAL	15
DIVISÃO DE LICITAÇÃO, CONTRATOS E CONVÊNIOS	17
1ª TURMA RECURSAL.....	19
2ª TURMA RECURSAL.....	21
SECRETARIA DE PRECATÓRIOS.....	21
1º GRAU DE JURISDIÇÃO	23

PRESIDÊNCIA

Despacho

REFERÊNCIA : PA 42765 (11/0094863-2)
REQUERENTE : DIRETORIA GERAL DA ESMAT
REQUERIDO : PRESIDÊNCIA DO TJ/TO
ASSUNTO : FORNECIMENTO DE LIVROS-PUBLICAÇÕES PARA BIBLIOTECA DA ESMAT

DESPACHO/2011

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº. 616/2011, lançado às fls. 78/80, AUTORIZO a adesão à Ata de Registro de Preços nº 02/2011, firmada entre o Conselho da Justiça Federal e a empresa Vértice Editora e Distribuidora de Livros, visando ao fornecimento de livros-publicações, cuja contratação será efetivada oportunamente, para atender à Biblioteca da Escola Superior da Magistratura Tocantinense – ESMAT, com desconto de 33,16% sobre o preço do catálogo, em face da similitude do objeto, da vantajosidade do preço registrado comparado ao valor de mercado e a aquiescência do órgão gerenciado e da empresa contratada.

À Diretoria Administrativa, para as providências pertinentes.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, Palmas/TO, em 09 de Junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Portaria

PORTARIA Nº 228-A/2011

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, especialmente com espeque no artigo 12 § 1º inciso VII c/c inciso VIII do Regimento Interno da Corte, acolhendo, como razão de decidir, o Parecer nº. 620/2011/2011 da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral (fls. 31/34), expedido nos autos PA 43124/2011, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fls. 26), DECLARA a inexigibilidade da licitação nos termos propostos, de acordo com o artigo 25, II, c/c art. 13, VI, para inscrição das servidoras Mara Roberta de Souza e Alessandra Viana Malta, no Curso de Aperfeiçoamento – Gestão em Protocolo e Cerimonial: Interação dos Cerimoniais Públicos – Executivo, Legislativo, Judiciário e Ministério Público, a ser realizado nos dias 06 a 08 de Junho do corrente ano, em São Paulo, autorizando à Diretoria Financeira, por conseguinte, a emissão de Nota de Empenho em nome da empresa contratada.

Publique-se.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 06 dias do mês de Junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

Termo de Homologação

PROCEDIMENTO: Pregão Presencial nº 006/2011

PROCESSO: PA 41668 (10/0087893-4)

OBJETO: Registro de preços, visando à aquisição de material de limpeza/higiene/copa e cozinha, para atender às necessidades do Poder Judiciário Tocantinense, pelo período de 12 (doze) meses.

Considerando que a licitação em referência foi realizada de acordo com as disposições da Lei nº 10.520/2002, Decretos nº 3.555/2000, 3.931/2011 e 6.204/2007, Decreto Judiciário nº. 295/2007, Lei Complementar nº 123/2006 e, subsidiariamente, da Lei nº 8.666/1993, ACOLHO parcialmente o Parecer da Assessoria Jurídico-Administrativa de nº. 551/2011 (fls. 390/395), bem como, o Parecer Técnico da Controladoria Interna (fl. 396/396v), oportunidade em que HOMOLOGO o procedimento licitatório, modalidade Pregão Presencial nº 004/2011, para registro de preços, conforme classificação e adjudicação procedidas pelo Pregoeiro, às licitantes adiante indicadas, para que produza seus efeitos legais:

Empresa Costa & Vieira Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 07.209.626/0001-51, em relação ao item 05, no valor de R\$ 2.547,00 (dois mil, quinhentos e quarenta e sete reais);

Empresa MBS Distribuidora Comercial Ltda, inscrita no CNPJ sob nº 05.821.117/0001-50, em relação aos itens 01, 02, 03, 04, 06, 07, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29, no valor total de R\$ 156.245,10 (cento e cinquenta e seis mil, duzentos e quarenta e cinco reais e dez centavos).

Publique-se.

À DIADM, para confecção das Atas de Registro de Preços e coleta das assinaturas.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA, em Palmas, aos 09 dias do mês de junho de 2011.

Desembargadora JACQUELINE ADORNO
Presidente

DIRETORIA GERAL

Despachos

REFERÊNCIA : PA 43061 (11/0097069-7)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : COORDENADORIA DE GESTÃO DO TJ/TO

REQUERIDO : DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE FLIP CHART – CONVÊNIO 061/2009 – CEPEMA – PALMAS

DESPACHO Nº 1089/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 638/2011, da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 57) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, DISPENSO a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando à aquisição de 01 (um) flip chart para a CEPEMA de Palmas, em favor da empresa Multicores Papelaria e Informática Ltda, CNPJ n.º 05.259.115/0001-19, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva nota de empenho, a qual substituirá o termo de contrato, nos termos do § 4º do artigo 62, da Lei de Licitações, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 06 de Junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

REFERÊNCIA : PA 43059 (11/0097077-8)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REQUERENTE : COORDENADORIA DE GESTÃO DO TJ/TO

REQUERIDO : DIRETORIA GERAL DO TJ/TO

ASSUNTO : AQUISIÇÃO DE FLP CHART – CONVÊNIO 32/2009 – CEPEMA – PORTO NACIONAL

DESPACHO Nº 1086/2011-DIGER

Acolhendo, como razão de decidir, o Parecer Jurídico nº 635/2011, da Assessoria Jurídica desta Diretoria Geral, bem como existindo disponibilidade orçamentária (fl. 85) e, no exercício das atribuições a mim conferidas pelo inciso VIII do art. 1º do Decreto Judiciário nº 302/2009 (Publicado no Diário de Justiça nº 2199, de 28/05/2009) e, ainda, consoante dispõe o inciso XXVIII do art. 59 do Regulamento da Secretaria do TJ/TO, **DISPENSO** a licitação, em razão do valor, de acordo com o art. 24, II, da Lei nº. 8.666/93, visando à aquisição de 01 (um) *flip chart* para a CEPEMA de Porto Nacional, em favor da empresa Multicores Papelaria e Informática Ltda, CNPJ n.º 05.259.115/0001-19, no valor de R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais).

Encaminhem os autos à DIFIN, para emissão da respectiva nota de empenho, a qual substituirá o termo de contrato, nos termos do § 4º do artigo 62, da Lei de Licitações, em seguida, à DIADM, para as demais providências pertinentes.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA GERAL, Palmas/TO, em 06 de Junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral

Portarias**PORTARIA Nº 618/2011-DIGER**

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 134/2011, resolve **conceder** ao servidor **RICARDO GONÇALVES**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA, Matrícula 352474, o pagamento de (0,5) meia diária por seu deslocamento à Gurupi, para levar 04 aparelhos de ar condicionado, a pedido da diretoria de Infraestrutura e Obras no dia 08/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 617/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 133/2011, resolve **conceder** aos servidores **MARIO SERGIO LOUREIRO SOARES**, ENGENHEIRO, Matrícula 352204, e **ABEL LUCIAN SCHNEIDER**, MOTORISTA DA DIRETORIA GERAL, Matrícula 352626, o pagamento de (0,5) meia diária por seus deslocamentos à Silvanópolis, para vistoria técnica no Fórum, no dia 09/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 616/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 129/2011, resolve **conceder** ao servidor **VALDIVONE DIAS DA SILVA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA, Matrícula 352664, o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia) por seu deslocamento à Filadélfia e Goiatins, para conduzir assessores de 2ª Instância para em razão das Correições nas referidas cidades, no período de 13/06/2011 a 18/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 615/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto Judiciário nº 302/2009, art. 1º, XVI, de acordo com a Resolução nº 012/2010 do Tribunal Pleno, considerando a solicitação contida na Autorização de Viagem nº 128/2011, resolve **conceder** ao servidor **MARLOS ELIAS GOSIK MOITA**, TÉCNICO JUDICIÁRIO DE 2ª INSTÂNCIA, Matrícula 352644, o pagamento de 05 (cinco) diárias e ½ (meia) por seu deslocamento à Goiatins e Filadélfia, para conduzir assessores de 2ª

Instância em razão das Correições nas referidas cidades, no período de 13/06/2011 a 18/06/2011.

Publique-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

PORTARIA Nº 600/2011-DIGER

O DIRETOR-GERAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, no uso das atribuições legais e pela competência que lhe confere o inciso XXI, do art. 59 da Resolução nº 017/2009, e considerando o que dispõem os artigos 168, 174, I, da Lei nº 1818/2007, tendo em vista o contido nos Autos SIND-1522/2011;

RESOLVE:

Art. 1º Constituir Comissão de Sindicância, designando os servidores: Weverton José França de Moraes, Motorista, matrícula 152558; Omar Bucar Neto, técnico judiciário de 2ª Instância, matrícula nº 214171 e Diego Gonçalves Santana Borges, Técnico Judiciário de 2ª Instância, matrícula nº 235944, para, sobre a Presidência do primeiro, procederem à apuração dos fatos constantes do processo administrativo acima referido.

Art. 2º A Comissão terá o prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação desta Portaria, para conclusão dos trabalhos e apresentação de relatório conclusivo, nos termos do art. 166, § 3º, da Lei nº 1818/2007.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Cumpra-se.

GABINETE DA DIRETORIA-GERAL, Palmas, 09 de junho de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor-Geral

DIRETORIA FINANCEIRA

DIRETORA: MARISTELA ALVES REZENDE

Extrato de Portaria de Suprimento de Fundos**PORTARIA Nº: 031/2011-DIGER**

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43180/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Dr. João Rigo Guimarães e Vera Lúcia Rodrigues de Almeida

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Juliana Martins Cardoso

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguaína - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 31 de maio de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 31 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

PORTARIA Nº: 030/2011-DIGER

AUTOS ADMINISTRATIVOS: PA- 43173/2011

CONCEDENTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

SUPRIDOS: Drª. Cibelle Mendes Bellrame e Antônio Abreu de Oliveira

RESPONSÁVEL PELO ATESTO: Francisca Maria Moura Gonçalves Fraz

OBJETO DA PORTARIA: Portaria fundamentada nos anexos I, II e III do Decreto nº. 100 de 12/02/2007, visando à descentralização de recursos próprios (TRIBUNAL DE JUSTIÇA) por meio de Adiantamento/Suprimento de Fundos/SUFUAU, para atendimento de despesas de pronto pagamento e pequeno vulto para a Comarca de Araguacema - TO.

VALOR CONCEDIDO: R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

ELEMENTO DE DESPESA: 3.3.90.30 (0100), 3.3.90.36 (0100) e 3.3.90.39 (0100)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Recurso: TRIBUNAL DE JUSTIÇA-TO

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0501.02.061.0009.2163

DATA DA ASSINATURA: 27 de maio de 2011.

PRAZO PARA APLICAÇÃO: Até 90 dias após recebimento pelo responsável.

PRAZO PARA PRESTAÇÃO DE CONTAS: 30 dias após a expiração do prazo de aplicação.

Palmas – TO, 27 de maio de 2011.

José Machado dos Santos
Diretor Geral – TJ/TO

TRIBUNAL PLENO

SECRETÁRIO: WAGNE ALVES DE LIMA

Intimação às Partes**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4896/11 (11/0096934-6)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: GALDIS GRACIELA CURY

ADVOGADOS: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

IMPETRADO: SECRETÁRIO DA SEGURANÇA PÚBLICA, CIDADANIA E JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 134, a seguir transcrito: “Gládis Graciela Cury, discordando de ato praticado pela Autoridade apontada como coatora, o Secretário de Segurança Pública, Cidadania e Justiça do Estado do Tocantins, consubstanciado na edição da Portaria nº 1355, de 09/05/2011, publicada no DOE nº 3379, de 11/05/2011, que a removeu da Coordenação de trabalho específico na tramitação de inquéritos policiais, vinculados a Delegacia Geral de Palmas para a Terceira Delegacia de Polícia de Itacajá, impetra a presente Ação Mandamental, com pedido de liminar. Tendo em vista a necessidade de maiores esclarecimentos, para um julgamento estreme de dúvidas, postergo a análise do pedido de liminar para momento posterior as informações a serem prestadas pela Autoridade apontada como coatora. Notifique-se a Autoridade impetrada, para, querendo, prestarem as devidas informações, no prazo legal de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Palmas, 09 de junho de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator”.

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4663/10 (10/0086367-8)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

IMPETRANTE: CLÓVIS ALVES DA SILVA

ADVOGADA: GLEIVIA DE OLIVEIRA DANTAS

IMPETRADOS: GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS E COMANDANTE GERAL DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de f. 96, a seguir transcrito: “O Impetrante manejou o presente writ em 19 de agosto de 2010, tendo sido negada a liminar pleiteada (fls. 76/80). A Cúpula Ministerial emitiu parecer pela denegação da segurança (fls. 84/86). Em decorrência de vasto lapso temporal decorrido desde a impetração do “mandamus”, foi determinada a intimação do procurador do impetrante para que dissesse do seu interesse no prosseguimento do feito (fl. 93) que ficou silente. Assim, determino a intimação pessoal do impetrante (art. 267, par. 1º., CPC), para que, no prazo de quarenta e oito horas, manifeste-se sobre interesse ou não no prosseguimento deste feito, sob pena de extinção sem resolução do mérito e subsequente arquivamento do feito. Intime-se. Palmas - TO, 08 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora”

QUEIXA CRIME Nº 1508/03 (03/0034526-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

QUERELANTE: SAULO ANTÔNIO DE MATOS

QUERELADO: JOSÉ MARIA CARDOSO

RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS da DECISÃO de fls. 41/42, a seguir transcrita: “Trata-se de Queixa Crime proposta por Saulo Antônio de Matos, contra José Maria Cardoso, Prefeito Municipal de Pugmil à época da instauração do procedimento, aqui aportada em face da competência originária preconizada pelo artigo 29, inciso X, da CF. A tramitação da representação culminou com a instauração de inquérito policial, tendo este permanecido em poder da Secretaria de Segurança Pública por mais de 5 anos, sem justificativa plausível para a negligência. Com o retorno do feito a esta Corte e encaminhados à Procuradoria Geral de Justiça, a douta Procuradora oficiante pugnou pela remessa dos autos à Comarca de primeira instância, tendo em vista a perda de foro privilegiado do representado José Maria Cardoso (fls. 37/39). É o essencial a relatar. Decido. O presente procedimento foi instaurado perante esta Corte porque o representado ocupava o cargo de Prefeito Municipal de Pugmil, e como tal, gozava de foro privilegiado por prerrogativa de função em virtude de preceito mandamental insculpido no art. 29, X, da CF. Inobstante, consoante consignado no parecer da i. Procuradora de Justiça, desde o pleito das eleições realizadas no ano de 2008, a Sra. Maria de Jesus Ribeiro da Silva Mendes é a atual Prefeita do Município de Pugmil, deixando o representado, portanto, de ocupar cargo político. Desta feita, inegável a incompetência desta Corte para a análise do feito, isto porque, com a declaração de inconstitucionalidade dos parágrafos 1º e 2º, do artigo 84 do CPP pelo Supremo Tribunal Federal, restou pacificada que a competência para julgar e processar ex-prefeitos é dos juízes de primeiro grau. Nesse âmbito, colhe-se do Superior Tribunal de Justiça: “PENAL. PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIME PREVISTO NO DECRETO-LEI 201/67. 1. EX-PREFEITO. FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. TÉRMINO DO MANDATO. COMPETÊNCIA DO JUÍZ DE PRIMEIRO GRAU. [...] Findo o mandato eletivo do prefeito municipal, não há que se falar mais em foro por prerrogativa de função. Artigo 84, §1º CPP declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e Súmula 384 cancelada. [...]” (RHC 18501/MS, rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 2/10/2008). Ante o exposto, não tendo mais este Tribunal a competência originária para o feito, eis que se trata de procedimento contra ex-prefeito, torna-se necessária a baixa dos autos nos assentamentos aqui efetuados, remetendo-os à Comarca de Paraíso do Tocantins, para os devidos fins. Publique-se. Cumpra-se. Palmas, 8 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY – Relator”.

ACÃO PENAL Nº 1713/11 (11/0097749-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 7391/2010 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉU: ADALBERTO LEME DE ANDRADE

RELATORA EM SUBSTITUIÇÃO: Juíza ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza ADELINA GURAK – Relatora em substituição, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 34/35, a seguir transcrito: “Trata-se de ACÃO PENAL referente a Processo administrativo n. 7391/2010 do MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS onde a Cúpula ministerial apresenta DENÚNCIA em desfavor do Prefeito de Sandolândia, TO, ADALBERTO LEME DE ANDRADE, em virtude de crime ambiental por ele praticado, consubstanciado em construir, instalar e colocar em funcionamento “posto de revenda de combustível” sem licença ou autorização do órgão ambiental, contrariando norma regulamentar constante no art. 1º da Resolução CONAMA n. 273, de 29 de novembro de 2000, restando o mesmo incurso no artigo 60 da Lei 9.605/98. Compete ao Tribunal Pleno deste Sodalício processar e julgar originariamente os prefeitos, nos crimes comuns (art. 7º., I, “c”, RITJTO). Na forma do art. 169 do RITJTO, determino a NOTIFICAÇÃO DO ACUSADO para oferecer resposta no prazo de 15 dias (art. 4º da Lei 8.038/90), devendo ser entregues ao acusado cópia da denúncia, deste despacho e dos documentos que instruem a denúncia (art. 4º., par. 1º. Da Lei 8.038/90). Tendo em vista a possibilidade, em tese, de aplicação da Lei 9.099/95, determino a secretaria do Tribunal Pleno que junte aos autos certidão de antecedentes criminais do acusado. Palmas - TO, 07 de junho de 2011. Juíza ADELINA GURAK – Relatora”.

ACÃO PENAL Nº 1709/11 (11/0097742-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: (PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 2011/11748 DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS)

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

RÉUS: SILVÂNIO MACHADO ROCHA (PREFEITO MUNICIPAL DE CRIXÁS DO TOCANTINS – TO), ELZA BORGES FERREIRA, ABDON MENDES FERREIRA

RELATOR: Desembargador MOURA FILHO

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MOURA FILHO - Relator, ficam as partes nos autos acima epigrafados INTIMADAS do DESPACHO de fls. 94, a seguir transcrito: “De conformidade com as disposições ínsitas no art. 4º da Lei 8.038/90, NOTIFIQUEM-SE os denunciantes para oferecerem resposta no prazo de quinze (15) dias. Às notificações deverão ser acostadas cópias da denúncia de fls. 02/07 e deste despacho. REQUISITEM-SE as folhas de antecedentes criminais dos acusados, e, ainda REQUISITEM-SE ao município de Crixás do Tocantins na pessoa do Prefeito SILVÂNIO MACHADO ROCHA, cópias do processo nº 1299/2008, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Estadual desta instância às fls. 91-TJ. P.R.I. Palmas-TO, 06 de junho de 2011. Desembargador MOURA FILHO - Relator”.

Intimação de Acórdão**AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA Nº 4877/11 (11/0095997-9)**

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 144/149

AGRAVANTE: JOCÉLIO ALVES Figueiredo

ADVOGADOS: LUIZ TEIXEIRA NETO e ANDREY DE SOUZA PEREIRA

AGRAVADO: DESEMBARGADOR RELATOR SUBSTITUTO DA 1ª CÂMARA CÍVEL

RELATORA: Juíza ADELINA GURAK (em substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA)

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DA INICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRADO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE NEGA EFEITO SUSPENSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TERATOLOGIA DO ATO INEXISTENTE. DESCABIMENTO DO WRIT. APLICAÇÃO DA SÚMULA 267 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Incabível a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial para a qual a lè prevê recurso próprio, *in casu*, previsto no art. 251 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, qual seja, o agravo regimental. 2. Somente é cabível a utilização da ação mandamental contra ato judicial, quando, mesmo havendo previsão de recurso cabível, não interposto, a decisão seja teratológica e possa, por si só, causar dano irreparável ou de difícil reparação, o que não se evidencia nos autos. 3. Aplicação, no caso, da Súmula nº 267 do Pretório Excelso, *verbis*: “Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição”. 4. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO: Sob a Presidência da Desembargadora JACQUELINE ADORNO, os componentes do Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 8ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 02.06.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceram do recurso e negaram-lhe provimento, para manter intacta a decisão atacada, que indeferiu a inicial do mandado de segurança, extinguindo o feito sem resolução do mérito, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak – Relatora (em substituição ao Desembargador Carlos Souza). Votaram acompanhando a Relatora, os Desembargadores Amado Clifton, Moura Filho, Daniel Negry, Luiz Gadotti, Marco Villas Boas, Ângela Prudente, e os Juízes Célia Regina Régis (em substituição ao Desembargador Liberato Póvoa), Euripedes do Carmo Lamounier (em substituição ao Desembargador Bernardino Lima Luz) e Helvécio de Brito Maia Neto (em substituição à Desembargadora Willamara Leila). Ausência justificada do Desembargador Antônio Félix. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Procuradora de Justiça Vera Nilva Álvares Rocha.

1ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIO: ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA

Intimação às Partes**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11274/2010 - (10/0085820-8)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS – TO
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 265/267 - AÇÃO ANULATÓRIA Nº 98638-9/07 DA 4ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS
 EMBARGANTE/APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA
 ADVOGADOS: MARCELO MIGUEL ALVIM COELHO E OUTRO
 EMBARGADO/APELADO: ESTADO DO TOCANTINS
 PROCURADOR DO ESTADO: FERNANDA RAQUEL F. DE S. ROLIM
 RELATORA: DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO – JUIZ CERTO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) JACQUELINE ADORNO, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Em razão do caráter modificativo dos pedidos contidos nos Embargos de Declaração opostos por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL HONDA LTDA, abra-se vista destes autos à parte adversa, ESTADO DO TOCANTINS para, no prazo legal, apresentar suas contra-razões. Após, voltem-me conclusos. P. R. I. Palmas - TO, 06 de junho de 2011.". (A)DESEMBARGADORA JACQUELINE ADORNO.

EMBARGOS INFRINGENTES NA APELAÇÃO Nº 9911/2009

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA – TO.
 REFERENTE: ACÓRDÃO DE FLS. 236/237 - AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 254495/02 – 1ª VARA CÍVEL
 EMBARGANTE/APELANTE: PROPEGÁS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA
 ADVOGADO: WALTER OHOFUGI JUNIOR E OUTROS
 EMBARGADO: MERCEDES BENZ LEASING DO BRASIL – ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A ATUAL DENOMINAÇÃO DE DAIMERCHRYSLER LEASING ARREND. MERCANTIL S/A
 ADVOGADA: MARINÓLIA DIAS DOS REIS, MANOEL ARCHANJO DAMA FILHO
 RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Trata-se de EMBARGOS INFRINGENTES interpostos por PROPEGÁS REP. TRANSP. IND. E COM. LTDA, contra acórdão proferido pela 4ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível deste E. Tribunal de Justiça, nos autos da Apelação Cível nº 9911/09, em que figuram como apelantes Propegás Rep. Transp. Ind. e Com. Ltda e Mercedes Benz Leasing do Brasil Arrendamento Mercantil S/A e apelados as mesmas partes. O acórdão embargado (fls.236-237), por maioria, deu parcial provimento à apelação apresentada por Propegás Ltda e negou provimento ao apelo de Mercedes Benz Leasing S/A, reconhecendo a legalidade da pactuação da cobrança antecipada do Valor Residual Garantido – VRG, porém, sendo devida a restituição do VRG à empresa ora embargante. Também reconheceu, na mesma linha, a ilegalidade da vinculação das prestações mensais à variação cambial, aplicando-se o INPC. Determinou, também, a nulidade parcial da cláusula 18ª, reconhecendo-se a vedação da cobrança cumulada da comissão de permanência com juros moratórios e multa contratual, anulando-se sua incidência. Ainda, considerou abusivas as cláusulas 15ª e 16ª que estabeleciam, respectivamente, a emissão de nota promissória e o saque de letras de câmbio pelo arrendador/credor, julgando-se parcialmente procedente o 1º apelo e negando provimento ao 2º recurso. O embargante busca nos presentes embargos a prevalência dos fundamentos do voto divergente do Desembargador CARLOS SOUZA, o qual foi vencido, por entender que ali melhor se examinou a matéria posta em debate. Assim, pleiteou a procedência dos embargos infringentes para o fim de se modificar o v. acórdão recorrido e, ao final, promover a extinção da ação de execução sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, IV do CPC. As fls. 342-358 foram apresentadas as contra-razões pela Embargada, em evidente contrariedade à articulação recursal, pugnando pelo improvemento dos embargos. É o essencial a relatar. Decido. O presente recurso comporta procedimento específico, exigindo, neste momento, apenas juízo de admissibilidade. Diz o artigo 531 do Código de Processo Civil, com redação dada pela lei 10.352/2001, verbis: "Art. 531 – interpostos os embargos, abrir-se-á vista ao recorrido para contra-razões; após, o relator do acórdão embargado apreciará a admissibilidade do recurso." Compete-me, pois, na qualidade de relator do v. acórdão embargado, o juízo de admissibilidade do recurso, no que consigno que para se admitir um recurso necessário se faz a verificação da presença dos seus pressupostos (subjativos e objetivos). Com efeito, a embargante possui legitimidade e interesse para utilizar da presente via recursal (art. 499, CPC), pois no caso o voto vencedor lhes foi desfavorável em parte. O presente recurso é adequado à espécie, porque interposto de acórdão não unânime que, no julgamento da apelação, reformou parcialmente a sentença de mérito (art. 530, CPC). É regular a representação processual da embargante nos autos. O acórdão embargado foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2491 de 27.08.2010, considerando-se publicado em 30.08.2010. Houve interposição de Embargos de Declaração (fls.240-253), cujo acórdão foi disponibilizado no Diário da Justiça nº 2581 de 03.02.11, considerando-se publicado em 04.02.2011. Os embargos infringentes foram protocolizados em 14.09.2010. Portanto, são tempestivos, vez que interpostos antes mesmo do curso do prazo legal de 15 (quinze) dias, previsto no artigo 508 do CPC. No que se refere à motivação do recurso, há de se reputar presente, porquanto a embargante expôs claramente os motivos que a levaram a se insurgir contra o v. acórdão impugnado e porque pleiteia a sua reforma. O preparo foi regularmente realizado no ato de interposição do recurso, em atendimento ao disposto no artigo 511 do CPC (fls.272). Diante do exposto, estando perfeitamente satisfeitos os pressupostos de admissibilidade,

ADMITO os presentes Embargos. REMETAM-SE os autos à Divisão de Distribuição para os fins dos artigos 533 e 534 do CPC c/c art. 31, I, do RITJTO. P. R. I. C. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargador DANIEL NEGRY - Relator do Acórdão Embargado .

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 11840/2011

ORIGEM:TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE:AÇÃO DE REMOÇÃO DE INVENTARIANTE N. 7.5774-6/10 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE NATIVIDADE - TO
 AGRAVANTE(S):LEONARDO SILVA IGLESIAS
 ADVOGADO(A):MARCONY NONATO NUNES
 AGRAVADO(S):LUCIMARI CAMARGO IGLESIAS E LUCIANE CAMARGO IGLESIAS
 ADVOGADO(S):GISELE DE PAULA PROENÇA E OUTROS
 RELATORA:JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juíza ADELINA GURAK – Relatora em Substituição ao Desembargador CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "O presente agravo de instrumento é tempestivo e próprio. Foi devidamente preparado (fls.22). As peças necessárias a sua formação estão presentes (art. 525, I, CPC). Assim o recebo.O agravante requereu a distribuição por dependência, eis que neste gabinete já houve interposição do agravo de instrumento n. 10721/2010 que indeferiu liminarmente pedido de remoção do agravante como inventariante.Verifico que após o AGI acima referido que pedia a remoção do agravante, então inventariante, este foi intimado para providências processuais que deixou de fazê-las, sendo removido da condição de inventariante.Agora é sua vez de agravar na tentativa de remover o inventariante nomeado pelo julgador singular. Na realidade busca através do presente agravo sua recondução ao encargo de inventariante combatendo a decisão objurgada.Aduz que vinha conduzindo de forma honesta e proba o inventário, com acuidade e cautela, objetivando uma solução amigável.A decisão vergastada ressalta que o inventariante/agravante devidamente intimado ficou-se inerte e não apresentou as primeiras declarações, isto é, não deu o devido andamento ao inventário que se arrasta há mais de 2 anos. Intimado para apresentar defesa e produzir prova no prazo de 5 dias, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado. Por estas razões o julgador monocrático determinou a remoção do inventariante alicerçado nas disposições do art. 995 da lei adjetiva. O próprio agravante confessa: "... em que pese não ter cumprido os prazos legais, mesmo assim fez os atos inerentes de inventariante e estava tomando as providências para uma solução mais rápida, vez que não sendo amigável, o inventário poderá gerar demandas intermináveis." ... "Infelizmente o MM. Juiz da instância singular, ao invés de dar seguimento ao Inventário, com a determinação de intimação dos herdeiros, preferiu, com excesso de formalismo, destituir o Inventariante apenas por não haver cumprido os prazos de lei, descumprimento este devidamente explicado nas declarações prestadas." – sublinhei.Anoto que o julgador a quo manteve o ora agravante como inventariante enquanto este cumpria o que determina a lei. Houve agravo por parte da parte ora agravada que foi indeferido, posto que não havia razão para destituir o inventariante ora agravante. Com a desatenção do agravante em cumprir os prazos de lei em processo que já se arrasta por mais de 2 anos, me parece acertada a decisão do julgador singular. Não cumprir os prazos de lei pode acarretar, "apenas", a revelia da parte requerida, portanto, poderia ser "apenas" mais diligente e menos negligente na condução de seu cargo de inventariante.Ressalto que a decisão é meramente interlocutória, cabendo ao julgador monocrático decisão terminaliva do feito em relação ao incidente de remoção de inventariante.É o breve relatório. DECIDO.Recebido o agravo de instrumento no tribunal, o relator poderá converter o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de provisão jurisdicional de urgência ou houver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação, remetendo os autos ao juízo da causa.O agravante salienta que "há de salvaguardar a ocorrência de possíveis prejuízos vez que o interesse velado da Agravada e sua irmã é causar prejuízos a companheira do de cujus e mãe do Agravante." – grifei. Note-se que o prejuízo é atribuído "em tese", é futuro e incerto, e, portanto, não é passível de abrigo judicial.Caso ocorra algum prejuízo concreto, com certeza o julgador de primeira instância irá corrigi-lo.A tese de que o agravante estaria privado da prática de atos sobre o que é seu não prospera, pois se é só seu não faz parte do inventário. Se faz parte do inventário é do espólio e não é só seu.A possibilidade de conversão do regime de agravo pelo relator está condicionada a dois requisitos: inexistência de provisão jurisdicional de urgência ou não haver perigo de lesão grave e de difícil ou incerta reparação.Pelo exposto, não antevejo provisão jurisdicional de urgência ou perigo de lesão grave e de difícil reparação. Estando o agravante ou a parte agravada como inventariante, em tese, não há perigo para a parte que não ficar na inventariança, sob pena de não ser admitido a figura do próprio inventariante. Converto o presente agravo na sua forma instrumental em retido (art. 527, II, CPC).Remetam-se os autos ao juízo monocrático.Publique-se. Intimem-se. Palmas, 27 de maio de 2011..". (A) Juíza de Direito JUIZA ADELINA GURAK - em Substituição.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº. 1693/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: (AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL Nº 4222/03 – 2ª VARA DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS -TO)
 REQUERENTE: MUNICÍPIO DE PALMAS – TO.
 ADVOGADO(A): AFFONSO CELSO LEAL DE MELLO JÚNIOR E OUTROS
 REQUERIDO(A): CLS ENGENHARIA LTDA.
 RELATOR: Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LUZ

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Cite-se o Requerido para que tome ciência dos termos da presente ação no endereço fornecido pelo Requerente às fls. 03 para, querendo, apresentar contestação, no prazo de lei. Cumpra-se.Palmas, 01 de JUNHO de 2011..". (A) Juiz EURÍPEDES DO CARMO LAMOUNIER – Relator em Substituição.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11430/11

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERÊNCIA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 11.1191-2 -10- V. FEITOS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI - TO.
 AGRAVANTE: ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DO ESTADO: JAX JAMES GARCIA PONTES.
 AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROMOTOR DE JUSTIÇA : MARCELO LIMA NUNES
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: “O ESTADO DO TOCANTINS interpõe o presente recurso de Agravo de Instrumento (fls. 02/28) contra a decisão singular, exarada na Ação Civil Pública nº11.1191-2/10, movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, em trâmite na Vara dos Feitos das Fazendas e Registros Públicos da Comarca de Gurupi - TO, onde, em sede de tutela antecipada (fls.70/75), o ilustre magistrado determinou que o agravante promovesse a transferência das pacientes Eluzita Nunes de Carvalho e Tereza Maria da Silva para uma unidade médica, com capacidade de intervenção cirúrgica necessária, disponibilidade de UTI e honorários à suas expensas, sob pena de multa diária de R\$5.000,00(cinco mil reais), em caso de descumprimento, bem como efetuasse a compra, ou aluguel de leitos de UTI's, em unidades destinadas a atendimento privado, enquanto perdurar a falta de vaga em UTI's, no HRG e no HGP, sob pena de pagamento de multa diária de R\$2.000,00(dois mil reais), para cada paciente da regional de Gurupi, devendo todos os valores apurados serem revertidos ao fundo de que trata o artigo 13, da Lei 7.347/85. Aduz, em longo arrazoado, que: 1) a decisão açoitada foi prolatada sem nenhum critério objetivo; 2) causará um rombo imensurável aos cofres públicos de maneira imprevisível e por prazo indeterminado; 3) o fumus boni iuris está configurado no fato de que a atividade administrativa ficará prejudicada, com o cumprimento da decisão, pois terá que despende recursos não previstos para efetivá-la, de maneira desprogramada e em total prejuízo das demais áreas de atuação governamental; 4) o periculum in mora encontra-se presente no valor da multa vultuosa, em caso de descumprimento; 5) a liminar vergastada não poderia ser deferida, em virtude da necessária liberação de recurso e encontrar óbice intransponível, agasalhado no dispositivo previsto no artigo 1º, §3º, da Lei 8.437/92; 6) haveria a necessidade da intimação prévia do representante jurídico do ente federado, antes da análise da aludida liminar; e, 7) não há requisitos suficientes para o deferimento da mencionada decisão. Ao final, requereu a concessão liminar do almejado efeito suspensivo e sua confirmação, no mérito, cassando a decisão interlocutória combatida ou, alternativamente, seja extirpada a parte da decisão que se refere à compra e/ou aluguel de leitos de UTI's de forma genérica. Na oportunidade anexou os documentos de fls.29/83. É, em síntese o relatório. DECIDO. Ab initio, anoto que não é absoluto o impedimento à antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional contra a Fazenda Pública quando, como no presente caso, resta evidenciado risco de dano irreparável aos beneficiários da decisão. Sobre o tema, a doutrina de Luiz Guilherme Marinoni assevera que: “(...) o direito à efetividade e à tempestividade da tutela jurisdicional é constitucionalmente garantido. O direito de acesso à justiça, albergado no art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, não quer dizer apenas que todos têm direito a recorrer ao Poder Judiciário, mas também quer significar que todos têm direito à tutela jurisdicional efetiva, adequada e tempestiva. Ora, se o legislador infraconstitucional está obrigado, em nome do direito constitucional à adequada tutela jurisdicional, a prever tutelas que, atuando internamente no procedimento, permitam uma efetiva e tempestiva tutela jurisdicional, ele não pode decidir, em contradição com o próprio princípio da efetividade, que o cidadão somente tem direito à tutela efetiva e tempestiva contra o particular. Dizer que não há direito à tutela antecipatória contra a Fazenda Pública em caso de “fundado receio de dano” é o mesmo que afirmar que o direito do cidadão pode ser lesionado quando a Fazenda Pública é ré.” Conforme consta no depoimento de fl.49 e no ofício de fls.51/52, tenho como suficientemente presentes a verossimilhança das alegações e o perigo de dano irreparável para as pacientes beneficiárias da decisão fustigada. Aludido ofício declara que, quanto à primeira paciente, o exame de arteriografia digital cerebral dos 04(quatro) vasos, ainda não foi realizado, pois nem o Hospital Regional de Gurupi-TO, nem o município de Gurupi-TO, possuem o necessário aparelhamento para a sua concretização e, com relação à segunda, esta foi acometida de uma extensa lesão ocupando a fossa craniana anterior e média, sendo que, ambas estão no sistema aguardando vaga disponível em Unidades de Terapia Intensiva (UTI's). As declarações médicas, constantes no mencionado ofício, estão bem fundamentadas, merecem crédito compatível com a fé do grau do seu subscritor e são bastante ao atendimento dos requisitos necessários à antecipação dos efeitos da tutela, na medida em que restou demonstrada a possibilidade de dano irreparável, ou de difícil reparação. As pacientes acima mencionadas são pessoas necessitadas de assistência médico-hospitalar gratuita e já se encontram cadastradas no sistema do SUS (fl.52), principalmente em razão do elevado custo de seus tratamentos, tendo em vista a necessidade da imediata internação em Unidades de Terapia Intensiva (UTI's). O direito envolvido na lide não pode ser mitigado pela submissão excessiva e desarrazoada a regras processuais e a protocolos internos dos órgãos de saúde, quando é evidente o risco de frustração da prestação jurisdicional. Os arts. 6º 2 e 196 3, da nossa Constituição Federal, preceituam que a saúde é direito de todos e dever do Estado. A Lei nº8.080/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em seu artigo 2º, prevê que “a saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício”. O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação. Consta do artigo 5º da referida Lei, que “são objetivos do Sistema Único de Saúde SUS: (...) II - a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômico e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta Lei; III - a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas”. Mais ainda, de acordo com o artigo 7º, daquela Lei, “as ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde (SUS) são desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no artigo 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios: I - universalidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência; II - integralidade de

assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema; III - preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral”. Incumbe ao Estado regulamentar e fiscalizar os serviços de saúde, sendo-lhe vedado impor restrições ou embaraços ao acesso a uma garantia constitucional, pois se a vida exige respeito incondicional, por parte de quem quer que seja, não se pode permitir que o SUS deixe de prestar assistência aos pacientes necessitados. A existência de limitação de serviços a serem custeados pelo SUS não afasta a obrigação constitucionalmente imposta aos entes políticos. Assim não fosse, o prevailecimento dos critérios ou dos obstáculos administrativos conduziria à assimilação de que a nossa Constituição Federal contém palavras inúteis, como também que ela pode ser objeto de modificações. Coadunando com o esse entendimento colaciono o seguinte julgado: “AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. SAÚDE PÚBLICA. COMPRA DE VAGAS DE LEITOS HOSPITALARES EM UTIS PEDIÁTRICAS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA ANTECIPADA CONCEDIDA EM PARTE NA ORIGEM. NÃO-PROVIMENTO. AGRAVO NÃO PROVIDO.” (Agravo de Instrumento Nº 598293223, Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Wellington Pacheco Barros, Julgado em 17/03/1999). Portanto, é imperiosa a preservação da saúde e da vida, em obséquio da proteção dada aos direitos fundamentais que, como frutos da própria natureza humana, são anteriores ao Estado e inerentes à ordem jurídica brasileira, a teor do art. 5º, “caput” 4 da nossa Carta Magna. Expositis, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao presente recurso manejado. Oficie-se ao Juiz da causa para que preste as informações que entender pertinentes. Nos termos do art. 527, inciso V 5, do CPC, intime-se o agravado para, querendo, oferecer resposta, no prazo de dez (dez) dias, facultando-lhe a juntada de cópias das peças que entender convenientes. Publique-se. Intime-se. Palmas-TO, 18 de MAIO de 2011.”. (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1in Antecipação da Tutela, 7ª ed., Malheiros Editores, São Paulo, 2002, p. 272/273.

2 Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

3 Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

4 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:.

5 V - mandará intimar o agravado, na mesma oportunidade, por ofício dirigido ao seu advogado, sob registro e com aviso de recebimento, para que responda no prazo de 10 (dez) dias (art. 525, § 2o), facultando-lhe juntar a documentação que entender conveniente, sendo que, nas comarcas sede de tribunal e naquelas em que o expediente forense for divulgado no diário oficial, a intimação far-se-á mediante publicação no órgão oficial.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10387/2010

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 REFERENTE: AÇÃO PREVIDENCIÁRIA Nº 69079-6/09 - 3ª VARA CÍVEL. COMARCA DE PALMAS/TO.
 AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS.
 PROCURADOR: MARCELO BENETE FERREIRA.
 AGRAVADO (A) : DEOCLECIANO RODRIGUES COELHO.
 ADVOGADO (A) : JOSÉO PARENTE AGUIAR
 RELATOR: DESEMBARGADOR BERNARDINO LIMA LUZ.

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) BERNARDINO LUZ – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO “Trata o presente feito de recurso de Agravo de Instrumento, interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - contra decisão de tutela antecipada (fls.142/146), proferida pela MMa. Juíza de Direito Substituída da 3ª Vara Cível da Comarca de Palmas-TO, a qual restabeleceu “a aposentadoria por invalidez do autor, no prazo máximo de 72 horas, sob pena de multa diária de 50% (cinquenta por cento) do salário mínimo atual, devendo, ainda, ser pagas as parcelas vencidas, a partir da data de sua cessação, atualizadas monetariamente (IGP) e com incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação”. Irresignado, o agravante manejou o presente recurso, aduzindo, em síntese, que a cassação do pagamento do benefício se dera em virtude da constatação da capacidade laboral do beneficiário, aferida por laudo médico produzido por profissional de seus quadros. Assevera, ainda, que na fundamentação da decisão vergastada afirma-se, sem qualquer convicção técnico-científica, que o agravado está incapaz total e permanentemente para as suas atividades cotidianas, mesmo havendo recolhimento para o RGPS, relativamente à atividade urbana por ele desempenhada no período de 09 à 12/2005. No final, pleiteou a concessão de medida liminar de efeito suspensivo da decisão agravada, até final julgamento e, no mérito, a sua cassação em definitivo, tendo em vista, inclusive, que o laudo médico judicial atestou apenas a incapacidade parcial e temporária do agravado. Na oportunidade, anexou ao pedido os documentos de fls.14/147. Pelas razões constantes na decisão de fls.151/154, o pedido liminar foi indeferido pelo eminente Desembargador Daniel Negry, à época relator do presente feito. A MMa. Juíza da instância singela não prestou as suas informações, conforme comprova a certidão de fl.157 e o agravado, apesar de devidamente intimado da decisão acima mencionada, não apresentou as suas contrarrazões ao presente recurso. Por força do despacho de fls.158, os autos foram redistribuídos à Desa. Ângela Prudente e, posteriormente, em virtude desta ter assumido as árduas funções de Corregedoria-Geral da Justiça (biênio 02/2011 a 02/2013), vieram-me conclusos. É, em síntese o relatório. DECIDO. O presente recurso não apresenta todos os requisitos objetivos de sua admissibilidade, senão vejamos. De acordo com o disposto no artigo 525, inciso I, do CPC, são requisitos obrigatórios e de admissibilidade do agravo de instrumento as cópias da decisão agravada, da respectiva intimação, da procuração outorgada ao advogado do agravante e a do agravado. Infere-se pela análise dos documentos constantes na inicial que o agravante não trouxe aos autos carimbo de juntada do ofício de fl.147, ou a certidão do meirinho comprovando o dia da intimação pessoal do procurador do agravante. A ausência da certidão de intimação poderia ser suprida, caso a tempestividade do recurso fosse patente. Entretanto, este não é o caso

dos autos, visto que o procurador que lavrou a assinatura presente na fl.147-verso, não possui fé pública para certificar a tempestividade do presente recurso. Ante a ausência da certidão de intimação do agravante da decisão agravada, da impossibilidade de se aferir a tempestividade deste recurso, não há como conhecer do presente agravo, por não preencher pressuposto de admissibilidade da regularidade formal, conforme o disposto art. 525, inciso I, do CPC. A jurisprudência é também uníssona nesse sentido: "É ônus do agravante a formação do instrumento. Estando este incompleto, por ausência de alguma das peças obrigatórias, deverá o Relator negar-lhe seguimento (art. 557, CPC), descabida diligência para a anexação de alguma de tais peças" - (1ª conclusão do CETARS). E ainda: "O Agravo de Instrumento deve ser instruído com as peças obrigatórias e também com as necessárias ao exato conhecimento das questões discutidas. A falta de qualquer delas autoriza o Relator a negar seguimento ao agravo ou à Turma Julgadora o não conhecimento dele" - (IX ETAB, 3ª conclusão). A obrigação do recorrente é a de demonstrar, de forma clara, o momento em que tomou ciência do teor da decisão proferida, pois somente assim, seria possível saber o termo a quo do prazo recursal. Mutatis mutandis, quando litiga o INSS na Justiça Estadual, não está aquela autarquia alforriada do pagamento custas processuais nas ações previdenciárias. Nesse sentido, veja a seguinte ementa do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. ARTIGO 535 DO CPC. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AUTARQUIA FEDERAL. CUSTAS PROCESSUAIS. JUSTIÇA ESTADUAL. ISENÇÃO. SÚMULA 178/STJ. RURÍCOLA. APOSENTADORIA POR IDADE. TERMO INICIAL. AJUIZAMENTO DA AÇÃO. JUROS DE MORA À RAZÃO DE 1%. CITAÇÃO VÁLIDA. (...) - A jurisprudência deste Egrégio Tribunal tem proclamado o entendimento de que o INSS, autarquia federal, não é isenta do pagamento de custas quando litiga perante a Justiça Estadual, não se aplicando à hipótese a regra do art. 8º da Lei nº 8.620/93. Súmula nº 178/STJ. (...) - Recurso especial não conhecido." (REsp 338.435/SP, Rel. Ministro VICENTE LEAL, SEXTA TURMA, julgado em 03/10/2002, DJ 28/10/2002, p. 355). Essa matéria já inclusive sumulada, conforme se vê do verbete da súmula nº178 1, do Tribunal da Cidadania. Devo ressaltar que apesar de tudo isso, o presente recurso não foi preparado. Ex positis, NEGOU SEGUIMENTO ao presente agravo, balizado nos artigos 525, inciso 2º e 557, "caput" 3, ambos do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se as partes. Palmas-TO, 17 de MAIO de 2011.". (A) Desembargador BERNARDINO LUZ – Relator.

1 Súmula nº178: O INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na justiça estadual.

2 Art. 525. A petição de agravo de instrumento será instruída: I - obrigatoriamente, com cópias da decisão agravada, da certidão da respectiva intimação e das procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado.

3 Art. 557. O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11671/11

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERÊNCIA: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 2.4199-5/10 – 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO.
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A - BASA.
ADVOGADA: FERNANDA RAMOS RUIZ.
AGRAVADO: SONJA CURADO JAYME GUIMARÃES.
ADVOGADO: EDMAR TEIXEIRA DE PAULA.
RELATOR: JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO "Trata-se de agravo regimental proposto pelo Banco da Amazônia S/A, contra a decisão de fls.269/272, que converteu o presente agravo de instrumento em agravo retido, alegando, em síntese, que: 1) "... a decisão recorrida transformou o Agravo na modalidade de Agravo retido em decorrência da análise meritória do mesmo, como ficou claro na fundamentação da decisão. No presente caso houve análise do mérito do recurso individualmente pelo relator, o que não coaduna com o disposto no artigo 527, II, do CPC" (fl.279); 2) a fumaça do bom direito está representada pela realidade dos fatos narrados e na legislação apontada; e, 3) "verifica-se que encontram-se preenchidos os requisitos para o recebimento do presente agravo de instrumento na modalidade de Agravo de instrumento, pois há o risco de ter que refazer atos processuais por ventura praticados sem a participação do Estado" (fl.283). Por fim, pleiteia a modificação da decisão açoitada, para determinar o recebimento do presente recurso na modalidade de Agravo de Instrumento, bem como seja concedido ao mesmo o efeito suspensivo. É, em síntese, o relatório. DECIDO. Em juízo de admissibilidade, verifico que o presente agravo regimental não merece sequer ser processado, pois o ato judicial agravado é não é passível de reforma. Dispõe o artigo 527, II, do Código de Processo Civil: "Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...); II - converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa.". Segundo o artigo 527, parágrafo único, do CPC, com redação dada pela Lei 11.187/2005 "a decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a considerar". A propósito, Theotonio Negrão 1 anota: "Não cabe agravo regimental das decisões atinentes à agregação de efeito suspensivo ao agravo de instrumento". Desse modo, ante a inexistência de previsão na legislação processual de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em agravo retido, não há como admitir ou mesmo conhecer do presente agravo regimental. Conforme reiteradamente vem decidindo os Tribunais Pátrios, constituindo-se entendimento dominante, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO DO RELATOR QUE DETERMINA A CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. LEI Nº 11.187/2005. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE RECURSO. IRRECORRIBILIDADE. Inexiste previsão legal de recurso contra a decisão do relator que converte o agravo de instrumento em retido com supedâneo no art. 527, inciso II, do CPC. Aplicação, in casu, do princípio da taxatividade, segundo o qual os recursos devem estar previstos em lei. AGRAVO NÃO CONHECIDO". (TJ-GO, AGRAVO DE INSTRUMENTO 55625-13.2011.8.09.0000, Rel. DR(A). SANDRA REGINA TEODORO

REIS, 3A CAMARA CIVEL, julgado em 29/03/2011, DJe 805 de 26/04/2011). Só mais uma para não alongar muito: "AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONVERTIDO EM AGRAVO RETIDO. DECISÃO IRRECORRIVEL. ART. 527, II E PARÁGRAFO ÚNICO. NÃO CONHECIMENTO. A decisão que converte o agravo de instrumento em agravo retido é irrecorrível, nos termos do art.527, parágrafo único, do CPC, impondo-se o não conhecimento do agravo regimental em face dela interposto". (TJMG, AGRAVO REGIMENTAL CIVEL Nº 1.0596.09.056066-2/002, Rel. Des. PEIXOTO HENRIQUES, 7ª Câmara Cível, Data do Julgamento: 31/08/2010, Data da publicação: 01/10/2010). Ex positis, sendo a mencionada decisão de fls. 269/272 irrecorrível e, também, não havendo razões para reconsiderá-la, não conheço do presente agravo regimental, negando-lhe seguimento. Publique-se e intime-se. Palmas - TO, 26 de MAIO de 2011.". (A) JUIZ EURÍPEDES LAMOUNIER – em Substituição ao Desembargador BERNARDINO LIMA LUZ - Relator(a)

1 in Código de Processo Civil e Legislação Processual em Vigor, Ed. Saraiva, 30ª ed., 1999, p. 548.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI 11718 (11/0095566-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: DECISÃO DE FLS. 253/255 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 13956-0/11 DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARRAIAS - TO
AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ARRAIAS - TO
ADVOGADO: MÁRCIO GONÇALVES
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROMOTOR DE JUSTIÇA: JOÃO NEUMANN MARINHO DA NÓBREGA
RELATOR: JUIZ HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "MUNICIPIO DE ARRAIAS interpõe o presente Recurso Regimental contra a decisão por mim proferida às folhas 253/255, nos autos do agravo de instrumento em epigrafe. Pela referida decisão restou indeferido o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao decism monocrático, ao argumento de não comprovado o fumus bonis iuris e o periculum in mora. Pois bem. Como é sabido, a Lei nº 11.187, de 19 de outubro de 2005, conferiu nova redação ao art. 527 do Código de Processo Civil e modificou as regras de cabimento e o regime de processamento do Agravo de Instrumento, de tal forma que hoje, recebido o recurso no Tribunal, o relator encontrar-se-á diante das seguintes possibilidades: Art. 527. Recebido o agravo de instrumento no tribunal, e distribuído incontinenti, o relator: (...). II – converterá o agravo de instrumento em agravo retido, salvo quando se tratar de decisão suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, bem como nos casos de inadmissão da apelação e nos relativos aos efeitos em que a apelação é recebida, mandando remeter os autos ao juiz da causa; III – poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso (art. 558), ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. O parágrafo único do citado dispositivo é claro ao definir que as decisões mencionadas nos incisos II e III somente serão passíveis de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar, in verbis: Art. 527 (...) Parágrafo único - A decisão liminar, proferida nos casos dos incisos II e III do caput deste artigo, somente é passível de reforma no momento do julgamento do agravo, salvo se o próprio relator a reconsiderar. Destarte, deixou de ser cabível o manejo do recurso regimental contra decisão liminar proferida em Agravo de Instrumento, seja quando determinada a retenção, seja quando apreciado o pedido de efeito suspensivo ou de antecipação de tutela, admitindo-se, tão-somente, pleito de reconsideração. Posto isso, deixo de conhecer do presente Agravo Regimental, por incabível, e o recebo como pedido de reconsideração. Mantenho inalterada, contudo, a decisão combatida, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se a determinação de fl. 255, intimando-se o Ministério Público para oferecimento de contrarrazões. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça para que emita seu parecer. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 1º de junho de 2011.". (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APELAÇÃO Nº. 12265/2010 (10/0089817-0)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI - TO
REFERENTE: EMBARGOS A EXECUÇÃO Nº. 17135-9/08 - 2ª VARA CÍVEL
APENSO: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 105014-0/07
APELANTE: AGROPECUÁRIA PORTO ALEGRE LTDA.
ADVOGADO: JUSCELIR MAGNADO OLIARI
APELADO: NADIN EL HAGE
ADVOGADO: JANÉILMA DOS SANTOS LUZ
RELATOR: Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: Trata-se de EMBARGOS A EXECUÇÃO oposto por NADIN EL HAGE em face de JOSÉ ROBERTO ROQUE, visando extinguir "AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº. 105014-0/07". Em sentença única, o magistrado singular extinguiu sem resolução do mérito tanto a execução quanto os embargos, arguindo, para tanto, que no momento da propositura da demanda, o exequente já havia falecido, não tendo havido a regularização do pólo ativo da demanda, mesmo após as providências do Juízo neste sentido. A Agropecuária Porto Alegre Ltda. apresentou o presente recurso de Apelação pleiteando, exclusivamente, a anulação da sentença monocrática posto que a advogada do embargado não foi intimada para as providências de estilo, havendo flagrante cerceamento de defesa. Afirma que se a advogada tivesse sido intimada, teria habilitado os interessados. Intimado o recorrido, deixou transcorrer o prazo sem apresentar contrarrazões. É o que basta relatar. Decido. A legitimidade para a interposição do recurso esta prevista no artigo 499 do Código de Processo Civil nos seguintes termos: "O recurso pode ser interposto pela parte vencida, pelo terceiro prejudicado e pelo Ministério Público". Segundo o art. 499, §1º, do CPC, o terceiro que demonstrar o nexo de interdependência entre o seu interesse de intervir e a relação jurídica submetida à apreciação judicial, terá legitimidade recursal. A melhor interpretação do dispositivo legal determina que o terceiro - sujeito que não faz parte do processo no momento da prolação da decisão - deve ter um interesse jurídico que justifique sua intervenção no processo por meio do recurso, consubstanciado na possibilidade de relação jurídica da qual é titular ser afetada pela decisão recorrida, gerando-lhe um prejuízo (Barbosa Moreira, Comentários, n. 164, p. 295;

Araken de Assis, Manual, n. 19.2.3, p. 149). A empresa, ora apelante, não demonstrou qualquer tipo de interesse jurídico na demanda, pelo contrário, o interesse apresentado é meramente econômico, o que afasta a legitimidade recursal. A apelante afirma que apenas impetrou o presente recurso porque era credora do embargado e a extinção da execução poderia prejudicar o recebimento do seu crédito. Trata-se de interesse puro de fato e não interesse jurídico, nos termos do que preleciona Ernane Fidélis dos Santos, verbis: "O terceiro pode não ter interesse algum na causa e pode ter interesse de puro fato, como se dá com o credor, quando alguém reivindica bens de seu devedor, a ponto de reduzi-lo a insolvência, caso tenha bom êxito. O interesse é de fato, pois a relação jurídica, em si, entre credor e devedor não é afetada" (Santos, Ernane Fidélis – Manual de Direito Processual Civil, volume 01 – 12 ed. – São Paulo: Saraiva, 2007, p. 81). Da mesma forma, posiciona-se o Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEILOEIRO. INTERESSE ECONÔMICO. LEGITIMIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA. SÚMULA 83/STJ. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO IMPROVIDO. I. "O terceiro que possua interesse eminentemente econômico não tem legitimidade para interpor recurso" (RMS n. 15.725/PR, Relatora Ministra Nancy Andrighi, 3ª Turma, unânime, DJ 05/09/2005) II. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" (Súmula n. 83-STJ). III. Agravo improvido" (STJ - AgRg no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 1.327.565 - RJ (2010/0125956-9) - RELATOR: MINISTRO ALDIR PASSARINHO JUNIOR - JULGADO: 28/09/2010. O Código de Processo Civil permite ao relator negar seguimento liminarmente a recurso manifestamente inadmissível, tomando desnecessária a formação do órgão colegiado nesse caso. Em razão dessa permissão legal, o relator sempre fará de maneira monocrática um juízo de admissibilidade, que, sendo negativo, gerará o não-conhecimento do recurso (Neves, Daniel Amorim Assumpção - Manual de direito processual civil – Rio de Janeiro: Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2009, p. 561). ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 557 do Código de Processo Civil, NEGOU SEGUIMENTO a presente Apelação, em razão de ser manifestamente inadmissível, por ilegitimidade recursal, conforme dispõe o art. 499, §1º, do mesmo diploma legal. Publique-se, intime-se. Palmas/TO, 30 de maio de 2011. (A) Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO – Relator em Substituição.

APelação CÍVEL Nº 8689/09

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: Ação de Cobrança nº. 17031-0/08
APELANTE : C. R. ALMEIDA S.A. ENGENHARIA DE OBRAS
ADVOGADO: MÁRCIA CAETANO DE ARAÚJO E OUTROS
APELADA: CRISTAL TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO(S): TALLYANNA BARREIRA LEOBAS DE FRANÇA ANTUNES E OUTROS
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY
REL.º VOTO DIVERGENTE: Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Juiz Certo

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Juiz Certo, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do seguinte DECISÃO: "Trata-se de Apelação Cível interposta por C. R. Almeida S.A. Engenharia de Obras em face da sentença proferida nos autos da Ação de Cobrança nº. 8689/09, proposta por Cristal Transporte e Comércio Ltda. Consta nos autos que, a ação fora julgada procedente, o apelo e os embargos declaratórios opostos pela requerida relesaram improvidos. Inconformada a empresa interpôs Recurso Especial, ao qual, foi negado seguimento. Visando o prosseguimento do recurso constitucional, a recorrente interpôs agravo ao Superior Tribunal de Justiça, o qual, restou improvido, mantendo-se incólume o julgamento da Apelação Cível pelo Tribunal a quo, entretanto, por equívoco, foi certificado às fls. 1.194 que, o Superior Tribunal de Justiça havia julgado provido o agravo, fato que, ocorreu nos autos em que C. R. Almeida é recorrente e Palmas Rent a Car figura como recorrida. Ex positis, considerando o improvimento e trânsito em julgado do agravo interposto ao Superior Tribunal de Justiça, em desfavor da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial, chamo o processo à ordem para, tornar sem efeito os despachos de restituição de prazo recursal (fls. 1.195 e 1.200), remetendo os autos à Secretaria da 1ª Câmara Cível para as providências de baixa à Comarca de origem para início do cumprimento da sentença. P.R.I. Palmas/TO, 01 de junho de 2011. (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Juiz Certo - REL.º VOTO DIVERGENTE.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10608/10

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (DESPACHO DE FLS. 511 - AÇÃO ORDINÁRIA Nº 2.5104-0/09 – 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAGUAINA)
1º EMBARGANTES/AGRAVANTES: ESPÓLIO DE LUIZ FLÁVIO QUINTA e ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA
ADVOGADOS: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA e OUTROS
1º EMBARGADOS/AGRAVADOS: LUKAJU – AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, JANAY GARCIA E OUTROS
2º EMBARGANTES/AGRAVADOS: LUKAJU – AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS
ADVOGADO: DOMINGOS ASSAD STOCHÉ, JANAY GARCIA E OUTROS
2º EMBARGADOS/AGRAVANTES: ESPÓLIO DE LUIZ FLÁVIO QUINTA e ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA
ADVOGADOS: JOAQUIM QUINTA NETO BARBOSA e OUTROS
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Desembargador(a) DANIEL NEGRY – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Acolhida a questão de ordem suscitada às fls. 813/817, entendo que o feito está preparado para retomar o seu curso com o prosseguimento do julgamento dos Embargos de Declaração interpostos por LUIZ FLÁVIO QUINTA e ROSALBA MILHOMEM COSTA QUINTA e análise dos Embargos de Declaração interpostos por LUKAJU – AGROPECUÁRIA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA e OUTROS, cuja representação judicial do subscritor do aclaratórios (fls. 804/807) deve ser regularizada no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Intime-se. Cumpra-se. Palmas, 02 de junho de 2011. (A) Desembargador DANIEL NEGRY – Relator.

APelação 12118/2010 – RECURSO ADESIVO

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS – TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA N. 4809-1/09 DA 1ª. VARA CÍVEL
APELANTE: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
APELADO: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA e OUTROS
ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRENTE: SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA E OUTROS
ADVOGADO: ELIAS GOMES DE OLIVEIRA NETO
RECORRIDO: BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADO: MARCOS ANTÔNIO DE SOUSA
RELATOR: JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) JUIZA ADELINA GURAK EM SUBSTITUIÇÃO AO Desembargador(a) CARLOS SOUZA – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "A SOCIEDADE AGROPECUÁRIA TOCANTINS LTDA e OUTROS ajuizaram várias ações em desfavor do BANCO DO BRASIL S.A. como a AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO C/C DAÇÃO EM PAGAMENTO, e este por sua vez ajuizou execuções em desfavor daquela, havendo embargos. A sentença monocrática (fls. 1287/1.301), nos itens 10 e segts. declarou extintos os embargos à execução ns. 2007.9.7853-0/0; 2007.9.7859-9/0 e 2007.9.7851-3/0. É lógico que a ação revisional é uma espécie de embargos antecipados e provavelmente a matéria tratada seja idêntica. Mas de fato verifico a ausência destes autos para análise; Na referida decisão de primeiro grau foi determinada à suspensão das ações de execução, processos ns. 2007.9.7852-1/0, 2007.9.7858-0/0 e 2007.9.7850-5/0, que igualmente não foram apensados aos autos da ação ordinária revisional, onde, por certo estão juntados contratos cujas cláusulas se pretendem revisar, comparando-se com os já juntados aos autos; A ação cautelar inominada n. 2009.0.4810-5/0 (702)98 foi extinta e o processo também não foi apensado aos autos principais que agora me é apresentado para julgamento do apelo. Em análise perfunctória dos recursos apresentados verifico a necessidade de manuseio de tais processos para uma análise mais acurada dos pedidos feitos em grau de apelo. Assim, com razão o pedido de fls. 1389/1390. Determino seja oficiado ao cartório da 1ª. Vara cível da Comarca de Colinas do Tocantins para que este envie todos os processos relacionados na sentença do processo n. 2009.0000.4809-1/0 – ORDINÁRIA DE REVISÃO DE CONTRATO e também constantes no item 14 (fls. 1340). Após, apensem-se os processos a este. A secretaria para cumprimento. Palmas - TO, 06 de junho de 2011. (A) JUIZA ADELINA GURAK - EM SUBSTITUIÇÃO.

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 1589/05

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: (APELAÇÃO CÍVEL Nº 4016/04)
AUTOR: JOSÉ NUNES LIMA
ADVOGADOS: NADIN EL HAGE E OUTRA
RÉ(U): WILLIAN APARECIDO PEDRO
ADVOGADOS: RONALDO EURÍPEDES DE SOUZA E OUTROS
LITISCONSORTES: VILBRAIR INÁCIO AMORIM E OUTRO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador AMADO CILTON - Presidente 1ª Cível – Substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador AMADO CILTON – Presidente 1ª Cível – Substituição, ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DESPACHO: "Manifeste-se o requerido, no prazo de cinco dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça (fl. 680 verso), bem como sobre o cálculo de fl. 636/638, em relação ao qual, deverá, em igual tempo, se pronunciar o demandante. Intimem-se. Palmas, 02 de junho de 2011. Desembargador. (A) AMADO CILTON - Presidente 1ª Cível – Substituição.

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 2202/2011

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE APOSENTARIA Nº 18037-4/08 – 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI – TO.
SUSCITANTE: JUIZ DE DIREITO DA VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI – TO
SUSCITADO: JUIZES DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE GURUPI – TO.
PROCURADORA DE JUSTIÇA: ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA
RELATOR: DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a), ficam as partes interessadas nos autos epígrafados, INTIMADAS do(a) seguinte DECISÃO: "Em que pese as ponderações realizadas pela Douta Procuradora de Justiça, cumpre-me aqui elucidar que a decisão de fls. 88/91 não abordou, e nem mesmo poderia, qualquer matéria de cunho decisório relativo ao conflito, incluindo o seu próprio processamento ou seguimento. Pois, conforme já esposado, não cabe a esta Corte de Justiça a competência para dirimir QUALQUER QUESTÃO em conflito de competência instaurado entre juizes estaduais, quando investidos de jurisdição federal, mas sim aos Tribunais Federais. Proceda-se a imediata remessa dos autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Primeira Região. Intimem-se. Cumpra-se. Palmas – TO, 02 de Junho de 2011. (A) Desembargador(a) AMADO CILTON – Relator(a).

Intimação de Acórdão

EMBARGOS INFRINGENTES Nº 1619/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: APELAÇÃO CÍVEL N. 5477/06 TJ-TO
EMBARGANTE: WASHINGTON DIAS
ADVOGADO: RENATO LÓBO GUIMARÃES E OUTROS
EMBARGADO: SILVANE MARTINS MOREIRA E A.P.M.V. REPRESENTADA POR SILVANE MARTINS MOREIRA
ADVOGADO: ROBERTO NOGUEIRA
Procurador de Justiça: RICARDO VICENTE DA SILVA
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

E M E N T A: EMBARGOS INFRINGENTES. ACÓRDÃO NÃO UNÂNIME. EMBARGOS DECLARATÓRIOS UNÂNIME. CABIMENTO. IMPROVIMENTO. DANO MORAL FIXADO COM MODERAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE.

CONDIÇÕES SOCIOECONÔMICAS DA VÍTIMA E DO AGRESSOR. VOTO VENCEDOR RECONHECE CULPA RECÍPROCA. NÃO ALTERAÇÃO DO VALOR DO DANO. PODER DISCRICIONÁRIO DO JULGADOR. 1- Cabe embargos infringentes quando os embargos declaratórios foram unânimes, eis que o acórdão vergastado foi vencido pela maioria. 2- Dano moral. A fixação do dano deve atender ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, analisando as condições socioeconômica da vítima e do agressor. 3- O voto vencedor reconheceu a culpa recíproca, mas houve por bem manter o valor indenizatório. Critério discricionário do julgador. 4- Embargos Infringentes conhecidos e improvidos.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu dos embargos infringentes interpostos por WASHINGTON DIAS, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacto o acórdão vergastado, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 18ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18/05/2011. VOTARAM: Exmo. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exmo. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON; Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas - TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9640/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 54325-4/09 DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL/TO
AGRAVANTE: M.I. FANTIN MACHADO – ME, REPRESENTADA POR MARIA IZABEL FANTIN MACHADO
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES
AGRAVADO(A)(S): BANCO ITAUCARD S/A
ADVOGADA: SIMONY VIEIRA DE OLIVEIRA
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. ABUSIVIDADE E EXCESSIVIDADE DO PACTO NÃO COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DA CONSIGNAÇÃO DE VALOR APRESENTADO NOS AUTOS. POSSE DO VEÍCULO JUSTIFICADA PELA SUA INDISPENSABILIDADE ÀS ATIVIDADES DA AGRAVANTE. AGRAVO DE PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Os encargos contratados, no percentual de 2,31% ao mês, não podem, a priori, serem considerados ilegais e abusivos, pois as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), conforme teor da Súmula 596/STF, sendo que a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. 2. A consignação dos valores deve ser mantida nos moldes pactuados, enquanto se discute sua a legalidade na ação revisional. 3. Demonstrada a indispensabilidade do bem à agravante, que necessita do bem financiado (caminhão) para continuar exercendo suas atividades e cumprir com as obrigações assumidas, deve a agravante permanecer na posse do mesmo.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 18ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 18.05.11, POR MAIORIA DE VOTOS, deu parcial provimento ao agravo, para o fim de possibilitar a permanência do bem na posse da agravante, até julgamento da ação consignatória c/c revisional de cláusulas contratuais aventada, permanecendo inalterados os demais comandos da decisão agravada. Votaram: Voto vencedor: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Voto vencido: O Exmo. Desembargador AMADO CILTON divergiu da relatora apenas para afastar a manutenção da posse do bem alienado fiduciariamente das mãos do devedor ora agravante. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. (Procuradora de Justiça) Palmas - TO, 23 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9750/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO Nº 74271-0/09 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS/TO
AGRAVANTE: BANCO VOLKSWAGEN S/A
ADVOGADO: MARINÓLIA DIAS DOS REIS
AGRAVADO(A)(S): JOÃO MARCELO SANCHES PARENTE
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. PERDA DO OBJETO DO AGRAVO. 1. O artigo 269, II do Código de Processo Civil, dispõe que quando o réu reconhecer a procedência do pedido, extingue-se o processo, com resolução do mérito. 2. Com a extinção do processo principal, resta comprovada a perda superveniente do objeto do agravo de instrumento, eis que esvaziado o interesse recursal. 3. Agravo de Instrumento prejudicado.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 17ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 11.05.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, julgou prejudicado o presente agravo, diante da inegável perda do objeto. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. (Procuradora de Justiça). Palmas - TO, 23 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 10858/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO INDENIZATÓRIA Nº 1674/01 DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI/TO
AGRAVANTE: HSBC BANK BRASIL S/A BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO(S): LUCIANNE DE OLIVEIRA CÔRTEZ E PAULO GUILHERME DE MENDONÇA LOPES
AGRAVADO(A): TIBA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO(S): MÁRIO ANTÔNIO DA SILVA CAMARGOS E NIVAIR VIEIRA BORGES
RELATORA: JUÍZA ADELINA GURAK

E M E N T A: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 475-J DO CPC.

AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DA PENHORA. MANDADO DE PENHORA ASSINADO PELA GERENTE LOCAL DA INSTITUIÇÃO BANCÁRIA. CIÊNCIA INEQUÍVOCA DA PENHORA. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AO DISPOSITIVO TIDO POR VIOLADO. REQUISITO SATISFEITO. AGRAVO IMPROVIDO. LIMINAR CASSADA. 1. Pela exegese do § 1º do artigo 475 – J do Código de Processo Civil, a intimação do auto de penhora será feita na pessoa do advogado do executado ou, na falta deste, do seu representante legal. 2. A alegação de ausência de intimação acerca da penhora não prospera, ante a presença do mandado de penhora assinado pela representante legal do banco agravante, bem como pelo auto de penhora no qual a mesma fora nomeada fiel depositária do valor penhorado, o que demonstra ciência inequívoca da penhora efetuada. 3. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Des. AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na 17ª sessão ordinária judicial, realizada no dia 11.05.11, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, negou provimento ao agravo, tornando sem efeito a liminar anteriormente concedida. Votaram: Exma. Juíza ADELINA GURAK – Relatora para o acórdão. Exma. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS Exmo. Desembargador AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. (Procuradora de Justiça). Palmas - TO, 23 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 11.748/2010

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REIVINDICATÓRIA N 54161-1/10, DA 2ª VARA CÍVEL
APELANTES: CLEBER MALTA DE SÁ e DIVA STELLA GOULART MALTA DE SÁ
ADVOGADO: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO, VALDEMAR ZAIDEN SOBRINHO E OUTROS
APELADO: JOSÉ EUSTÁQUIO PIRES
ADVOGADO: DARLAN GOMES DE AGUIAR
RELATORA: Juíza ADELINA GURAK

E M E N T A: APELAÇÃO CÍVEL. IMPROVIMENTO. AÇÃO REIVINDICATÓRIA. PRINCÍPIOS DA CONTINUIDADE E DA ESPECIALIDADE. COTEJAMENTO DE TÍTULOS. PRINCÍPIO DA PRIORIDADE. RECONHECIMENTO DA USUCAPÇÃO. MATÉRIA DE DEFESA NA AÇÃO REIVINDICATÓRIA. POSSE MANSA, CONTÍNUA E INCONTESTÁVEL. ANIMUS DOMINI DETECTADO. IMPOSSIBILIDADE DA PROPOSIÇÃO DA AÇÃO CONTRA QUEM NÃO FAZ PARTE DA RELAÇÃO PROCESSUAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE MÉRITO. 1-A ação reivindicatória será proposta pelo proprietário não possuidor contra quem injustamente detém o imóvel, devendo ser observados os princípios da continuidade e da especialidade, consistindo o primeiro na possibilidade de individualizar e localizar o imóvel, bem como suas descrições e amarrações. Caso haja provas que indiquem ser o título apresentado pelo autor da ação totalmente irregular, com nítidas demonstrações de invalidade, a improcedência do pedido é medida que se impõe, devendo, portanto, ser mantida a sentença de primeiro grau. 2- De acordo com o princípio da prioridade, é assegurado àquele que primeiro registra a prevalência do título, excluindo-se a possibilidade de transcrição de outro constitutivo de direito real contraditório. 3-A alegação da incidência da usucapião pode ser utilizada como matéria de defesa nas ações reivindicatórias. Verificando-se que houve posse mansa, contínua e incontestável, além do animus domini, seu reconhecimento é medida que se impõe. 4- A ação reivindicatória não deve ser proposta em desfavor de quem não é possuidor do imóvel reivindicado, sendo impraticável contra o ausente na relação processual.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Sr. Desembargador AMADO CILTON, a 1ª Turma Julgadora da 1ª. Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, conheceu da apelação interposta por CLÉBER MALTA DE SÁ e DIVA GOULART MALTA DE SÁ, por próprio e tempestivo, porém, no mérito, negou-lhe provimento para manter intacta a sentença objurgada, nos termos do voto da Juíza Adelina Gurak, na 18ª Sessão Ordinária Judicial realizada no dia 18/05/2011. VOTARAM: Exmo. Sr. Juíza ADELINA GURAK – relatora para o acórdão. Exmo. Sra. Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS; Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON. Compareceu representando a Procuradoria Geral de Justiça, a Sra. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Palmas - TO, 24 de maio de 2011.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 7.969/08

ORIGEM: COMARCA DE NATIVIDADE/TO
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 23122-0/08
APELANTE: HERMES PAES FEITOSA
ADVOGADO: DANIEL DOS SANTOS BORGES E OUTROS
APELADO : BANCO DA AMAZÔNIA S/A
ADVOGADO: MARCO PAIVA DE OLIVEIRA
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REFORMA DA SENTENÇA COM O PROSSEGUIMENTO DO FEITO. INDEFERIMENTO. ÔNUS DO APELANTE. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. 1- A repetição de ações com a presença das mesmas partes, mesmo pedido e causa de pedir, configura litispendência. 2 – Caracterizada a litispendência, o processo mais recente deverá ser extinto, sem apreciação do mérito, nos moldes do que dispõe o art. 267, V, do Código de Processo Civil. 3. Alegando o Apelante a inexistência de litispendência, cabe a ele o ônus da prova quanto aos fatos constitutivos do seu direito, de modo que, não o fazendo, o recurso apelaratório não merece prosperar. 4 - Por unanimidade, negou-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Votaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão, realizada no dia 18/05/2011. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 9.975/09

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO ANULATÓRIA Nº 60846-1/09
AGRAVANTE: BANCO DA AMAZÔNIA S/A – BASA
ADVOGADO: ELAINE AYRES BARRIOS E OUTROS
AGRAVADO: ROSALINA ALVES DA SILVA
ADVOGADO: ELISEU RIBEIRO DE SOUSA E OUTROS
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLEITO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. INCLUSÃO DO NOME DO DEVEDOR NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDEFERIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. 1 - Para a antecipação da tutela recursal, exige-se a demonstração de lesão grave e de difícil reparação, bem como relevante fundamentação. 2 - Requisitos não evidenciados. 3 - O alegado periculum in mora in verso também não restou demonstrado, pois a decisão atacada não acarreta prejuízo ao Agravante. 4 - Não havendo motivos justificadores para a antecipação da tutela pretendida, mantém-se o decisório fustigado. 4 - Por unanimidade, negou-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão do MM. Juiz da Vara Cível da Comarca de Itaguatins/TO, proferida nos autos da Ação Anulatória nº 60846-1/09. Voltaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão, realizada no dia 18/05/2011. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

APELAÇÃO Nº 12.018/10

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO
REFERENTE: AÇÃO DE ALIMENTOS C/C AÇÃO DE GUARDA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 16376-9/08
APELANTE: A. A. M.
ADVOGADO: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS E OUTROS
APELADAS: E. M. M. e S. M., menores impúberes, representadas pela mãe I. P. M.
DEFENSORA PÚBLICA: CLÁUDIA DE FÁTIMA P. BRITO
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATORA: Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS.

E M E N T A: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. PLEITO DE REDUÇÃO DO VALOR DA PENSÃO ALIMENTÍCIA POR INCAPACIDADE FINANCEIRA. INDEFERIMENTO. PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DO REGIME DAS VISITAS ÀS ALIMENTANDAS. INADMISSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO ATACADA. PROVIMENTO NEGADO. 1- A simples alegação do alimentante de que não possui condições de arcar com os valores fixados a título de alimentos não é motivo suficiente a ensejar sua minoração. 2 - Os sinais exteriores de riqueza devem ser considerados para a aferição da capacidade financeira do alimentante, mormente quando há indícios nos autos de que o mesmo auferir renda superior à declarada. 3 - Não tendo o Apelante demonstrado a impossibilidade de arcar com o pagamento dos alimentos arbitrados, deve ser mantido o quantum fixado pelo Magistrado a quo. 4 - Quanto ao direito de visitas, verifica-se que estas foram estabelecidas dentro de critérios razoáveis, garantindo a manutenção do vínculo das crianças com o pai. 5 - Por unanimidade, negou-lhe provimento.

A C Ó R D Ã O: Sob a Presidência do Exmo. Sr. Des. AMADO CILTON, a 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, CONHECEU DO RECURSO, e, no mérito, NEGOU-LHE PROVIMENTO. Voltaram acompanhando a Relatora, o Desembargador AMADO CILTON e o Juiz HELVÉCIO DE BRITO MAIA NETO. A d. Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exma. Srª. Drª. ANGÉLICA BARBOSA DA SILVA. Foi julgado na 18ª sessão, realizada no dia 18/05/2011. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

2ª CÂMARA CÍVEL

SECRETÁRIA: ORFILA LEITE FERNANDES

Intimação às Partes**APELAÇÃO Nº 13416 (11/0094282-0)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS –TO
REFERENTE: AÇÃO MONITÓRIA Nº 1909-0/04 – DA 1ª VARA CÍVEL
APELANTE: ESTÂNCIA DAS ÁGUAS – INTERMEDIÇÃO DO COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADA: DAYANA AFONSO SOARES
APELADA: ANDRADE E MAGALHÃES LTDA.
ADVOGADO: GENESMAR PEREIRA DOS REIS
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DESPACHO: "Defiro o requerimento de fl. 179 e fixo o prazo de dez dias para a apelante juntar aos autos os documentos necessários à comprovação da falta de condições de suportar os encargos do processo ou, não sendo possível que, no mesmo prazo, recolha o preparo do presente recurso, sob pena de deserção. Intimem-se e cumpra-se. Palmas TO, 8 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11924 (11/0097866-3)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO Nº 4.3259-4/11 – DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE GURUPI –TO
AGRAVANTES: NILTON APARECIDO GROSSO E JOSÉ MILTON GROSSO
ADVOGADOS: RODRIGO ABREU SODRÉ SAMPAIO GOUVEIA E OUTROS
AGRAVADO: BANCO DA AMAZÔNIA S.A. – BASA
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epígrafados INTIMADAS da seguinte DECISÃO: "Trata-se de Agravo de Instrumento, interposto por NILTON APARECIDO GROSSO e JOSÉ

MILTON GROSSO, contra decisão que não acolheu o pedido de tutela antecipada, proferida pelo Juiz de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Gurupi –TO, nos autos da ação ordinária de rescisão contratual nº 2011.0004.3259-4/0, que move em face do BANCO DA AMAZÔNIA S.A. Inconformados, os agravantes interpuseram o presente recurso de agravo de instrumento e, nas razões recursais de fls. 2/13 – TJTO, em síntese, alegam; a) a necessidade da concessão da antecipação da tutela pleiteada na inicial da ação ordinária em questão, a fim de evitar danos irreparáveis e de difícil reparação; b) que a decisão agravada foi além das pretensões e do pedido liminar, posto adentrar em questões de mérito; c) que o pedido liminar inserto na ação revisional de contrato não se revela incerto, haja vista palmilhada pelo ordenamento jurídico pátrio e nas provas acostadas à inicial. Com a petição inicial, vieram os documentos de caráter obrigatório exigidos pela Lei Processual Civil (fls. 15/92). É o relatório. Decido. Da leitura da inicial da Ação Ordinária de Rescisão Contratual nº 2011.0004.3259-4/0 (fls. 15/32 – TJTO), denota-se que os requerentes, ora agravantes, produtores rurais, firmaram contratos de cédula de crédito rural pignoratícia e hipotecária com o requerido, ora agravado, e, segundo eles, por motivos imprevisíveis, deixaram de honrar com o pagamento das prestações advindas dos financiamentos. Por tal motivo, na ação revisional de contrato, questionam a legalidade do valor das prestações oriundas dos contratos de cédula rural pignoratícia e hipotecária e, conseqüentemente, requerem a revisão e manutenção dos contratos, bem como o afastamento da taxa de juros superior à estabelecida no contrato, capitalização mensal (anatocismo) com o conseqüente afastamento da mora. No presente recurso, os agravantes almejam a concessão do efeito suspensivo ativo ao presente agravo e, liminarmente, pugnam pela suspensão da decisão agravada, a fim de suspender os efeitos dos contratos de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias IR-ME 059-07/0108-8; FIR-ME 059 01/0141-2; FMR-G 059 02-0123/9; FMR-G 059 02-0174-3; FIR-G 059 04/0067-3; FIR-G 059 08/0135-0 e FCR-G 059 09/0202-4, bem como para sustar qualquer execução até o final da Ação Ordinária de Rescisão Contratual nº 2011.0004.3259-4/0. No mérito, pugnam pelo provimento do presente recurso, confirmando-se os efeitos da liminar pretendida. Na decisão agravada (fls. 25/90 – TJTO), o Magistrado singular indeferiu o pedido de tutela antecipada, fundamentando a decisão na inexistência de prova inequívoca, haja vista não terem os agravantes demonstrado que as obrigações assumidas nas cédulas não devem ser obedecidas, bem como na falta de demonstração de danos irreparáveis. Os arts. 527, I, e 557, do Código de Processo Civil autorizam o Relator a negar seguimento liminar quando o recurso for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em contradição com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou Tribunal Superior. Quanto ao pedido de suspensão, denota-se estar a decisão agravada em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais. Convém ressaltar que, quanto ao pedido de suspensão da ação de execução, o § 1º do artigo 585 do Código de Processo Civil dispõe que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução", e as hipóteses legais de suspensão da ação de execução estão expressamente descritas no artigo 791 do mesmo Codex. Acerca do assunto diz HUMBERTO THEODORO JÚNIOR: "O que se nota então, é que a controvérsia sobre a causa debendi não impede a instauração da execução que deve caminhar normalmente até a penhora; mas, pode gerar a suspensão da atividade executiva, quando revestir a forma de embargos (arts. 741 e 745)." Prossegue o jurista: "A regra contida no art. 585, §1º, permite, outrossim, dupla conclusão: a) não é só pelos embargos que o devedor pode questionar o título executivo em juízo; as vias ordinárias sempre lhe estarão franqueadas, sem necessidade de submeter-se aos prazos e demais requisitos da ação incidental de embargos; b) só os embargos, porém, têm força para suspender a execução de imediato; os reflexos da ação comum somente atingirão a execução após o trânsito em julgado". É certo que o credor, detentor de título executivo que constancia um crédito líquido, certo e exigível, não pode ser proibido de promover a execução em face do devedor, em razão de este ter interposto ação revisional do contrato referente ao título executivo. O caso em análise enquadra-se na vedação inserta no artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, pois o fato de os agravantes terem manejado ação revisional de contrato não impede que o exequente promova a ação de execução em face destes; também não é motivo ensejador para suspensão da ação de execução interposta pelo agravado em face dos agravantes. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça: "Ação de revisão de contrato de financiamento de bem imóvel, cumulada com repetição de indébito. Antecipação de tutela. Suspensão da exigibilidade das prestações vencidas. Precedentes da Corte. 1. O ajuizamento da ação de conhecimento para revisão de contrato de financiamento, na linha da jurisprudência da Corte, não impede o credor de ajuizar a execução. 2. Diante da jurisprudência assim consolidada, não pode o Magistrado determinar a suspensão da exigibilidade das prestações vencidas, porque retira um dos elementos para que possa o credor, se assim entender, ajuizar a execução. 3. Recurso especial conhecido e provido, em parte." (REsp 556992/SC; RECURSO ESPECIAL 2003/0129170-1, Min. Carlos Alberto Menezes, Terceira Turma, julg. em 28/06/2004, pub. 27/09/2004, p. 356.) Grifei. Também os Tribunais Pátrios: "SUSPENSÃO DO PROCESSO. - Execução por título extrajudicial (cheque). Anterior ação ordinária palco de discussão sobre a validade do título. Suspensão da execução. Descabimento. A existência de ação ordinária não impede a propositura ou o andamento da execução (art. 585, § 1º, CPC). Só os embargos e estando o juízo garantido autorizam a medida. Decisão afastada. Recurso provido." (TJSP. Processo: AG 7288322800 SP. Relator(a): Mario de Oliveira. Julgamento: 17/12/2008. Órgão Julgador: 37ª Câmaras de Direito Privado. Publicação: 22/01/2009) Grifei. "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. REVISÃO DE CONTRATO. CONEXÃO COM EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. Não há de se falar em conexão entre processo de conhecimento e processo de execução. Aquele depende de conhecimento, este não. Ademais o art. 585, § 1º, é textual em dizer que "A propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover-lhe a execução." (TJMG. Conflito Negativo de Competência nº 1.0000.06.446301-1/000, Comarca de Uberlândia. Relator: Des. Batista de Abreu. j. 18/07/2007). Grifei "AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. CÉDULA RURAL. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. Nos termos do artigo 585, § 1º, do Código de Processo Civil, a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título executivo não inibe o credor de promover a execução, sendo certo que o ajuizamento de ação revisional de contrato não se encontra entre as causas de suspensão da execução." (TJMG. Processo: 20000042121280001 MG 2.0000.00.421212-8/000(1). Relator(a): TERESA CRISTINA DA CUNHA PEIXOTO. Julgamento: 15/10/2003. Publicação: 25/10/2003). De igual forma, correta a decisão que indeferiu o pedido de suspender os efeitos dos contratos de cédulas rurais pignoratícias e hipotecárias, posto os agravantes não terem demonstrado a existência de onerosidade

excessiva na execução do contrato. Por todo o exposto, a decisão agravada deve ser mantida incólume, haja vista estar em perfeita consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e dos Tribunais estaduais. Posto isso, com fundamento nos arts. 527, I, e 557, ambos do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso de Agravado de Instrumento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 8 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO Nº 11714 (10/0087830-6)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS Nº 6325-2/09 - DA 4ª VARA DOS FEITOS DA FAZENDA E REGISTROS PÚBLICOS
EMBARGANTE: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) EST: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
EMBARGADA: MARIA MARLUCIA SILVA MONTEIRO.
ADVOGADO: MARCELO SOARES OLIVEIRA
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FL. 145
RELATOR: DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS do seguinte DESPACHO: " Em virtude do pedido de aplicação de efeito infringente ao presente recurso, intime-se a Embargada para, em cinco dias, apresentar contra-razões aos Embargos Declaratórios. Cumpra-se. Palmas –TO, 8 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS -Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 11937 (11/0097917-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: MANDADO DE SEGURANÇA Nº 55401/011 - DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO
AGRAVANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS - TO
ADVOGADOS: ESYL BARBOSA CALDEIRA GOMES E OUTROS
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Trata-se de *Agravado de Instrumento* com pedido liminar, interposto pelo *MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS –TO*, contra decisão proferida pelo Juiz de Direito da Única Vara Cível da Comarca de Paraíso do Tocantins –TO, nos autos do *Mandado de Segurança* em epígrafe, ajuizada em seu desfavor pelo *MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS*. O inconformismo do agravante diz respeito ao deferimento de liminar, no primeiro grau, determinante do fornecimento, à *FRANCISCA SILVA BEZERRA*, dos medicamentos denominados comercialmente *Dipirona 500mg* (seis comprimidos ao dia), *Paritocal 40mg* (um comprimido ao dia), *Dexalgen Injetável* (quinze ampolas ao mês), *Profenid 10mg* (dois comprimidos ao dia), *Paracetamol* (quatro comprimidos ao dia) e *Miosan CAF* – (três comprimidos ao dia). No feito de origem, o agravado alegou que a Sra. *FRANCISCA SILVA BEZERRA* possui uma saúde muito frágil, razão pela qual faz uso diário e contínuo dos mencionados medicamentos, os quais foram pleiteados e negados pela Secretaria de Saúde de Paraíso do Tocantins –TO. Aduziu que o órgão público se exime da responsabilidade do fornecimento, e que sem ele a Sra. *FRANCISCA* sofrerá prejuízos irreversíveis, pois seus males são progressivos e de grande gravidade. Com base em tais argumentos, obteve, em sede de liminar, determinação de fornecimento dos remédios. Inconformado, o *MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS* alega, em síntese, que os supracitados medicamentos não foram fornecidos por não fazerem parte do elenco de referência da Assistência Farmacêutica Básica no Tocantins, de acordo com a Portaria MS/GM nº 3.327/2007. Segue discorrendo sobre a responsabilidade do Município dentro do Sistema Único de Saúde. Sustenta a sua ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, sob o argumento de que, de acordo com a repartição de atribuições no âmbito do Sistema Único de Saúde, apenas cabe a ele o fornecimento de medicamentos essenciais, dentre os quais não se encontram as drogas vindicadas pelo agravado. Ressalta que o artigo 196 da Constituição Federal, ao assegurar o direito à saúde, se refere, em princípio, à efetivação de políticas públicas que alcancem a população como um todo, não garantindo situações individualizadas, como o fornecimento de remédios excepcionais e de alto custo, que estão fora da lista do Sistema Único de Saúde – SUS. Pede a suspensão liminar da decisão combatida e, no mérito, sua reforma. Acosta ao recurso os documentos de fls. 14/48, dentre os quais os de caráter obrigatório, exigidos pela Lei Processual. É o relatório. Decido. O recurso é tempestivo e merece tramitar pela forma de instrumento, por combater decisão que impõe ônus financeiro à Fazenda Pública. A atribuição de efeito suspensivo à decisão, por sua vez, não se mostra aconselhável, pois implicaria patente risco de dano inverso à substituída, tutelado no primeiro grau. A necessidade do medicamento, a princípio, está comprovada por receituário médico (fls. 24/25). A negativa de fornecimento também é inequívoca, além de confirmada neste agravo. Os argumentos, quanto ao custo dos medicamentos ou incapacidade do Município em fornecê-los, não superam, no meu sentir, a necessidade da substituída e a obrigação constitucional, em caráter geral, de o ente prover a saúde pública. Sopesando tal situação – especialmente quanto ao risco de dano inverso – revela-se prudente a manutenção da decisão agravada, até a apreciação meritória deste recurso. Ademais, em princípio, o agravante detém legitimidade passiva *ad causam* para figurar na demanda, pois, conforme sabido, a União, Estados, Distrito Federal e Municípios são solidariamente responsáveis pelo fornecimento de medicamentos às pessoas carentes que necessitam de tratamento médico. Posto isso, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo. Requistem-se as informações de mister ao Juízo de origem, e intime-se o agravado para oferecer contra-razões, no prazo legal. Após, colha-se o parecer da Procuradoria Geral de Justiça. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

HABEAS CORPUS Nº 7415 (11/0094774-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: P. R. P. DE M.
PACIENTE: P. R. P. DE M.
DEF. PÚBL.: KARINE CRISTINA B. BALLAN
IMPETRADA: JUIZA DE DIREITO DO JUIZADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE DA COMARCA DE ARAGUAÍNA-TO
SECRETARIA: 2ª CÂMARA CÍVEL
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DECISÃO**: "Cuida-se de *Habeas Corpus*, impetrado em favor de *PAULO ROBERTO PEREIRA DE MATOS*, com fundamento no art. 152 da Lei nº 8.069/90, contra ato imputado à Juíza de Direito do Juizado da Infância e Juventude da Comarca de Araguaína-TO. Segundo narra o impetrante, o paciente praticou ato infracional previsto como crime, incurso no artigo 150 do Código Penal. Alega, neste *writ*, que o Ministério Público Estadual propôs Remissão Ministerial, como forma de exclusão do processo, aceita pelo adolescente e pela defesa, e homologada pela juíza, ora impetrada. Contudo, ao invés de homologar a remissão como forma de exclusão do processo, a impetrada homologou como forma de suspensão deste, contrariando dispositivo expresso no artigo 126 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Pugna pela alteração dos efeitos da homologação à remissão ministerial, para ser reconhecida a referida remissão como forma de extinção do processo. As fls. 42/44, a autoridade-impetrada informou que o paciente cumpriu integralmente a medida imposta, tendo julgado extinto o processo e determinado seu arquivamento. A Procuradoria Geral de Justiça considera prejudicado o presente *writ*. É o relatório. Decido. Não há dúvidas de que a extinção do processo, por decisão proferida no Juízo originário, implica a perda do objeto do pedido. Destarte, nos termos do artigo 659 do Código de Processo Penal e 156 do Regimento Interno desta Corte, julgo prejudicado o presente *Habeas Corpus*, e determino seu arquivamento. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se. Palmas –TO, 9 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS - Relator."

APELAÇÃO CÍVEL Nº 8493/2009 (0070896-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS Nº 6259/99 – 2ª VARA CÍVEL
APELANTE: GURUFER INDÚSTRIA E COMERCIO DE FERRO E AÇO LTDA.
ADVOGADO: JOAQUIM PEREIRA DA COSTA JÚNIOR
APELADO: FRANHO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS S/A
ADVOGADO: LOURIVAL BARBOSA DOS SANTOS E OUTRO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador LUIZ GADOTTI – Relator ficam as partes interessadas nos autos epigrafados INTIMADAS da seguinte **DESPACHO**: "Ouça-se o Embargado. Palmas-TO, 08 de junho de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI - Relator."

Intimação de Acórdão

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO RESCISÓRIA – AR – 1661 (09/0079466-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 241/96, DA ÚNICA VARA DA COMARCA DE ALMAS-TO
EMBARGANTE: MARCOS DE MENDONÇA MARCELINO
ADVOGADO: RODRIGO LORENÇONI
EMBARGADO: MESSIAS CUSTÓDIO DE CAMARGOS
ADVOGADOS: HERALDO RODRIGUES DE CERQUEIRA E OUTROS
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 392/393
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – INEXISTÊNCIA DE OMISSÕES E OBSCURIDADES NO ACÓRDÃO - REEXAME DA CAUSA – LIMITES DO RECURSO ACLARATÓRIO - MODIFICAÇÃO DO JULGADO – RECURSO IMPROVIDO. Os embargos de declaração constituem recurso que visa corrigir omissões, obscuridade ou efetiva contradição existente no acórdão, sendo incabíveis quando opostos com o intuito de rever a decisão anterior, reexaminando ponto sobre o qual já houve pronunciamento claro. Disso decorre o caráter infringente que pretende atribuir ao presente recurso, buscando, por via oblíqua, o reexame da causa para alterar o julgado, cujo resultado lhe foi desfavorável, o que é de todo inviável no caso em espécie. Ademais, o julgador não está obrigado a abordar todos os fundamentos aduzidos pelas partes e possui liberdade de formar sua convicção, baseando-se em fundamentos próprios, não se obrigando a ficar adstrito aos argumentos esposados por elas e tampouco a dizer do não acatamento deste ou daquele embasamento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO aos presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator Desembargador MOURA FILHO. Votaram com o Relator, os Desembargadores DANIEL NEGRY, LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS – Presidente e ANTÔNIO FÉLIX. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCELO ULISSES SAMPAIO (designado). Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – APMS – 1505 (09/0074808-7)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE MANDADO DE Nº 8731-3/09, ÚNICA VARA CÍVEL
EMBARGANTE: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS
ADVOGADOS: EDMILSON DOMINGOS DE SOUSA JÚNIOR E OUTROS
EMBARGADO: ANTÔNIO IANOWICH FILHO
ADVOGADOS: JAKELINE DE MORAIS E OLIVEIRA E OUTRO
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
ACÓRDÃO EMBARGADO: ACÓRDÃO DE FLS. 289
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS – APELAÇÃO – ACÓRDÃO – PREQUESTIONAMENTO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - RECURSO IMPROVIDO. Se o acórdão embargado ateu-se à questão suscitada pelas partes, impossibilidade de

exoneração de Diretor de Faculdade de Ensino Superior por ato do Prefeito Municipal, não há omissão a ser suprida e tão pouco dúvida a ser dirimida, se o julgamento do apelo importou no reconhecimento do direito líquido e certo do impetrante a ser reintegrado às funções de Diretor Pedagógico da FECIPAR. Logo, fácil perceber que o embargante, sob o pretexto de sanar omissão e dúvida, pretende é o reexame de questão já analisada, fugindo a sua pretensão da norma que rege a matéria, pois os embargos de declaração não se prestam a esse mister. Recurso conhecido, e improvido.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os presentes autos de Embargos de Declaração na Apelação no Mandado de Segurança nº 1505/09, onde figura como Embargante o Município de Paraíso do Tocantins e como Embargado Antônio Ianowich Filho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Marco Villas Boas, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão ordinária do dia 25/05/2011, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, que deste fica como parte integrante, conheceu dos embargos, mas negou-lhe provimento. Votaram acompanhando o relator o Exmos. Srs. Desembargadores LUIZ GADOTTI e MARCO VILLAS BOAS. A douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pela Exm.ª Sr. Dr. MARCELO ULISSES SAMPAIO (Promotor Designado). Palmas/TO, 08 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11300 (11/0091006-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS Nº 11.6278-9/10, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PORTO NACIONAL – TO.
AGRAVANTE: RANOEL DE SOUSA BRITO.
ADVOGADO: ANTÔNIO HONORATO GOMES.
AGRAVADO: BANCO PANAMERICANO S/A.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – VALOR APRESENTADO DE FORMA UNILATERAL – NÃO CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE – VALOR CONTRATADO - INSCRIÇÃO NOS ÓRGÃOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. POSSIBILIDADE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, notadamente as referentes ao meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Os cálculos apresentados pela parte autora das ações revisionais não evidenciam, de pronto, a cobrança indevida. Deve-se ressaltar que comumente os referidos valores foram aceitos pelos contratantes na oportunidade da assinatura do contrato e que se comprometem a adimplir a avença. Ademais, se ao final for constatada a cobrança abusiva por parte da instituição financeira, esta será condenado a restituir os valores indevidamente pagos pelo contratante, o que afasta o perigo da demora, essencial em sede de agravo de instrumento. Em princípio, cumpridas as formalidades legais, é lícita a inscrição do nome do devedor inadimplente nos cadastros de proteção ao crédito. Nesse sentido a Súmula 380 do STJ, assim redigida: “A simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do autor”.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Sustentação oral pelo Dr. Marcelo Soares de Oliveira. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 01 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11044 (10/0088853-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE Nº 92133-3/10, DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PALMAS.
AGRAVANTE: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA.
ADVOGADA: PRISCILA COSTA MARTINS.
AGRAVADA: DIBENS LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL.
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – LIMITES DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU - AÇÃO DE REVISÃO DE CONTRATO CUMULADA COM CONSIGNAÇÃO E DECLARATÓRIA – PEDIDO LIMINAR INDEFERIDO – VALOR APRESENTADO DE FORMA UNILATERAL – CONSTATAÇÃO DE ABUSIVIDADE – VALOR CONTRATADO - MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Ressalto que, em recurso dessa espécie, cabe ao juízo ad quem apreciar, tão-somente, o teor da decisão interlocutória impugnada. As demais questões, notadamente as referentes ao meritum causae, deverão ser analisadas e decididas no processo principal, sendo vedada a sua apreciação em sede de agravo de instrumento. Os cálculos apresentados pela parte autora das ações revisionais não evidenciam, de pronto, a cobrança indevida. Deve-se ressaltar que comumente os referidos valores foram aceitos pelos contratantes na oportunidade da assinatura do contrato e que se comprometem a adimplir a avença. Ademais, se ao final for constatada a cobrança abusiva por parte da instituição financeira, esta será condenado a restituir os valores indevidamente pagos pelo contratante, o que afasta o perigo da demora, essencial em sede de agravo de instrumento.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a Ata de Julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo integralmente a decisão de primeiro grau. Votaram com o Relator Desembargador MOURA FILHO, o Desembargador DANIEL NEGRY – REVISOR e o Desembargador LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA. Palmas-TO, 01 de junho de 2011.

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11037 (10/0088839-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA Nº 101756-8/10, DA 3ª VARA DE FAMÍLIA E SUCESSÕES DA COMARCA DE PALMAS-TO.
AGRAVANTES: JOSÉ ALLAN LINS DE ALENCAR, NESTE ATO REPRESENTADO POR SUA ESPOSA E CURADORA ANNA CRISTINA TORRES FIUZA
ADVOGADOS: NATHANAEL LIMA LACERDA E OUTRA
AGRAVADA: ELAINE BORGES SILVA
ADVOGADOS: WALTER OHOFUGI JÚNIOR E OUTROS
PROC.(ª) JUSTIÇA: ALCIR RAINERI FILHO
RELATOR: DESEMBARGADOR DANIEL NEGRY.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA – LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR DEFERIDA - SUSPENSÃO INTEGRAL DO PROCESSO – INTELIGÊNCIA DO ART. 306 DO CPC – AGRAVO PROVIDO. O oferecimento de Exceção de Incompetência suspende automaticamente o curso do processo até que seja decidido definitivamente o incidente, inclusive liminar eventualmente já deferida e ainda não cumprida, mormente quando a medida não possui caráter de urgência, como no presente caso.

ACÓRDÃO: Vistos e discutidos os autos supramencionados, a 3ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, na sessão realizada no dia 25/5/2011, sob a presidência do Desembargador Marco Villas Boas, por unanimidade, acolhendo integralmente o parecer Ministerial, votou pelo provimento do presente agravo, confirmando em definitivo a liminar concedida para, até o julgamento de mérito da exceção de incompetência, tornar sem eficácia a decisão liminar concedida na Cautelar Inominada nº 2010.0009.1920-7/0. Também pelas mesmas razões expendidas, julgou prejudicado o agravo regimental interposto pela agravada, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante deste. Votaram acompanhando o relator os Exmos. Desembargadores Luiz Gadotti e Marco Villas Boas. A douta Procuradoria Geral de Justiça esteve representada pelo Dr. Marcelo Ulisses Sampaio Palmas, 30 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11550 (11/0092887-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA Nº 3.1472-2/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
AGRAVANTE: BENTA SOUSA BARROS COELHO.
ADVOGADOS: FERNANDO CARLOS FIEL DE VASCONCELOS FIGUEIREDO E OUTROS.
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS.
PROCURADOR: PROCURADOR GERAL DO ESTADO.
DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO DE FLS. 70/72
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO A APELO. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM SÚMULA DO STF. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO AGRAVO. AGRAVO REGIMENTAL. REPETIÇÃO DOS ARGUMENTOS. DECISÃO MANTIDA. - Nos termos do artigo 518, §1º, do CPC, o Juiz não receberá o recurso de apelação quando a sentença estiver em conformidade com súmula do STJ ou do STF. - Negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento quando constatado a propriedade da decisão de primeiro grau que, com fulcro no artigo 518, §1º, do Código de Processo Civil, deixou de receber o recurso de apelação. - A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de infirmar a decisão de negativa de seguimento do agravo de instrumento ora hostilizada por meio do agravo regimental, limitando-se a reiterar argumentos anteriormente expendidos, o que não se mostra suficiente a ensejar a alteração do posicionamento anteriormente adotado. - Superado o prequestionamento do artigo 2º, inciso II, da Lei Estadual nº 1.208/2001, da súmula 339 do STF, bem como do artigo 37, X, da Constituição Federal, eis que constatado o correto julgamento do mérito da causa pela Magistrada a quo.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente atacada. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Promotor de Justiça designado, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AI - 11506 (11/0092675-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 35303-5/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO.
AGRAVANTE: MARIA DE JESUS SOUSA SARAIVA SANTOS
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(ª) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - Cumpre ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). - A juntada tardia dos documentos, com o presente agravo regimental, não enseja a alteração do meu posicionamento anterior. Isto porque o agravo de instrumento não pode ter seu julgamento convertido em diligência, nem tampouco complementado. - Incabível o prequestionamento referente aos artigos 5º, caput, e inciso X, do artigo 37, eis que refere-se ao mérito da ação principal, não analisado neste recurso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente atacada. Acompanharam o voto do Relator os

Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Promotor de Justiça designado, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11502 (11/0092671-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 39209-0/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS-TO.
AGRAVANTE: JOANA FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROC.(*) ESTADO: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - Cumpra ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). - A juntada tardia dos documentos, com o presente agravo regimental, não enseja a alteração do meu posicionamento anterior. Isto porque o agravo de instrumento não pode ter seu julgamento convertido em diligência, nem tampouco complementado. - Incabível o prequestionamento referente aos artigos 5º, caput, e inciso X, do artigo 37, eis que refere-se ao mérito da ação principal, não analisado neste recurso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente atacada. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Promotor de Justiça designado, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO – AI – 11498 (11/0092667-1)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
REFERENTE: AÇÃO DECLARATÓRIA Nº 3.5253-5/06, DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS - TO.
AGRAVANTE: DARCI GOMES DE SOUZA
ADVOGADOS: ANTÔNIO JAIME AZEVEDO E OUTROS
AGRAVADO: ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO
DECISÃO EMBARGADA: DECISÃO DE FLS. 24/26
RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇAS NECESSÁRIAS À COMPREENSÃO DO TEMA EM DEBATE. NEGATIVA DE SEGUIMENTO DO RECURSO. - Cumpra ao agravante instruir a sua petição recursal não só com as peças chamadas obrigatórias (art. 525, I, do CPC), como também com as de cunho facultativo, mas necessárias à exata compreensão do tema em debate (inciso II do mesmo artigo). - A juntada tardia dos documentos, com o presente agravo regimental, não enseja a alteração do meu posicionamento anterior. Isto porque o agravo de instrumento não pode ter seu julgamento convertido em diligência, nem tampouco complementado. - Incabível o prequestionamento referente aos artigos 5º, caput, e inciso X, do artigo 37, eis que refere-se ao mérito da ação principal, não analisado neste recurso.

ACÓRDÃO: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 2ª Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a Presidência do Desembargador MARCO VILLAS BOAS, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, para manter na íntegra a decisão regimentalmente atacada. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral da Justiça o Promotor de Justiça designado, MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 25 de maio de 2011.

1ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIO: WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS – HC 7610 (11/0097711-0)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE: MARIA DE FÁTIMA MELO DE ALBUQUERQUE CAMARANO
PACIENTE: RANGEL COSTA BEZERRA
ADVOGADA: MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
RELATOR: Desembargador DANIEL NEGRY

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador DANIEL NEGRY – Relator, ficam intimadas às partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “MARIA DE FÁTIMA MELO ALBUQUERQUE CAMARANO, Advogada, devidamente qualificada, impetra o presente *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, com fundamento no artigo 5º, inciso LVIII, da Constituição Federal, e, artigo 647, e seguintes do Código de Processo Penal, em favor de RANGEL COSTA BEZERRA, figurando como autoridade coatora o JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL COMARCA DE PALMAS – TO. Informa inicialmente a impetrante que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 07 de abril de 2011, por volta das 22:00h, no setor Aurenly IV, em Palmas – TO, pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 157, § 2º, incisos I, II e V e artigo 180 do Código Penal Brasileiro, sendo encaminhado para a Casa de Custódia desta Capital onde permanece até a presente data. Após, adentrando aos fundamentos de seu pedido, alega que o paciente foi vítima de artimanhas promovidas pelo delegado de polícia em seu intento de encontrar um culpado, que a conduta do autuado não se adequa ao preceito primário da norma penal incriminadora, e que, *in casu*, ausente os pressupostos legais

para a prisão preventiva. Corroborando sua tese citando jurisprudência de vários tribunais sustentando que estão preenchidos os requisitos do artigo 310, do CPP, necessários para concessão da liberdade provisória, ao mesmo tempo em que inexistem os pressupostos do artigo 312, da mesma legislação processual, a ensejar a prisão preventiva. Ao final, requer que a ordem seja concedida liminarmente, tornando-a definitiva, após regular processamento. Acompanham a inicial os documentos de fls. 27/56. É, em suma, o que importa relatar. Decido. Analisados os autos, conclui-se que o presente *writ* não merece ser conhecido, já que, ao que tudo indica, não houve a apreciação do pedido perante o juízo de origem. Acompanham o pedido inicial apenas a decisão do juízo *a quo* que, não vislumbrando nulidade aparente na formalização do flagrante, houve por bem homologá-lo. (fls. 53). Para que um Habeas Corpus seja impetrado é necessário conhecer a autoridade coatora. E esta autoridade coatora, no caso o juiz de 1º grau, precisa ter sido provocada e ter decidido contra o interesse do paciente. Ou seja, para que um Habeas Corpus seja impetrado, é necessário que, antes de tudo, o advogado tenha instigado o juiz da causa, e este indeferido, negado seu pedido. Ai, sim, o advogado pode provocar o Tribunal de Justiça, em busca socorro ao direito aventado. Caso o advogado não faça o pedido de liberdade perante o juiz da causa, passando por cima deste, indo direto ao tribunal, ocorrerá a chamada supressão de instância. Assim, não existindo manifestação do juízo *a quo* acerca do pedido de liberdade provisória, fica este Tribunal de Justiça impossibilitado de analisar a ordem pleiteada, sob pena de supressão de instância. Neste sentido, os seguintes precedentes: “*HABEAS CORPUS - CRIME DE ESTUPRO - PLEITO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE - PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA - NÃO FORMULADO EM PRIMEIRO GRAU - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - NÃO CONHECIMENTO DO WRIT. O pedido de liberdade provisória deve inicialmente ser formulado e apreciado perante o juiz de primeiro grau, sob pena de supressão de instância.*” (TJPR. *HABEAS CORPUS nº 630.402-5. RELATOR: Desembargador. MARCUS VINÍCIUS DE LACERDA COSTA. Julgado em 03/12/2009.*) (grifo nosso). “*HABEAS CORPUS. DELITO DO ARTIGO 33, DA LEI Nº 11.343/2006. LIBERDADE PROVISÓRIA. AUSÊNCIA DE PEDIDO PERANTE O JUIZO DE PRIMEIRO GRAU. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE PELO TRIBUNAL SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO.*” Não é possível conhecer de habeas corpus relativamente a matéria não analisada pelo Tribunal a quo, sob pena de supressão de instância.” (STJ – HC nº 72.411 – 6ª Turma – Relator: MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA – DJU de 20.08.2007.) (grifo nosso). Isto posto, NÃO CONHEÇO da ordem impetrada. Publique-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, archive-se. Palmas, 08 de junho de 2011. Desembargador DANIEL NEGRY-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7641 (11/0097925-2)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
IMPETRANTE: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
PACIENTE: DHIEINIFER PATIELE DA SILVA QUEIROZ
DEFEN. PÚBL.: FABRÍCIO BARROS AKITAYA
IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS- TO
RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: “Fabricio Barros Akitaya, brasileiro, casado, Defensor Público da Comarca de Palmas/TO, impetra o presente *Habeas Corpus* Preventivo em favor de Dhieinifer Patielle da Silva Queiroz, brasileira, casada, doméstica, residente na Avenida D, Quadra 01, Lote 25, Setor Aurenly IV, nesta Capital, apontando como autoridade coatora o MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Relata o Impetrante que a paciente foi presa em flagrante delito, no dia 26 de abril de 2011, por ter sido encontrado em sua residência 22 (vinte e dois) papalotes de plástico, que continham em seu interior substância entorpecente, que aparentava ser crack. Informa ainda que em 27 de maio de 2011, foi requerida a liberdade provisória da ora Paciente, restando o pedido indeferido sob a fundamentação garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal. Alega a defesa a ausência de fundamentação na manutenção do ergastulo, pois, o Magistrado *a quo*, não apenas utilizou-se genericamente dos requisitos que autorizam a prisão preventiva, no entanto, não demonstrou a necessidade da prisão. Sustenta ainda, a possibilidade de concessão do benefício aos pacientes acusados pela prática do crime de tráfico de drogas, assim como, aduz que a gravidade em tese do crime, não é fundamento suficiente para manter-se a segregação cautelar, principalmente, por ser a Paciente possuidora de condições pessoais favoráveis, que demonstram a possibilidade de concessão da benesse. Assevera estarem presentes e devidamente demonstrada a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Ao final, requer a concessão liminar da ordem, com a consequente expedição do Alvará de Soltura em favor da Paciente. À fl. 40, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias, que, na análise inicial de *Habeas Corpus*, não se pode adentrar à seara meritória do pedido. Neste ponto, ao compulsar o presente caderno processual, vislumbro, *a priori*, ter agido o MM. Juiz *a quo*, comedida e justificadamente, fundamentando sua decisão na materialidade e nos indícios de autoria, vez que demonstrada a necessidade de resguardar a ordem pública e de assegurar eventual aplicação da lei penal. A propósito na linha de intelecção do Egrégio STJ, o art. 44 da Lei 11.343/06, só por si, veda a concessão de liberdade provisória a presos em flagrante delito por crime de tráfico de entorpecentes, dispensável, até mesmo, incursões acerca do art. 2º, inciso II da Lei dos Crimes Hediondos ou de qualquer das situações previstas no art. 312 do Código de Processo Penal. Assim, em exame superficial, percebo não estarem preenchidos os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*. Temerária, portanto, em sede de liminar, qualquer decisão que viesse colocar em liberdade o Paciente, sem antes proceder a cuidadoso exame quanto ao alcance da legislação de regência. Indefiro a liminar. Notifique-se a autoridade inquirida coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 9 de junho de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator.”

HABEAS CORPUS Nº 7623 (11/0097815-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.
 IMPETRANTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 PACIENTE: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 ADVOGADO: CHARLES LUIZ ABREU DIAS
 IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÇU- TO
 RELATOR: Desembargador LUIZ GADOTTI

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Luiz Gadotti - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Charles Luiz Abreu Dias, brasileiro, casado, advogado, residente e domiciliado na Avenida Araguaia, Quadra 04, Lote 13, Setor Aeroporto na cidade de Araguaçu/TO, impetra em seu favor o presente Habeas Corpus, apontando como autoridade coatora o Mm. Juiz de Direito da Única Vara Criminal da Comarca de Araguaçu/TO. Relata o Impetrante/Paciente, que o representante do Ministério Público da Comarca de Araguaçu, o denunciou pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 168, caput, §1º, III, artigo 69 c/c artigo 29, todos do Código Penal. Consta na denúncia oferecida pelo Ministério Público de primeiro grau, que, o Paciente, que exerce a profissão de advogado, em conjunto com sua irmã, também advogada, previamente ajustados, apropriaram-se indevidamente do patrimônio alheio, realizando demandas judiciais de cunho trabalhista, onde após ter sido depositado o valor referente a causa, não foi efetuado o repasse aos clientes na porcentagem por eles pactuada. Assevera o Impetrante/Paciente, que fora procurado pelos clientes, envolvidos na denúncia, para que patrocinasse suas causas trabalhistas, porém, por não ter experiência nesta área, informou aos mesmos que não poderia realizar suas defesas, mas que sua irmã que também é advogada e atua nesta área poderia estar patrocinando suas causas. Sendo este o único ato por ele realizado no caso. Informa ainda que, já havia realizado o repasse de recebimentos em outros casos, a pedido de sua irmã, porém, salienta, que sempre repassou o valor integral recebido. No entanto, em relação a este caso, afirma que não ficou encarregado de realizar esse repasse. Sustenta que se encontra sofrendo grande constrangimento ilegal, vez que é pessoa de bem, e que as inverdades contra ele levantadas, lhe causarão grande prejuízo e desprestígio perante a sociedade, pois, a Comarca de Araguaçu, é muito pequena, sendo ele muito conhecido, exatamente pelo seu trabalho de advogado, tais calúnias, lhe geram grande prejuízo. Ao final, requer o trancamento da ação penal. À fl. 42, os autos vieram-me conclusos. É o relatório, resumidamente. DECIDO. É pacífico, na doutrina e jurisprudência pátrias que, na análise inicial do Habeas Corpus, não se pode adentrar na seara meritória do pedido. De uma análise delida de todo o processado, vê-se que se trata de questão bastante complexa, do ponto de vista fático. E que, os elementos colocados à minha disposição são insuficientes para vislumbrar a iminência de que possa sê-lo. Aliás, durante o transcorrer da Ação Penal, terá todas as possibilidades de defesa. A priori, em análise perfunctória, não me parece cabível a concessão da ordem, pois que em outros tantos casos aqui analisados, já ficou decidido que o exame probatório é incabível na estreita via do Habeas Corpus. Trancar a Ação Penal neste momento é, no mínimo, temerário, tendo em vista tratar-se de questão que, ao meu sentir, exigiria uma análise de provas mais acurada. Motivo pelo qual, é de suma importância que sejam solicitadas informações ao Magistrado a quo, por estar mais próximo dos acontecimentos, poderá fornecer elementos suficientes para um julgamento estreme de dúvidas. Assim, ante os argumentos acima alinhavados, indefiro a ordem de Habeas Corpus. Notifique-se a autoridade inquinada coatora a prestar as informações que entender convenientes, em 10 dias. Após, ouça-se o Ministério Público. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas, 9 de junho de 2011. Desembargador LUIZ GADOTTI-Relator."

Intimação de Acórdão**APELAÇÃO - AP-13734/11 (11/0095140-4)**

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL PÚBLICA INCONDICIONADA Nº 94619-2/06 - DA 3ª VARA CRIMINAL).
 APENSO: (INQUERITO POLICIAL Nº 59/06).
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 3º, PARTE FINAL, DO CP.
 APELANTE: RAFAEL DE JESUS ROCHA FERREIRA.
 ADVOGADO(A): MESSIAS GERALDO PONTES E OUTRA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELAÇÃO. RÉU FOAGIDO. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. CONDENAÇÃO INDENIZATÓRIA. LEI SUPERVENIENTE AO DELITO. OFENSA À NORMA CONSTITUCIONAL. OCORRÊNCIA. EXCLUSÃO. NECESSIDADE. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. - pesa contra o acusado, além da presente condenação criminal, decreto de prisão preventiva exarado em 06/10/2006, em razão da prática do crime ora em julgamento, sendo que o mesmo encontra-se foragido, nunca tendo se apresentado à justiça para o devido cumprimento da prisão decretada, portanto, não deve ser acolhido o pedido para responder o recurso em liberdade. - Incabível a absolvição sumária do réu, posto que restou sobejamente comprovado nos autos a autoria e a materialidade delitiva através dos depoimentos testemunhais e as diligências investigativas. - Deve ser excluída a condenação indenizatória, haja vista que lei que a estatuiu é posterior à data dos fatos, configurando afronta à norma constitucional que veda a irretroatividade da lei para prejudicar o réu.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, desacolhendo o Parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, para DAR-LHE PARCIAL PROVIMENTO, tão somente para excluir a indenização fixada em R\$ 100.000,00 (cem mil reais) a título de reparação de dano à família da vítima, no mais, mantendo intacta a sentença de primeiro grau. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores Daniel Negry - Revisor e Luiz Gadotti - Vogal. Compareceu, representando a Douta Procuradoria-

Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Substituto Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-12623/11 (11/0090826-6)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.
 REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 16467-9/09, DA 2ª VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 157, § 2º, INCISOS I E II, DO CP.
 APELANTE: JAILSON OLIVEIRA BRAGA.
 ADVOGADO: PAULO ROBERTO DA SILVA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA (EM SUBSTITUIÇÃO)
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO PELO EMPREGO DE ARMA E CONCURSO DE AGENTES. AUTORIA E MATERIALIDADE DELITIVA. CONFIGURAÇÃO. MODULADORAS JUDICIAIS. ANÁLISE ADEQUADA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA NOS TERMOS DO ART. 93, IX, CF. RECURSO NÃO PROVIDO. - Não pode o apelante alegar ausência de autoria delitiva, sob o argumento de irregularidade no ato de reconhecimento do réu, vez que a jurisprudência dos Tribunais Superiores reconhece que meras inobservâncias no procedimento previsto no art. 226 do CPP não ensejam nulidade no ato de reconhecimento do acusado. - Nada há a ser reparado na dosimetria da pena. Nos termos do art. 59, do CP, a pena básica foi fixada acima do mínimo legal e majorada adequadamente, nos termos do art. 157, §2º, I e II, do CP, de modo bem justificado, estando de conformidade com o entendimento jurisprudencial predominante e que é adotado por esta colenda Câmara. - Portanto, inviável a redução da pena ao patamar do mínimo legal pleiteada pelo apelante, pois o Juiz de 1º grau analisou adequadamente as circunstâncias judiciais, aplicando adequadamente as majorantes previstas no tipo penal, não merecendo retoque a sentença recorrida.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a Ata de Julgamento, desacolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, por unanimidade de votos, conheceu do apelo, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGOU-LHE PROVIMENTO, mantendo os termos da sentença de primeiro grau. Votaram com o Relator, os Desembargadores Daniel Negry - Revisor e Luiz Gadotti - Vogal. A Douta Procuradoria-Geral de Justiça esteve representada pelo Promotor de Justiça em Substituição Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13298/11 (11/0093424-0)

ORIGEM: COMARCA DE WANDERLÂNDIA.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 110127-5/10- ÚNICA VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 155, DO CP.
 APELANTE: ELTON DIAS DOS SANTOS.
 DEFEN. PÚBL.: CLEITON MARTINS DA SILVA.
 APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE FURTO. EXARCEBAÇÃO NA FIXAÇÃO DA PENA. INEXISTÊNCIA. REDUÇÃO DA REPRIMENDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. REGIME DE CUMPRIMENTO MAIS GRAVOSO. NECESSIDADE. APELO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - considerando que as circunstâncias analisadas foram desfavoráveis ao apelante, incabível a redução da pena imposta. - Com relação ao regime de cumprimento da pena, este deve ser mais gravoso em razão dos antecedentes criminais do réu, vez que o recorrente é reincidente, possuindo condenação transitada em julgado e várias ações penais em curso. - De igual modo, impossível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, pois seria insuficiente e ineficaz no presente caso, o que justifica, portanto, a adoção de um regime inicial de cumprimento da pena mais rigoroso, com observância dos critérios previstos no art. 59, conforme estabelece o art. 33, do Código Penal. - Recurso improvido.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador Daniel Negry, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer ministerial, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo-se os termos da sentença de primeiro grau. Acompanham o voto do Relator os Desembargadores Daniel Negry - Revisor e Luiz Gadotti - Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça Substituto Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-12970/11 (11/0091814-8)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS.
 REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 112402-8/08 - VARA CRIMINAL).
 T.PENAL: ARTIGO 33, "CAPUT", (NÚCLEOS "ADQUIRIR" E "TER EM DEPÓSITO") DA LEI Nº 11.343/06).
 APENSO: (RELAXAMENTO DE PRISÃO Nº. 10413-0/10).
 APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.
 APELADO: ANTÔNIO ORLEANS LOPES.
 ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR.
 PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.
 RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. APLICAÇÃO DO §4º, DO ART. 33, DA LEI 11.343/06. ATITUDE DE TRAFICÂNCIA NÃO OCASIONAL. HABITUALIDADE CONFIGURADA NOS AUTOS. REDUÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. -

Para a aplicação do §4º do artigo 33, da nova Lei de Drogas, é imprescindível atitude de modo individual e ocasional do traficante. - O acervo probatório do caderno processual evidencia que o tráfico de entorpecentes não era atividade ocasional do apelante. - Assim, existindo provas nos autos de que havia investigação policial de longa data, demonstrando a habitualidade da conduta criminosa, impossível a aplicação da redução da pena. - Recurso provido para reformar a sentença monocrática atacada, excluindo o benefício legal.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria-Geral de Justiça, em conhecer o presente recurso, para DAR-LHE PROVIMENTO, reformando em parte o decurso de primeiro grau, no sentido de revogar o benefício do privilégio contido no § 4º, do art. 33, da Lei nº 11.343/06, restabelecendo a condenação que fixou a Pena-base em 11 (onze) anos de reclusão, tornando-a definitiva, por entender necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime (art. 59, caput, CP), a ser cumprida em regime inicialmente fechado, negando ao réu o direito de recorrer em liberdade, nos termos do art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.072/90, mantendo no mais os termos da sentença vergastada. Por conseguinte, determinou a expedição de mandado de prisão em desfavor do réu ANTÔNIO ORLEANS LOPES. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores Daniel Negry – Revisor e Luiz Gadotti – Vogal. Compareceu representando a Douta Procuradoria-Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em Substituição Marcelo Ulisses Sampaio. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13459/11 (11/0094358-4)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 106341-1/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).

T.PENAL: ART. 33, "CAPUT", C/C O ART. 40, INCISO VI, AMBOS DA LEI DE Nº 11343/06.

APELANTE: LUCIANA PEREIRA BARROS.

ADVOGADO: FLÁSIO VIEIRA ARAUJO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: MARCO ANTONIO ALVES BEZERRA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. COMPROVAÇÃO DA MATERIALIDADE E AUTORIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. QUANTUM DE REDUÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, basta a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes. Assim, extrai-se do acervo probatório a autoria do apelante, cuja conduta amolda-se ao tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. - O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior fração indicada para a mitigação. Assim, levando em consideração a quantidade de droga apreendida, bem como, o disposto art. 42 do Código Penal, a manutenção do quantum estabelecido pelo Magistrado singular é medida que se impõe. - Inviável a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos quando a pena aplicada é superior a quatro anos e quando a aplicação do benefício se mostra insuficiente para reprimir o crime.

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo em parte o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO para manter a sentença de primeiro grau em seus exatos termos. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-12831/11 (11/0091366-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARRAIAS.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº. 49644-6/10 ÚNICA VARA).

T.PENAL: ARTIGO 28, CAPUT, DA LEI DE Nº. 11.343/06.

APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

APELADO: GEOVANE FRANCISCO DE MORAIS.

DEFª. PÚBLª.: KENIA MARTINS PIMENTA FERNANDES.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. LAUDO TOXICOLÓGICO DEFINITIVO. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE. NULIDADE DO PROCESSO. - É indispensável a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo, a fim de comprovar a materialidade do delito nas infrações de tráfico ilícito e uso indevido de substâncias entorpecentes. - A prolação de édito condenatório sem a juntada de laudo toxicológico definitivo constitui vício insanável, que acarreta o reconhecimento da nulidade absoluta da sentença

A C Ó R D Ã O: Acordam os Desembargadores componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em DECLARAR a nulidade da sentença de primeiro grau para que seja providenciada a juntada aos autos do laudo toxicológico definitivo. Acompanharam o voto do Relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça

em substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13392/11 (11/0094219-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA.

REFERENTE: (DENÚNCIA Nº 1912-5/10 DA 2ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 124823-0/09).

T. PENAL: ART. 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06.

APELANTE: MAIQUE RIBEIRO DA SILVA.

ADVOGADO: SOLENILTON DA SILVA BRANDÃO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADORA DE JUSTIÇA: ELAINE MARCIANO PIRES.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. FIXAÇÃO DA PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. PARÁGRAFO 4º DO ART. 33 DA LEI Nº 11.343/06. QUANTUM DE REDUÇÃO. NATUREZA E QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. - O depoimento prestado por testemunha policial, quando em harmonia com as provas dos autos, é merecedor de fé na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. - Diante da fundamentação que demonstra a presença de circunstâncias desfavoráveis, suficientes para justificar a imposição de pena-base acima do mínimo legal, reprovação e prevenção do crime, o dispositivo não pode ser havido como destituído de motivação quanto aos critérios subjetivos e objetivos, não havendo que se falar também em desproporcionalidade da pena-base fixada, uma vez que aplicada dentro dos extremos da pena in abstrato. - O legislador previu apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal disposto no art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, deixando de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e maior fração indicada para a mitigação. Assim, levando em consideração a quantidade de droga apreendida, bem como, o disposto art. 42 do Código Penal, a manutenção do quantum estabelecido pelo Magistrado singular é medida que se impõe.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

APELAÇÃO - AP-13853/11 (11/0095460-8)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS.

REFERENTE: (AÇÃO PENAL PUBLICA INCONDICIONADA Nº 102060-7/10 DA 4ª VARA CRIMINAL).

APENSO: (INQUERITO POLICIAL Nº 061/10), (AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE Nº 92131-7/10) E (PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA Nº 94490-2/10).

T.PENAL: ART. 33 DA LEI DE Nº 11343/06.

APELANTE: EDMILSON SOBRINHO DA SILVA.

ADVOGADO: FRANCISCO DE A. M. PINHEIRO.

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. DEPOIMENTO POLICIAL. VALIDADE. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. CRIME DE CONTEÚDO MÚLTIPLO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. VEDAÇÃO LEGAL. - O depoimento prestado por testemunha policial, quando em harmonia com as provas dos autos, é merecedor de fé na medida em que provém de agente público no exercício de sua função. - Para a configuração do crime descrito pelo artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06, basta a plena subsunção da conduta a um dos verbos ali presentes. Assim, extrai-se do acervo probatório a autoria do apelante, cuja conduta amolda-se ao tipo do artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/06. - Inviável a substituição da pena no crime de tráfico de drogas, eis que a droga possui alto poder de dependência e promove, num curto espaço de tempo, a degradação física e psíquica do usuário, desta feita, a substituição não se mostra razoável para fins de repressão e prevenção do crime. - Manutenção da sentença.

ACÓRDÃO: Acordam os componentes da 2ª Turma Julgadora da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, acolhendo o parecer da Douta Procuradoria Geral de Justiça, em conhecer do recurso, por presentes os requisitos de sua admissibilidade, mas NEGAR-LHE PROVIMENTO mantendo na íntegra a sentença recorrida. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores DANIEL NEGRY e LUIZ GADOTTI. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

HABEAS CORPUS - HC-7410/11 (11/0094610-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS.

T. PENAL: ART. 158, § 1º, C/C ART.(S) 29 E 71, TODOS DO C. P. B.

IMPETRANTE: KLÉBIA RAYLLA LOPES PIRES.

PACIENTE: KLÉBIA RAYLLA LOPES PIRES.

ADVOGADO(A): ELIZABETE ALVES LOPES

IMPETRADO: JUIZ SUBSTITUTO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS - TO.

PROCURADOR DE JUSTIÇA: RICARDO VICENTE DA SILVA.

RELATOR: DESEMBARGADOR MOURA FILHO.

EMENTA: HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE. TENTATIVA DE EXTORSÃO. AUTORIA. FLAGRANTE PREPARADO. ANÁLISE DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. FLAGRANTE. INFORMAÇÃO SOBRE DIREITOS CONSTITUCIONAIS. LEGALIDADE. PARCIALIDADE DO MAGISTRADO. NÃO DEMONSTRADA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS NÃO CUMPRIDOS. ORDEM CONCEDIDA. - A análise de questões

controvertidas que demandam profundo exame de provas é inviável na via estreita do habeas corpus. - Aferir se há flagrante preparado ou esperado é matéria que demanda revolvimento fático-probatório não condizente com o habeas corpus. - Tendo sido a paciente informada na Delegacia de Polícia sobre os seus direitos constitucionais, não padece o flagrante de ilegalidade. - Não abalada a imparcialidade do Juiz quando não demonstrados elementos concretos e específicos no sentido de que o Magistrado tem algum interesse na causa. - Verificada as particularidades do caso, em especial a possibilidade de condenação da paciente em regime aberto, que aliada a primariedade, aos bons antecedentes, a residência no distrito de culpa devidamente comprovada e a ocupação lícita da paciente que tem 18 anos de idade, comprovada por meio de declaração escolar, há que ser concedida a ordem, eis que desnecessária a prisão para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, previstos no artigo 312 do Código de Processo Civil.

A C Ó R D Ã O: Acordam os componentes da 1ª Câmara Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, sob a presidência do Desembargador DANIEL NEGRY, de conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, em conhecer do presente writ e, desacolhendo o parecer ministerial, CONCEDER a ordem requestada, mediante compromisso de comparecer a todos os atos do processo, sob pena de restabelecimento da prisão. Por conseguinte, determinaram a imediata revogação da medida constritiva de liberdade, com a consequente EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE SOLTURA da paciente, se por outro motivo não estiver presa. Acompanharam o voto do relator os Desembargadores LUIZ GADOTTI, MARCO VILLAS BOAS, ANTÔNIO FÉLIX e DANIEL NEGRY. Compareceu, representando a Douta Procuradoria Geral de Justiça, o Promotor de Justiça em substituição MARCELO ULISSES SAMPAIO. Palmas-TO, 31 de maio de 2011.

Intimação ao(S) Apelante(S) e Seus(S) Advogado(A) (S)

APELAÇÃO Nº. 14177/11 (11/0096990-7)

ORIGEM: COMARCA DE COLLINAS DO TOCANTINS
REFERENTE: (AÇÃO PENAL Nº 19031-2/10- DA ÚNICA VARA CRIMINAL)
T. PENAL: (ARTIGO 33, "CAPUT", DA LEI DE Nº 11.343/06)
APELANTE: LUIS CARLOS SANTOS DA CUNHA
ADVOGADO: GIOVANI FONSECA DE MIRANDA
APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
PROCURADOR DE JUSTIÇA: JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
RELATOR: Desembargador MARCO VILLAS BOAS

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARCO VILLAS BOAS – Relator, ficam o Apelante e seu advogado nos autos acima epigrafados, INTIMADOS do despacho a seguir transcrito: "Acolho o parecer da Procuradoria Geral de Justiça de fl. 245/246. Em observância ao disposto no art. 600, § 4º, do Código Processo Penal, determino à Secretaria da 1ª Câmara Criminal deste Tribunal se proceda à intimação do apelante, para apresentar as razões do recurso de apelação, posto, na oportunidade de interposição deste (fl 221), ter o apelante pugnado por apresentá-las em seguida instância. Apresentadas as razões recursais, conforme o disposto no art. 254, § 2º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, remetam-se os autos à Comarca de Origem. Após, à Procuradoria Geral de Justiça para parecer nos termos do art. 254, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Intime-se. Cumpra-se. Palmas-TO, 8 de junho de 2011. Desembargador MARCO VILLAS BOAS-Relator."

2ª CÂMARA CRIMINAL

SECRETÁRIA: MARIA SUELI DE S. AMARAL CURY

Intimação às Partes

HABEAS CORPUS 7637(11/0097898-1)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
T. PENAL :ART. 33, da Lei nº 11.343/06.
IMPETRANTE :DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : JARBAS DOS SANTOS
DEFENSOR PUBLICO :HILDEBRANDO CARNEIRO DE BRITO
IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE GUARAÍTO
RELATORA :JUÍZA ADELINA GURAK

Por ordem da Excelentíssima Senhora Juíza Adelina Gurak- Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS em favor de JARBAS DOS SANTOS, acusado dos crimes tipificados nos artigos 217-A, *caput*, *cl*c art. 226, inc. II e 71 do Código Penal, ao argumento de que a decisão do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Guarái-TO, decretando sua prisão preventiva, estaria a carecer da devida fundamentação. Sustenta inexistirem fatos concretos que configurem alguma das hipóteses previstas no art. 312, do Código de Processo Penal. Aduz que o receio de ameaça ou constrangimento à vítima poderia ser resolvido com a aplicação de outro tipo de medida, como as previstas na Lei Maria da Penha. Acrescenta que possui endereço fixo no distrito da culpa e que é primário e, por fim, sob o argumento de que presentes o *fumus boni iuris*, consubstanciado na inobservância do princípio da presunção da inocência e pela ausência dos requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal e o *periculum in mora*, evidenciado na sua submissão ao precário ambiente prisional e consequente privação do exercício de sua profissão, do qual dependem seus filhos para se manterem, pugna pela concessão liminar de alvará de soltura, e, no mérito, pela confirmação definitiva da ordem. Com a inicial trouxe os documentos de fls. 12/28. Em síntese, é o relatório. DECIDO. O pedido de *habeas corpus* é cabível sempre que alguém se encontrar sofrendo ou na iminência de sofrer constrangimento ilegal na sua liberdade de ir e vir. Trata-se, pois, de garantia individual destinada a fazer cessar o constrangimento ilegal ou a ameaça de constração à liberdade do indivíduo. A liminar, em sede de *habeas*

corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias reclama, por certo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, cujas presenças devem ser evidenciadas de forma expressa e destacadas pela parte impetrante. Abstrai-se da cópia da decisão acostada às fls. 22/28, que o magistrado a *quo* decretou a prisão do paciente para o fim de se garantir a ordem pública e pela conveniência da instrução criminal, nos seguintes termos: "No caso em tela, resta evidente que o Acusado é contumaz na mesma prática delitiva, visto que vêm mantendo relações sexuais constantes com a menor SARA DA SILVA CORREA, hoje com 11 anos, desde quando esta tinha 8 anos de idade. Conforme se depreende dos autos, o Acusado é pessoa bastante agressiva, tendo por diversas vezes ameaçado de morte a vítima, inclusive forçando-a a manter consigo relações sexuais, empunhando uma faca para perpetrar sua conduta delituosa. Registre-se que a vítima não revelou anteriormente os abusos, pois temia pela própria vida e da sua família, pois o Acusado era nervoso e ignorante e teria lhe relatado que era foragido do Estado do Piauí, onde teria matado uma pessoa. A ordem pública não enseja proteção apenas quando se está diante de iminente revolta popular, distúrbio, tumulto ou confusão social. É preciso enxergar que ofensas como as narradas nestes autos – praticadas à surdina, na clandestinidade – ocorrem com muito mais frequência do que se imagina. E o estrago por elas promovido, apesar de, na maioria das vezes, silencioso, é de gigantesca proporção, não só na esfera pessoal e familiar da vítima, mas, sobretudo, no contexto social, tamanha a inquietação causada nas pessoas, transformada facilmente em revolta, quando aliada ao sentimento de impunidade e desproteção. Aí se denota o papel do Estado, enquanto responsável por salvaguardar a segurança pública e o bem-estar social, especialmente pela atuação das polícias e do Poder Judiciário. Situações como tal, quando reveladas, merecem pronta resposta, à altura tanto dos danos já causados quanto dos iminentes, sob pena de, pouco a pouco, saturar os limites da vulnerabilidade aceitável pelos cidadãos e promover o verdadeiro caos social. Não se pode descartar a possibilidade de ocorrerem – além da ameaça à vítima, como narrada por ela própria – novas práticas semelhantes, posto se tratar de desvio comportamental grave, muitas vezes irrefreável pelo próprio agente. (...) Desse modo, pelo que temos até o momento, resulta necessária a segregação cautelar do Acusado, como forma de evitar que retorne à prática delituosa, pois demonstrado que solto não abandonará a idéia de continuar mantendo relacionamento sexual com a menor, uma vez que assim vinha fazendo desde aquela possui apenas 8 anos de idade. (...) Já a segregação cautelar, com vista à conveniência da instrução criminal ocorre quando o acusado visa à perturbação do desenvolvimento da instrução criminal, que compreende a colheita de provas de um modo geral. Consoante relatado nos autos, o Acusado ameaçou de morte tanto menor, caso esta relatasse o ocorrido. Portanto, faz-se necessária ainda a prisão do Acusado, com vistas a assegurar a instrução criminal, pois demonstrado que, caso solto, poderá travancar a instrução, intimidando tanto a menor quanto sua genitora, tendo em vista as ameaças proferidas. Nesse contexto, tenho por suficientemente configurado o fumus delicti, justificando-se a segregação cautelar do Requerente para o resguardo da ordem pública e para conveniência da instrução criminal. Assim sendo, constatada a excepcional necessidade de resguardo de valores constitucionais de igual relevância à liberdade do Requerente, justifica-se a flexibilização do princípio do estado de inocência. Como condição de admissibilidade da prisão preventiva também resta devidamente demonstrada, tendo em vista trata-se de crime doloso, punido com reclusão, nos exatos termos do art. 13, I, do Código de Processo Penal. Por fim, ressalto que é pacífico na jurisprudência o entendimento no sentido de que eventuais condições pessoais favoráveis do agente não obstam a decretação da prisão preventiva, nem conferem ao Acusado o direito subjetivo à concessão de liberdade provisória. (...) Ante o exposto, com fulcro nos arts. 312 e 313, I, ambos do Código de Processo Penal, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA DE JARBAS DOS SANTOS, brasileiro, solteiro, vaqueiro, encontrando-se atualmente em local incerto e não sabido, tendo vista a presença dos pressupostos (indícios de autoria e prova da materialidade), condição de admissibilidade (crime doloso punido com reclusão) e fundamentos (garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal) que autorizam a sua segregação cautelar." Vê-se, pois, que a decisão do magistrado está bem fundamentada e os documentos trazidos aos autos não infirmam em nada seu conteúdo. Em sede de cognição sumária, não verifico manifesta ilegalidade a ensejar o deferimento da medida de urgência, uma vez que o constrangimento não se revela de plano, impondo uma análise mais detalhada dos elementos de convicção trazidos aos autos, o que ocorrerá por ocasião do julgamento do mérito. Diante do exposto, **indefiro o pedido de liminar**. Oficie-se à autoridade impetrada para que preste informações detalhadas sobre o processo em questão, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 149 do RI-TJ/TO. Após, dê-se vista à Procuradoria Geral de Justiça." Palmas – TO, 07 de junho de 2011. (a) **Juíza ADELINA GURAK-Relatora.**

HABEAS CORPUS Nº7329(11/0092795-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MÁRIO DE SOUZA OLIVEIRA
DEF. PÚBL. : MÔNICA PRUDENTE CANÇADO
IMPETRADO : JUIZ DA VARA DE EXECUÇÕES PENAS DA COMARCA DE ARAGUAÇU/TO
RELATORA : JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: DECISÃO: Trata-se de HABEAS CORPUS, com pedido liminar, impetrado pela Defensora Pública MÔNICA PRUDENTE CANÇADO, em favor de MÁRIO DE SOUZA OLIVEIRA, contra ato do Excelentíssimo Senhor JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE ARAGUAÇU/TO. Sustenta que o apenado, ora paciente, está sofrendo coação ilegal, uma vez que, já preenchendo os requisitos para a progressão para regime semi-aberto (autos nº 84/2010), vê-se recolhido em estabelecimento prisional inadequado – cadeia pública de Araguaçu/TO-, porque não há na Comarca estabelecimento que abrigue apenados nesta condição, não havendo vagas em estabelecimento apropriado no Estado, de modo que a pena é cumprida em evidente desrespeito ao princípio da dignidade humana e à legislação que regra a Execução Penal. Almeja a concessão da ordem para que seja garantida a prisão domiciliar até o surgimento de vaga em estabelecimento adequado e compatível. Cita legislação aplicável à espécie, aduzindo que tal situação conduz à violação da Constituição Federal, Normativa Internacional e legislação federal. Junta documentos de fls. 13/54. A liminar foi indeferida (fls. 58/62).

Parecer da douta Procuradoria Geral de Justiça às fls. 71 usque 77, opinando para que seja negada a ordem. As informações foram prestadas às fls. 83/85 dos autos. É o relatório. **DECIDO.** No caso sub examine, objetiva o Impetrante, através do presente Writ, a concessão da ordem para que o Paciente que se encontra cumprindo pena no regime fechado cumpra-a em regime aberto domiciliar, ante a ausência de estabelecimento adequado para cumpri-la em regime semi-aberto. Nas informações prestadas pelo Juiz de Direito da Vara de Execuções Penais da Comarca de Araguaçu/TO, este menciona que "foi concedida ao reeducando Mario de Souza Oliveira, a liberdade condicional". Destarte, não há qualquer constrangimento ilegal a ser sanado pela via ora manejada, evidencia-se, in casu, a superveniente perda do objeto do presente Habeas Corpus. Assim, JULGO PREJUDICADO o presente Habeas Corpus, ante a perda superveniente do objeto, a teor da regra estampada no artigo 659 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado desta decisão, archive-se com as cautelas de estilo. Palmas/TO, 07 de junho de 2011. Juíza CÉLIA REGINA REGIS Relatora em substituição".

HABEAS CORPUS Nº7617(11/0097753-5)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL : Art. 33, da Lei nº 11.343/06.
 IMPETRANTE : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 PACIENTE : RAIMUNDO NONATO ALVES DE CARVALHO
 DEFENSOR(A) PÚBLICO(A) : FABRÍCIO BARROS AKITAYA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS-TO
 RELATORA: JUÍZA CÉLIA REGINA REGIS

Por ordem da Excelentíssima Senhora JUÍZA CÉLIA REGINA RÉGIS – Relatora em Substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "Trata-se de **HABEAS CORPUS**, com pedido liminar, impetrado em favor de **RAIMUNDO NONATO ALVES DE CARVALHO**, preso em flagrante delito acusado de praticar o crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06, em adversidade a decisão que manteve a sua prisão cautelar, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Aduz o impetrante, em síntese, ausência de fundamentação da decisão que indeferiu seu pedido de liberdade provisória. Diz que os requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal não se encontram presentes diante do caso concreto, argumentado que os motivos utilizados pelo Juiz singular, consistente na garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, são genéricos, bem como que a prisão não pode ser mantida com base na gravidade abstrata do delito. Assim, prossegue afirmando que "a alegação de que o Paciente, caso solto, 'poderá continuar a disseminar a droga ilícita nesta capital', além de configurar mera ilação, evidencia um prejulgamento do caso por parte do Julgador singular, antes mesmo da oitiva em juízo do acusado". Assevera, ainda, que o Paciente possui residência fixa no distrito da culpa e pratica atividade lícita. Ao final, postula a concessão liminar da ordem com expedição de Alvará de Soltura em favor do Paciente e, no mérito, a sua confirmação. E, em síntese, o relatório. **DECIDO.** A liminar, em sede de *Habeas Corpus*, não tem previsão legal específica, sendo admitida apenas pela doutrina e jurisprudência; e para que seja concedida, há de se demonstrar, de forma inequívoca e concorrentemente, os requisitos ensejadores das medidas cautelares, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*. O MM. Juiz *a quo* concluiu pela necessidade da medida cautelar, visando garantir a ordem pública e conveniência da instrução criminal, dentre outros motivos, ante a possibilidade de prática de novos crimes. No caso *sub examine*, objetiva o Impetrante, através do presente *Writ*, a concessão da ordem para que seja expedido Alvará de Soltura, em favor do Paciente para que este responda o processo em liberdade, alegando, para tanto, que não estão presentes os requisitos da prisão cautelar. Destaco que o Impetrante não logrou comprovar que o Paciente possui residência fixa e ocupação lícita, como alegou na inicial, nem houve também referência quanto à primariedade e bons antecedentes, enfim não houve demonstração nos autos de que este realmente possui as condições subjetivas favoráveis ao deferimento da liberdade provisória almejada. Assim, analisando os argumentos trazidos na impetração juntamente com os documentos juntados aos autos, noto que o constrangimento não se mostra com a nitidez alegada na inicial, dependendo de uma análise mais profunda. Nesse contexto, considero prudente reservar ao Colegiado o pronunciamento definitivo no momento apropriado, pelo que **INDEFIRO A LIMINAR** postulada, reservando-me em um exame mais detido da causa por ocasião do julgamento de mérito deste *habeas corpus*. Solicitem-se informações ao MMº Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Palmas/TO. Após as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público nesta instância. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Palmas/TO, 08 de junho de 2011. CÉLIA REGINA REGIS -Juíza Convocada".

HABEAS CORPUS Nº7620 (11/0097762-4)

ORIGEM :TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 TIPO PENAL :Arts. 33, da Lei 11.343/06.
 Impetrante :DÊNIA JORGE PEREIRA.
 Paciente: :FERNANDO PINTO DE ABREU
 Advogada :Dênia Jorge Pereira.
 IMPETRADO :JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE PALMEIRÓPOLIS-TO.
 Relator :Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier- em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier-Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir: FERNANDO PINTO DE ABREU, através da causídica acima epigrafada, impetrou o presente Habeas Corpus, com pedido de liminar, apontando como autoridade coatora o MM. JUIZ DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMEIRÓPOLIS-TO, alegando, em síntese, na sua exordial de fls. 02/16, que: 1) no dia 26.05.2011 completam 113 (cento e treze) dias de prisão processual do paciente, o qual fora encarcerado em 02.02.2011, por supostamente ter cometido o crime de tráfico de substâncias entorpecentes, infração penal prevista no artigo 33, da Lei 11.343/06; 2) "o livramento condicional do Paciente não representa qualquer risco para a garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, porquanto o mesmo tem bons antecedentes, tem endereço certo, tem emprego

garantido e é bem relacionado na comunidade onde vive" (fl.03); 3) "ressalta-se que o suposto crime cometido pelo Paciente não é tipificado como violento, nem envolveu grave ameaça a qualquer pessoa, além do que sua presença no seu lar, enquanto aguarda o julgamento final, não oferece qualquer perigo à comunidade" (fls.03/04); 4)estão ausentes os pressupostos do artigo 312, do CPP; 5) "o paciente, em todo o momento da abordagem asseverou que é inocente e em nenhum momento reagiu à ordem de prisão, tentando fugir ou oferecendo qualquer risco para os Policiais que lhe prendeu, todavia, mesmo assim foi algemado sem qualquer necessidade. Tal atitude abusiva dos referidos Policiais contrariam a determinação da Súmula Vinculante nº11, do STF..." (fl.05); 6) aponta duas prováveis versões sobre como teria ocorrido a ilegal prisão do paciente, asseverando que, "ambas ensejam a absolvição do Paciente: a primeira pela fragilidade das provas, que não suportam sequer a primeira Audiência de Instrução e Julgamento, tornando-se necessária a aplicação do Princípio do Direito Penal do in dubio pro reo. Já a aceitação da segunda, o Paciente deverá ser absolvido pela negativa da autoria delitiva, ou seja, pela confirmação de que naquela VAM estava o verdadeiro criminoso que seguiu viagem sem sequer ter sido identificado, por absoluta incompetência dos Policiais" (fl.09); e, 7) é de conhecimento geral que o excesso abusivo de prazo para o encerramento da instrução processual implica em constrangimento ilegal. Diante do alegado constrangimento, pelo qual vem passando o paciente, após citar dispositivos legais, constitucionais e jurisprudenciais, o impetrante requereu a concessão liminar da ordem, a fim de que este possa gozar dos benefícios da liberdade provisória, e, mérito, pediu a sua confirmação definitiva. A inicial veio instruída com os documentos de fls.17/168. EIS, em breve resumo, O RELATÓRIO. DECIDO. Devo ressaltar, inicialmente, que para a concessão de liminar, nossa legislação exige, concomitantemente, a percepção de dois pressupostos, materializados no consagrado binômio "fumus boni iuris" e "periculum in mora". Nesta fase processual, a análise dos autos se restringe, portanto, na verificação da presença desses requisitos e, por isso, a liminar em habeas corpus é um instituto que deve ser utilizado com cautela, posto que sua irreversibilidade, em alguns casos, pode trazer sérios prejuízos à ordem social e judicial e, conforme se tem reiteradamente decidido, em casos análogos, todo zelo adotado é recomendável. Desprovida de previsão legal específica, a liminar em sede de habeas corpus, admitida pela doutrina e jurisprudência pátrias, reclama, no mínimo, a demonstração inequívoca dos requisitos cumulativos das medidas cautelares, quais sejam, o perigo da demora e a fumaça do bom direito, o que será analisado adiante. Há de se esclarecer, ainda que, em sede de cognição sumária, o relator não pode conceder liminar que importe na antecipação do mérito do próprio habeas corpus, salvo quando a não-concessão tornar ineficaz a decisão final a ser proferida pelo órgão competente. Na hipótese dos autos, a liminar pleiteada tem natureza satisfativa e se confunde com o próprio mérito da impetração, não podendo, desse modo, ser deferida. Neste ponto, colaciono a jurisprudência remansosa do egrégio Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos: "AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM HABEAS CORPUS. INCABIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO. 1. Esta Corte Superior de Justiça, na esteira dos precedentes do Excelso Supremo Tribunal Federal, firmou já entendimento no sentido de que não cabe recurso contra decisão de Relator que, em habeas corpus, defere ou indefere, fundamentadamente, pedido de medida liminar. 2. E indubitavelmente satisfativa a liminar que, no tempo da sua duração, produz efeitos definitivos, necessariamente decorrentes da desconstituição da eficácia do ato impugnado, implicando o seu acolhimento, nesse tanto, usurpação da competência do órgão coletivo, proibida ao Relator. 3. Agravo regimental não conhecido." (AgRg no HC 27258/SP, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 10/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 442). (Grifei). Além do mais, os argumentos trazidos para o bojo dos autos, especialmente os constantes nos itens 3,5 e6, do relatório acima lançado, necessitam de análise de provas para confirmá-los, vez que recaem sobre argumentações que necessitam de dilação probatória, o que, de igual forma, impede a concessão liminar da presente ordem. Nesse sentido tem se manifestado, sem discrepância, a mais festejada jurisprudência pátria: "PENAL. PROCESSO PENAL. 'HABEAS CORPUS'. ALEGAÇÃO DE QUE FALTA PROVA PARA CONDENAÇÃO. INVIABILIDADE EXAME DO MÉRITO. NECESSIDADE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO VIA ELEITA. ORDEM DENEGADA. 1. A via do 'habeas corpus' não é sede adequada à discussão de questões meritorias que impliquem o exame de provas: tal remédio não se presta à análise aprofundada de prova. Inadequada, portanto, a via eleita do 'habeas corpus', que não se presta ao confronto e à valoração de provas. 2. Ordem denegada". (20070020152402HBC, Relator GISLENE PINHEIRO, 2ª Turma Criminal do TJDF, julgado em 24/01/2008, DJ 18/03/2008 p. 55) Só mais uma para não alongar muito: "HABEAS CORPUS. LEI 11.343/06. DROGAS. ART. 33. TRÁFICO. ART. 35. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO EM FLAGRANTE. PRISÃO PREVENTIVA. Apreensão de 25 pedras de crack é indicativo de destinação ao tráfico. Circunstâncias da prisão apontam no mesmo sentido. Restrição legal à concessão da liberdade provisória - art. 44, Lei n.º 11.343/06. Perfeitamente justificada e fundamentada a manutenção da prisão da paciente, além de presentes os seus requisitos legais. Precedentes dos Tribunais Superiores. ANÁLISE DA PROVA. A análise da prova não deve ser feita na via estreita do habeas corpus, pois implicaria antecipação de julgamento, suprimindo uma instância. PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. A mesma Constituição que refere a presunção de inocência também admite a prisão em flagrante e a prisão preventiva. Assim, não se sobrepõe uma disposição constitucional em relação à outra, devendo ser buscado o equilíbrio entre ambas, fundado no interesse público. E a mesma Constituição deu tratamento diferenciado ao crime de tráfico de drogas. CONDIÇÕES PESSOAIS DOS PACIENTES. E os predicados pessoais, conforme a decisão, não são favoráveis. Mesmo que fossem, por si só não autorizam a liberdade. ORDEM DENEGADA". (Habeas Corpus Nº 70037865045, Terceira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ivan Leomar Bruxel, Julgado em 02/09/2010) ISTO POSTO, não vislumbrando a presença dos pressupostos autorizadores da medida "in limine litis", DENEGO a liminar requestada. Solicitem-se informações à autoridade inquirida coatora, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 149, "caput, do RITJ-TO. Em seguida, com ou sem estas, fulcrado no artigo 150, do RITJ-TO, ouça-se a douta Procuradoria-Geral da Justiça para a gentileza de seu parecer. Após, voltem-me os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se."Palmas-TO, 06 de JUNHO de 2011.(a) Juiz Eurípedes Lamounier-Relator em substituição.

HABEAS CORPUS 7627 (11/0097821-3)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. PENAL : ART.121, c/c ART.14, DO CPB
 IMPETRANTE : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 PACIENTE : DIEGO PEDRO DOS SANTOS
 DEF. PÚB. : MAURINA JÁCOME SANTANA
 IMPETRADO : JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA
 COMARCA DE PALMAS/TO
 RELATOR : DESEMBARGADOR AMADO CILTON

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador Amado Cilton - Relator, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da decisão a seguir transcrita: "A Defensoria Pública Maurina Jácome Santana indica como autoridade coatora o Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Palmas e impetra nesse Sodalício ordem de *habeas corpus*, com pedido de medida liminar, em favor de **Diego Pedro dos Santos**, atualmente recolhido na Casa de Prisão Provisória desta capital. Aduz que o paciente foi processado e condenado a uma pena de 08 (oito) anos e 11 (onze) meses de reclusão e pagamento de 60 (sessenta) dias multa pelo crime capitulado no artigo 157, § 2º, inciso II c/c artigo 70, segunda parte, ambos do Código Penal, fixada em regime inicialmente fechado, sendo ao final lhe negado o direito de recorrer em liberdade. Esclarece que a decisão que retirou o direito de apelar em liberdade é carecedora de fundamentação idônea, além de ter sido condenado a uma pena excessivamente alta para a conduta que lhe foi imputada. Afirma que o paciente é primário e possuidor de bons antecedentes, tendo ainda confessado a prática delitiva e era menor de 21 anos na época do fato, conforme reconhecido na sentença. Ressalta que ao correu foi concedido o direito de recorrer em liberdade sob o argumento de que inexistem os motivos para a decretação da prisão preventiva, no entanto, o paciente e o correu se encontram na mesma situação, devendo, assim, ser estendido a este o mesmo benefício. Destaca que *"poder-se-ia mencionar, como o paciente respondeu preso ao processo assim deve continuar. Contudo, tal argumento não merece prosperar, eis que deveria ter permanecido solto durante a instrução, pois ausentes os requisitos da prisão preventiva, mas como não o foi, o fato de ter respondido preso ao processo não pode justificar a manutenção no cárcere para recorrer (...)"*. Transcreve doutrina e jurisprudência que entende agasalhar sua argumentação e ao encerrar requer que seja concedido ao paciente o direito de apelar em liberdade, expedindo-se o Alvará de Soltura. Com a inicial acostou os documentos de fls. 09/26. É o relatório. Decido. Conforme acima relatado, combate-se através deste *mandamus* sentença condenatória que negou ao paciente o direito de recorrer em liberdade. Aduz ser a decisão carente de fundamentação, ante a ausência dos requisitos da prisão preventiva, considerando ser ele primário e possuidor de bons antecedentes. Na espécie, o paciente respondeu ao processo preso, sem que tenha sido relaxada a prisão em flagrante ou concedida a liberdade provisória. Em que pese a afirmativa da impetrante, ao aduzir ser a decisão que negou o benefício de apelar em liberdade carente de fundamentação, vejo que aquela se encontra fundamentada, ainda que sucinta, na forma de como o paciente se apresentou perante a autoridade policial. Vejo que ao negar o benefício ao paciente de recorrer em liberdade assim expressou o magistrado, *verbis*: *"Considerando que o réu, usando de artifício ardlil perante a autoridade policial, foi autuado como menor de 18 anos e com nome de outra pessoa, descobrindo-se posteriormente que se trata de pessoa imputável, não lhe concedo o benefício de apelar em liberdade, estando claramente demonstrada sua má-fé na tentativa de se esquivar da responsabilidade dos fatos"*. Ademais, vejo também que a autoridade destacou que há informação ainda de que o paciente possui registros de procedimentos no CASE, o que demonstra um envolvimento precoce com o mundo do crime. Por estas razões, inexistente qualquer ilegalidade a ser sanada, até mesmo porque o paciente permaneceu preso durante todo o transitar processual. No sentido a jurisprudência dos Tribunais: *"1 - A prisão preventiva se justifica desde que demonstrada a sua real necessidade (HC90.862/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007) com a satisfação dos pressupostos a que se refere o art. 312 do Código de Processo Penal, não bastando, frise-se a mera explicitação textual de tais requisitos (HC 92.069/RJ, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 09/11/2007). Não se exige, contudo, fundamentação exaustiva, sendo suficiente que o decreto construtivo, ainda que de forma sucinta, concisa, analise a presença, no caso, dos requisitos legais ensejadores da prisão preventiva (HC 89.972/GO, Primeira Turma, Rel. Min. Carmem Lúcia, DJU de 29/06/2007). Ordem denegada"*. *"Merece ser mantido decreto de prisão, ainda que sucintamente fundamentado, mas que demonstre a necessidade e conveniência da construção"*. Ante o exposto, indefiro a medida liminar requerida. Maiores informações não se fazem necessárias. Após as providência de estilo colha-se o parecer ministerial. Intime-se. Cumpra-se." Palmas - TO, 06 de junho de 2011.(a) Desembargador **AMADO CILTON**- Relator".

HABEAS CORPUS Nº7629 (11/0097831-0)

ORIGEM : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
 T. Penal : Art..33, caput, da Lei nº 11.343/06
 Impetrante : DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
 Paciente : CARLOS AMILTON LIMA DA SILVA
 Def.Público : Nopocioni Pereira Póvoa
 Impetrado : Juiz de Direito da Vara Criminal da Comarca de
 Araguatins/TO
 Relator : Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier- em substituição

Por ordem do Excelentíssimo Senhor Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier-Relator em substituição, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, do despacho a seguir: "Com esteio no **artigo 149, caput, do Regimento Interno deste Sodalício (Resolução 004/01-TP)** e *"ad cautela"*, deixo para apreciar o pedido de liminar após a juntada das informações pela autoridade acoimada coatora, a qual deverá prestá-las no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), anexando cópia da instrução criminal. Cumpra-se. " Palmas, 03 de JUNHO de 2011. (a) Juiz Eurípedes do Carmo Lamounier- **RELATOR** - em substituição.

**DIVISÃO DE LICITAÇÃO,
CONTRATOS E CONVÊNIOS****Aviso de Licitação**Modalidade: **Pregão Presencial nº. 028/2011**

Tipo: Menor Preço

Legislação: Lei n.º 10.520/2002.

Objeto: **Contratação de empresa, sistema informatizado integrado, cartão magnético via web.**Data: **Dia 28 de junho de 2011, às 08:30 horas.**

Local: Sala da Comissão de Licitação do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

Nota: Outras informações na Comissão de Licitação deste Tribunal, pelo telefone 0xx63-3218-4590, das 8:00 às 11:00 e das 13:00 às 18:00 horas, ou pela Internet no site www.tjto.jus.br, Palmas/TO, 09 de junho de 2011.Neilimar Monteiro de Figueiredo
Pregoeiro**Extrato de Contrato****PREGÃO PRESENCIAL Nº. 008/2011**

PROCESSO: PA - 42340

CONTRATO Nº. 54/2011

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: M. J. R. dos Santos.

OBJETO DO CONTRATO: Aquisição de pão francês, leite pasteurizado e margarina, conforme descrição abaixo, para atender o pessoal da limpeza do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	QTDE	UND	VALOR UNITÁRIO	VALOR TOTAL
1	PÃO FRANCÊS 50 GR	PANI REAL	14.400	UND	R\$ 0,32	R\$ 4.608,00
2	LEITE PASTEURIZADO	CAT	4.320	UND	R\$ 1,74	R\$ 7.516,80
3	MARGARINA 500 GR	DELÍCIA	240	UND	R\$ 3,30	R\$ 792,00

VALOR: R\$ 12.916,80 (doze mil novecentos e dezesseis reais e oitenta centavos)

RECURSO: Funjuris

PROGRAMA: Modernização do Poder Judiciário

ATIVIDADE: 2011.0601.02.061.0009.4463

NATUREZA DA DESPESA: 3.3.90.30 (0240)

DATA DA ASSINATURA: 9/6/2011

Extrato de Termo Aditivo**PROCESSO: PA 39730**

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 026/2010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2010-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Garcia Comércio de Suprimentos Para Informática Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Tem por objeto o Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº. 026/2010, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos itens, conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT. ATA	+25 %	QUANT. ACRESCIDA
06	APONTADOR PARA LÁPIS, material metal, tipo escolar, cor prata, grande, sem depósito, lâmina em aço, com furo. OBS: entregar em caixas contendo 12 unidades em cada. 1ª linha.	ADECK	UND	1000	25%	250
17	CLIPIS EM METAL CROMADO, tamanho nº. 3, caixa com 100 unidades. 1ª linha.	INFORPAPE R	CX	400	25%	100
50	LIGA ELÁSTICA, amarela de borracha látex, 50X1,	MERCUR	PCT	100	25%	25

	1ª linha.					
66	PASTA PLÁSTICA EM L, polipropileno 0,18MM, com espessura de 120 mocras, formato 210X297MM.	ACP	UND	500	25%	125

DATA DA ASSINATURA: assinado em 7/6/2011.

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: PA 39730

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 027/2010 - PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2010-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: S. de Paula CIA.LTDA.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Tem por objeto o Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº. 027/2010, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos itens, conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANTIDADE	+25%	QUANT. ACRESCIDADA
04	ALFINETES PARA MAPAS, material metal, superficial, niquelado, com cabeça plástica, redonda, nº. 01, diversas cores, 50X1, 1ª linha.	BACCHI	CX	200	25%	50
09	BANDEJA PORTA CORRESPONDÊNCIA, tipo dupla, material poliestireno, com suporte de metal fixo, medidas aproximadas 261mmX75mmX362MM, cor fumê. 1ª linha.	ACRIMET	UND	300	25%	75
12	BORRACHA BRANCA, altamente macia, para apagar escrita de grafite, em látex natural, formato retangular nº. 40.1ª linha.	GOLLER	UND	1000	25%	250
14	CANETA ESFEROGRÁFICA, COR AZUL, material plástico cristal, ponta de latão, esfera tungstênio, tipo escrita média, cor tinta azul, corpo sextavado, tampa ventilada na cor da tinta, entregar em caixa contendo 50 unidades em cada. 1ª linha.	BIC	UND	10.000	25%	2.500
16	CLIPS EM METAL CROMADO, Tamanho 2/0 100X1.	BACCHI	CX	300	25%	75
18	CLIPS EM METAL CROMADO, Tamanho NR 2, 100X1.	BACCHI	CX	300	25%	75
22	DISCO COMPACTO. CD-RW, 700 MB, 80 minutos, tipo gravável, com embalagem individual em acrílico. 1ª linha.	MAXPRINT	UND	1.500	25%	375
23	DISCO, COMPACTO. DVD-R, 8,5 GB, tipo óptico gravável, para gravação de áudio/vídeo, com embalagem individual em acrílica 1ª linha.	MAXPRINT	UND	3.000	25%	750
26	EXTRATOR DE GRAMPOS, tipo	BACCHI	UND	1.000	25%	250

	26/6, material em metal inoxidável, comprimento aproximado de 150mmX17mm, tipo espátula. 1ª linha.					
28	ETIQUETA AUTO-ADESIVA, PARA PROTOCOLO. Tamanho 16.93X44.45MM, caixa contendo 100 folhas, cada uma com 60 etiquetas. 1ª linha.	POLIFIX	CX	200	25%	50
31	ETIQUETA PARA IDENTIFICAÇÃO DE CDs, circular, em folhas formato carta, cor branca, impressão: Inkjet e Lazer, 2 etiquetas por folha, caixa com 20 folhas. 1ª linha.	POLIFIX	CX	150	25%	37
35	FITA ADESIVA, tipo crepe, cor branca, tamanho aproximado: 50mmX50 mts. 1ª linha.	ADERE	UND	2.500	25%	625
41	GRAMPEADOR, tamanho Médio, com estrutura metálica de alta resistência, capacidade: pente inteiro grampeia até 30 folhas, utilização de grampo tamanho 26/6. 1ª linha.	STIVALE	UND	500	25%	125
44	LÁPIS. TIPO BORRACHA, para uso em textos, traços de tinta esférográfica e nanquim. 1ª linha.	E-BRAS	UND	1.000	25%	250
51	LIXEIRA EM MATERIAL POLIETILENO, circular, cor preta, com frisos cromados, altura aproximada 250mm, diâmetro 240mm, sem tampa, para uso escritório. 1ª linha.	ACRENIL	UND	100	25%	25
57	PAPEL SULFITE OFÍCIO. FORMATO A4, medindo 210X297mm, gramatura 75g/m2, alcalino, branco, embalagem contendo 500 folhas, entregar caixa contendo 10 resmas cada. 1ª linha.	OFFICER	RES	10.000	25%	2.500
63	PASTA TRANSPARENTE COM ZIPER, tamanho A4.1ª linha.	ACP	UND	400	25%	100
68	PERFURADOR DE PAPEL metálico com capacidade para perfurar até 25 folhas 75g/m2, pinos perfuradores em aço, molas em aço, furo de 6m, distância dos furos: 80mm. 1ª linha.	MERCUR	UND	400	25%	100
76	PINCEL marcador para quadro branco cor azul. 1ª linha.	GOLLER	UND	100	25%	25
78	PINCEL marcador para quadro branco cor vermelho. 1ª linha.	GOLLER	UND	100	25%	25
80	RÉGUA material poliestireno, cor fumê, comprimento	WALEU	UND	400	25%	100

	30cm, com graduação em centímetro, dimensões 33X311mm.					
84	TINTA PARA CARIMBO, auto-entintado automático, cor azul, em frascos com capacidade para 40ml. 1ª linha.	RADEX	UND	100	25%	25
85	TINTA PARA CARIMBO, auto-entintado automático, cor preta, em frascos com capacidade para 40ml. 1ª linha.	RADEX	UND	100	25%	25
86	MÁQUINA CALCULADORA, ACOMPANHADA DE PILHA AA, visor de cristal líquido com até 10 dígitos, versão analógica. 1ª linha.	KENKO	UND	150	25%	37

DATA DA ASSINATURA: assinado em 7/6/2011.

Extrato de Termo Aditivo

PROCESSO: PA 39730

PRIMEIRO TERMO ADITIVO A ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº. 029/2010 – PREGÃO PRESENCIAL Nº. 014/2010-SRP

CONTRATANTE: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

CONTRATADO: Desafios Papelaria Ltda.

OBJETO DO TERMO ADITIVO: Tem por objeto o Primeiro Termo Aditivo a Ata de Registro de Preços nº. 029/2010, o acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) no quantitativo dos itens, conforme descrição abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	UNID	QUANT. ATA	+25 %	QUANT. ACRESCID A
02	ALMOFADA PARA CARIMBO, NA COR PRETO, com tecido de alta durabilidade, tintada na cor preto, estojo em metálico com tampa e fundo metálicos, medindo 10,6X6, 8cm, nº 03, 1ª linha.	CONCEPT	UND	100	25%	25
15	CANETA ESFEROGRÁFICA, material alumínio escovado, com suporte de fixação e corrente em metal, com uma carga, escrita média, cor tinta azul. 1ª linha.	SUPERFIX A	UND	50	25%	12
29	ETIQUETA AUTO-ADESIVA, para capa de processo, tamanho 279,4X215,9MM, caixa contendo 100 folhas cada uma com uma etiqueta, totalizando 100 etiquetas por caixa. 1ª linha.	POLIFIX	CX	500	25%	125
30	ETIQUETA AUTO ADESIVA, tamanho 101,6X1,1.9MM, para impressora Inkjet & Lazer, tamanho 101,6X33,9MM, caixa contendo 100folhas cada uma com 14 etiquetas, totalizando 1400 etiquetas, 1ª linha..	POLIFIX	CX	100	25%	25
45	LÁPIS PRETO Nº02, corpo em madeira, carga em grafite, com ponta. 1ª linha, caixa	SERELEPE	UND	5.040	25%	1.260

	contendo 144 unidades.					
49	LIVRO PARA PROTOCOLO, DE CORRESPONDÊNCIA, tamanho 15,50X50X23cm, com aproximadamente 100 folhas numeradas. 1ª linha.	SÃO DOMINGOS	UND	400	25%	100
52	MARCA TEXTO AMARELO, espessura do traço 3 a 5mm, fluorescente, corpo / tampa e fundo em polipropileno, ponta em polietileno filtro em poliéster, tinta a base d'água. 1ª linha.	GOLER	UND	800	25%	200
53	MARCA TEXTO VERDE, espessura do traço 3 a 5mm, fluorescente, corpo / tampa e fundo em polipropileno, ponta em polietileno filtro em poliéster, tinta a base d'água. 1ª linha.	GOLER	UND	800	25%	200
55	ORGANIZADOR DE MESA: porta lápis, clipe, lembrete, formato redondo, material poliestireno, cor fumê, medindo aproximadamente 64mmX86mmX162m m. 1ª linha.	ACRINIL	UND	200	25%	50
67	PASTA PARA ARQUIVO DESLIZANTE, medindo 340mm de larguraX270mm altura, com visor acrílico para acoplamento lateral, acompanhado de etiqueta identificadora, base de sustentação em material plástico, contendo grampos trilho internos.	DELLO	UND	200	25%	50
75	PINCEL MARCADOR PERMANENTE. AZUL. com ponta poliéster de 2.0MM, para escrever em CDS. 1ª linha.	GOLER	UND	100	25%	25
81	TESOURA COM LÂMINA EM MATERIAL AÇO INOXIDÁVEL, cabos de polipropileno tamanho aproximado de 21cm, para uso geral. 1ª linha.	GOLER	UND	200	25%	50

DATA DA ASSINATURA: assinado em 7/6/2011.

1ª TURMA RECURSAL

Pauta

PAUTA DE JULGAMENTO N.º 014/2011

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA – 15 DE JUNHO DE 2011

Serão julgados pela 1ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Estado do Tocantins, em Palmas, em sua 4ª (quarta) Sessão Extraordinária de Julgamento, aos quinze (15) dias do mês de junho de 2011, quarta-feira, às 9 horas ou nas sessões posteriores, na Sala de Sessões das Turmas Recursais do Fórum da Comarca de Palmas, Estado do Tocantins, os feitos abaixo relacionados, assim como os retirados de julgamento de sessões anteriores:

01 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2513/11

Referência: 2011.0003.0051-5*

Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
Impetrante: BV Financeira S/A

Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos
 Impetrado: Juiz de Direito da Comarca de Miranorte-TO
 Relator: Juiz José Maria Lima

02 - MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2522/11 (COM PEDIDO DE LIMINAR)

Referência: 20.650/11*
 Impetrante: BV Financeira S/A
 Advogado(s): Dr. Marcos André Cordeiro dos Santos e Outra
 Impetrado: Juízo de Direito do Juizado Especial Cível da Comarca de Araguaína
 Relator: Juiz José Maria Lima

03 - RECURSO INOMINADO Nº 2474/11 (COMARCA DE NOVO ACORDO-TO)

Referência: 2010.0003.0622-1
 Natureza: Cobrança de Indenização de Seguro Obrigatório - DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrido: Cleiton Sousa do Amaral
 Advogado(s): Dr. Leandro Jeferson Cabral de Mello
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares
 * Feito com vista ao Juiz Gil de Araújo Corrêa

04 - RECURSO INOMINADO Nº 2458/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.964/10*
 Natureza: Cobrança Ordinária do Seguro DPVAT causa mortis
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DVPAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho e Outros
 Recorrida: Lucilene Alves da Silva
 Advogado(s): Drª. Clauzi Ribeiro Alves
 Relator: Juiz José Maria Lima

05 - RECURSO INOMINADO Nº 2460/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.102/10*
 Natureza: Indenização por ato ilícito causado por acidente de trânsito
 Recorrente: Mauricélia Ribeiro de Macedo
 Advogado(s): Dr. Orlando Dias de Arruda e Outro
 Recorrido: Transportes Zilli Ltda (Revel)
 Advogado(s): Não constituído
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

06 - RECURSO INOMINADO Nº 2512/11 (JECÍVEL-PORTO NACIONAL-TO)

Referência: 2010.0000.2589-3
 Natureza: Anulatória de Débito c/c Indenização
 Recorrente: Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios Não Padronizados Multisegmentos Creditstore
 Advogado(s): Dr. Marcelo Peres
 Recorrido: Germinio Tavares da Silva
 Advogado(s): Dr. José Pedro da Silva
 Relator: Juiz José Maria Lima

07 - RECURSO INOMINADO Nº 2515/11 (JECC-MIRACEMA DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0000.7305-5/0 (4515/11)*
 Natureza: Ação de Reparação de Danos Morais
 Recorrente: Eurípedes Barsanulfo de Oliveira
 Advogado(s): Dr. Flávio Suarte Passos
 Recorrido: BV Financeira S/A CFI
 Advogado(s): Dr. Celso Marcon
 Relator: Juiz José Maria Lima

08 - RECURSO INOMINADO Nº 2525/11 (JECC-COLINAS DO TOCANTINS-TO)

Referência: 2010.0004.8660-2/0*
 Natureza: Indenização por Danos Morais c/c Restituição do indébito e pedido de tutela antecipada e/ou liminar
 Recorrente: Banco Bradesco S/A
 Advogado(s): Dr. Francisco O. Thompson Flores e Outros
 Recorrido: J F de Moraes Variedades-ME (rep. por Jaciara Ferreira de Moraes)
 Advogado(s): Dr. Paulo César de Monteiro de Mendes Júnior
 Relator: Juiz José Maria Lima

09 - RECURSO INOMINADO Nº 2536/11 (COMARCA DE MIRANORTE-TO)

Referência: 2009.0000.7517-0/0*
 Natureza: Ação de Declaração de Inexistência de Débito c/c Indenização por Danos Morais c/c Pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Fabiana Gomes dos Santos
 Advogado(s): Dr. José Pereira de Brito
 Recorrido: Atlântico – Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
 Advogado(s): Dr. José Edgard da Cunha Bueno Filho
 Relator: Juiz José Maria Lima

10 - RECURSO INOMINADO Nº 2539/11 (JECC-PARAÍSO DO TOCANTINS)

Referência: 2010.0000.2625-3/0
 Natureza: Ação de Indenização por Danos Morais e Materiais c/c Antecipação de Tutela
 Recorrente: Brasil Telecom Celular S/A
 Advogado(s): Drª. Ana Paula Inhan Rocha Bissoli
 Recorrido: Kleyber Cristiano Braga
 Advogado(s): Drª. Erika P. Santana Nascimento
 Relator: Juiz José Maria Lima

11 - RECURSO INOMINADO Nº 2540/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 17.261/09*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho

Recorrido: Maria Marlene da Silva
 Advogado(s): Drª. Elisa Helena Sene Santos
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

12 - RECURSO INOMINADO Nº 2541/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.055/10*
 Natureza: Ação de Reclamatória
 Recorrente: Manoel Aires Dias
 Advogado(s): Dr. Agnaldo Raiol Ferreira Sousa
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

13 - RECURSO INOMINADO Nº 2542/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.136/10*
 Natureza: Ação Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais
 Recorrente: Paulo César Filho Ferreira Rego
 Advogado(s): Dr. Philippe Bittencourt
 Recorrido: Brasil Telecom S/A
 Advogado(s): Drª. Taliana Vieira Erbs
 Relator: Juiz José Maria Lima

14 - RECURSO INOMINADO Nº 2543/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 18.045/10*
 Natureza: Ação Reclamatória
 Recorrente: Rosalina Sousa da Luz
 Advogado(s): Dr. Antônio Batista Rocha Rolins
 Recorrido: Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins - CELTINS
 Advogado(s): Drª. Leticia Bittencourt
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

15 - RECURSO INOMINADO Nº 2549/11 (JECÍVEL-ARAGUAÍNA-TO)

Referência: 19.208/10*
 Natureza: Indenização do Seguro Obrigatório DPVAT
 Recorrente: Isael Casusa de Alencar
 Advogado(s): Dr. Nelito Alves de Sousa
 Recorrido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A
 Advogado(s): Dr. Jacó Carlos Silva Coelho
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

16 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.068-9

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto – da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Juvenal Soares de Sousa
 Advogado(s): Dr. Arthur Teruo Arakaki
 Recorrida: Raimunda Rocha de Melo
 Advogado(s): Dr. Marcos Ferreira Davi
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

17 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2009.903.620-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Materiais e Danos Morais
 Recorrente: Ademildo Kuhn
 Advogado(s): Dr. Cauê Japiassú Merisse e Outro
 Recorrida: Fundação Integrar para o Deficiente Físico Não Sensorial - Representante Legal: Liane P Granetto Donny
 Advogado(s): Dr. Arival Rocha da Silva Luz
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

18 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.900.473-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal de Palmas-Região Sul (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos materiais e Morais
 Recorrente: Real Maia Transportes Terrestres Ltda.
 Advogado(s): Dr. Damien Zambellini
 Recorridos: Roque Gonçalves da Costa Neto e Clotilde Velludo Junqueira Nicolau
 Advogado(s): Dr. Freddy Alejandro Solorzano Antunes (Defensor Público)
 Relator: Juiz Gil de Araújo Corrêa

19 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.901.712-2

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Taquaralto - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais
 Recorrente: Golden Cross Assistência Internacional de Saúde Ltda
 Advogado(s): Dr. Hamilton de Paula Bernardo
 Recorrida: Eciene Alves Ferreira
 Advogado(s): Dr. José Antonio Alves Teixeira
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

20 - RECURSO INOMINADO Nº 032.2010.903.959-7

Origem: Juizado Especial Cível e Criminal - Região Sul - da Comarca de Palmas (Sistema Projudi)
 Natureza: Indenização por Danos Morais com pedido de Antecipação de Tutela
 Recorrente: Financeira Itaú CBD S/A – FIC
 Advogado(s): Dr. André Ricardo Tanganeli
 Recorrido: José Rodrigues Correia
 Advogado(s): Dr. Edimar Nogueira da Costa
 Relator: Juiz Gilson Coelho Valadares

OBSERVAÇÕES: 1ª - FICAM OS INTERESSADOS ADVERTIDOS DE QUE AS EMENTAS E ACÓRDÃOS SERÃO PUBLICADOS EM SESSÃO, CONTANDO, A PARTIR

DA REFERIDA PUBLICAÇÃO EM SESSÃO, O PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO DE RECURSOS.

2ª - A PUBLICAÇÃO DAS EMENTAS E ACÓRDÃO NO DIÁRIO DA JUSTIÇA SOMENTE SERÃO PARA CONHECIMENTO PÚBLICO DOS JULGADOS.

3ª - SERÁ PUBLICADA, EM SESSÃO, A ATA DA SESSÃO ANTERIOR.

(*) O número citado na referência corresponde ao do juizado de origem.

SECRETARIA DA 1ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS, aos nove (09) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011).

2ª TURMA RECURSAL

Ata

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

302ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 08 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2416/11

Referência: 2011.0000.1927-1

Impetrante: BV Financeira S/A CFI

Advogado(s): Dr. Celson Marcon

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguatins do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DOS PROCESSOS DA 2ª TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DO ESTADO DO TOCANTINS

302ª DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA MANUAL OCORRIDA EM 08 DE JUNHO DE 2011, CONFORME RESOLUÇÃO Nº 16/2009, PUBLICADA NO DJ Nº 2268, DE 04 DE SETEMBRO DE 2009.

MANDADO DE SEGURANÇA COM PEDIDO DE LIMINAR Nº 2416/11

Referência: 2011.0000.1927-1

Impetrante: BV Financeira S/A CFI

Advogado(s): Dr. Celson Marcon

Impetrado: Juiz de Direito do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de Araguatins do Estado do Tocantins

Relatora: Juíza Ana Paula Brandão Brasil

SECRETARIA DE PRECATÓRIOS

Intimação às Partes

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1532 (97/0007383-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÇU-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA Nº 1.219/96

EXEQUENTE: CONTRUTORA CAVILLE LTDA.

ADVOGADO: EVANDÓ MARTINS DA COSTA

ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÇU-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Considerando que neste caso foi homologado acordo entre as partes (fls. 417/419), determinada a abertura de conta para depósito das parcelas pela entidade devedora e que não consta informação acerca do cumprimento ou não da determinação ou do acordo, intime-se a Entidade Devedora para, no prazo de dez (10) dias, comprovar o cumprimento da decisão de fls. 421, da qual foi intimado, via Carta de Ordem Intimatória, em 03/02/2010, conforme consta do documento de fls. 432. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1724 (07/0056358-0)

ORIGEM: COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO Nº 4847/04

REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE PARAÍSO DO TOCANTINS-TO.

EXEQUENTE: MEDEIROS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA.

ADVOGADO: JADSON CLEYTON DOS SANTOS SOUSA

ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE MONTE SANTO DO TOCANTINS-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Inicialmente há que ser observado que na Lista de Ordem Cronológica disponibilizada pelo Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins sob orientação do Conselho Nacional de Justiça - CNJ, os presentes autos figuram como sendo o único Precatório do Município de Monte Santo do Tocantins - TO. Com efeito, examinado os autos verifica-se que as partes transigiram, entabulando acordo para o pagamento do presente precatório (fls. 77/78), o qual foi homologado pela Presidência desta Corte às fls. 82. Após o decurso do prazo de pagamento da composição à Ilustre Presidente do Tribunal de Justiça proferiu Despacho às fls. 88 determinado a intimação da Empresa Exequente para, no prazo de 05 dias informar nos autos se o referido acordo fora integralmente cumprido e a baixa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria de Precatórios para atualização das custas processuais devidas pela Fazenda Pública Executada. Não obstante haverem sido regularmente intimados o

exequente e a Entidade devedora quedaram-se inertes sem se pronunciarem, conforme se vê, através da Certidão de fls. 104. Em cumprimento ao Despacho proferido pela Douta Presidente às fls. 105, foram os autos encaminhados à Contadoria Judicial para atualização dos cálculos, no qual se apurou o valor de R\$ 591,76 (quinhentos e noventa e um reais e setenta e seis centavos) referentes às custas processuais devidas pelo Município de Monte Santo do Tocantins oriundas do presente precatório. Conforme o teor da Certidão de fls. 124, apesar de haver sido intimado através da Carta de Ordem Nº 023/10, para pagar a importância devida, o Município Devedor não retornou aos autos para comprovar a realização do pagamento. A seguir, vieram-me os autos para os devidos fins. Examinado os presentes autos verifica-se que os mesmos foram conclusos à Presidência sem nenhuma manifestação da Entidade Devedora de que efetivamente deu cumprimento ao acordo entabulado, ou de que tenha efetuado o pagamento da importância apurada como devida pelas custas processuais. Observa-se, ainda, que não obstante a determinação de pagamento das custas não haver sido cumprida, a mesma deve ser desconsiderada, tendo em vista que a Fazenda Pública Municipal é isenta de pagamento das custas. Assim sendo, DETERMINO que se intime o Município de Monte Santo do Tocantins, via carta de ordem, para se pronunciar acerca do pagamento da importância referida no acórdão firmado com a Empresa Exequente. Por outro lado, levando-se em conta que não existe nos autos nenhum comprovante de que o Exequente efetivamente conseguiu receber os valores pactuados, DETERMINO que se Intime o Exequente MEDEIROS COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEL LTDA, através de seu Advogado para que, no prazo de 15 dias, se manifeste acerca do recebimento ou não, da importância devida no presente Precatório. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1702 (06/0049658-9)

ORIGEM: COMARCA DE ARAPOEMA-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 156/97 – VARA CÍVEL

REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ARAPOEMA-TO.

EXEQUENTE: HOSPITAL E MATERNIDADE SANTA ROSA LTDA.

ADVOGADO(S): ALMIR SOUSA DE FARIA E OUTRO(A)

ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAPOEMA-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de PRECATÓRIO, na qual restou apurado, após a atualização dos cálculos (fls. 217/221) o montante de R\$ 286.846,73 (duzentos e oitenta e seis mil oitocentos e quarenta e seis reais e setenta e três centavos). Às fls. 223/224, o Exequente comparece aos autos impugnando os aludidos cálculos sob alegação de os mesmos não serem elaborados em conformidade com o entendimento do STJ, tendo em vista que a Contadoria Judicial inseriu na conta juros de 6% ao mês durante todo o período, sem ajustá-los ao artigo 406, Código Civil que prevê juros de 1% ao mês a partir de janeiro de 2003 (data de entrada em vigor do Novo Código Civil). Assevera ainda, que não obstante a sentença liquidanda proferida sob a vigência do Código Civil de 1916, tenha fixado juros de 6% ao ano, de acordo com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça é possível alterar a taxa de juros para adequá-la às determinações da nova legislação. Segue, pedindo para que seja determinado à Contadoria que elabore novos cálculos com observância dos parâmetros estabelecidos pelo STJ, ou seja, de 6% ao ano até 11 de janeiro de 2013 e, após de 12% ao ano. Termina pugnando pela intimação do Município Executado para pagar a parcela vencida no dia 31 de dezembro de 2010, com acréscimo dos honorários advocatícios devidos e da multa do artigo 475-J. É o relatório do essencial. Compulsando os presentes autos observa-se que os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial foram elaborados em conformidade com o artigo 2º, § 16 da Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c o artigo 36 da resolução nº 115/2010, do CNJ. Observa-se ainda que a atualização monetária foi realizada a partir de novembro de 1988. Nos termos da Sentença de fls. 18/21. Os juros de mora de 6% (seis por cento) ao ano a partir de novembro de 1988 até 09/12/2009 em consonância com a sentença às fls. 18/21 e a partir de 10/12/2009, foram aplicados 0,5% ao mês, juros simples da caderneta de poupança conforme preconizado pela Emenda Constitucional nº 062/2009 c/c Art. 36 da Resolução nº 115, do CNJ. Assim sendo, indefiro o pedido formulado pelo Exequente no tocante a nova atualização dos cálculos, por estar tal pretensão em desacordo com a Tabela de Fatores de Atualização Monetária de Referência da Justiça Estadual-Precatório e artigo 36 da Resolução 115, do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Diante do exposto, DETERMINO que se intime o Município de Arapoema/TO, via Carta de Ordem, para que efetue e comprove nos autos, no prazo de 15 dias, o pagamento da parcela vencida em 31 de dezembro de 2010. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR – RPV Nº 1635 (10/0087626-5)

ORIGEM: COMARCA DE GURUPI-TO.

REFERENTE: AÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 11.397/03

REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE GURUPI-TO.

REQUERENTE: MARIA CELMA REGO

ADVOGADO: JORGE BARROS FILHO

ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE GURUPI-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, na qual restou apurado, após a atualização dos cálculos, a quantia de R\$ 9.886,29 (nove mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e nove centavos). Por intermédio do expediente Nº 050/2011-PGM o Ilustre Procurador Geral do Município de Gurupi-TO comparece aos autos para noticiar que a RPV Nº 1635/10, encontra-se devidamente liquidada conforme consta da petição protocolada neste Tribunal de Justiça em 28/02/2011, sob o Nº 085027 e comprovante de depósito na Agência da Caixa Econômica Federal, acostado às fls. 57. Em que pese o teor da informação acima mencionada, verifica-se que os presentes autos foram conclusos à Presidência sem nenhuma comprovação de que a Beneficiária tenha efetivamente tomado conhecimento de que o valor devido havia sido creditado na Agência/Conta Judicial Nº 3924/040/01.501.846-7, da Caixa Econômica Federal, para

pagamento da RPV Nº 1635/10 (Requisição de Pequeno Valor – 1635) Assim sendo, DETERMINO que se Intime a Requerente MARIA CELMA REGO, através de seu Advogado para que se manifeste acerca do recebimento ou não, da importância acima mencionada, dando-se total quitação à dívida. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV Nº 1632 (10/0086636-7)

ORIGEM: COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REFERENTE: AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA Nº 2006.0006.4716-0/0
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE ARAGUAÍNA/TO.
REQUERENTE: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ADVOGADO: PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE ARAGUAÍNA/TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, na qual restou apurado, após a atualização dos cálculos realizada até 31/07/2010, o valor de R\$ 17.262,17 (dezesete mil duzentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos). Conclusos vieram-me os autos para os devidos fins. Examinando atentamente o presente feito verifica-se que até o presente momento a entidade devedora não efetuou o pagamento da mencionada dívida. Assim sendo, DETERMINO a remessa dos autos à Divisão de Conferência e Contadoria Judicial para a atualização monetária dos cálculos. Após, volvam-me conclusos os autos. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR - RPV Nº 1619 (09/0075505-9)

ORIGEM: COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
REFERENTE : AÇÃO DE COBRANÇA Nº 938/00 DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.
REQUERENTE: EDSON BORGES DO NASCIMENTO
ADVOGADO: SÉRGIO MENEZES DANTAS MEDEIROS
ENTIDADE DEVEDORA: MUNICÍPIO DE COLINAS DO TOCANTINS-TO.

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "Trata-se de REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR, na qual restou apurado, após a atualização dos cálculos, o valor de R\$ 15. 201,63 (quinze mil duzentos e um reais e sessenta e três centavos). Por intermédio do Despacho de fls. 33 à Excelentíssima Desembargadora Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins determinou a intimação, via Carta de Ordem do Município de Colinas do Tocantins, para "pagar o valor mencionado no prazo improrrogável de 60 (sessenta dias), devendo a quantia ser depositada em conta judicial vinculada diretamente ao Juízo Requisitante, nos termos da Resolução Nº 006/2007, desta Corte. Findo o citado prazo, se a entidade devedora não tiver efetuado o pagamento, fica, desde já, determinado ao Juízo deprecado que expeça Mandado de Sequestro da quantia requisitada, pelo sistema BANCEJUD, observando que o bloqueio deve ser efetivado unicamente no montante da dívida, expedindo-se, logo em seguida, o Alvará de Levantamento em favor do Requerente, tudo em conformidade com o art. 12, § 2º, da Resolução nº 006/2007. Ressalte-se que a Carta de Ordem só deve ser devolvida a esta Corte integralmente cumprida". As fls. 52/61, a Douta Procuradora do Município de Colinas do Tocantins-TO compareceu aos autos para informar que efetuou o pagamento do Precatório – RPV na data de 13/01/2010 conforme comprovantes em anexo (fls. 57/58). Em que pese o teor da informação acima mencionada, verifica-se que os presentes autos foram conclusos à Presidência sem nenhuma comprovação de que o Beneficiário tenha, efetivamente, recebido o valor referente ao pagamento da RPV Nº 1619/2009 (Requisição de Pequeno Valor – 1619). Assim sendo, DETERMINO que se Intime o Requerente EDSON BORGES DO NASCIMENTO, através de seu Advogado para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca do recebimento ou não, da importância acima mencionada, dando total quitação da dívida. Após, volvam-me conclusos os autos para os devidos fins. P.R.I. Palmas, 06 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1622 (08/0070137-2)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS/TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO Nº 1377/00
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 2ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS/TO.
REQUERENTE: AUREA FERNANDES DA SILVA
ADVOGADO(S): FRANCISCO JOSÉ SOUSA BORGES E OUTROS
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a exequente, AUREA FERNANDES DA SILVA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 78/87. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1610 (08/0066379-9)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EXECUÇÃO DE ACÓRDÃO Nº 1544/06 – T/J/TO.
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE(S): IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA E LAÉRCIO MATIAS DA SILVA
ADVOGADO: MARCELO PEREIRA LOPES
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIMEM-SE os exequentes, IVANDIR SEBASTIÃO BARBOSA e LAÉRCIO MATIAS DA SILVA para se manifestarem, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 87/94. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1607 (08/0065616-4)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS Nº 765/02
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA 3ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: IRINEU DERLI LANGARO
ADVOGADO: IRINEU DERLI LANGARO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o exequente, IRINEU DERLI LANGARO para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 100/109. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1601 (08/0064666-5)

ORIGEM: COMARCA DE GOIATINS-TO.
REFERENTE: EXECUÇÃO DE SENTENÇA Nº 2555/07
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE GOIATINS-TO.
REQUERENTE: JÚLIO AIRES RODRIGUES
ADVOGADO: JÚLIO AIRES RODRIGUES
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o exequente, JÚLIO AIRES RODRIGUES para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 112/120. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1598 (08/0063386-5)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REFERENTE: EMBARGOS À EXECUÇÃO Nº 1524
REQUISITANTE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
REQUERENTE: ZILDA RIBEIRO BRITO
ADVOGADO(S): CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a exequente, ZILDA RIBEIRO BRITO para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 131/139. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1552 (07/0061182-7)

ORIGEM: COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR MORTE Nº 114/95
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS-TO.
REQUERENTE: DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA
ADVOGADO(S): GIOVANI MOURA RODRIGUES E MARCÍLIO NASCIMENTO COSTA
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE a exequente, DALVINA MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 115/123. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA ALIMENTÍCIA – PRA Nº 1528 (07/0058375-0)

ORIGEM: COMARCA DE ALVORADA-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 2590/05
REQUISITANTE: JUIZ(A) DE DIREITO DA VARA CÍVEL DA COMARCA DE ALVORADA-TO.
REQUERENTE: DANIEL BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: JUAREZ MIRANDA PIMENTEL
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o exequente, DANIEL BATISTA DA SILVA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 122/130. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATÓRIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1760 (09/0072904-0)

ORIGEM: COMARCA DE PALMAS-TO.
REFERENTE: AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE TRABALHO Nº 1457/97
REQUISITANTE: JUIZ (A) DE DIREITO DA 1ª VARA DOS FEITOS DAS FAZENDAS E REGISTROS PÚBLICOS DA COMARCA DE PALMAS-TO.
REQUERENTE: MANOEL MARCOS GOMES BRAGA
ADVOGADO: CARLOS ALBERTO DIAS NOLETO
ENTIDADE DEVEDORA: ESTADO DO TOCANTINS

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados,

INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o exequente, MANOEL MARCOS GOMES BRAGA para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 50/56. P.R.I. Palmas, 07 de junho de 2011.". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

PRECATORIO DE NATUREZA COMUM – PRC Nº 1756 (09/0072422-6)

ORIGEM: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
REFERENTE: AÇÃO DE COBRANÇA Nº 28.477/92 DA COMARCA DO DISTRITO FEDERAL
REQUISITANTE: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
REQUERENTE: HOSPITAL SANTA LUZIA S/A.
ADVOGADO(S): MÁRCIO AMÉRICO MARTINS DA SILVA E OUTRO
ENTIDADE DEVEDORA: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO TOCANTINS - IGEPREV

Por ordem da Excelentíssima Senhora Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente deste Tribunal de Justiça, ficam as partes interessadas nos autos epigrafados, INTIMADAS do seguinte DESPACHO: "INTIME-SE o exequente, HOSPITAL SANTA LUZIA S/A para se manifestar, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre as razões de impugnação aos cálculos apresentadas pelo ente-devedor às fls. 90/96. P. R. I. Palmas, 07 de junho de 2011". (A) Desembargadora JACQUELINE ADORNO – Presidente.

1º GRAU DE JURISDIÇÃO ALMAS

1ª Escrivania Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

PROCESSO Nº2006.0000.8382-8 – REPARAÇÃO DE DANOS POR ACIDENTE DE VEÍCULO

Requerente : Nélio dos Santos Almeida
Advogado: Luciana Magalhães de C. Meneses OAB/TO 1757
Advogado: Renato Godinho OAB/TO2550
Requerido: Município de Almas
DESPACHO: "Por ordem da Dra. Luciana Costa Aglantzakis, Meritíssima Juíza de Direito Titular da Comarca de Almas, conforme despacho de fls 116 – V, segue na íntegra a decisão exarada às fls 111-V. Decisão: "Compulsando os presentes autos entendendo que não assiste razão à Prefeitura, pois embora não tenha ficado evidente o na do pagamento da dívida; sub entende-se que era ao ano do acordo: pois se não o fosse haveria previsão na sentença judicial de fls. 92. Dessa forma, acolho em parte os embargos para reconhecer a omissão e inserir diante dos meses assinados na sentença de fls. 92 que os meses eram referentes ao ano de 2008; pois se tratou de uma simples omissão sanável via embargos. Intimem-se a parte autora para atualizar a dívida, nos termos dessa decisão e proceder a requisição do pagamento conforme art. 730 e ss. do CPC. P.R.I e cumpra-se. Almas, 12/3/10. Luciana Aglantzakis, Juíza de Direito."

ALVORADA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos n. 2009.0003.9559-0 – EXECUÇÃO

Exequente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado: Dr. Osmarino José de Melo – OAB/TO 779-B
Executados: HUGO ARGENTA – ME (SUYAMI-SU) e MARIVALDA CARVALHO DA SILVA ARGENTA
Advogado: Nihil
DESPACHO: "Suspendo o andamento processual pelo prazo de 6 (seis) meses. Escoado o prazo sem manifestação, intime-se o exequente para dar andamento ao feito. Não havendo manifestação, proceda-se o arquivamento sem baixa, mantendo-se, porém, a distribuição. Intime-se. Alvorada, 07 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

Autos n. 2011.0003.8940-0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MICHAEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado: Dr. José Rafael Silvério – OAB/TO 2.503
Requerido(a): BANCO ABN AMRO S/A – AGÊNCIA 409
Advogado: Dr. Leandro Rógeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B
Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

Autos n. 2011.0003.8941-9 – DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: MICHAEL SAMPAIO DA SILVA
Advogado: Dr. José Rafael Silvério – OAB/TO 2.503
Requerido(a): BANCO BRADESCO CARTÕES S/A
Advogado: Dr. Francisco O. Thompson Flores – OAB/TO 4.601-A
Intimação do(a) requerente, através de seu procurador, para, no prazo legal, impugnar a contestação acostada aos autos.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor FABIANO GONÇALVES MARQUES, MM. Juiz de Direito em Substituição Automática desta Comarca de Alvorada, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...CITA o requerido **SEBASTIÃO ALVES DA SILVA**, brasileiro, casado, atualmente com endereço incerto e não sabido, de que tramita nesta Serventia Cível a Ação de DIVÓRCIO DIRETO LITIGIOSO C/C ALIMENTOS nº 2010.0002.8252-7, que lhe move AURENILDE ARAÚJO GAMA DA SILVA; CITANDO-O de todos os termos da ação supra mencionada, para, caso queira(m), no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação à pretensão do(a) requerente, sob pena de serem considerados como verdadeiros os fatos alegados na inicial.

E, para que não aleguem ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição Automática.

INTIMAÇÃO AO(S) IMPETRANTE(S) E SEU(S) ADVOGADO(A)(S)

Autos n. 2011.0002.2813-0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: FENIX AGRO-PECUS INDUSTRIAL LTDA
Advogado: Dr. José Jorge Themer – OAB/SP 94253
Impetrado: DELEGADO DA RECEITA ESTADUAL DE ALVORADA
DESPACHO: "É de considerar que o mandado de segurança não comporta dilação probatória. Observo, ainda, que o processo esta maduro para julgamento de mérito, necessitando, somente de parecer do Ministério Público. Desta forma, desnecessário a apreciação do pedido de reconsideração de decisão de liminar, vez que será apreciado o mandamus após manifestação do parquet. Vistas para manifestação, após, imediatamente concluso para sentença. Alvorada, 09 de junho de 2.011. Fabiano Gonçalves Borges, Juiz de Direito".

Autos nº 2008.0002.3883-6 – ORDINÁRIA DE CONCESSÃO E COBRANÇA DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO – APOSENTADORIA POR IDADE – SEGURADO ESPECIAL

Requerente: Maria Alves de Souza
Advogado: Dr. Alexandre Augusto Forcinitti Valera - OAB/TO 3.407
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO: 2008.0002.3883-6: Recebo, em seus efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação de fls. 96/98, interposto por Maria Alves de Souza, porque se reveste de tempestividade e adequação, satisfazendo os demais pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade. Intimem-se a parte recorrida para, no prazo de quinze dias, apresentar contra razões. Esgotados o prazo ou oferecida à resposta venham os autos conclusos para endereçamento ao Egrégio Tribunal de Justiça. Cumpra-se. Alvorada-TO, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em Substituição Automática.

Autos nº 2008.0008.4800-6 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Maria de Lourdes dos Santos Silva
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
DESPACHO: 2008.0008.4800-6: Maria de Lourdes dos Santos Silva, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação de Aposentadoria Rural por Idade, em face de INSS, qualificado. O processo tinha tramitação regular, entretanto, à fls. 46, verso, a requerente desistiu do prosseguimento do feito. Prevê o art. 267, VIII, do CPC que o processo é extinto, sem resolução de mérito, quanto "o autor desistir da ação". Porém, o referido artigo, em seu § 4º, dispõe que depois de decorrido o prazo de resposta o autor só poderá desistir da ação com o consentimento do réu. Desta forma, já tendo transcorrido o prazo de resposta, intime-se o requerido para manifestar sobre o pedido de desistência. Alvorada-TO, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em Substituição Automática.

Autos nº 2009.0003.9170-5 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Valdemir Coelho Xavier
Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
SENTENÇA: 2009.0003.9170-5(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Cível, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Valdemir Coelho Xavier, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Cível por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos

termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2009.0003.9552-2 – BENEFÍCIO DE PENSÃO POR MORTE

Requerente: Janistela Lima Silva

Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0003.9552-2(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Procedente a pretensão contida na inicial para o fim de condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao pagamento mensal à parte autora do benefício da pensão por morte, por exercício de atividade rurícola do marido falecido, no valor de um salário mínimo, da data da citação, corrigido monetariamente pelo IGP/M, a partir do respectivo vencimento de cada parcela e de juros de mora de 1% ao mês, conforme disposição do art. 406 do Código Civil, combinado com o artigo 161, § 1º do CTN e, por conseguinte, julgar extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil, deixo de remeter os autos à instância superior para o reexame necessário, mormente pelo teor da Súmula 111 do STJ que evidencia que o valor da condenação engloba as prestações vincendas. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2009.0003.9552-2 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Maria de Lourdes Virgulino Silva

Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0003.9552-2(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Maria de Lourdes Virgulino Silva, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários

mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2009.0001.0569-9 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Zulmira Monteiro de Brito

Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0001.0569-9(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Improcedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, não constituindo o direito de aposentadoria rural por idade a Zulmira Monteiro de Brito, isentando o INSS de conceder referido benefício, por não ter preenchido os requisitos essenciais. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que arbitro em R\$ 200,00 (duzentos reais), consoante o dispositivo no art. 20, § 4º, do CPC, e atento aos critérios constantes no § 3º, alíneas "a", sobrestada, pelo prazo máximo de até cinco anos, para facultar que a parte vencedora comprove durante este interregno não mais subsistir o estado de pobreza da parte vencida (STJ 4ª Turma, RESP 8.751-SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo, DJU de 11.05.92, p. 6436 e art. 12 de Lei 1.060/50). P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos nº 2009.0003.9557-3 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Diocina Ferreira de Lima

Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0003.9557-3(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Diocina Ferreira de Lima, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Publica. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos n. 2009.0005.8372-8 – ORDINARIA DE READEQUAÇÃO CONTRATUAL

Requerente: DELMO ARAUJO MACEDO

Advogado: Dr. Ibanor Antonio de Oliveira – OAB/TO 128-B

Requerido: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: Dra. Simony Vieira de Oliveira – OAB/TO 4093

DESPACHO: "Declaro-me suspeito por motivo de foro íntimo. Remeta-se ao substituto automático. Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito – Substituição Automática".

Autos n. 2011.0003.2930-0 – DECLARATÓRIA DE INEXISTENCIA DE RELAÇÃO JURIDICA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: MICHAEL SAMPAIO DA SILVA

Advogado: Dr. Manoel Bonfim Furtado Correia – OAB/TO 327-B

Requerido: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Advogado: Dr. Leandro Rogeres Lorenzi – OAB/TO 2170-B

DESPACHO: "Sobre a contestação e documentos juntados, manifeste-se a requerente no prazo de 10 dias. Sem prejuízo desta providencia, designo o dia **30 de setembro de 2011, às 16:30 horas**, para ter lugar a audiência preliminar, preconizada no artigo 331, do CPC. Caso não haja conciliação serão decididas às questões processuais pendentes, fixado os pontos controvertidos, determinando às provas a serem produzidas e designado audiência de instrução e julgamento. As partes poderão, até a audiência, especificar provas e sugerir pontos controvertidos para fixação pelo juízo. Intime-se. Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito".

Autos nº 2009.0000.8396-2 – APOSENTADORIA RURAL POR IDADE

Requerente: Valdomiro Carvalho da Silva
 Advogado: Dr. Nelson Soubhia - OAB/TO 3996-B
 Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

SENTENÇA: 2009.0000.8396-2(...). ANTE O EXPOSTO, Julgo Procedente o Pedido e Extingo Processo com Resolução de Mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil, declarando e constituindo o direito da aposentadoria rural por idade a Valdivino Carvalho da Silva, como segurado especial, rurícola, conforme o disposto nos arts. 11, inciso VII, 39, inciso I, 48, § 1º, e 142, todos da Lei 8213/91. O benefício deverá ser pago a partir da citação do requerido. No mesmo sentido, intime-se o INSS para indicar a Instituição Financeira local que fará o pagamento mensal da aposentadoria ao beneficiário. A correção monetária é devida nos termos da Lei nº 6.899/81, a partir do vencimento de cada parcela (súmula nº 43 e 148 do STJ). Os juros de mora são devidos à razão de 1% ao mês, a partir da citação, considerando a natureza da dívida. Antecipo os efeitos da Tutela, com fundamento no art. 461, § 3º do Código de Processo Civil por entender estarem presentes os requisitos que autorizam a antecipação da tutela específica de ofício, por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento de obrigação de fazer, na própria sentença. Ressalta-se que, embora o artigo 273 do CPC exija requerimento por parte, tal norma deve ser afastada diante do direito fundamental descrito no artigo 5º, inciso XXXV, da CF/88: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito". Ademais, no caso por se tratar de ação que tem por objeto o cumprimento da obrigação de fazer, a medida poderá ser concedida de ofício, diante da ausência no artigo. 461, § 3º, do CPC, de exigência de requerimento prévio da parte. É que restou demonstrado de forma clara e patente o direito do requerente ao benefício e, além disso, dúvida não há acerca do fundado receio de dano irreparável, uma vez que restou demonstrado em audiência que se trata de pessoa humilde e trabalhador rural. A propósito, superado está o entendimento da impossibilidade da concessão de tutela antecipada contra a Fazenda Pública. Ademais, a fome e a dor não esperam. Assim, concedo a antecipação da tutela específica, determinando que a parte requerida inclua e comprove o pagamento do benefício à parte requerente no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais), nos termos do artigo 461, § 4º do CPC. Condeno, ainda, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), nos termos do art. 20, § 4º, do Código de Processo Civil, e ao pagamento das despesas processuais conforme Súmula 178 do Superior Tribunal "O Inss não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefício propostas na justiça estadual". Por não exceder o direito controvertido o patamar de 60 salários mínimos, não se aplica o reexame necessário de sentença, conforme disposição do artigo 475, § 2º, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, em liquidação de sentença seja apurado o valor devido de benefício previdenciário existente entre a data da citação e a efetiva implantação pelo INSS do benefício, corrigidos estes valores conforme explicitado no dispositivo da sentença acima. P. R. I. C. Alvorada-TO, Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito em substituição automática.

Autos n. 2006.0010.0250-3 – USUCAPIÃO e 2007.0002.0709-6 – EMBARGOS DE TERCEIRO

Requerentes: RUY SILVA DE AZEREDO e MENILDA GUIMARÃES DE AZEREDO
 Advogado: Dr. Alberly Cesar de Oliveira – OAB/TO 156-B
 Requeridos: JURGEN WOLFGANG FLEISCHER e IRACI FONTOURA FLEISCHER
 Advogado: Dr. Frederico Gustavo Fleischer – OAB/GO 22.258

SENTENÇA: (...). **PELO EXPOSTO: JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE USUCAPIÃO**, onde visam a **DECLARAÇÃO** de domínio em definitivo do imóvel descrito às fls. 03, 32 e 33 dos autos sob o nº 2006.0010.0250-3. **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE**, determinando que, após o trânsito em julgado, expeça-se contra-mandados de reintegração de posse em favor dos requeridos. (autos nº 2007.0002.0709-6). Condeno os Autores, referente as duas demandas (**USUCAPIÃO e REINTEGRAÇÃO DE POSSE**), ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor dado às causas. P.R.I.C. Alvorada, 09 de junho de 2011. Fabiano Gonçalves Marques, Juiz de Direito - Substituição Automática".

1ª Escrivania Criminal**ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2006.0007.7145-7 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público.

ACUSADOS: José Nardi Pereira, Arlindo Vitorino Luiz e Alberto Dorval Zimermann
 ADVOGADOS: Dr. Jorge Alberto Castro Possamai Della – OAB/SC 14.564-A, Dr. Raimundo Carlos Cavalcante – OAB/PA 6.797 e Dr. Melquiades Mansur Elias Neto – OAB/SC 11.853

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado audiência de instrução e julgamento, para o dia 11 de agosto de 2011, às 14:30 horas, nos autos supra.

AUTOS: 2007.0002.0641-3 – AÇÃO PENAL

AUTOR: Ministério Público Estadual.

ACUSADO: Gilson Rodrigues Pereira

ADVOGADO: Dr. Antônio Carlos Miranda Aranha – OAB/TO nº 1327-B.

INTIMAÇÃO: Intimo de que foi designado o dia 11/08/2011, às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, nos autos supra.

Serventia Cível e Família**EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS****Autos nº. 2011.0005.9301-6 - Divorcio Litigioso**

Requerente: Jose Santacruz Roldan

Advogado: Dra. Lidimar Cameiro Pereir a Campos OAB/TO1359

Requerida: Pilar Jimenez Sanches

EDITAL DE CITAÇÃO: de: Pilar Jimenez Sanches, espanhola, separada judicialmente, do lar, residente e domiciliada em lugar incerto e não sabido, para querendo, contestar a

ação em 15(quinze) dias. Não sendo contestada a ação presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos afirmados pela parte autora. Arts. 285, 297 e 319, ambos do CPC.. Alvorada, 10 de junho de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO(Prazo de 20 dias)**Autos nº. 2010.0009.8452-1 - Exclusão de Paternidade**

Requerente: Rômulo César Ponce da Silva

Advogado: Assistido pela Defensoria Publica Estadual

Requerido: Jose Romualdo da Silva e outro

EDITAL DE CITAÇÃO: de Jose Romualdo da Silva, brasileiro, solteiro, lavrador, filho de Romualdo Nunes de Moraes e de Maria Cândida de Moraes, para querendo, ofereça defesa à pretensão do requerente no Prazo de 15(quinze) dias. Observando-se que, permanecendo inerte, o Juízo considerará que o mesmo aceitou os fatos articulados pelo requerente na petição inicial, como sendo verdadeiros: caso que poderá implicar no julgamento antecipado da lide. Arts. 285, 297 e 319, ambos do CPC.. Alvorada, 09 de junho de 2011.

ARAGUAÇU**1ª Escrivania Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 2009.0009.5276-6

Ação: Execução de Alimentos

Requerente: Lidiana da Silva Vieira

Advogado: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 25.560

Requerido: Eronildo Pereira de Alencar

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO1682

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, devidamente INTIMADOS da audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados, para o dia 29 de agosto de 2011, às 14 horas, do leilão do seguinte bem: FIAT/UNO ELETRONIC, ano FAB/mod 1993/1993, cor verde, 4pt, chassi 9BD146000P5055740, placa KBN4428, a qual ficou designado o primeiro leilão para o dia 29 de setembro de 2011, às 14 horas, ocasião em que o bem será arrematado pelo maior lance superior à avaliação, e o segundo leilão, para o dia 10 de outubro de 2011, às 14 horas, ocasião em que o bem será arrematado pelo maior lance, ainda que inferior à avaliação.

Autos n. 2006.0004.4384-0

Ação: Separação Judicial

Requerente: Lidiana da Silva Vieira

Advogado: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 25.560

Requerido: Eronildo Pereira de Alencar

Advogado: DR. CHARLES LUIZ ABREU DIAS OAB/TO1682

FINALIDADE INTIMAÇÃO: Ficam as partes, através de seus procuradores, devidamente INTIMADOS da audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados, para o dia 29 de agosto de 2011, às 14 horas.

Autos n. 2009.0007.0205-0

Ação: Alienação Judicial

Requerente: Lidiana da Silva Vieira

Advogado: DR. JOVINO ALVES DE SOUZA NETO OAB/TO 25560

Requerido: Eronildo Pereira de Alencar

FINALIDADE INTIMAÇÃO:Fica o advogado da autora, devidamente INTIMADO da audiência de conciliação, designada nos autos acima mencionados, para o dia 29 de agosto de 2011, às 14 horas.

Autos n. 2007.0009.1116-8

Ação: Indenização

Requerente: Delci de Sousa Chagas

Advogado: Dr. RODRIGO MELLER FERANDES

Requeridos: Angélica Maria Barela Leme de Andrade e outros

Advogado:DR. VALDINEZ FERREIRA DE MIRANDA OAB/TO 500

FINALIDADE INTIMAÇÃO/DESPACHO: Os requeridos, através de seu advogado, informaram que não tem proposta de acordo a apresentar, pleiteando o prosseguimento do processo, dispensando-se a realização da audiência de conciliação fls. 151/2. Entretanto, compete ao juiz, a qualquer tempo, procurar conciliar as partes CPC art. 125, IV. A audiência de conciliação é o momento em que as partes serão confrontadas, expõem o informaram que não tem proposta de acordo a apresentar, pleiteando o prosseguimento do processo, dispensando-se a realização da audiência de conciliação. Redesigno a audiência de conciliação para o dia 31 de agosto de 2011, às 14 horas. Intimem-se os requeridos, para que no prazo de dez dias, juntem os instrumentos de constituição da comissão que celebrou o contrato com o autor. Intimem-se. Arag. 18/maio/11 Nelson Rodrigues da Silva – juiz de Direito.

ARAGUAINA**2ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****BOLETIM 2011 – Estagiária – Jannaina Vaz Dias**

Ficam os advogados, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

AÇÃO: MONITÓRIA — 2006.0001.6104-7

Requerente: LOURIVAL PATROCINIO SILVEIRA

Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER OAB/TO 1622

Requerido: SUPERTRAFO S/A INDUSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES

Advogado: DR. WHANDESON FERREIRA DIAS OAB/TO 4167

INTIMAÇÃO: de despacho em audiência de fls. 117, a seguir transcrito: "A parte requerida, SUPERTRAFO - INDÚSTRIA E COMERCIO DE TRANSFORMADORES LTDA., foi intimada, através de seu Representante Legal, Sr. JOSE DUARTE FONSECA, via edital,

com prazo de 20 (vinte) dias, para comparecimento nesta audiência, para prestar depoimento pessoal, com as advertências legais. O edital foi devidamente publicado no DJe 2629, de 15/04/2011 (f. 107) e em jornais de grande publicação, conforme documentos de fls. 115 e 116 e não houve comparecimento da parte; anteriormente foi feita a intimação, no endereço constante dos autos, contudo a mesma não mais reside naquele endereço; seu advogado também não sabe informar o endereço. Assim, APLICO à parte Requerida a pena de confissão e, não havendo provas a serem produzidas, DECLARO encerrada a instrução processual e DETERMINO a conclusão dos autos para a sentença. SAEM OS PRESENTES INTIMADOS. CUMPRE-SE."

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0004.8567-1- ORDINÁRIA- E

Requerente: CARLOS VALDIR JARDIM MARTINS
Requerente LEILA APARECIDA VINHAL E CIA LTDA
Advogado: DR. JOSE HILÁRIO RODRIGUES OAB/TO 652
Requerido: ARQUEANGE PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA
Requerido: CASA COR PROMOÇÕES E COMERCIAL LTDA
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.118: " Intime-se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, nos moldes do art.258 do Código de Processo Civil, conforme valor econômico requerido. Sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a parte autora emendar a inicial, remetam-se os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais e da taxa judiciária. Retornando os autos do Contador, intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando no presente feito os comprovantes originais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento na distribuição. Caso a parte autora não emende a inicial, venha os autos concluso". Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº. 2011.0005.3677-2 BUSCA E APREENSÃO - E

Requerente: BANCO SAFRA S/A
Advogado: DR. MARCOS ANDRE CORDEIRO DOS SANTOS - OAB/TO 3.627
Requerido: REGINALDO JOSE PEREIRA
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.35:" Intime-se a parte autora para regularizar a sua representação processual, bem como juntar nos autos os comprovantes originais do pagamento das custas processuais e da taxa judiciária, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito e consequente arquivamento, nos termos do artigo 267, inc.III, do Código de Processo Civil". Intime-se. Cumpra-se.

AUTOS Nº 2011.0004.8756-9 BUSCA E APREENSÃO- E

Requerente: OMINI S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
Advogado: DR. FABIANO COIMBRA BARBOSA OAB/RJ 117806
Requerido: WALBER MARCIANO DOS SANTOS FILHO
Advogado: AINDA NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.25: "Intime se a parte autora para emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, retificando o valor atribuído à causa, nos moldes do art.258 do Código de Processo Civil, sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do art.284, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após a parte autora emendar a inicial, remetam os autos a Contadoria Judiciária para cálculo das custas iniciais e da taxa judiciária. Retornando os autos do Contador. Intime-se a parte autora para efetuar o pagamento da diferença das custas processuais, bem como da taxa judiciária, juntando no presente feito os comprovantes originais, no prazo de 30 (trinta) dias. Sob pena de cancelamento na distribuição. Caso a parte autora não emende a inicial, venha os autos concluso. Determino ainda que no mesmo prazo acima mencionado a parte autora regulariza a sua representação processual, bem como comprove a mora do devedor, no endereço descrito no contrato, sob pena de extinção do feito". -Intime-se. Cumpra-se

AUTOS Nº 2006.0001.6135-7- CANCELAMENTO DE PROTESTO- E

Requerente: ELIZABETH GUIMARÃES DE ARAÚJO
Advogado: DRA .CRISTIANE DELFINO RODRIGUES LINS OAB/TO 2119-B
Requerido:PROSEMENTES-PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA
Advogado: DR. STEVE DE PAULA E SILVA OAB/SP- 91671

"INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 164:" Mantenho o despacho de fls.146, nos termos e moldes do que dispõe o art. 518 § 2, do Código de Processo Civil, uma vez que há divergência quanto ao efeito apenas devolutivo em se tratando de sentença, ainda que em separado, mas contemporânea à da ação principal. Ademais, não é o recurso desta sentença quem impede a cobrança alegada pela parte ré, mas sim a apelação na ação principal, se o recurso no pleito principal impede a execução não se poderia possibilitar o protesto como simples forma de constranger. Já havendo contra-razoado subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins com nossas homenagens. Segue informações em Agravo de Instrumento". Intime-se.

AUTOS Nº 2010.0006.0612-8 - MONITÓRIA

Requerente:BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A (FINASA)
Advogado: DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
Requerido: VALDIMIRO LOPES DE ARAÚJO
Curador Especial: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL. 117:" Designo audiência Preliminar para o dia 23/08/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade, trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0007.0312-3 – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DRA. MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR – OAB/TO 2387B
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.71:" Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver

necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0007.4187-4 - DECLARATÓRIA

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DRA. MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR – OAB/TO 2387B
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.75:" Designo audiência Preliminar para o dia 05/07/2011, às 15:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0007.4187-4 - DECLARATÓRIA

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DRA. MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR – OAB/TO 2387B
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.75:" Designo audiência Preliminar para o dia 05/07/2011, às 15:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0007.0312-3 – CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS

Requerente:CLAUDETE ALVES DE OLIVEIRA
Advogado: DRA. MARY ELLEN OLIVETI AGUIAR – OAB/TO 2387B
Requerido:BANCO DO BRASIL S/A

Advogado: DR. PAULO ROBERTO VIEIRA NEGRÃO – OAB/TO 2132-B
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.71:" Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 05/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2007.0009.9306-7 – MONITÓRIA k

Requerente:ANTONIO LUIZ DA SILVA
Advogado: DR. GIOVANI FONSECA DE MIRANDA – OAB/TO 2529
Requerido:ANTONIO TEIXEIRA NETO

Advogado: DRA. MÁRCIA REGINA PAREJA COUTINHO– OAB/TO 614
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.66:" Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 04/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0007.5849-0 – NUNCIAÇÃO DE OBRA NOVA

Requerente:VALMERICE ALVES LIMA
Advogado: DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
Requerido:JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLS.119:" Designo audiência Preliminar para o dia 20/07/2011, às 15:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2008.0007.5850-3 - MEDIDA CAUTELAR

Requerente:VALMERICE ALVES LIMA
Advogado: DR. DEARLEY KUHN – OAB/TO 530
Requerido:JOSÉ EDIMAR FERREIRA RODRIGUES
Advogado: DEFENSOR PÚBLICO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.88:" Designo audiência Preliminar para o dia 20/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias (art. 407 do CPC). Intimem-se."

AUTOS Nº 2006.0001.6013-0 - NOTIFICAÇÃO k

Requerente:HONORATO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: DR. FERNANDO MARCHESINI – OAB/TO 2188 DR. WANDERSON FERREIRA DIAS – OAB/TO 4167
Requerido:IRANDI MACHADO SOUZA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.65:" Intime(m)se o(s) autor(es), para que se manifeste(m) sobre a publicação do edital de notificação de fl.64."

AUTOS Nº 2006.0008.1061-4 – BUSCA E APREENSÃO k

Requerente:BANCO ITAÚ S/A
Advogado: DR. HIRAN LEÃO DUARTE – OAB/CE 10422 DR. GUSTAVO DE SOUSA LOPES – OAB/CE 18095
Requerido:SEBASTIÃO VIEIRA MOURA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.70:" Intime-se a parte autora, via advogado, para promover o andamento do feito, no prazo de 10 (dez) dias, não o fazendo intime-a pessoalmente, para o mesmo ato, no prazo de 48:00 horas sob pena de ser decretada a extinção do processo (art. 267, § 1º, CPC)."

AUTOS Nº 2006.0001.3118-0 – BUSCA E APREENSÃO k

Requerente:ARAGUAIA ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado: DR. FERNANDO SERGIO DA CRUZ E VASCONCELOS – OAB/GO 12548
Requerido:ADEMAR LOPES DO NASCIMENTO
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.68:" I- Defiro parcialmente o pedido de fl.64, para tanto, determino a suspensão do feito pelo prazo de 60(sessenta) dias. II- Transcorrido o prazo de suspensão, volvam-me os autos conclusos. III- Intimem-se. Cumpra-se."

AUTOS Nº 2008.0007.0382-2 – CAUTELAR INOMINADA k

Requerente:PERCON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
Requerido:MVL CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DRA ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1464

INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FL.213:” Designo audiência de Instrução e Julgamento para o dia 19/07/2011, às 15:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade, trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. (art.407 do CPC). Intimem-se.”

AUTOS Nº 2008.0006.3809-5 – RESCISÃO DE CONTRATO -k

Requerente:MVL CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DRA ELIANIA ALVES FARIA TEODORO – OAB/TO 1464
Requerido:PERCON CONCRETO E CONSTRUÇÕES LTDA
Advogado: DR. CARLOS FRANCISCO XAVIER – OAB/TO 1622
INTIMAÇÃO DO DESPACHO DE FLs.752:” Designo audiência Preliminar para o dia 19/07/2011, às 14:00 horas, devendo as partes, em caso de haver necessidade, trazer aos autos rol de testemunhas no prazo de 10(dez) dias. (art.407 do CPC). Intimem-se.” Araguaína-TO, 19 de maio de 2011. (Ass) Carlos Roberto de Sousa Dutra – Juiz Substituto.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2011.0001.5648-1 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ACÁCIO BARBOSA SILVA E OUTROS
Advogado: DR. ÁLVARO SANTOS DA SILVA, OAB/TO 2022
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 15 de julho de 2011 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2011.0001.5648-1 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: ACÁCIO BARBOSA SILVA E OUTROS
Advogado: DR. FABRÍCIO FERNANDES DE OLIVEIRA, OAB/TO 1976
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 15 de julho de 2011 às 15:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados.

AUTOS: 2011.0002.6773-9 – AÇÃO PENAL.

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Acusado: RAIMUNDO DA SILVA SANTIAGO
Advogado: DR. CABRAL SANTOS GONÇALVES – 448-B
Intimação: Fica o advogado constituído intimado para comparecer perante este juízo no dia 16 de julho de 2011 às 17:00 horas, para audiência de instrução e julgamento, referente aos autos acima mencionados. Araguaína 09/06/11

AUTOS: 2007.0008.5775-9/0- AÇÃO PENAL

Denunciado: Josemy Medrado de Sousa
Advogado: Dr. Marcondes da Silveira Figueiredo Junior, OAB/TO no. 2526
Intimação: Fica o advogado constituída do denunciado acima mencionada intimado para no prazo de 24 horas requerer diligências. Araguaína, 10/03/2010. Francisco Vieira Filho, Juiz de direito titular. Araguaína, 09 de junho de 2011.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2009.0004.7008-7/0
Autor: Ministério Público
Acusado: ELIZETHE PEREIRA DE SOUSA AGUIAR
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): ELIZETHE PEREIRA DE SOUSA AGUIAR, brasileiro, união estável, filho de Aureliano Pereira Aguiar e de Maria Raimunda Pereira de Sousa Aguiar, nascida em 27-12-1985, residente e domiciliado na Rua Presidente Kennedy, 137, Bairro JK, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do Art.129, § 2º, IV, do CPP, nos autos de ação penal nº. 2009.0004.7008-7/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu,____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO/ COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2007.0009.3334-0/0
Autor: Ministério Público
Acusado: WESLEY RIBEIRO GUIDA
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos os que o presente edital com o prazo de 15 dias virem, ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime que a Justiça Pública desta Comarca, como Autora, move contra, WESLEY RIBEIRO GUIDA, brasileiro, solteiro, motorista profissional, nascido em 28-03-1978, natural de Porto Nacional, filho de Maria de Fátima Ribeiro Guida, residente e domiciliado na Rua santos Dumond, s/nº, Bairro Centro, na cidade de Paraíso do Tocantins-TO, atualmente em lugar incerto e não sabido para comparecer perante este juízo, no Edifício do Fórum, onde será qualificado, na ação em que o Ministério Público do Estado do Tocantins, como autor, move contra a sua pessoa e na qual se acha denunciado como incurso nas sanções no art. 302, caput, c/c aart. 298, I, parte final da lei nº 9.503/9, tomando conhecimento desde já, o referido acusado, citado para todos os demais termos e atos da aludida ação, até o final do julgamento, sob pena de revelia.Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do

Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, 08 de junho de 2011. Eu,____ (amlopes), escrevente judicial, lavrei e subscrevi

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2010.0008.6756-8/0
Autor: Ministério Público
Acusado: Nilmar Candido Júnior
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): NILMAR CÂNDIDO JÚNIOR, brasileiro, união estável, profissional liberal, natural de Porangatu-GO, nascido em 30-10-1982 filho de Nilmar Cândido Gomes e de Leci Pereira dos Santos Gomes, nascido em 12-09-1986, residente e domiciliado na Av. Contorno, quadra 54, Lote 19, casa 33, Vila Couto Magalhães, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do Artigo 307, do CP, nos autos de ação penal nº. 2010.0008.6756-8/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu,____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2010.0012.4089-5/0
Autor: Ministério Público
Acusado: Robson de Andrade Salviano
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): ROBSON ANDRADE SALVIANO, brasileiro, solteiro, filho de Pedro Ivo Salviano e de Doracir Andrade Salviano, nascido em 12-09-1986, residente e domiciliado na Rua 11, s/nº, Setor Raízal, Araguaína-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do ART. Artigo 42, inc. III do Decreto-Lei 3.688/41, c/c art. 29 do CP, nos autos de ação penal nº. 2010.0012.4089-5/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu,____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2010.0008.3248-9/0
Autor: Ministério Público
Acusado: FÁBIO JÚNIOR DA SILVA E OUTRO
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): FÁBIO JÚNIOR DA SILVA, brasileiro, solteiro, motorista, filho de Maria de Fátima da Silva, nascido em 24-02-1983, residente e domiciliado na Rua Tocantins, 167, centro, Aragominas-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do Art. 329, caput e art. 331, c/c art. 69, e art. 29 todos do CP e GLEIDSON SOBRAL DA SILVA, brasileiro, união estável, mecânico, nascido em 23-06-1980, natural de Aragominas-TO, filho Francisco Mauricio Sobral e de Raimunda Orele Sobral da Silva residente e domiciliado na Rua Marinópolis, s/nº, centro, Aragominas-TO, o qual foi denunciado nas penas do Art. 331, c/c, art. 29, ambos do CP, nos autos de ação penal nº. 2010.0008.3248-9/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu,____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS

Autos Ação Penal Nº 2010.0012.5108-0/0
Autor: Ministério Público
Acusado: RICARDO LUIZ MUNCHEM
Francisco Vieira Filho, Juiz de Direito titular da 1ª Vara criminal da Comarca de Araguaína Estado do Tocantins,na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital CITAR o (a) acusado (a): RICARDO LUIZ MURCHEM, brasileiro, casado, agricultor, filho de Roque Rudi Munchem e de Diva Isabel Munchem, nascido em 07-06-1982, residente e domiciliado na Rua 15 de Novembro, 286, Wanderlândia-TO, o(a) qual foi denunciada(o) nas penas do ART. 329 e 331, c/c 69, do CPP, nos autos de ação penal nº. 2010.0012.5108-0/0, e como está em lugar incerto ou não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citado(a) pelo presente para o fim exclusivo de o acusado oferecer defesa preliminar. O prazo para a defesa começará a fluir do comparecimento pessoal do acusado ou do defensor constituído. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada no “Placar” do Fórum da Comarca de Araguaína-TO, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu,____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 90 DIAS**AÇÃO PENAL Nº 2007.0008.6829-70)**

FRANCISCO VIEIRA FILHO MM. JUIZ DE DIREITO TITULAR DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, NA FORMA DA LEI, ETC...FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, que por meio deste edital fica intimado(s) o(s) acusado(s): ADEMIR VEIRA DA CRUZ, brasileiro, solteiro, vendedor ambulante, nascido em 07-12-1975, natural de Santa Inês-MA, filho de Raimundo Ferreira da Cruz e de Maria Vieira da Cruz, residente na Rua Amazonas, s/nº, Setor Céu Azul, nesta cidade, atualmente em lugar incerto ou não sabido, sentença condenatória, cujo dispositivo é: ...Ante ao exposto, julgo procedente em parte, a pretensão punitiva do Estado e, como consequência natural condeno ADEMIR VIEIRA DA CRUZ, nas penas do art. 155, § 4º, inc. IV, c/c art. 14, inc. II, ambos do CP. Para Ademir pena-base 02 anos e 04 meses de reclusão e pagamento de 24 dias-multa. O regime de cumprimento da pena será o semi-aberto..... Custas pelos condenados... Publique. Registre-se. Intimem-se. Araguaína, 04 de junho de 2007. Francisco Vieira Filho-Juiz de Direito. Para conhecimento de todos é passado o Presente Edital, cuja 2ª via fica afixada no "Placar" do Fórum da Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins e a 3ª via publicada no Diário da Justiça. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína Estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011. Eu, _____ (aapedradantas), escrevente judicial, lavrei e subscrevi.

2ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2010.0006.7348-8/0 - AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS**

Requerente: S. P. da S. M

Requerido: W. B. de M.

Advogado: Dr. José Hobaldo Vieira OAB/TO 1722

OBJETO (Fl. 150): Manifestar acerca dos fatos alegados às fls. 137-145 dos autos no prazo legal.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos nº 2006.0006.0214-0 – AÇÃO CIVIL PÚBLICA**

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Requerido: JOAQUIM DE LIMA QUINTA E OUTRO

Advogados: DANIELA AUGUSTO GUIMARÃES e SILVYO PETRUS

DESPACHO: Fls. 1905 – "...II – A hipótese é de ação civil pública por ato de improbidade administrativa c/c pedido de ressarcimento da lesão ao erário público. Logo, é imprescritível nos termos do artigo 37, § 5ª parte final, da CF. Despropositada, pois, a pretensão extintiva manifestada pelo réu peticionante. Intime-se."

Autos nº 2006.0006.38768-8 – AÇÃO CAUTELAR

Requerente: GERALDO BEZERRA

Advogado: IVAIR MARTINS DOS SANTOS DINIZ

Requerido: INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO: Fls. 126 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos, determinando, por consequência, a remessa do feito ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0006.2909-0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA

Advogado: ALEXANDRE ABREU AIRES JUNIOR

Requerido: ARIANE FABRE QUAGLIARELLO

DECISÃO: Fls. 30 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos e apenso, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Traslade-se cópia aos autos em apenso."

Autos nº 2008.0008.8272-7 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Executado: TRANSBRASILIANA HOTES LTDA

Advogado: ALESSANDRA PIRES DE CAMPOS DE PIERI

DECISÃO: Fls. 66 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos e apenso, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se. Traslade-se cópia aos autos em apenso."

Autos nº 2006.0002.2803-6 – AÇÃO CAUTELAR

Requerente: RUBENS GONÇALVES AGUIAR

Advogado: MÁRCIA REGINA FLORES

Requerido: FAZENDA NACIONAL

DECISÃO: Fls. 67 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos, determinando, por consequência, a remessa do feito ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores observadas as cautelas legais. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2006.0009.3019-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: SEBASTIANA DIAS DE SOUZA

Advogado: JOSÉ ADELMO DOS SANTOS

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: fls. 75/v – "Junte-se aos autos cópia integral da execução fiscal objeto da certidão acostada às fls. 22. ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, justificadamente, outras provas que pretendam produzir. Intime-se."

Autos nº 2011.0004.8830-1 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado: IVAN LOURENÇO DIOGO E IURY MANSINI PRECINOTTE ALVES MARSON

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

SENTENÇA: Fls. 74 – "...Es positis e o mais que dos autos consta, indefiro a inicial e, por consequência, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, I e VI, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Sem custas processuais. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2010.0010.4592-8 – AÇÃO ORDINÁRIA

Requerente: JOSÉ BERGOSIL DOS SANTOS

Advogado: RICARDO RAMALHO DO NASCIMENTO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 57 – "Não obstante a certidão supra, DIGA o autor, caso queira, em 10 (dez) dias, sobre os documentos acostados à extemporânea defesa oferecida. Intime-se."

Autos nº 2008.0004.9419-0 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: LUIZ GONZAGA SOARES

Advogado: GISELE RODRIGUES DE SOUSA

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

DESPACHO: Fls. 115 – "Sobre a certidão retro (fls. 114), DIGAM as partes no prazo em comum de 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ESPECIFIQUEM as provas que pretendam produzir, justificando-as. Após, VISTA ao douto órgão ministerial. Intime-se."

Autos nº 2006.0001.4170-4 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: UNIÃO

Executado: AGROPECUÁRIA ESPADILHA LTDA

Advogado: BRUNO MOREIRA FLEURY BRANDÃO

DECISÃO: Fls. 291 – "...Ex positis e o mais que consta, declino da competência para continuar a conhecer da hipótese vertente destes autos e apenso, determinando, por consequência, a remessa dos feitos ao douto Juízo da Vara Federal da Subseção Judiciária de Araguaína, que reputo competente ao processamento dos termos ulteriores, observadas as cautelas legais. Traslade-se cópia aos autos em apenso. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2010.0001.8906-3 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: CAMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Advogado: ALESSANDRA VIANA DE MORAIS

Impetrado: PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA

Procurador: HENRY SMITH

SENTENÇA: Fls. 196/201 – "...Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTE , e, por consequência, denego o Mandado de Segurança interposto pela CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA em face da PREFEITA MUNICIPAL DE NOVA OLINDA-TO, ao tempo que resolvo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Sem honorários advocatícios (S. 512/STF e 105/STJ). Custas, ex lege, pela impetrante. Após o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, procedendo-se as baixas e anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se."

Autos nº 2008.0010.9026-3 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: FRIGORIFICO MARGEN LTDA

Advogado: BEATRIZ AGNES

Impetrado: DIRTORA REGIONAL DA CELTINS – COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: LETÍCIA BITTENCOURT

DESPACHO: Fls. 174 – "Ante o noticiado pela impetrada (fls. 185), manifeste a impetrante, por seus doutos advogados, interesse no prosseguimento do feito, em 03 (três) dias, sob pena de extinção. Após, volvam conclusos. Intime-se."

Autos nº 2010.0011.7185-0 – MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: LORENA RODRIGUES DA CUNHA

Advogado: AGNALDO RAIOL FERREIRA SOUSA

Impetrados: FELIX VALUAR DE SOUSA BARROS E MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

SENTENÇA: Fls. 78 - "Ex positis e o mais que dos autos consta, julgo extinto o presente feito sem resolução do mérito, ex vi do artigo 267, VI, do CPC. Arquive-se, após o trânsito em julgado, com observância das cautelas de praxe, especialmente baixa na distribuição. Notifique-se o Ministério Público. Custas ex causa. P. R. I. e Cumpra-se."

Autos nº 2008.0002.9868-5 – EMBARGOS A EXECUÇÃO

Embargante: GRANGEL AVICOLA E PECUARIA LTDA

Advogado: DEARLEU KUHN

Embargado: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS

DESPACHO: Fls. 68 – "Ante a tempestividade retro certificada (fls. 66), bem como, a dispensa do preparo respectivo (art. 511, § 1º, do CPC), recebo a apelação de fls. 51/65, em ambos os efeitos (art. 520, caput, do CPC). Vistas à parte embargante apelada para, caso queira, contra-arrazoar, no prazo de 15 (quinze) dias. Oferecidas as contra razões ou decorrido in albis o prazo legal, subam os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se."

Autos nº 2011.0001.5601-5 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ELAYD FERREIRA DA SILVA

Advogado: MANOEL MENDES FILHO

Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAÍNA

Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA

DESPACHO: Fls. 78 – “I – Feito obrigatoriamente sob o RITO ORDINÁRIO, razão pela qual, REVOGO nessa parte o despacho de fls. 34 dos autos. II – ESPECIFIQUEM as partes, justificadamente, em 10 (dez) dias as provas que pretendam produzir. Intime-se.”

Autos nº 2011.0001.5602-3 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: LILALEA ALVES FARIAS
Advogado: MANOEL MENDES FILHO
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO: Fls. 62 – “I – Feito obrigatoriamente sob o RITO ORDINÁRIO, razão pela qual REVOGO nessa parte o despacho de fls. 24 dos autos. II – ESPECIFIQUEM as partes, justificadamente, em 10 (dez) dias as provas que pretendam produzir. Intime-se.”

Autos nº 2010.0011.5709-2 – AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: VILMA MARIA DA SILVA
Advogado: ANDRÉ FRANCELINO DE MOURA
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR- GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 59/verso – “Sobre a contestação de fls. 33/49, DIGA a autora, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Autos nº 2010.0010.2481-5 – RETIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: LUCIANIA SOUSA ALENCAR CAVALCANTE
Advogado: ROBERTO PEREIRA URBANO
SENTENÇA: Fls. 30 – “...Ex positis e o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, a desistência formulada, para que surta seus legais e jurídicos efeitos, e, por consequência, julgo extinto o presente feito, sem resolução do mérito, ex vi do disposto no artigo 267, VIII, do CPC. Ante a preclusão lógica do lapso recursal voluntário, certifique-se o trânsito em julgado e, após archive-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Custas “ex causa”. P. R. I. e Cumpra-se.”

Autos nº 2010.0011.9375-7 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

Requerente: IROAN FILHO BARBOSA DE MIRANDA
Advogado: PATRICIA DA SILVA NEGRÃO
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO: Fls. 55 – “ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir. Intime-se.”

Autos nº 2009.0009.6082-3 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO SOUSA REIS SOBRINHO
Advogado: RITHS MOREIRA AGUIAR
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
Requerida: ANGELICA LINS PEIXOTO PINHEIRO
Advogado: SERAFIM FILHO COUTO ANDRADE
DESPACHO: 149 – “ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir. Intime-se.”

Autos nº 2010.0001.4883-9 – INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E/OU MATERIAIS

Requerente: JOSE ESTEVÃO DE SOUZA
Advogado: DALVALAIDES MORAIS SILVA LEITE
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
Procurador: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO TOCANTINS
DESPACHO: Fls. 82 – “ESPECIFIQUEM as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendam produzir. Intimem-se.”

Autos nº 2011.0000.4748-8 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: RENY ALMEIDA BARBOSA
Advogado: MAINARDO FILHO PAES DA SILVA
Requerido: MUNICIPIO DE ARAGUAINA
Procurador: RONAN PINHO NUNES GARCIA
DESPACHO: Fls. 46 – “Sobre a contestação e documentos carreados ao feito pela requerida (fls. 27/41 e 43/45), DIGA o autor, em 10 (dez) dias. No mesmo prazo, ESCLAREÇA a este juízo a natureza do cargo ocupado no período que laborou para a requerida, juntando aos autos os atos de nomeação e exoneração, se for o caso. Intime-se.”

Autos nº 2011.0002.3141-6 – EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: MUNICIPIO DE PALMEIRANTE
Procurador: ALEXANDRE GARCIA MARQUES
Executado: CONSTRUTORA NORTE TOCANTINS LTDA E OUTROS
DESPACHO: Fls. 21/v – “Sobre a certidão retro (fls. 21), DIGA a exequente, em 10 (dez) dias. Intime-se.”

Juizado Especial Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2338/2010 - Ação- Cautelar
Reclamante: Firma Imobiliária Planalto Incorporadora Ltda
Advogado(a)-Augusto César Silva Costa - OAB-TO 4245
Advogado- Sheyla Márcia Dias Lima
Reclamado: Ronan Pinho Nunes Garcia
Advogado: André Francelino de Moura- OAB-TO 2621
FINALIDADE- Intimar as partes e advogados da sentença: PARTE DISPOSITIVA: “ISTO POSTO, com arrimo nos argumentos acima expendidos, vislumbrando a falta de interesse necessidade e adequação da ação, lastreado nas disposições do artigo 295, III, c/c art. 3o e 51, II, ambos da lei 9.099/99, do Código de Processo Civil, em consequência DECLARO EXTINTO o processo sem julgamento do mérito, determino o seu arquivamento com as

devidas baixas no distribuidor. Devolvam-se ao requerente, os documentos que instruem a inicial. Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Juizado Especial da Infância e Juventude

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 2010.0004.9268-6

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO.
Requerido: ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO: Drª FERNANDA RAQUEL F. DE ROLIM- Procuradora do Estado
Sentença:...Posto isto, ante a carência superveniente do interesse de agir, JULGO EXTINTO o presente processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do nosso Estatuto Processual Civil.P.R.I.Transitada em julgado, arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe.Arn.08/06/11. (a)Julianne Freire Marques-Juiza de Direito.

EDITAL DE CITAÇÃO

ADOÇÃO Nº 2009.0006.8779-5

Requerente: L.N.da S.R. e B.T.R...
Requerido: M.E.B.V e M.L.de S.A.
EDITAL* A Doutora JULIANNE FREIRE MARQUES, MMª. Juíza de Direito deste Juizado da Infância e Juventude desta Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER aos que o presente edital virem ou conhecimento dele tiverem, que por este Juízo e respectiva Escrivania do Juizado da Infância e Juventude se processam os autos de Adoção nº 2009.0006.8779-5, tendo como requerentes L.N.da S.R. e B.T.R. e requeridos M.E.B.V. e M.L.de S.A.FINALIDADE: citar:MARIA EGMALDA BARBOSA VIEIRA brasileira, solteira, do lar, estando em lugar incerto e não sabido, para todos os termos da ação, bem como para contestar o pedido no prazo de 10 (dez) dias sob pena de revelia e confissão ficta quanto à matéria de fato. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Araguaína, Estado do Tocantins, 06 de junho de 2011. JULIANNE FREIRE MARQUES-Juiza de Direito.

ARAPOEMA

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº. 2011.0006.1143-0 – CAUTELAR SUSTAÇÃO DE PROTESTO

Requerente: CALTINS – CALCÁRIO TOCANTINS
Advogado: DR. DANIEL DE SOUSA DOMINICI – OAB/TO 4674
Requerido: BRITTECH INDUSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS PARA BRITAGEM LTDA

DESPACHO: “Providencie, o autor, o aditamento da inicial para fazer constar pedidos compatíveis com a natureza das medidas cautelares, ficando ressalvado que a sustação é medida que visa impedir a efetivação do protesto, sendo certo que uma vez efetivado o ato, a suspensão dos seus efeitos é a providência que se apresenta oportuna. O cancelamento, por outro lado, é reservado às vias ordinárias, quando do enfrentamento da sua causa subjacente. Especifique, ainda, a ação principal cujo objeto tenha relação com a desconstituição dos títulos levados a protesto. Prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se. Arapoema-TO, 09 de junho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2009.0000.1768-4/0 – COBRANÇA

Requerente: LOURISVAL BEZERRA DA SILVA
Advogado: DR. JEAN CARLOS PAZ DE ARAÚJO – OAB/TO 2.703
Requerido: BRADESCO SEGUROS S/A
Advogado: DR. NILTON VALIN LODI – OAB/TO 2184-B

DESPACHO: “Sobre o pedido de levantamento da importância constritada, formulado pelo exequente, diga o executado, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. Arapoema-TO, 09 de junho de 2011. Rosemilto Alves de Oliveira. Juiz de Direito.”

AUTOS Nº. 2010.0008.0131-1/0 – REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS

Requerente: FERNANDO VIEIRA
Advogado: DRA. SANDRA MÁRCIA BRITO DE SOUSA – OAB/TO 2.261
Requerido: JOSÉ CARLOS PACIFICO DE OLIVEIRA
Requerido: WELLITON LOURENÇO NUNES

DECISÃO: “(...) Designo o dia 04/08/2011, às 14h, para que seja realizada audiência de conciliação, oportunidade na qual deverão comparecer as partes ou seus prepostos com poderes para transigir acompanhadas de seus procuradores. Citem-se os requeridos, com antecedência mínima de 10 (dez) dias e sob a advertência prevista no §2º do art. 277 do CPC. Advirtam-se os réus que em caso de ausência injustificada à audiência de conciliação poderão reputar-se verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (art. 319, do CPC) e que as manifestações nos autos deverão ser apresentadas por meio de advogado constituído. Intimem-se. Cumpra-se. Arapoema-TO, 22 de março de 2011. José Eustaquio de Melo Júnior. Juiz de Direito.”

AURORA

1ª Escrivania Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2011.0001.4063-3
Autos de Ação Penal
Acusado: Carlos Moreira dos Santos
Advogado: Doutor Wandercy Ferreira-OAB/DF nº16.184

FICA o advogado constituído do acusado Carlos Moreira dos Santos, Doutor Advogado, **Doutor Wandercy Ferreira-OAB/DF nº16.184, INTIMADO**, para, tomar ciência do despacho exarado a fl.226-verso: "R.H. Ao MP. Não havendo nenhum impedimento aduzido, por ventura, pelo representante do "Parquet", defiro o pedido à fl. 226 dos autos. A, 09/06/2011. Antonio Dantas de Oliveira Júnior, Juiz de Direito". Aurora do Tocantins, 10 de junho de 2011. Eu Rosanne Pereira de Souza, o digitei.

COLINAS

Juizado Especial Cível e Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 540/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0004.8663-7 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: WILSON BALBINO DA SILVA

ADVOGADO: ORLANDO MACHADO DE OLIVEIRA FILHO – OAB/TO 1785

RECLAMADO: EDVALDO SIQUEIRA BATISTA

INTIMAÇÃO: "Intime-se o exequente, via advogado, para manifestar acerca do contido às fls. 145. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 29 de novembro de 2010. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 539/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0002.1911-4 - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JOELMA DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: PAULO CÉSAR MONTEIRO MENDES JÚNIOR – OAB/TO 1800

RECLAMADO: MADECOL

INTIMAÇÃO: "O documento retro demonstra que não foi encontrado saldo em nome do executado, para pagamento do débito. Frustrada a tentativa de penhora eletrônica de ativos financeiros em nome do executado, determino a intimação do exequente, via advogado, para indicação de bens a penhora, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Diligencie-se. Cumpra-se. Colinas do Tocantins, 31 de março de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 537/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0000.9400-3 - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C PEDIDO LIMINAR

RECLAMANTE: MARA NUBIA MENDES DA SILVA

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO – OAB/TO 4159

RECLAMADO: VHD SHOP

INTIMAÇÃO: "Intime-se a parte autora para dar prosseguimento no feito. Prazo 48 horas. Pena Extinção/arquivamento. Colinas do Tocantins, 06 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira - Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 525/11

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0006.4926-7 - AÇÃO DE RESCISÃO DE CONTRATO

RECLAMANTE: MARIA DAS DORES CAVALCANTE DA SILVA

ADVOGADO: JEFATHER GOMES DE MORAIS OLIVEIRA – OAB/TO 2908

RECLAMADO: JOAQUIM MODESTO NETO

ADVOGADO: ATILA EMERSON JOVELLI – OAB/SP 294.222

INTIMAÇÃO: "(...) Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, e § 4º do Código de Processo Civil. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em Julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira- Juíza de Direito."

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 547/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0000.3086-2 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C

RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS

MORAIS

RECLAMANTE: VECENTE DE PAULA TOLEDO

ADVOGADO: FABIO ALVES FERNANDES - OAB/TO 2635

RECLAMADO: VM PERSIANAS E CORTINAS

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 12 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 546/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0001.6918-6 – CANCELAMENTO DE NEGATIVAÇÃO

JUNTO AO SPC C/C PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: JOÃO PAULO DE OLIVEIRA COSTA

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO

1791

RECLAMADO: TELES CELULAR S/A

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada

em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 11 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 545/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0009.7966-4 – EXECUÇÃO

RECLAMANTE: ANTONIO IDENE ANANIAS

ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO - OAB/TO 4159

RECLAMADO: EDVALDO VIEIRA MOTA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 544/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0004.1886-0 – RESCISÃO CONTRATUAL C/C BUSCA E

APREENSÃO C/C PEDIDO LIMINAR

RECLAMANTE: WILSON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: MARIA DO SOCORRO PINHEIRO FERREIRA - OAB/TO

3069

RECLAMADO: JOSE ALBERTO RODRIGUES FIGUEROA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 23 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 543/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0003.9393-7 – MONITORIA

RECLAMANTE: LUIS ROBERTO SILVA COSTA

ADVOGADO: CLAYTON OLIVEIRA SILVA - OAB/TO 4299

RECLAMADO: JOSE DE NAZARE ALVES SALES

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 14 de outubro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 542/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0002.1745-4 – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANOS

MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: DEBORAH CRISTINA DIAS BATISTA

ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR - OAB/TO

1800

RECLAMADO: ROGERIO DE ABREU RAMOS

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 541/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0003.2721-9 – EXECUÇÃO

RECLAMANTE: JOSE IVAN MARTINS

ADVOGADO: JOSIAS PEREIRA DA SILVA - OAB/TO 1677

RECLAMADO: FRANCISCO VIANA DE MORAIS

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 538/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0008.5574-4 – REPETIÇÃO DE INDEBITO C/C

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

RECLAMANTE: ADWARDYS BARROS VINHAL

ADVOGADO: ADWARDYS BARROS VINHAL - OAB/TO 2541

RECLAMADO: HDI SEGUROS S/A

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC.. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo Colinas do Tocantins, 16 de agosto de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 535/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0002.9582-3 – MANDADO DE SEGURANÇA

PREVENTIVO COM PEDIDO LIMINAR

RECLAMANTE: DINAMAIRA MONTELO DA SILVA

ADVOGADO: LEILIANE DE SOUZA MILLER - OAB/TO 3787

RECLAMADO: CELTINS/REDE (COMPANHIA DE ENERGIA ELETRICA

DO TOCANTINS)

ADVOGADO: LETICIA APARECIDA BARGA SANTOS – OAB/TO 2174

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC e art. 51, II da Lei 9.099/95, sendo facultando a autora propor nova ação no juízo competente a fim de ver o seu direito tutelado. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Transitada em julgado, arquivem-se com anotações de estilo. Colinas do Tocantins, 16 de março de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 536/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3628-5 – REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS POR ANIMAIS

RECLAMANTE: JANETE RODRIGUES DE SENA MOURÃO VERAS
ADVOGADO: FRANCELURDES DE ARAUJO ALBUQUERQUE - OAB/TO 1296

RECLAMADO: ARNALDO FERREIRA BORGES

INTIMAÇÃO: "Isto posto, HOMOLOGO o entabulado pelas partes e, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, III do CPC. Isento de custas, nos termos dos artigos 54 e 55 da lei 9.099/95. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 09 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 534/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2007.0008.3675-8 – COBRANÇA

RECLAMANTE: JOSE VIEIRA DA SILVA
ADVOGADO: PAULO CESAR MONTEIRO MENDES JUNIOR - OAB/TO 1800

RECLAMADO: EMANUEL ARRUDA BRITO

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 533/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2005.0002.9623-8 – COMINATORIA C/C PEDIDO DE TUTELA ESPECIFICA LIMINAR C/C REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: JORGE ANTONIO DA SILVA COUTO
ADVOGADO: RONAN PINHO NUNES GARCIA - OAB/TO 1956
RECLAMADO: BANCO DO BRASIL S/A

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 532/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7271-3 – EXECUÇÃO

RECLAMANTE: DILSON SALES SOUSA
ADVOGADO: ANTONIO ROGERIO BARROS DE MELLO - OAB/TO 4159
RECLAMADO: HAROLDO DE SOUSA CUNHA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 531/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0001.0890-6 – EXECUÇÃO

RECLAMANTE: WILSON MARIO HOSTIN
ADVOGADO: SERGIO COSTANTINO WASCHELESKI - OAB/TO 1643
RECLAMADO: EDVALDO ALMEIDA DA SILVA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 530/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2011.0003.3639-0 – MONITORIA

RECLAMANTE: MANOEL SALES NETO
ADVOGADO: DIOLINA MARIA DA SILVA PARFIENIUK - OAB/TO 2681
RECLAMADO: DALMI SANTOS SOUSA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, e §4º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 529/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2006.0008.3660-5 – EXECUÇÃO
RECLAMANTE: RAIMUNDO SOUSA DE OLIVEIRA

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791

RECLAMADO: CICERO PEREIRA AGUIAR

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III, e §1º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 528/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2009.0012.3926-5 – COBRANÇA

RECLAMANTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA – SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791

RECLAMADO: JOSE CARLOS DE FARIA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, E 4º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 527/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2010.0001.7216-0 – COBRANÇA

RECLAMANTE: ALOIZIO ROCHA DA SILVA – SUPERMERCADO SÃO JUDAS TADEU

ADVOGADO: STEPHANE MAXWELL DA SILVA FERNANDES - OAB/TO 1791

RECLAMADO: ANTONIO ANDRADE LIMA

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, VII, E 4º do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 23 de maio de 2011. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

BOLETIM DE EXPEDIENTE Nº 526/11 R

Ficam as partes, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados.

Nº AÇÃO: 2008.0005.5460-6 – CANCELAMENTO DE PROTESTO DE TITULO C/C PEDIDO DE LIMINAR C/C INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS

RECLAMANTE: OLIVEIRA PEREIRA MOTA
ADVOGADO: ANDERSON FRANCO ALENCAR GOMES DO NASCIMENTO - OAB/TO 3789

RECLAMADO: LONGONI E CIA LTDA - ME

INTIMAÇÃO: "Pelo exposto, JULGO EXTINTO o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 267, III do CPC. Autorizo o desentranhamento dos documentos mediante recibo nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Colinas do Tocantins, 11 de fevereiro de 2010. Umbelina Lopes Pereira – Juíza de Direito."

CRISTALÂNDIA

Cartório de Família, infância e Juventude e 2ª cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2008.0000.2627-8/0

PEDIDO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
REQUERENTE: FERROTINS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO LTDA

ADVOGADO: Dr. Alexandre Abreu Aires Júnior – OAB/TO 3769

REQUERIDO: MUNICÍPIO DE CRISTALÂNDIA/TO

ADVOGADO: Dr. Zeno Vidal Santin –OAB/TO 279B

INTIMAÇÃO: Intimar os advogados das partes acima mencionados da sentença prolatada nos referidos autos cuja parte conclusiva segue transcrita: " *POSTO ISTO, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS ofertados nos autos e, de consequência, DECLARO INEXIGÍVEIS OS TÍTULOS ACOSTADOS ÀS FLS. 15, 19, 21 e 23 – DUPLICATAS nº 007577/01; 007227/01; 007227/2 e 007227/3 e, de consequência, CANCELO os PROTESTOS indicados às fls. 17; 20; 22 e 24 dos autos da presente Execução Forçada – ante a não observância dos princípios constitucionais preconizados no art. 37 da Constituição Federal, bem como aos regramentos licitatórios da Lei federal nº 8.666/93. Por fim, JULGO EXTINTO este PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, fulcrado no art. 269, I, 1ª figura do Código de Processo Civil, *DECLARANDO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO* pela inexistência de Títulos Executivos. CONDENO a Embargada-exequente ao pagamento das custas e demais despesas processuais, bem como, ainda, o CONDENO ao pagamento dos honorários advocatícios à parte contrária no valor equivalente a 10% (dez por cento) do valor dado à causa por não haver valor de condenação, com fulcro no artigo 20, §§3º e 4º do mesmo Diploma Instrumental Civil. Após o trânsito em julgado: 1- Expeça-se Mandado de CANCELAMENTO DE PROTESTOS em relação aos apontamentos indicados às fls. 17; 20; 22 e 24, ao Cartório extrajudicial competente e, 2- ARQUIVEM-SE os autos com observância às formalidades legais..."*

AUTOS Nº 2011.0005.8046-1/0

PEDIDO: INVENTÁRIO

REQUERENTE: SIMPLICIA GOMES DO NASCIMENTO

ADVOGADO: Dr. José Laerte de Almeida – OAB/TO nº 96A

REQUERIDO: EXPEDIDO ANTONIO DO NASCIMENTO

INTIMAÇÃO: Intimar o advogado da parte requerente acima mencionado da sentença prolatada nos referidos autos JULGANDO extinto o processo sem resolução de mérito, fulcrado no art. 267, incisos II e III, ambos do Caderno Instrumental Civil.

ACÇÃO DE INDENIZAÇÃO N.º 2009.0001.9367-9/0.*

REQUERENTE: CÉLIO ROBERTO ALVES PEREIRA
 ADVOGADOS: Dr. FERNANDO BORGES E SILVA – OAB/TO N.º 1.379 e Dr. CARLOS VÍCTOR A. CARDOSO JÚNIOR – OAB/TO N.º 2.180
 REQUERIDO: BANCO BRADESCO S/A
 INTIMAÇÃO: Ficam os supracitados Advogados do requerente devidamente INTIMADOS do r. Despacho, a seguir: " Houve equívoco na data designada para audiência de fl.20, haja vista que dia 08/10/11 é sábado. Assim, redesigno a audiência de fl.20 para o dia 08 de novembro de 2011 às 14h00min, devendo comparecer acompanhados de suas testemunhas, independentemente de intimações, salvo requerimento no prazo legal. Intimem-se. Cumpra-se. Cristalândia/TO, 09 de junho de 2011. Agenor Alexandre da Silva - Juiz de Direito Titular.

DIANÓPOLIS**1ª Vara Criminal****EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 DIAS**

O Dr. CIRO ROSA DE OLIVEIRA, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal da Comarca de Dianópolis, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc... FAZ SABER a todos que o presente edital com o prazo de QUINZE (15) dias virem ou dele tiverem conhecimento, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um PROCESSO CRIME nº. 2009.0001.9082-3 que o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, como Autor, move contra a ré MARLENE LUSTOSA DE SOUSA, brasileira, solteira, nascida aos 15/01/1986, natural de Dianópolis, TO, filha de Apolônio Ribeiro de Sousa e de Eusi Lustosa de Faria como incurso nas sanções do artigo 329, "caput" do Código Penal. E como esteja em lugar incerto e não sabido, conforme certificou o Senhor Oficial de Justiça incumbido da diligência, fica citada e intimada para responder a acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, por meio de advogado regularmente constituído ou da Defensoria Pública, nos termos do Art. 396 e 396-A do CPP, com as advertências abaixo: 1. A ré poderá arguir preliminares e alegar tudo que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 08 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário; 2. Seja a ré esclarecida que a não apresentação da resposta no prazo acima assinalado, implicará a nomeação da Defensoria Pública para a prática do ato. FICANDO desde logo citada para todos os demais termos e ato do processo, sendo-lhe de direito fazer-se acompanhar de advogado, e se ver processar, promover sua defesa e ser notificada dos ulteriores termos do processo, a que deverá comparecer, sob pena de revelia. Para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja 2ª via fica afixada na local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Dianópolis - TO, aos oito (08) dias do mês de junho (08) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Fábio Gomes Bonfim, Escrivão Criminal, digitei, subscrevi e conferi. CIRO ROSA DE OLIVEIRA. Juiz de Direito Titular da Vara Criminal.

1ª Vara Cível e Família**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Autos n. 3.578/98 Demarcatória
 Requerente: NORTINTAS Material de Construção
 Adv: Adonilton Soares da Silva
 Requerido: Manoel Djalma Parente Rocha e s/m
 Adv : Jales José Costa Valente
 DESPACHO:
 Intime-se a parte requerente através de seu representante legal para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar andamento ao processo, requerendo o que for de direito, sob pena de extinção. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2007.9.9542-6 Busca e Apreensão

Requerente: Celso Celeste Bazana e outra
 Adv: Paulo Idelano Soares Lima
 Requerido: Juarez Artur Arantes
 Adv:
 Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas processuais junto a comarca de Araguaçu-TO, no valor de R\$ 553,40 (quinhentos cinquenta e três reais e quarenta centavos), referente a intimação do requerido. O DAJ poderá ser retirado no site www.tjto.jus.br. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2008.3.4488-1 Cobrança

Requerente: Rulfo Cabrini Costa e Silva
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes Marques
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv: Jales José Costa Valente
 Intime-se o requerente para, caso queira, no prazo 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos. Dianópolis, 02.06.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2008.0.8339-5 Anulatória

Requerente: Banco BMC S/A
 Adv: Simony Vieira de Oliveira
 Requerido: Estado do Tocantins
 Adv :
 DESPACHO:
 Analisando os autos, verifico que o requerente não juntou cópia do inteiro teor do processo administrativo, nem do contrato de empréstimo firmado com o consumidor, documentos que se mostram imprescindíveis à apreciação da causa. Isto posto, emende-se a inicial no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, juntando documentos mencionados. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2006.0.7888-3 Indenização

Requerente: Agripino Filho Neres Lira
 Adv: Eduardo Calheiros Bigeli e Hamurab Ribeiro Diniz
 Requerido: Estado do Tocantins
 Adv: Procurador Estadual

DESPACHO:

- 1) Presentes os pressupostos recursais, recebo, nos efeitos devolutivo e suspensivo, o recurso de apelação interposto pelo requerente.
- 2) Intime-se o Apelado para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contrarrazões.
- 3) Cumprido o item II, remeta-se os autos ao E.T.J. com nossas homenagens. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.5.8618-4 Declaratória

Requerente: José Vieira Neves
 Adv: Adonilton Soares da Silva
 Requerido: Câmara Municipal de Novo Jardim
 Adv: Eduardo Calheiros Bigeli

DESPACHO:

Intime-se a parte por seu advogado para, no prazo de 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2007.5.3828-9 Busca e Apreensão

Requerente: Araguaia Administradora de Consórcio Ltda
 Adv: Samara Cavalcante Lima
 Requerido: João Pereira da Mota Junior
 Adv :

DESPACHO:

Intime-se a parte autora para, no prazo de 05 (cinco) dias, dar andamento ao feito, requerendo o que julgar de direito. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2010.6.3939-5 Embargos a Execução

Embargante: Município de Conceição do Tocantins
 Adv: Marcony Nonato Nunes
 Requerido: Djalma Fernandes Oliveira
 Adv:

Fica o advogado do requerente intimado para no prazo de 30 (trinta) dias, fazer o recolhimento das custas e taxa judiciária, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. O DAJ poderá ser retirado no site www.tjto.jus.br. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria as Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 5.987/04 Cautelar de Arresto

Requerente: Jeovah Wolney Araujo
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Paulo Antônio Junqueira – Casa de Carne Paulista
 Adv: Arnezzimario Jr. M. de Araújo Bittencourt

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, procedendo à extinção do feito na forma do art. 267, VIII do CPC. Eventuais custas finais pelo requerente. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 2010.90567-2 Execução Fiscal

Exequente: Município de Dianópolis
 Adv: Edna Dourado Bezerra
 Executado: Ismar Fernandes de Oliveira
 Adv.

SENTENÇA:

Isto posto, com amparo no art. 794, inciso I do CPC, procedo a extinção da presente execução, na forma requerida pela exequente. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Autos n. 2007.5.3781-9-Previdenciária**

Requerente: Dejanira Aires Filgueira Santos
 Adv: Alexandre Augusto Forciniti Valera
 Requerido: INSS
 Adv: Procurador Federal

DESPACHO:

Redesigno o dia 1º de setembro (09) de 2011, às 17:00 horas, para realização de audiência de instrução e julgamento. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 4.005/99 Cobrança

Requerente: Banco do Brasil S.A.
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Trajano Coelho Neto, Custódio Aires Filho e s/m, Mário Xavier Filho e s/m.
 Adv: Sílvio Romero Alves Póvoa

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de setembro (09) de 2011, às 15:30 horas, devendo as partes especificarem as provas que pretendem produzir até a data da audiência, sob pena de preclusão. Em caso de requerimento de prova pericial, deverá a parte interessada fundamentar a necessidade da prova requerida. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 2009.2.8494-1 Ordinária de Cobrança c/c Indenização

Requerente: Construforte Materiais de Construção Ltda
 Adv: Jales José Costa Valente
 Requerido: Votorantim Cimentos Brasil Ltda
 Adv: Claudia Lopes Fonseca

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de setembro (09) de 2011, às 15:00 horas, na qual serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes. Deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir até a data da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 2010.8.8696-1 Execução Fiscal

Exeqüente: Município de Dianópolis
 Adv: Edna Dourado Bezerra
 Executado: Antônia Pereira de Carvalho
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, com amparo no art. 794, inciso I do CPC, procedo a extinção da presente execução, na forma requerida pela exeqüente. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2007.4.1513-6 Cobrança

Requerente: Cristina Borges de Souza
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: INSS

SENTENÇA:

Isto posto, procedo à extinção do processo sem resolução do mérito nos termos do art. 267, VI do CPC. Não há honorários de sucumbência a serem fixados, pois inexistiu resistência por parte da autarquia previdenciária. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.1.8342-0 Execução Fiscal

Exeqüente: UNIÃO
 Adv: Procurador Federal
 Executado: Supermercado Santa Rita Ltda
 Adv :

SENTENÇA:

Isto Posto, procedo a extinção da presente execução nos termos do art. 794, II do CPC. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2008.3.4488-1 Cobrança

Requerente: Rulfo Cabrini Costa e Silva
 Adv: Claudia Rogéria Fernandes Marques
 Requerido: Município de Dianópolis
 Adv: Jales José Costa Valente

Intime-se o requerente para, caso queira, no prazo 10 (dez) dias, impugnar a contestação e documentos. Dianópolis, 02.06.2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã Judicial.

Autos n. 2010.9.8095-0 Execução Fiscal

Exeqüente: Município de Dianópolis
 Adv: Edna Dourado Bezerra
 Executado: Isnard Pontes Jardim
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, com amparo no art. 794, inciso I do CPC, procedo a extinção da presente execução, na forma requerida pela exeqüente. P.R.I. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 2011.0.7698-4 Execução

Exeqüente: James Moreira da Silva
 Adv: Gerson Martins da Silva
 Executado: João Jair Haacke
 Adv :

DESPACHO:

Indefiro o pedido de recolhimento das custas processuais ao final do processo por falta de amparo legal. Intime-se o requerente para proceder no prazo de 30 (trinta) dias, o recolhimento das custas processuais sob pena de cancelamento da distribuição do feito. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto

Autos n. 3.696/99-Monitoria

Requerente: Calcário Dianópolis
 Adv: Adriano Tomasi
 Requerido: Videu Antônio Lermem
 Adv:

SENTENÇA:

Isto posto, homologo a desistência da ação, e nos termos do art. 267, VIII do CPC julgo extinto o processo sem resolução do mérito. Condeno o requerente no pagamento das custas processuais. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito Substituto.

Autos n. 6.737/05 Ordinária de Cobrança

Requerente: Adão Silva Arcanjo
 Adv: Hamurab Ribeiro Diniz
 Requerido: Município de Rio da Conceição
 Adv: Patrícia Pereira da Silva

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de setembro (09) de 2011, às 14:00 horas, na qual serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes. Deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir até a data da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto

Autos n. 6.725/05 Ordinária de Cobrança

Requerente: Ascilene Ribeiro Sales
 Adv: Hamurab Ribeiro Diniz
 Requerido: Município de Rio da Conceição
 Adv: Patrícia Pereira da Silva

DESPACHO: Designo audiência de tentativa de conciliação, a realizar-se no dia 06 de setembro (09) de 2011, às 14:30 horas, na qual serão fixados os pontos controvertidos e decididas as questões processuais pendentes. Deverão as partes especificarem as provas que pretendem produzir até a data da audiência. Fabiano Ribeiro, Juiz Substituto.

Autos n. 2008.8.0739-3-Previdenciária

Requerente: Honorina Pereira Gomes
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera

Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 13:30 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2008.5.4738-3-Previdenciária

Requerente: Joana Alves da Silva
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 14:30 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã

Autos n. 2008.1.8305-5-Previdenciária

Requerente: Albertina Nunes de Santana
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 15:00 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2008.5.4750-2-Previdenciária

Requerente: Alta Cardoso dos Santos
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 16:00 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2007.4.1530-6-Previdenciária

Requerente: Zilmar Batista Pires
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 14:00 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã

Autos n. 2008.5.8707- 5-Previdenciária

Requerente: Custódio da Silva Moreira
 Adv: Alexandre Augusto Forcinitti Valera
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam o requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 16:30 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

Autos n. 2008.4.6111-0-Previdenciária

Requerente: Eufrosina Rodrigues de Oliveira
 Adv: Marcos Paulo Fávaro
 Requerido: INSS

Adv: Procurador Federal

Ficam a requerente e seu advogado intimados da audiência de instrução e julgamento a realizar-se no dia 1º de setembro (09) de 2011, às 15:30 horas, devendo trazer suas testemunhas, no máximo de três. Dianópolis, 09 de junho de 2011. Maria das Graças Gomes Araújo, Escrivã.

FIGUEIRÓPOLIS

1ª Escrivania Cível

ASSISTENCIA JUDICIÁRIA**EDITAL DE CITAÇÃO COM O PRAZO QUINZE (20) DIAS**

AUTOS : 2011.0003.7969-3 AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL

O Dr. Fabiano Gonçalves Marques, MM. Juiz de Direito da Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital de citação virem ou conhecimento dele tiverem por este juízo e respectiva Escrivania de Família e Sucessões, se processa os autos de Ação de Reconhecimento de União Estável, processo nº 2011.0003.7969-3/0, requerido por Maria Lima de Macedo em desfavor do espólio de Ulisses Tomé da Silva, sendo o presente para CITAR o requerido **DURVAL LIMA MACEDO**, brasileiro, estando em lugar incerto e não sabido, para contestar o pedido, no prazo de 15 dias, sobre a advertência da revelia. E para que ninguém alegue ignorância, mandou expedir o presente edital, o qual deverá ser publicado uma vez no Diário da Justiça do Estado e afixado no átrio do Fórum local. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Figueirópolis, Estado do Tocantins, aos 09 (nove) dias do mês de junho (2011) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, Maria Amélia da Silva Jardim, Técnico Judiciário, digitei e subscevi .

FILADÉLFIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS:2011.0005.5768-0

Ação: Busca e Apreensão

Requerente: Banco do Brasil S.A

Advogado: Dr. Mariana Faulin Gamba OAB/SP. 208140

Requerido: Walter César Pereira de Araújo

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO DE DESPACHO: Fica a advogada do requerente intimada do despacho do teor seguinte: "Faculto a parte autora efetuar o pagamento das despesas processuais corretamente, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de aplicação do disposto no artigo 257 do Código de Processo Civil. Denoto também que o instrumento substabelecimento conferido a advogada apresenta irregularidade, pois o substabelecimento de fls. 28/29 é claro ao dizer que o mesmo só poderia ser feito com autorização expressa do mandante, razão pela qual, nos termos dos artigos 37, 295, VI, 284 e 267, I, todos do CPC, faculto-lhe emendar a inicial, no prazo de 10 (dez) dias, para regularização da procuração, bem como para trazer aos autos a via original da inicial. Após, conclusos. Filadélfia, 01 de junho de 2011. As) Dr. Helder Carvalho Lisboa, Juiz Substituto."

FORMOSO DO ARAGUAIA

1ª Escrivania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2010.0001.8311-1 – Declaratória

Requerente: Adail Pereira Gama

Advogado: Dra. Rosania Rodrigues Gama OAB/TO nº 2945-B

Requerido: Cia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins-CELTINS

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Autos nº 2009.0012.7840-6 – Busca e Apreensão

Requerente: BV Financeira S/A Crédito, Financiamento e Investimento

Advogado: Dra. Cristiane Belinati Garcia Lopes OAB/TO nº 4528-A

Requerido: Azenildo Vanderley Oliveira

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, homologa a desistência retro, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Autos nº 2010.0009.7455-0 – Execução

Requerente: Janrier Tatim

Advogado: Dr. Marcelo Palma Pimenta Furlan OAB/TO nº 1.901

Requerido: Francisco de Assis Clementino Cavalcante

Advogado: Não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Autos nº 2009.0010.4999-7 – Interdito Proibitório

Requerente: Edvar Gama Rabelo

Advogado: Dr. Rodrigo Herminio Costa OAB/TO nº 4449

Requeridos: Orlei Claro de Lima, Romeu de Tal e Francismar Rodrigues Gama

Advogado: Não constituído

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, julgo extinto o processo, com fundamento no art. 267, VIII do Código de Processo Civil.

Autos nº 2005.0001.8650-5 – Exceção de Preexecutividade

Requerente: João da Cruz

Advogado: Dr. Albery César de Oliveira OAB/TO nº 156

Requerido: Heitor Bueno e Silva Ltda

Advogado: Dr. Wilmar Ribeiro Filho OAB/TO nº 644

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, com supedâneo no art. 794, inciso II, do CPC, julgo extinto o processo, posto que o devedor satisfaz a obrigação.

Autos nº 2010.0007.6329-0 – Reintegração de Posse

Requerente: Dibens Leasing Arrendamento Mercantil S/A

Advogado: Dra. Núbia Conceição Moreira OAB/TO nº 4311

Requerido: Elias Costa Martins

Advogado: Dr. Fábio Leonel Filho OAB/TO nº 3512

OBJETO: INTIMAÇÃO (SENTENÇA) (...) Sendo assim, homologa a desistência retro, motivo pelo qual julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil (...).

1ª Escrivania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos: Ação Penal nº 726/03

Réu: Leandro de Paula Martins

O Doutor Adriano Morelli, MM. Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os termos da Ação Penal nº 726/03, em desfavor de Leandro de Paula Martins, brasileiro, solteiro, desocupado, nascido aos 07.04.1985, natural de Formoso do Araguaia-TO, filho de Raimundo Pereira Martins e Maria José de Paula Martins, estando atualmente em lugar incerto e não sabido,

ficando o mesmo Citado nos termos da presente ação e Intimado a responder à acusação por escrito e através de advogado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ficando advertido de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. Dado e Passado nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, estado do Tocantins, aos 09 de junho de 2011, Eu, Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos:Ação Penal nº 2010.10.7057-4

Réu: Manoel Almeida Lacerda

O Doutor Adriano Morelli, Mm. Juiz de direito desta comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc... FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam os autos da Ação Penal em desfavor de Manoel Almeida Lacerda, vulgo "Romão", brasileiro, solteiro, aposentado, nascido aos 10.07.1978, natural de Bom Jesus do Tocantins-TO, filho de Maria da conceição Almeida, residente me lugar incerto e não sabido, ficando o mesmo CITADO nos termos da presente ação e INTIMADO a responder à acusação por escrito e através de advogado no prazo legal de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei nº 11.719/08, ficando advertido de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins aos 07 de junho de 2011, Eu Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei.

EDITAL DE CITAÇÃO

Autos : Ação Penal nº 2010.10.7047-7

Réu: Gercilene Andrade Silva

O Doutor Adriano Morelli, Mm. Juiz de Direito desta comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, na forma da lei, etc.. FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo tramitam a Ação Penal em desfavor de Gercilene Andrade Silva, brasileira, solteira, do lar, natural de Formoso do Araguaia, TO, nascida aos 12.03.1980, filha de Onézio Maciel Silva e Maria Andrade Costa, residente na Av. Jorge Montel, s/n, Setor São José II, nesta cidade, atualmente em lugar incerto e não sabido, ficando a mesma CITADA nos termos da presente ação e INTIMADA a responder à acusação por escrito e através de advogado no prazo de dez (10) dias, nos termos do artigo 396 do CPP, com redação dada pela Lei 11.719/08, ficando advertida de que, caso não o faça no prazo legal, ser-lhe-á nomeado Defensor Público. DADO E PASSADO nesta cidade e comarca de Formoso do Araguaia, Estado do Tocantins, aos 07 de junho de 2011, Eu Edimê Rosal Campêlo, Escrevente Judicial, digitei

GOIATINS

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ref. Autos nº. 2011.0004.7805-5/0 (4.534/11)

Ação: Reintegração de Posse em Caráter Liminar

Requerente: Onício Resende Júnior

Adv: Giancarlo Gil de Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: Edvaldo Barbosa da Silva e outros...

INTIMAÇÃO: do Advogado para comparecer à audiência de Justificação designada para o dia 05 de julho de 2011 às 13h30min. As testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. Goiatins/TO, 09 de junho de 2011.

Ref. Autos nº. 2011.0004.7774-1/0 (4.533/11)

Ação: Reintegração de Posse em caráter liminar

Requerente: Onício Resende Júnior

Adv: Giancarlo Gil de Menezes, OAB/TO nº 2918

Requerido: Ribamar Noleto e outros....

INTIMAÇÃO: do Advogado para comparecer à audiência de Justificação designada para o dia 05 de julho de 2011 às 15h30min. Goiatins/TO, 09 de junho de 2011.

Autos nº. 2009.0007.0024-4/0 – Inventário

Requerente: Maria Paixão Cavalcante Lima, espólio de Neuton Rodrigues Lima

Adv. Dr. Ausônio Negreiros Câmara, OAB/MA 674

Habilitante: Maria Laura Cavalcante Lima Coelho

Adv. Dr. Edimar Nogueira da Costa, OAB/TO 402-A

INTIMAÇÃO: dos advogados para conhecimento da decisão judicial a seguir. DECISÃO: Expeça-se mandado de constatação e bloqueio dos semoventes existentes na Fazenda São Domingos nomeando inventariante como depositaria ficando impossibilitada de vender. Cite-se a herdeira Maria Laura para contestar as primeiras declarações em 10 dias. Citem-se demais possíveis interessados por edital com prazo de 30 dias. Notifiquem-se as fazendas do Município, Estado e União para demonstrarem interesse. Goiatins, 09 de junho de 2011.

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

EDITAL DE TERCEIROS INTERESSADOS - PRAZO 30 DIAS

A Exmª Sra. Dra. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito desta Comarca de Goiatins – Estado do Tocantins, na forma da lei, etc. FAZ SABER a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania Cível, se processam aos termos da Ação de Inventário registrado sob o nº 2009.0007.0024-4/0, na qual figura como requerente Maria Paixão Cavalcante Lima, espólio de Neuton Rodrigues Lima e por meio deste CITAR demais possíveis interessados para, querendo, se manifestar no prazo de 15 dias. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Goiatins TO, aos 08 (oito) dias do mês de junho (06) do ano de dois mil e onze (2011). Eu, _____, esc. que a dato e subsc. ALINE MARINHO BAILÃO IGLESIAS – Juíza de Direito. Certifico e dou fé que, afixei uma das vias do presente Edital no placar do Fórum local, às 14h00m, na data de 09/06/2011. Eu, _____, Porteira dos Auditórios.

GUARÁ**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2008.0009.5362-4/0 – Execução – VR**

Fica(m) o(s) advogado(s) da parte requerente, abaixo identificado(s), intimado(s) dos atos processuais abaixo relacionados:

Requerente: Basf S/A

Advogado(s): Drª Maria Clara Rezende Roquette OAB/GO nº 4971 e Outros

Requerido: Clécio Heidemann

DECISÃO de fls. 57/59:“(…) Ante o exposto, (...) Intime-se para manifestar sobre o novo laudo de avaliação, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, conclusos. Guarai, 27/09/2010. (Ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi – Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.389/2011 – LF

Ficam os advogados das partes Requeridas abaixo identificadas, intimados dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2006.0002.6388-5 – Ação Declaratória de Reparação de Danos c/c Indenização

Requerente: João Aguiar Costa

Advogado: Dr. Cesario Rocha Bezerra - OAB/TO n.3056

Requerido: Tocantins Caminhões e Ônibus Ltda

Advogado: Dr. Alessandro de Paula Canedo – OAB/TO n.1334

Requerido: Consórcio Volkswagen Ltda

Advogada: Drª Marinólia Dias dos Reis – OAB/TO n.1597

DESPACHO de fls. 320/321: “(...) Fixo o prazo de 10 (dez) dias para cada uma das partes apresentarem alegações finais (...) enquanto as requeridas, consecutivamente, após devolução dos presentes autos pelo autor, deverão ser intimadas para apresentá-las no prazo retrofixado (...). Guarai, 01 de junho de 2011. (ass) Rosa Maria Rodrigues Gazire Rossi. Juíza de Direito.”

BOLETIM DE EXPEDIENTE N.388/2011 – LF

Fica o advogado da parte Requerente abaixo identificada, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

Autos nº: 2009.0009.0366-8 – Ação de Aposentadoria

Requerente: Raimunda Maria da Conceição

Advogada: Dr. Heraldo Pereira de Lima - OAB/SP n.112449

Requerido: Instituto Nacional de Seguro Social – INSS

SENTENÇA de fls. 55/57: “(...) Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita. Condono a parte autora em custas processuais, sobrestando seu pagamento nos termos da Lei 1060/ 50. Intimem-se as Partes. Guarai, 23 de março de 2011. (ass) Jordan Jardim. Juiz Substituto.”

2ª Vara Cível: Família e Sucessões Infância e Juventude**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)**

Fica o advogado abaixo identificado, intimado dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº 2008.0002.2938-1

Ação: INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE

Requerente: D.R.S. rep. p/ L.J.S.

Advogado: Defensoria Pública do Estado do Tocantins

Requerido: J.G.O.

Advogada: Dr. JOÃO GASPARE DE OLIVEIRA – OAB/GO 16.648

SENTENÇA: “(...) Em face do exposto e do laudo acostado às fls. 33/39, que exclui o requerido da paternidade possível, com fundamento no que dispõe o art. 269, I, do CPC, JULGO improcedentes os pedidos insertos na petição inicial de fls. 02/07. Condono a Autora D.R.S., representada por sua genitora, a Sra. L.J.S., ao pagamento das custas. Entretanto, em face da autora ser beneficiária da justiça gratuita, fica suspenso o pagamento das custas, até eventual mudança na sua situação econômica. “Se dentro de cinco anos, a contar da sentença final, a assistida não puder satisfazer tal pagamento a obrigação ficará prescrita” (art. 12, da Lei 1.060/50). Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, com as baixas necessárias. Publique-se. Registre-se e intimem-se. Guarai 28 de maio de 2011. Ass. Mirian Alves Dourado. Juíza de Direito.

Juizado Especial Cível e Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº 2011.0003.6766-0**

TIPO PENAL: ART. 180, CP.

AUTORA DO FATO: EDIO JARDIM DA SILVA

VÍTIMA: EDIVAN PEREIRA DA SILVA

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 07/05 Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o *dominus litis* da ação penal nestes casos e ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a EDIO JARDIM DA SILVA, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às anotações necessárias, a baixa e arquivem-se os autos. Guarai, 01 de junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0002.6193-5

TIPO PENAL: ART. 129, CP

AUTOR DO FATO: AIRTON ELVIO SCHEFFLER

VÍTIMA: RICARDO DE FREITAS GONÇALVES

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 56/05 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de AIRTON ELVIO SCHEFFLER em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 31 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2008.0010.9145-6

TIPO PENAL: ART. 51, LEI 9605/98

AUTOR DO FATO: ITAMAR LUIZ DA SILVEIRA

VÍTIMA: MEIO AMBIENTE

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 55/05 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de : ITAMAR LUIZ DA SILVEIRA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 31 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0003.6163-6

TIPO PENAL: ART. 42, LCP

AUTORA DO FATO: ARLETE NUNES DA SILVA

VÍTIMA: FRANCISCO ALVES DA SILVA

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 59/05 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ARLETE NUNES DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 31 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0008.1977-2

TIPO PENAL: ART. 28, LEI 11.343/06

AUTOR DO FATO: JOEL CORREIA DA SILVA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 04/06 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOEL CORREIA DA SILVA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 01 de Junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0001.2403-0

TIPO PENAL: ART. 19, LCP

AUTORA DO FATO: JOSIEL ALVES DA SILVA

VÍTIMA: JUSTIÇA PÚBLICA

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 01/06 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de JOSIEL ALVES DA SILVA A em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 01 de Junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2008.0010.0572-0

TIPO PENAL: ART. 309, CTB

AUTOR DO FATO: IVAN FERREIRA DE AQUINO

VÍTIMA: O ESTADO.

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 58/05

Foi instaurado termo circunstanciado de ocorrência para se apurar a prática do delito tipificado no art. 309, do Código de Trânsito Brasileiro, atribuído a IVAN FERREIRA DE AQUINO, fato ocorrido em 21.03.2011. Constata-se que o autor do fato cumpriu integralmente os termos da proposta de transação penal (fls 29) e o ilustre representante do Ministério Público pugnou pela extinção da punibilidade do autor do fato (fls. 34). Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de IVAN FERREIRA DE AQUINO em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 31 de maio de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2011.0001.0433-3

TIPO PENAL: ART. 29, LEI 9.605/98

AUTOR DO FATO: DOMINGOS FERREIRA DA SILVA E VALDIR NUNES BARRETE.

VÍTIMA: MEIO AMBIENTE

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 08/06

Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de DOMINGOS FERREIRA DA SILVA e VALDIR NUNES BARRETE em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95 e arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 01 de Junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2009.0010.0706-2

TIPO PENAL: ART. 65, DO LCP.

AUTORA DO FATO: ANDERSON DE SOUSA FEITOSA

ADVOGADO: WANDEILSON DA CUNHA MEDEIROS

VÍTIMA: NADIR DE FÁTIMA HERNQUEI FELTRIN

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 06/05 Ante o exposto, considerando que o Ministério Público exerce com exclusividade o *dominus litis* da ação penal nestes casos e ante a ausência de interesse processual no prosseguimento do feito em relação a ANDERSON DE SOUSA FEITOSA, homologo o pedido do Ministério Público e determino o arquivamento do presente feito. Publique-se (DJE/SPROC). Registre-se. Intimem-se. Procedam-se às anotações necessárias, a baixa e arquivem-se os autos. Guarai, 01 de junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2010.0000.4187-2

TIPO PENAL: ART. 42, LCP

AUTORES DO FATO: ANDERSON DE SOUSA FEITOSA, MANOEL ALVES FEITOSA E ROSILENE RODRIGUES DE SOUSA FEITOSA.

ADVOGADO: DR WANDERLAN CUNHA MEDEIROS

VÍTIMA: NADIR DE FÁTIMA HENRIQUE FELTRIN

(7.0 c) SENTENÇA CRIMINAL Nº 05/06 Ante o exposto, com fundamento no que dispõe o artigo 84 da Lei nº 9.099/95, declaro extinta a punibilidade de ANDERSON DE SOUSA FEITOSA, MANOEL ALVES FEITOSA e ROSILENE RODRIGUES DE SOUSA FEITOSA em razão do cumprimento da transação penal e determino as anotações necessárias no sistema e na capa dos autos. Proceda-se às anotações necessárias para efeito do artigo 76, §4º da Lei 9.099/95, desansemem-se os autos e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se (SPROC/DJE). Guarai, 01 de Junho de 2011. Jorge Amancio de Oliveira Juiz Substituto Auxiliar

AUTOS Nº 2008.0005.4803-7

AÇÃO: REPARAÇÃO DE DANOS

REQUERENTE: FRANCISCA CAMPOS VIEIRA

ADVOGADO: DR JUAREZ FERREIRA

REQUERIDA: CONFIANÇA ADMINSTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

CERTIDÃO: Certifico, nos autos da carta precatória remetida ao juízo da Comarca de Anápolis- 1º Juizado Especial Cível sito na Avenida Getulino Antiga n] 520, centro- Anápolis-GO- CEP- 75025-070, conforme ofício de nº 674/2011 de fls. 116, ficou designado o 1º e 2º leilão a ser realizado naquele Juízo nos dias 30/06/2011 e 14/07/2011, respectivamente às 13:30 horas, ficando a autora por seu advogado intimado. O referido é verdade e dou fé. Guarai-TO, 09.06.2011. *Eliezer R. de Andrade Escrivão em substituição*

GURUPI

1ª Vara Cível

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**Ação: Execução - 2009.0007.6193-6**

Exequente: Banco Bradesco S/A

Advogado: Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Adão Alves Mota (Supermercado Triunfo) e Gesilene Lustosa Barros Mota

Advogado: não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro a suspensão *sine die*". Ao arquivo provisório sem baixas até manifestação do exequente. Intime-se. Cumpra-se. Gurupi 10 de maio de 2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Execução – 2009.0007.6189-8

Exequente(a): Banco Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779

Executado(a): JD Pinheiro Borges e Jacy Lene Pinheiro Borges

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para efetuar o pagamento das custas da carta precatória conforme informando no ofício do juízo deprecado de Palmas-TO, de fls. 48 e guia de fls. 49, sob pena de extinção.

Ação: Execução contra Devedor Solvente – 2008.0006.4566-0

Exequente: Banco do Bradesco S/A

Advogado(a): Osmarino José de Melo OAB-TO 779-B

Executado: Promoções e Leilões Aliança Ltda.

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: DESPACHO: "Defiro o pedido retro. Suspenda-se até cumprimento final do acordo firmado. Gurupi 09/05/2011. Odete Batista Dias Almeida, Juíza de Direito Substituta."

Ação – Depósito – 2010.0002.7610-1

Requerente: Banco Itaucard S/A

Advogado(a): Núbia Conceição Moreira OAB-TO 4093

Requerido(a): Albede Alves Ferreira

Advogado(a): não constituído

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora intimada para no prazo de 10(dez) dias e sob pena de extinção, efetuar o pagamento da locomoção do oficial de justiça para o cumprimento do mandado de citação, que importa em R\$ 5,76 (cinco reais e setenta e seis centavos) a ser depositado na conta dos oficiais de justiça no Banco do Brasil S/A, agência 0794-3, conta nº 9306-8.

2ª Vara Cível

EDITAL DE INTIMAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc. Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os Autos da Ação de Execução – Processo n.º 4525/95 que

ORLANDO FERNANDES RIBEIRO move em desfavor de ROSA MARIA GOMES PINHEIRO e, por este meio INTIMA o requerente, atualmente em lugar incerto ou não sabido, para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos vinte (20) dias do mês de maio do ano de dois mil e onze. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

O Doutor MÁRCIO SOARES DA CUNHA, meritíssimo Juiz Substituto da 2ª Vara Cível da Comarca de Gurupi, no exercício de suas atribuições legais etc.

Faz saber a todos quantos o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este Juízo e Escrivania do 2º Cível, processam-se os autos n.º 2007.0007.3809-1/0, de Ação de Indenização requerida por WANDERLEY RIBEIRO COELHO move em face de RAIMUNDO CÁSSIO FERREIRA, JARLEI ALME BARBOSA DOS PASSOS e BANCO VOLKSWAGEM, e, por este meio CITA o primeiro requerido, atualmente em lugar incerto ou não sabido, dos termos da ação supra para, querendo, contestar a ação no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de confissão e revelia, ficando advertido de que não sendo contestada a ação presumir-se-ão como verdadeiros os fatos narrados pelo autor na inicial, nos termos dos artigos 285 e 319 do CPC. E para que ninguém alegue ignorância, mandou que fosse expedido o presente edital e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Gurupi, Estado do Tocantins, aos seis dias do mês de junho do ano de 2011. Eu _____, Iva Lúcia Veras Costa – Escrivã, digitei e subscrevo.

3ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS Nº: 2010.0004.7372-1- Arbitramento de Honorários Advocaticios

REQUERENTE: Isai Rodrigues Salgado

ADVOGADO: Dra. Ana Alaide Castro Amaral Brito, OAB/TO 4063

REQUERIDO: João Carlos Casseb

ADVOGADO: Dr. Albery César de Oliveira, OAB/TO 156-B

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 121, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência preliminar para o dia 11/07/11, às 15 horas. Intime. Gurupi, 06/06/11. Edimar de Paula."

AUTOS Nº: 2825/06- Indenização por Danos Morais e Materiais

REQUERENTE: Valda Sebastiana Vieira

ADVOGADO: Dr. Jeverson de Almeida e Silva, OAB/GO 25.824

REQUERIDO: Rodorápido Transportes Ltda e Real Seguros S/A

ADVOGADO: Dr. Cleiry Antonio da Silva Ávila, OAB/MS 6090 e Dra. Verônica Silva do Prado Disconzi, OAB/TO 2052

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para apresentação dos memoriais, sucessivamente, no prazo de 10(dez) dias, começando peça parte autora, após a parte requerida e finalmente a seguradora, para prosseguimento do feito.

AUTOS Nº: 2008.0011.1052-3- Resolução Contratual c/c Reintegração de Posse e Perdas e Danos

REQUERENTE: Pedro Gomes da Silva

ADVOGADO: Defensoria Pública

REQUERIDO: Ailton Luis Vinhal

ADVOGADO: Dr. Rosana Ferreira de Melo, OAB/TO 2923

INTIMAÇÃO: Fica a parte requerida intimada do despacho proferido pelo MM. Juiz de Direito, às fls. 26 dos autos em epigrafe, cujo teor segue transcrito: "Designo audiência preliminar para o dia 11/07/11, às 15 horas. Intime. Gurupi, 30/05/11. Edimar de Paula, Juiz de Direito."

AUTOS Nº: 2007.0005.5748-8- Reparação de Danos Morais e Estéticos Decorrentes de Acidente de Trânsito

REQUERENTE: Glenia Balbina Gomes

ADVOGADO: Dr. Wellington Paulo Torres de Oliveira, OAB/ TO 3929-A

REQUERIDO: Rodorápido Transportes Ltda e Real Seguros S/A

ADVOGADO: Dr. Adão Gomes Bastos, OAB/TO 818 e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/GO 13.721

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, na seqüência para a requerida e finalizando com a seguradora, apresentarem memoriais, para prosseguimento do feito.

AUTOS Nº: 2009.0000.7707-5- Condenatória

REQUERENTE: Maria Aparecida de Souza Andrade

ADVOGADO: Dr. Hainer Maia Pinheiro, OAB/ TO 2929

REQUERIDO: Rodorápido Transportes Ltda e Tókió Marine Seguradora S/A

ADVOGADO: Dr. Adão Gomes Bastos, OAB/TO 818 e Dr. Jacó Carlos Silva Coelho, OAB/TO 3678-A

INTIMAÇÃO: Ficam as partes intimadas para, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, iniciando pela parte autora, na seqüência para a requerida e finalizando com a seguradora, apresentarem memoriais, para prosseguimento do feito.

1ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

ERRATA:

COMUNICADO: Informamos a todos os advogados, procuradores e defensores que caso encontrem-se dentro do seu prazo regular de manifestação dos autos desconsiderem a publicação onde foram intimados a devolvê-los em cartório por ocasião da Correição Extraordinária que se realizará nos próximos dias 15 à 22 de junho de 2011 nesta Comarca de Gurupi-TO.

Vara de Execuções Penais**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 056/01 - Ação Penal**

Acusado: Lesley Borges e outros

Vítima: Ronaldo Araújo Soares

Advogado: Adriana Colodete do Nascimento Aguiar OAB/TO n. 1771

INTIMAÇÃO: Informar endereços atuais dos acusados, sob pena de ser decretada a prisão preventiva, e das testemunhas não localizadas ou requerer substituições, no prazo de 10 (dez) dias.

ITACAJÁ**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº 2010.0010.9403-1 AÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA**

Requerente(s): MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E, THIAGO TEIXEIRA LIMA

Advogado(s): DR. JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUSA OAB/TO 3951, DR. ADRIANO FEITAS CAMAPUM VASCONCELOS OAB/TO 4424.

Requerido(s): PREFEITO MUNICIPAL DE RECURSOLÂNDIA-TO – FRANCISCO ALVES DA SILVA

Advogado(s): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA DE FLS 162 A 165. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, vez que se trata de matéria de direito, não havendo a necessidade de outras provas além das já carreadas aos autos, especialmente se considerarmos que se trata de mandado de segurança. O documento de fls 62/63 prova que o Município de Recursolândia disponibilizou aos candidatos um total de 30(trinta) vagas. Todavia, para o cargo em questão – agente de endemias – foram disponibilizadas 2(duas) vagas. Restou documentalmente demonstrado também que a impetrante alcançou a segunda melhor nota para o cargo de agente de combate a endemias e que o nomeado para a segunda vaga alcançou a sexta melhor nota do quadro geral e a primeira dentre os portadores de necessidades especiais. O fato de TIAGO TEIXEIRA LIMA ser o primeiro classificado dentre os portadores de necessidades especiais, por si só não lhe confere o direito de ser nomeado, devendo antes ser analisada a quantitativo de aprovados com notas superiores, pois, só assim é possível aplicar a cota reservada pelo edital – 5% para os PNE's. E mais, entendo que a reserva de vagas assegurada aos PNE's (portadores de necessidades especiais) deve ser calculada levando em consideração o quantitativo de vagas previstas para cada cargo isoladamente, e não sobre o conjunto de cargos. O edital do concurso reservou para os portadores de deficiência um percentual de 5%(cinco por cento) das vagas. Daí a pergunta: para um cargo em que se oferecem duas vagas, é correto reservar uma delas para o portador de necessidades especiais?? A resposta o Supremo Tribunal Federal deu ao julgar o MS 26310 foi negativa, ou seja, não é constitucional reservar uma vaga para o PNE quando o edital do concurso prevê apenas duas vagas para o cargo. Vejamos a ementa: CONCURSO PÚBLICO – CANDIDATOS – TRATAMENTO IGUALITÁRIO. A regra é a participação dos candidatos, no concurso público, em igualdade de condições. CONCURSO PÚBLICO – RESERVA DE VAGAS – PORTADOR DE DEFICIÊNCIA – DISCIPLINA E VIABILIDADE. Por encerrar exceção, a reserva de vagas para portadores de deficiência faz-se nos limites da lei e na medida da viabilidade consideradas as existentes, afastada a possibilidade de, mediante arredondamento, majorarem-se as percentagens mínima e máxima previstas. Relator: Ministro Marco Aurélio. MS 26310. Da mesma foram que o STF, também entendo que a reserva de uma das duas vagas para o PNE viola regra constitucional, pois eleva de forma indevida um percentual que deveria ser, no máximo, 20%(vinte por cento), para exatos 50%(cinquenta por cento). No caso em tela, ao nomear o acusado, a autoridade coatora elevou o percentual que ela mesmo havia fixado em 5%(cinco por cento) para 50%(cinquenta por cento). O fato de o ato de nomeação ter sido socialmente justo – e o foi – por si só não afasta a ilegalidade, violadora do direito dos demais cidadãos que, como a impetrante, se inscreveram para o concurso público. Como é possível o surgimento de novas vagas durante o prazo de validade do certame, é possível que o ato de nomeação de TIAGO TEIXEIRA LIMA tenha sido convalidado, mas é líquido e certo o direito da impetrante à nomeação e posse. Por todo o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PARA DETERMINAR AO MUNICÍPIO DE RECURSOLÂNDIA A NOMEAÇÃO E POSSE DA IMPETRANTE, MARILENE RODRIGUES DE OLIVEIRA PARA O CARGO DE AGENTE DE COMBATE A ENDEMIAS. Extingo o processo, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Sem custas processuais e sem honorários advocatícios (Súmula 105 do STJ). Em cumprimento ao disposto no § 1º do artigo 14 da Lei n.º 12016/2009, submeto esta sentença ao duplo grau de jurisdição, determinando a remessa dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AÇÃO PENAL Nº 2008.0009.8607-7**

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Assistente de Acusação: WILSON ROBERTO CAETANO - OAB-TO Nº 277

Vítima: CÍCERO CORREIA DA SILVA

Réu: ALDENOR ALVES SANTANA

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: DESPACHO - Vistos em inspeção permanente. Constatando que o acusado não foi localizado no endereço indicado nos autos (fl. 88), tem aplicação o disposto no artigo 367 do CPP. A Escrivania deverá: Anotar na capa dos autos o nome do assistente de acusação (fl. 41), bem como intimá-lo para a sessão de julgamento e demais atos processuais. 1. Certificar a expedição dos mandados de intimação das testemunhas e jurados sorteados; 2. Intimar a Defensoria Pública. Itacajá, 7 de junho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL Nº 2010.0010.2102-6

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Réu: DIHOGO GUILHERME DA SILVA

Réu: DIHOGO GUILHERME DA SILVA

Réu: NEURI CAMPOS FERNANDES DE SOUSA

Réu: GERCIRLEY DE ALENCAR

Advogado: Dr. MARCELO WALACE DE LIMA – OAB-TO n.º 1.954

Advogado: Dr. CLAYRTON SPRICIGO – OAB/TO n.º 334

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

INTIMAÇÃO: DESPACHO - Considerando a inércia dos advogados constituídos por DIHOGO GUILHERME DA SILVA e DIHEGO GUILHERME DA SILVA, expeça-se carta precatória para a intimação dos dois pronunciados para indicarem o nome de seu(s) advogado(s), cientificando-os de que nova inércia implicará na nomeação da Defensoria Pública. Publique-se este despacho. Itacajá, 9 de junho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

AÇÃO PENAL Nº 2008.0007.4596-7

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Réu: DIVINO ROCHA DE NAZARÉ

Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA

DESPACHO - Designo sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri para o dia **25.8.2011 às 8h30min.** Intimem-se. Itacajá, 9 de junho de 2011. Arióstenis Guimarães Vieira, Juiz de Direito.

MIRACEMA**1ª Vara Cível****INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS 4419/09**

AÇÃO: DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO

REQUERENTE: SANDRA DE LUCENA CONCEIÇÃO

ADVOGADO: CARLOS AUGUSTO DE SOUZA PINHEIRO

REQUERIDO: ELAINE DA SILVA GOMES

ADVOGADO: ADÃO KLEPA

INTIMAÇÃO: DECISÃO: Ficam as partes e seus procuradores devidamente intimados da decisão de fls. 78/78, a seguir transcrito: "... Isto posto, presentes os requisitos do artigo 273 do Código de Processo Civil, pois devidamente comprovadas a mora da requerida e a depreciação do imóvel, concedo a antecipação de tutela pleiteada pela autora Sandra de Lucena Conceição do antigo Vips Motel, atualmente Motel Emoções, devendo a requerida desocupá-lo no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$200,00(duzentos reais). Designo audiência de conciliação para o dia 20/09/2011 às 16:30 horas. Especifiquem as partes no prazo de 10 dias as provas que pretendem produzir. Intimem-se. Miracema do Tocantins, em 08 de junho de 2011. (as) Dr. André Fernando Gigo Leme Netto- Juiz de Direito."

1ª Vara Criminal**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****AÇÃO PENAL N. 2010.0008.0927-4 (4349/10)**

Denunciado: VALDIZAR GOMES ARAÚJO

Advogado: JOSÉ PEREIRA DE BRITO – OAB/TO Nº 151 B.

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 31/AGOSTO/2011 às 14:30 horas.

AÇÃO PENAL N. 2010.0008.0925-8 (4347/10)

Denunciado: PEDRO RUAN PEREIRA SALGADO

Advogado: NAZARENO PEREIRA SALGADO – OAB/TO Nº 45

Intimação: Fica Vossa Senhoria devidamente intimado para audiência de instrução e julgamento designada para o dia 10/AGOSTO/2011 às 14:30 horas.

NOVO ACORDO**1ª Escrivania Cível****ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)****AUTOS Nº: 350/2006**

NATUREZA DA AÇÃO: REPARATÓRIA POR DANO MORAL C/C LUCROS CESANTES COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PARA RETIRADA DE NOME DE ENTIDADES RESTRITIVAS DE CRÉDITO

REQUERENTE: JOSÉ ATAIDE DE OLIVEIRA CARVALHO

ADVOGADO: DR. ANTONIO NETO NEVES VIEIRA – OAB/TO 2442

REQUERIDO: LOJAS LILIANE

ADVOGADO: DR. JOSÉ CLÉBIS DOS SANTOS E ADVOGADOS ASSOCIADOS – OAB/MA - 804

Por ordem do Excelentíssimo Doutor Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito, ficam intimadas as partes interessadas nos autos acima epigrafados, da SENTENÇA JUDICIAL de fls.61/62 a seguir transcrita: "...Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos da petição inicial para condenar a requerida a providenciar a exclusão definitiva do nome do autor do órgão de proteção ao crédito em razão da parcela com vencimento em 10/04/2006, bem como ao pagamento de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a título de danos morais. Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Custas e honorários à requerida, estes que fixo em 20 % sobre o valor da condenação, consoante o disposto nos artigos 20, § 3º, e 21, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil. P. R. I. Novo Acordo, 21 de fevereiro de 2011. Fábio Costa Gonzaga – Juiz de Direito.

1ª Escrivania Criminal**EDITAL DE ALISTAMENTO DE JURADOS PARA O EXERCÍCIO DE 2011:**

O Doutor Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito titular da Comarca de Novo Acordo, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais e considerando o que preceituam os artigos 439 e 440 do Código de Processo Penal, FAZ SABER a todos os que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, em conformidade com artigo 425 do CPP, com a nova redação dada pela Lei 11.689 de 09 de junho 2008, ficam as pessoas abaixo relacionadas nomeadas para comporem o corpo de jurados da Comarca de Novo Acordo/TO:

Nº	NOMES	PROFISSÃO
01	AGUIFANEIDE LIRA DANTAS	SERVIDORA PÚBLICA
02	ATENOR ALVES RIBEIRO	PROFESSOR
03	ANDRECY ELIAS FRANCO CONCEIÇÃO	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
04	ANA CARVALHO DOURADO DE ANDRADE	TABELIÁ
05	ANDRECY ELIAS FRANCO CONCEIÇÃO	TEC. INFORMÁTICA
06	ANDRÉ AVELINO FERREIRA JÚNIOR	COMERCIANTE
07	ARISTON BATISTA GAMA JÚNIOR	COMERCIANTE
08	AUGUSTO AMORIM BASTOS	APOSENTADO
09	ANDRÉIA CAROLINE COSTA	FARMACÉUTICA
10	AURINEIDE AMORIM SAMPAIO	SERVIDORA PÚBLICA
11	AVERSINO ALVES RODRIGUES	PROFESSOR
12	CAMILA AMARAL DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA
13	CAMILA ARAUJO GLÓRIA	SERVIDORA PÚBLICA
14	CRISLENE RODRIGUES DE SOUSA	CONSELHEIRA TUTELAR
15	DAVI NUNES DA GLÓRIA	SERVIDOR PÚBLICO
16	DEUSANY BATISTA DE CASTRO	SERVIDORA PÚBLICA
17	DEURANY RODRIGUES GLÓRIA	ESTUDANTE
18	DOMINGOS IRES PEREIRA LIMA	AUX. ESCRITÓRIO
19	ELIANE ALVES DE JESUS	SERVIDORA PÚBLICA
20	ELIAS GOMES FERREIRA	APOSENTADO
21	ENÉAS ARRUDA RIBEIRO	SERVIDOR PÚBLICO
22	EUNICE ALVES PEREIRA	SERVIDORA PÚBLICA
24	ERONILDE BARREIRA MEDEIROS	DO LAR
25	ELIETE PATRÍCIO DE SOUSA	ARTESÁ
26	FAGNO MELO LUSTOSA	MOTORISTA
27	FÁTIMA APARECIDA LIMIRO	PROFESSORA
28	GEOVANE BATISTA CONCEIÇÃO	MOTORISTA
29	GENTIL COELHO DE SOUSA NETO	SERVIDOR PÚBLICO
30	GARDÊNIA MAURÍCIO JORGE	DO LAR
31	GARDÊNIA FRANÇA DE SOUSA	DO LAR
32	HENRIQUE ALMEIDA E SILVA AMARAL	SERVIDOR PÚBLICO
33	HEULHER PEREIRA GOMES	AUTÔNOMO
34	ILMA RIBEIRO LIMA	CONSELHEIRA TUTELAR
35	IVONETE ALVES JORGE FERREIRA	SERVIDORA PÚBLICA
36	JOÃO BATISTA CERQUEIRA ROCHA	AUTÔNOMO
37	JONES RODRIGUES ALVES	ESTUDANTE
38	JOÃO MACEDO CORREIA	COMERCIANTE
39	JOSE ELCIMAR AMORIM GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
40	JOSÉ MARCILIO SOARES DE AMORIM	PROFESSOR
41	JOSÉ AURÉLIO MACHADO DE AMORIM	PROFESSOR
42	JOSÉ LOPES DE ARAÚJO	FAZENDEIRO
43	JOSE UILER LEITÃO	AUTÔNOMO
44	JOSILON PINTO DOS SANTOS	SERVIDOR PÚBLICO
45	JÚLIO PEREIRA MAGALHÃES	PEDREIRO
46	JURADEL ROCHA DO AMARAL	MOTORISTA
47	KLEBER RIBEIRO DA CRUZ	PROFESSOR
48	LUIZ SANTANA ANDRADE	AUTÔNOMO
49	LUIZA GLÓRIA MAURÍCIO JORGE	PROFESSORA
50	LUZILENE PEREIRA ROCHA	PROFESSORA
51	MIRIAN LOPES DA SILVA	PROFESSORA
52	MARIA ALICE MORAIS RIBEIRO	COMERCIANTE
53	MARIA DORIVÂNIA ALVES DE SOUSA	SERVIDORA PÚBLICA
54	MARIA VÂNIA RODRIGUES DOS SANTOS	SERVIDORA PÚBLICA
55	MARISTELA AMORIM SOARES NESTOR	COMERCIANTE
56	MARIA APARECIDA DA SILVA GUIMARÃES	SERVIDORA PÚBLICA
57	MARIZONETE PEREIRA ROCHA	SERVIDORA PÚBLICA
58	NARA BATISTA VIANA	ODONTÓLOGA
59	NILTON DE SOUSA GOMES	COMERCIANTE
60	OCÉLITA MARIA GAMA DOS REIS	SERVIDORA PÚBLICA
61	OSVALDINA NASCIMENTO DOS REIS	PROFESSORA
62	ONEIDE PEREIRA DA SILVA	SERVIDORA PÚBLICA
63	PERCIVÂNIA FERREIRA DE SOUSA	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
64	PAULA MÁRCIA BATISTA RODRIGUES	ESTUDANTE
65	PEDRO LUSTOSA	SERVIDOR PÚBLICO
66	RAIMUNDO JORGE	ELETRICISTA
67	REGINA DE ASSUNÇÃO GOMES	PROFESSORA
68	RITA DE CÁSSIA PINTO DOS SANTOS GOMES	TÉCNICA EM ENFERMAGEM
69	ROGÉRIO SOARES AMORIM	AUTÔNOMO
70	RONALDO PEREIRA LEITE	SERVIDOR PÚBLICO
71	ROSÂNIA ALVES PEREIRA	AGENTE DE SAÚDE
72	SOLIMAR ALVES PEREIRA	PROFESSORA
73	SÔNIA LOURDES BATISTA ROCHA	PROFESSORA

	PEREIRA	
74	SÔNIA MARIA COELHO DE SOUSA	PROFESSORA
75	SUELMÍ AMORIM GAMA	SERVIDOR PÚBLICO
76	TELMA ALVES RODRIGUES	ENFERMEIRA
77	VALDEIR GLÓRIA BARREIRA	SERVIDOR PÚBLICO
78	VALQUÍRIA RIBEIRO DOS REIS	PROFESSORA
79	WESLEY DE OLIVEIRA RAMOS	PROFESSOR
80	WADMA ALVES MACEDO	PROFESSORA

DA FUNÇÃO DO JURADO: (CÓDIGO DE PROCESSO PENAL): Art. 436. O serviço do júri é obrigatório. O alistamento compreenderá os cidadãos maiores de dezoito anos de notória idoneidade. § 1º Nenhum cidadão poderá ser excluído dos trabalhos do júri ou deixar de ser alistado em razão de cor e ou etnia, raça, credo, sexo, profissão, classe social ou econômica, origem ou grau de instrução. § 2º A recusa injustificada ao serviço do júri acarretará multa no valor de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do juiz, de acordo com a condição do jurado (NR). Art.437 – Estão isentos: I-O presidente da República e os Ministros de estado; II - os Governadores e seus respectivos Secretários; III - os membros do Congresso Nacional das Assembleias Legislativas e das Câmaras Distrital e Municipal; IV- os Prefeitos municipais; V- os Magistrados e Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública; VI- os servidores do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública VII- as autoridades e os Servidores da Polícia e da Segurança Pública; VIII- os Militares em serviço ativo; IX- os cidadãos maiores de 70(setenta) anos que requeiram sua dispensa; X- aqueles que o requerem demonstrando justo impedimento. Art. 438- A recusa ao serviço do júri fundada em convicção religiosa, filosófica ou política importará no dever de prestar serviço alternativo, sob pena de suspensão dos direitos políticos, enquanto não prestar o serviço imposto. § 1º - Entende-se por serviço alternativo o exercício de atividade de caráter administrativo, assistencial, filantrópico ou mesmo produtivo, no Poder Judiciário, na defensoria, no ministério Público ou entidade conveniada para esses fins. § 2º - O Juiz fixará o serviço alternativo atendendo aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade (NR). Ar. 439- O exercício efetivo da função de jurado constituirá serviço público, relevante estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo. (NR). Art. 440 – Constitui também direito do jurado na condição do art. 439 deste código, preferência em igualdade de condição, nas licitações públicas e no provimento mediante concurso, de cargo ou função pública, bem como nos casos de promoção funcional ou remoção voluntária. Art.441- Nenhum desconto será feito nos vencimento ou salário do jurado sorteado que comparecer a sessão do júri. Art. 442- Ao jurado que, sem causa legítima deixar de comparecer no dia marcado para a sessão ou retirar-se antes de ser dispensado pelo Presidente será aplicado multa de 01(um) a 10 (dez) salários mínimos, a critério do Juiz de acordo com sua condição econômica. Art. 443- Somente será aceita escusa fundada em motivo relevante devidamente comprovado e apresentada, ressalvadas as hipóteses de força maior, até o momento da chamada dos jurados. Art. 444- O jurado somente será dispensado por decisão motivada do juiz presidente, consignada na ata dos trabalhos. Art.445- O jurado, no exercício da função ou a pretexto de exercê-la será responsável criminalmente nos mesmos termos em que são os juizes. Art. 446- Aos suplentes quando convocados serão aplicáveis o dispositivo referentes as dispensas, faltas e excusas e a equiparação de responsabilidade penal prevista no art. 445 e deste código. E para que ninguém alegue desconhecimento, determinou o MM. Juiz de Direito e presidente do Tribunal do Júri desta Comarca, expedir o presente edital, que será publicado e afixado na forma da lei em lugar de costume, de grande fluxo de pessoas e no placard do Fórum para que surta seus legais e jurídicos efeitos. Dado e passado nesta Cidade e Comarca de Novo Acordo/TO, aos oito dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (08.06.2011). Eu, _____ Ildenize Maria Pereira Rosa, Escrivã Judicial, que digitei e subscrevi. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito.

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)**AUTOS Nº. 2011.0006.3872-9**

AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

RÉU: WAGNER ASSIS PERERIA

ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES – OAB/TO 4017-B

DECISÃO: "(...) O depoimento de SUELIANE FERREIRA DOURADO corrobora as demais provas indiciárias constantes nos autos no sentido de impor ao Juízo cautela redobrada com fins à manutenção da ordem pública. Daí porque a PRISÃO PREVENTIVA deve ser MANTIDA como forma de garantir a ordem pública (CPP, artigo 312). As decisões prolatadas nos autos 2011.0006.1232-0 (fls. 19/21) e 2011.0006.1236-3 (pendente de juntada nestes autos pela escrivania) são partes integrantes desta. Novo Acordo, 09 de junho de 2011, Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito.

AUTOS Nº. 2011.0006.1236-3

RELAXAMENTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE C/C PEDIDO DE LIBERDADE PRISIVÓRIA

REQUERENTE: WAGNER ASSIS PEREIRA

ADVOGADO: VIRGÍLIO RICARDO COELHO MEIRELLES – OAB/TO 4017-B

DESPACHO: "(...) Os pedidos de fls. 50/52 apenas reiteram aqueles já decididos às fls. 47/48. Igualmente, o inquérito policial correspondente já foi encerrado e o Ministério Público já ofereceu denúncia (autos 2011.0006.3872-9). Acrescento, conforme já noticiado, que na decisão acerca da admissibilidade da acusação (a ser proferida hoje) novamente deliberarei acerca do tema prisão cautelar. Intime-se e arquivem-se. Fábio Costa Gonzaga, Juiz de Direito".

PALMAS**4ª Vara Cível****INTIMAÇÃO ÀS PARTES****AUTOS Nº: 2011.0006.3436-7 – AÇÃO REINTEGRAÇÃO DE POSSE**

REQUERENTE: JUCILENE OLIVEIRA BRITO

ADVOGADO(A): MARIO ROBERTO DE AZEVEDO BITTENCOURT

REQUERIDO: MARIA HOLANDA RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 18: "(...) Designo Audiência de Conciliação para o dia 20 de junho de 2011 às 16h00min(...)"

AUTOS Nº: 2011.0003.9422-6 – **AÇÃO DECLARATÓRIA**

REQUERENTE: GENIVALDO RODRIGUES TRINDADE

ADVOGADO(A): PAULO BELI MOURA STAKOVIKI JUNIOR

REQUERIDO: BRASIL TELECOM S/A

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 28/30: "(...) Designo Audiência de Conciliação para o dia 15 de junho de 2011 às 09h30min(...)"

AUTOS Nº: 2010.0011.1987-5 – **AÇÃO REPARAÇÃO DE DANOS**

REQUERENTE: DECOLE ATACADO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA

ADVOGADO(A): LUIZ GUSTAVO DE CESARO

REQUERIDO: NELIO NAVA E TELMA REGINA DE LIMA NAVA

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DESPACHO DE FLS. 69 "(...) redesigno a presente audiência para o dia 13 de setembro de 2011, às 14h00min. Palmas, 12 de maio de 2011. Zacarias Leonardo".

AUTOS Nº: 2011.0001.8131-1 – **AÇÃO INDENIZAÇÃO**

REQUERENTE: ASMETO – ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO ESTADO DO TOCANTINS

ADVOGADO(A): MAURICIO CORDENONZI

REQUERIDO: 14 BRASIL TELECOM CELULAR

ADVOGADO(A): NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 122/124 "(...) Designo audiência de conciliação para o dia 16.08.2011 as 08:30 horas (...)"

AUTOS Nº: 2009.0011.3004-2 – **AÇÃO EXECUÇÃO**

REQUERENTE: BANCO DO BRASIL S/A

ADVOGADO(A): LINDINALVO LIMA LUIZ

REQUERIDO: MANOEL DE PAULA BUENO E MARIA ANITA ROCHA BUENO

ADVOGADO(A): MARCELO CLAUDIO GOMES

INTIMAÇÃO: DECISÃO DE FLS. 363: "(...) Destarte, não havendo qualquer controvérsia quanto à titularidade da verba honorária, expeça-se o alvará requerido em nome do Dr. Marcelo Claudio Gomes. Palmas-TO, 09 de junho de 2011. Frederico Paiva Bandeira de Souza. Juiz de Direito Substituto. Auxiliar da 4ª Vara Cível – Portaria nº 133/2011".

5ª Vara Cível

Boletim de Intimação n. 44/11

Ficam as partes, abaixo identificadas, através de seus procuradores, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados, tudo nos termos do artigo 236 do C.P.C.

Ação: Indenização- 2006.0.0160-0

Requerente: MARCONCELOS MINERAÇÃO LTDA

Advogado: ALEXANDRE BOCHI BRUM

Requerido: INVESTCO S/A

Advogado: FABRICIO AZEVEDO

INTIMAÇÃO: "(...) Observe-se que essa questão foi expressamente enfrentada e afastada na sentença quando da apreciação da preliminar de inépcia da inicial arguida em sede de contestação pelo requerido, não havendo proposições inconciliáveis entre si. Ante o exposto, conheço dos embargos e NEGO-LHES PROVIMENTO. Intimem-se. Palmas, 06 de junho de 2011. ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto"

Ação: Obrigação de Fazer- 2007.10.6031-5

Requerente: PAULO MARTINS REIS

Advogado: SEBASTIÃO LUIS VIEIRA MACHADO

Requerido: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL CASSI

Advogado: ANSELMO FRANCISCO DA SILVA

INTIMAÇÃO: "(...) Com a juntada aos autos da resposta da ordem de bloqueio, manifestem-se as partes para os fins de direito. Intimem-se. Palmas-TO, 28 de abril de 2011. ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto"

Ação: Monitoria- 2008.2.4635-9

Requerente: DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA PANARELLO LTDA

Advogado: MURILO SUDRÉ MIRANDA

Requerido: PALMAS DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA E OUTROS.

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Assim, considerando que o processo foi extinto por defeito de representação processual, com o cumprimento de todas as exigências legais para tanto, entendo que não seria aqui o caso de amis uma vez determinar a intimação pessoal da parte para suprir o defeito que persiste quando sequer se dignou em atualizar o seu endereço. Por outro lado, verifica-se que tendo as razões de apelação sido apresentadas na data de 16/05/2011, os respectivos originais só forma protocolizados na data de 24/05/2011, ou seja, em prazo superior ao estabelecido na Lei n. 9.800/1999, revelando-se, assim, a intempestividade do recurso. (...) Ante o exposto, seja apelo defeito da representação processual que leva à conclusão de inexistência do recurso, seja pela sua flagrante intempestividade, deixo de receber o recurso de apelação interposto. Intime-se. Palmas, 06 de junho de 2011. ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto"

Ação: Ordinária- 2010.6.2354-5

Requerente: GESSI MARCELINA RIBEIRO MEDANHA

Advogado: ANTONIO JOSÉ DE TOLEDO LEME

Requerido: CIA EXCELSIOR DE SEGUROS S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Dispensável o relatório por se tratar de decisão interlocutória. O recurso da parte autora, nos termos do art. 520 do CPC por ser próprio e tempestivo e não haver

necessidade do recolhimento das custas, uma vez que lhe foi concedida a gratuidade processual. Atribuo-lhe os efeitos suspensivo e devolutivo. Face ao que dispõe o § único do art. 296 do CPC, desnecessária intimação da parte contrária. Encaminhem-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal de Justiça deste Estado. Palmas, 01 de junho de 2011. ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça -Juiz de Direito Substituto"

Ação: Restituição- 2011.2.3639-6

Requerente: KÁTISSA AMELIA FEITOSA COUTINHO

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: ALEX ALVES DE MOURA

Advogado: RICARDO AYRES DE CARVALHO

INTIMAÇÃO: "Defiro o pedido de fls. 159/160. Sendo certo que o Código não fornece parâmetros objetivos para a determinação do alcance da expressão motivo justificado, art. 453, II do CPC, entendo razoável a pretensão de adiamento exposta pela parte autora. Observe-se, ainda, que ambas as partes deverão comparecer para prestarem depoimento pessoal, de maneira que a manutenção da data só seria possível se o requerido se desistisse do depoimento pessoal da autora. Por outro lado, não há outro caminho que não seja atribuir à própria autora a responsabilidade pelas despesas acrescidas. Já que deu causa ao adiamento da audiência (art. 453, § 3º do CP). Assim, designo a audiência para o dia 31/08/2011, às 15 hs. Intimem-se. Palmas – TO, 07 de junho de 2011.Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto."

Ação: Indenização- 2011.4.6098-9

Requerente: HELENA CRISTINA DA SILVA

Advogado: FRANCISCO JOSE SOUSA BORGES

Requerido: AMERICEL S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. (...) Sendo assim, presentes os pressupostos específicos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 273, § 7º c/c art. 798 e 799 do CPC) a fim de determinar a expedição de ofício ao Serasa e ao SPC para que se abstenham de inserir ou retirar qualquer a restrição existente em nome da autora, decorrente da relação posta na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. Proceda-se a citação da parte requerida, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 14/09/2011, às 14:00 h, momento em que deverá estar devidamente representada por advogado. (...) A audiência de conciliação será realizada pela Central de Conciliação deste fórum, 1º piso. As testemunhas arroladas pelas partes, e em numero máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrario. O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova testemunhal e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276 do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. Palmas – TO, 01 de junho de 2011.Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.4.6115-2

Requerente: CLENIO LUIZ DE DEUS

Advogado: JANAY GARCIA

Requerido: UNIBANCO-UNIÃO DOS BANCOS BRASILEIROS S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 16:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011.Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.4.7145-0

Requerente: MARIA REGINA BORGES MARKUS

Advogado: GISELE DE PAULA PROENÇA

Requerido: BANCO HSBC BANK BRASIL S/A-BANCO MULTIPLO

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Considerando que há pedido alternativo nesse sentido, defiro à parte autora a possibilidade de consignar em juízo os valores das parcelas vincendas enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS**

08:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.4.7249-9

Requerente: ANA MARIA GOMES
Advogado: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
Requerido: BANCO BV FINANCEIRA S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Considerando que há pedido alternativo nesse sentido, defiro à parte autora a possibilidade de consignar em juízo os valores das parcelas vincendas enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 15:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Declaratória- 2011.4.8338-5

Requerente: ANTONIO CESAR PEREIRA CONCEIÇÃO
Advogado: CHRISTIAN ZINI AMORIM
Requerido: SAHNHONG – COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTAÇÃO LTDA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Defiro a gratuidade processual, salvo impugnação procedente. (...) Sendo assim, presentes os pressupostos específicos relativos ao fumus boni iuris e periculum in mora, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR com base no poder geral de cautela (art. 273, § 7º c/c art. 798 e 799 do CPC) a fim de determinar a expedição de ofício ao Serasa e ao SPC para que se abstenham de inserir ou retirar qualquer restrição existente em nome da autora, decorrente da relação posta na inicial, até ulterior deliberação deste juízo. Proceda-se a citação da parte requerida, para que tome conhecimento do inteiro teor da demanda e, querendo, apresente contestação em audiência de conciliação que desde já designo para o dia 14/09/2011, às 14:30 h, momento em que deverá estar devidamente representada por advogado. (...) A audiência de conciliação será realizada pela Central de Conciliação deste fórum, 1º piso. As testemunhas arroladas pelas partes, e em número máximo de três, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, salvo manifestação em sentido contrário. O autor se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, até a data da realização da audiência de instrução e julgamento. Caso haja requerimento de prova testemunhal e desde que tenha sido observado o disciplinamento dos arts. 276 e 278 do CPC, venham os autos conclusos independentemente de designação de audiência de instrução e julgamento. Fica o autor intimado para, em sendo o caso, emendar a inicial no prazo de 10 dias, adequando-a ao disposto no artigo 276 do CPC. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Declaratória- 2011.5.2297-6

Requerente: JULVAN RODRIGUES MODESTO
Advogado: CARLOS ANTONIO DO NASCIMENTO
Requerido: ASSEMBLEIA GERAL DA ASSOCIAÇÃO DOS MORADORES DA QUADRA 404 NORTE (ARNE 51)
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "A prevenção não prescinde do reconhecimento da conexão e da pertinência da reunião dos processos nos termos do art. 105, do CPC. No presente caso observa-se que muito embora haja conexão entre as razões da presente demanda com as do processo n. 2010.0011.3775-0, não é o caso de reunião dos feitos, nem distribuição da presente demanda a este juízo por prevenção, tendo em vista que o referido processo n. 2010.0011.3775-0, já foi julgado, incidindo aqui a sumula 253 do STJ, nos seguintes termos: ' A conexão não determina a reunião dos processos, se um deles já foi julgado'. Por todo exposto, determino que o feito seja redistribuído. Encaminhem-se os autos para a distribuição com as

baixas necessárias. Palmas, 06 de junho de 2011. ass. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto"

Ação: Revisional- 2011.5.2308-5

Requerente: ANDREIA FERNANDES CANDADO DOS SANTOS
Advogado: HILTON PEIXOTO TEIXEIRA FILHO
Requerido: BANCO ITAULEASING S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Considerando que há pedido alternativo nesse sentido, defiro à parte autora a possibilidade de consignar em juízo os valores das parcelas vincendas enquanto discute os termos do contrato promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 15:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Ordinária- 2011.5.2364-6

Requerente: RONALD PEREIRA LIMA
Advogado: RONALDO CIRQUEIRA ALVES
Requerido: BV FINANCEIRA
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "Do compulsar dos autos percebe-se que o autor não atribuiu valor à causa, não observando assim o que preceitua o art. 282 do CPC. Todavia, em caso como este o regramento a ser utilizado é o do art. 259, V do CPC, ou seja, o valor do contrato que é de R\$ 7.450,00 (Sete mil e quatrocentos e cinquenta reais) (...) Destarte, modifico do valor dado à causa para R\$ 7.450,00 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais). (...) Defiro a gratuidade processual. (...) Considerando que há pedido alternativo nesse sentido, defiro à parte autora a possibilidade de consignar em juízo os valores das parcelas contratadas, vencidas e vincendas, calculadas de acordo com os índices estabelecidos no contrato, enquanto discute os termos do contrato, promovendo o depósito no prazo de 05 (cinco) dias. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 08:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.5.4511-9

Requerente: WESLEY GONÇALVES DA SILVA
Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES
Requerido: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A
Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 10:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum. CITE(M)-SE** o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.5.4512-7

Requerente: GARDENIA MOURA MACIEL

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: DIBENS LEASING S/A- ARRENDAMENTO MERCANTIL

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Ora, se a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, não já justificativa nem fundamento para a consignação de parcelas no valor pretendido pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 10:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum.** CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.5.4518-6

Requerente: SIDINEY LACERDA BARROS

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO PANAMERICANO S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 09:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum.** CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Declaratória- 2011.5.4526-7

Requerente: JONATA SOARES DA SILVA

Advogado: ELTON TOMAZ DE MAGALHÃES

Requerido: BANCO ITAULEASING S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Ora, se a antecipação do VRG não descaracteriza o contrato de leasing, não já justificativa nem fundamento para a consignação de parcelas no valor pretendido pelo autor. Diante do exposto, INDEFIRO os pedidos relativos à antecipação dos efeitos da tutela veiculados na petição inicial. Por oportuno, DEFIRO os benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 09:30 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum.** CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

Ação: Revisional- 2011.5.4660-3

Requerente: GILBERTO SILVA DOS SANTOS

Advogado: JULIO CESAR DE MEDEIROS COSTA

Requerido: BV FINANCEIRA S/A

Advogado: NÃO CONSTITUÍDO

INTIMAÇÃO: "(...) Desse modo, não restando caracterizada a verossimilhança das alegações do requerente com a qualidade de demonstrar o seu direito de ver alterado- de modo liminar- o contrato firmado com a requerida, o que possibilitaria a concessão, de plano, das providências de antecipação pleiteadas, INDEFIRO os pedidos liminares veiculados na petição inicial, inclusive a consignação do valor na forma pretendida pelo autor. Presentes os requisitos legais, defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita, ex vi do artigo 4º, da lei n. 1.060/50. Designo **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO PARA O DIA 14/09/2011, ÀS 16:00 hs, que será realizada na Central de Conciliações deste Fórum.** CITE(M)-SE o(s) requerido(s) para comparecimento à audiência, advertindo-o(s) que em caso de ausência injustificada reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados na petição inicial (artigo 319), conforme art. 277, § 2º do CPC. Fica(m) advertido(s), também, de que não havendo conciliação, deverá(ão) oferecer, se desejar(em), defesa escrita ou oral, tal como previsto no art. 278 do mesmo diploma legal. A autora se manifestará a

respeito da contestação e eventual pedido contraposto durante a própria audiência de conciliação ou, de forma escrita, no prazo máximo de 10 (dez) dias. Mesmo havendo requerimento de produção de prova em audiência, este magistrado se reserva no direito de julgar antecipadamente a lide, caso entenda desnecessária tal providência nos termos do art. 330 do CPC. O presente despacho substitui o mandado. Segue, em anexo, cópia da inicial. Palmas – TO, 01 de junho de 2011. Valdemir Braga de Aquino Mendonça-Juiz de Direito Substituto (respondendo)."

3ª Vara Criminal**AO ADVOGADO****BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 138/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS N.º 2011.0006.0731-9/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processado: DIEGO VAGNER FERREIRA MALTEZ

Advogada: DR. JOSÉ ORLANDO PEREIRA OLIVEIRA, OAB/TO N.º 1063

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª para no prazo legal, apresentar a defesa preliminar em favor do acusado supra.

AO ADVOGADO**BOLETIM DE EXPEDIENTE N.º 135/2011**

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas do ato processual abaixo relacionado:

AUTOS N.º 2009.0000.1085-0/0

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO

Processado: RENAN HENRIQUE SILVA LIMA E OUTRO

Advogada: DRA. MYCHELYNE LIRA SIQUEIRA FORMIGA, OAB/TO N.º 4.173-B

INTIMAÇÃO: Intimo V. Sª do despacho a seguir transcrito: "Considerando a petição de fl. 151, expeça-se a carta de fiscalização, a ser encaminhada à CEPEMA desta Comarca, acompanhada de cópias da denúncia, das peças de fls. 141/2 e 151 e deste despacho. Palmas/TO, 08 de junho de 2011. Rafael Gonçalves de Paula- Juiz de Direito".

1ª Vara da Família e Sucessões**INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)****Autos: 2011.0000.1142-4/0**

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: R. N. DE S.

Advogado(a): DR. LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

Requerido: Z. E. DE S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 15, não cumprido, em cinco dias. Pls,02junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2010.0011.1358-3/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: F. C. A. E OUTRO

Advogado(a): DR. RENATO GODINHO

Requerido: E. L. DE A.

DECISÃO: " Tendo em vista o teor da certidão de fls. 25, intemem-se os autores, através de seus patronos nos autos, para atualizarem seu endereço, bem como dizer se persiste interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo por abandono da causa (CPC, art. 267, III, c/c art. 238, parágrafo único). Após, a conclusão. Pls,06junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2011.0000.1142-4/0

Ação: CONVERSÃO DE SEPARAÇÃO EM DIVÓRCIO

Requerente: R. N. DE S.

Advogado(a): DR. LINDINALVO LIMA LUZ E OUTRO

Requerido: Z. E. DE S.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 15, não cumprido, em cinco dias. Pls,02junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2010.0002.2878-6/0

Ação: INTERDIÇÃO

Requerente: F. DE A. DO N.

Advogado(a): DR. VINICIUS PINHEIRO MARQUES (UFT)

Requerido: L. C. R. C.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 25, não cumprido, em cinco dias. Pls,07junho2011.(ass) Raquel Mendes Arantes- Escrevente".

Autos: 2010.0006.2523-8/0

Ação: DIVÓRCIO LITIGIOSO

Requerente: V. P. DA S. P.

Advogado(a): DR. LUISMAR OLIVEIRA DE SOUSA

Requerido: EVARISTO PINTO NETO

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso L, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre o mandado de citação, certidão de fls. 28, não cumprido, em cinco dias. Pls,02junho2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2011.0005.2459-6/0

Ação: RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM

Requerente: W. M. DE S.

Advogado(a): DR. LEANDRO JEFERSON CABRAL DE MELLO

DESPACHO: "Intime-se a autora, por meio de seus advogados, para emendar a inicial regularizando o pólo passivo da demanda, observando que em ação de reconhecimento de união estável post mortem são os herdeiros do de cujus que detêm legitimidade para figurar no pólo passivo da demanda (ver REsp 36700 / SP, Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, 4ª TURMA, 14/10/1996), atentando-se, ainda, para o disposto no art. 282, II, VI e VIII, sob pena de indeferimento da inicial (CPC, art. 284, parágrafo único). Pls,01junho2011.(ass) Frederico Paiva Bandeira de Souza- Juiz de Direito".

Autos: 2010.0007.4080-0/0

Ação: ALIMENTOS

Requerente: N. R. C. E OUTROS

Advogado(a): DR. FRANCISCO JOSÉ DE SOUSA BORGES

Requerido: E. R. C.

ATO ORDINATÓRIO: " Em cumprimento ao Provimento nº 002/2011, da CGJ/TJTO, Capítulo 2, Seção 06, art. 2.6.22, inciso XIII, procederei a intimação da Parte autora, para que a mesma se manifeste sobre a defesa apresentada, em cinco dias. Pls,14abril2011.(ass) Silmara Sousa Cruz Mota- Escrivã".

Autos: 2009.0007.4029-7/0

Ação: NEGATÓRIA DE PATERNIDADE

Requerente: J. O. R.

Advogado(a): DR. VANDA SUELI M. S. NUNES

Requerido: S. J. S.

Advogado: DR. MARCELO AMARAL DA SILVA (UNIVERSIDADE CATÓLICA)

DECISÃO: " ... Juntado o resultado do exame, intime-se as partes, por seus procuradores, para que no prazo de dez dias, bem como se dê ciência pessoal a representante do Ministério Público, não só para que ele se manifestem expressamente, como também para especificarem de forma justificada a pertinência e a necessidade da realização de outras provas, nos termos do § 2º do art. 331 do CPC. Cumpra-se. Pls,01dez2010.(ass) Luatom Bezerra A. de Lima- Juiz de Direito".

Autos: 2009.0010.4941-5/0

Ação: GUARDA

Requerente: T. R. P. DE S.

Advogado(a): DR. GERMIRO MORETTI E OUTRA

DECISÃO: " Ao que se depreende da peça inaugural, a guarda aqui discutida está sendo postulada por pessoa estranha ao círculo biológico das crianças interessadas e, estas, estão desprovidas de representação legal por omissão dos pais, de modo que se encontram em uma das hipóteses do art. 98 do ECA a ensejar a competência da Vara Especializada nos termos do disposto no art. 148, parágrafo único, alínea "a" do ECA. Em tais circunstâncias e com fundamento no art. 113, do CPC c/c art. 148, parágrafo único, alínea "a", do ECA, cumpra-se a este Juízo declarar-se absolutamente incompetente para processar e julgar o presente feito, o que se faz nesta oportunidade, determinando-se, nos termos do § 2º, do dispositivo processual civil antes citado, a remessa destes autos após as baixas devidas, via Cartório Distribuidor, a Vara da Infância e Juventude desta Comarca, a quem compete o conhecimento desta ação. Intimem-se. Pls,01jan2010.(ass) Silvana Maria Parfieniuk- Juiza de Direito".

Autos: 2010.0009.4707-3/0

Ação: HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO

Requerentes: E. L. DO N. e J. A. DE S.

Advogado(a): DR. DENISE COUSIN SOUZA KNEWITZ (SAJULP)

DECISÃO: Defiro a gratuidade processual na forma do art. 4º da Lei n. 1.060/1950. Intime-se os Requerentes, na pessoa de sua patrona, pelo Diário da Justiça, para juntarem cópias de seus documentos pessoais de identificação civil, bem como da filha comum, além do instrumento de mandato conferindo poderes para propor esta demanda, tudo no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento de toda a petição inicial, nos termos do art. 283 e inciso I do art. 267 do Código de Processo Civil. Cumprido, vistas ao Ministério Público. Não cumprido, certifique-se e fazer conclusão para sentença. Cumpra-se. Pls,07out2010.(ass) Luatom Bezerra A. de Lima- Juiz de Direito".

3ª Vara da Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fica(m) a(s) parte(s) abaixo identificada(s), intimada(s) do ato processual abaixo relacionado:

Autos nº: 2008.0002.8667-9/0

Ação: Declaratória

Requerente: M.G.P.P.

Advogado(a): Antônio César Mello e Célio Henrique Magalhães Rocha

Requerido(a): R.P.P. e outros

Advogado(a): Paulo Saint Martins de Oliveira e Henrique Pereira dos Santos

DESPACHO: "Intime-se o requerido R.P.P. para efetuar o pagamento das custas, em 05 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa. Cumpra-se. Palmas, 06 de junho de 2011. Adonias Barbosa da Silva, Juiz de Direito".

3ª Vara da Fazenda e Registros Públicos

AS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0002.0149-7/0

Ação: CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requeridos: DORALICE DINIZ GONÇALVES E ESPÓLIO DE DOMINGOS JOSÉ GONÇALVES

FINALIDADE: "Intimação da parte requerente para providenciar a publicação do Edital de Citação, conforme prevê o artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil".

Autos nº: 544/02

Ação: ORDINÁRIA DE CANCELAMENTO DE REGISTROS PÚBLICOS

Requerente: CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: JOÃO APARECIDO BAZOLLI

Requerido: CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE NA COMARCA DE MIRACEMA DO TOCANTINS E CÂMARA DE VALORES IMOBILIÁRIOS DO ESTADO DO TOCANTINS, COM SEDE NA COMARCA DE GURUPI/TO

DESPACHO: "Vistos, Acolho o parecer Ministerial (itens 1 e 2). Expeça-se o respectivo Edital. Após, intime-se o Requerente para cumprir o artigo 232, III, CPC. As Providências. 02.12.2010. (as) Marcelo Eliseu Rostirolla-Juiz de Direito Substituto".

Autos nº: 2005.0000.2615-0/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: JOSÉ DA ROCHA

Advogado: BENEDITO DOS SANTOS GONÇALVES

Requerido: MUNICÍPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

DESPACHO: "1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA. 2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 350,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. 3. Cite-se na forma do art. 730, CPC. 4. Cientifique-se o Município que se não houver embargos ou pagamento, será expedido requisição de pequeno valor. 5. Interpostos embargos, conclusos para exame dos mesmos. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, expeça-se RPV, nos termos do art. 730, I, do CPC. 7. Com o depósito, intimação da parte autora, ficando desde já autorizada a extração de alvará. 8. Após, arquite-se com Baixa. Palmas, 22 de março de 2011. (as) Ana Paula Araújo Toribio-Juiza Substituta Respondendo pela 3ª VFFRP (Portaria PRES/TJTO nº 29/2011)".

Autos nº: 2010.0010.3352-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: GLAUCO RAMOS DA SILVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 45/62, em 10 dias.

Autos nº: 2008.0007.3522-8/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: TOMAZ WILLIAN FERREIRA BARROS

Advogado: DANIEL DE ARIMATEIA SOUSA PEREIRA

Requerido: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

DESPACHO: 1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA. 2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 350,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. 3. Cite-se na forma do art. 730, CPC. 4. Cientifique-se o requerido que se não houver embargos ou pagamento, será expedida requisição de pequeno valor. 5. Interpostos embargos, conclusos para exame dos mesmos. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, expeça-se RPV, nos termos do art. 730, I, do CPC. 7. Com o depósito, intimação da parte autora, ficando desde já autorizadas a extração de alvará. 8. Após, arquite-se o feito com Baixa." Palmas, 23 de maio de 2011. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2011.0005.9994-4/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: DENISE GONÇALVES CLARO

Advogado: ROSILDA DA ROCHA CAMPOS

Impetrado: REITOR DA UNIVERSIDADE DO TOCANTINS - UNITINS

Advogado: Não constituído

DESPACHO: "Recebo a inicial. Defiro os benefícios da assistência Judiciária Gratuita. Postergo a análise da liminar para após a vinda das necessárias informações da autoridade coatora. Nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009, notifique-se a autoridade apontada coatora a fim de que preste as informações no prazo de 10 (dez) dias, enviando-lhe cópia da inicial com os documentos que a instrui. Após, com eu sem informações, venham-me os autos conclusos." Palmas, 25 de maio de 2011. Sândalo Bueno do Nascimento – Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 2010.0008.2504-0/0

Ação: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Requerente: LUIZ CARLOS BARBOSA FERREIRA

Advogado: VALDEMAR TENORIO LUZ

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "1. Perante a Distribuição altere-se a classe da ação para cumprimento de SENTENÇA. 2. Nesta fase processual, arbitro honorários em R\$ 350,00, na forma do art. 20, § 4º do CPC. 3. Cite-se na forma do art. 730, CPC. 4. Cientifique-se o requerido que se não houver embargos ou pagamento, será expedida requisição de pequeno valor. 5. Interpostos embargos, conclusos para exame dos mesmos. 6. Decorrido o prazo legal, sem oposição de embargos, expeça-se RPV, nos termos do art. 730, I, do CPC. 7. Com o depósito, intimação da parte autora, ficando desde já autorizada a extração de alvará. Após, arquite-se o feito com Baixa." Palmas, 05 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toribio – Juiza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº: 067/02

Ação: AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Requerido: PALLIN – MANUTENÇÃO DE LIMPEZA

Advogado: MARCELO CLÁUDIO GOMES

FINALIDADE: Fica a parte requerida intimada para efetuar o pagamento das custas processuais em 5 dias.

Autos nº.: 2006.0005.8894-6/0

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: ADHEL MUNIR MIRANDA DE ABREU

Advogado: MARIA DALVA FERREIRA DOS SANTOS

Impetrado: PRESIDENTE DA COMISSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLICIA MILITAR

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Ficam as partes devidamente informadas do retorno dos presentes autos, que se encontravam no Tribunal de Justiça, a Vara de Origem.

Autos nº.: 3695/03

Ação: ANULATÓRIA DE CONTRATO ADMINISTRATIVO C/C INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS

Requerente: CONCREPOSTE E COMERCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTOS LTDA

Advogado: RODRIGO COLEHO E OUTROS

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

Litisconsorte Passivo: CONSTRUSAN CONSTRUTORA INCORPORADORA LTDA

Advogado: Não Constituído

FINALIDADE: Fica a parte Requerente devidamente intimada para o pagamento das Custas Judiciais em cinco dias, conforme dispõe sentença de fls. 42.

Autos nº.: 2006.0007.6711-5/0

Ação: NOTIFICAÇÃO JUDICIAL

Requerente: MUNICIPIO DE SANDOLANDIA-TO

Advogado: PATRICIA PEREIRA DA SILVA

Requerido: DERTINS – DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGENS DO ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte Requerente devidamente intimada para o pagamento das Custas Judiciais em cinco dias, conforme dispõe sentença de fls. 2.

Autos nº.: 735/02

Ação: REGRESSIVA

Requerente: MUNICIPIO DE PALMAS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO

Requerido: CONSTRUTORA ZUZA LTDA

Advogado: ALDAÍRA PARENTE MORENO BRAGA – DEFENSORA PÚBLICA

DESPACHO: "II- Intime-se a Condenada, exclusivamente pelo Diário da Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias. III- Decorrido o quinquídio sem o pagamento da dívida, que por se tratar de taxa de serviço tem natureza tributária, expeça-se certidão de débito contendo os seguintes dados (Lei Estadual nº 1.288/2001, art. 63): a) o nome e CPF/CNPJ do devedor; b) o valor do débito e a data da consolidação; c) a menção de que se trata de custas judiciais de sucumbências (Lei Estadual nº 1.286/2001); d) os dados do processo. Em seguida, encaminhe-se a certidão e cópia deste ato à Diretoria de Gestão de Créditos Fiscais da Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou sua unidade mais próxima para cobrança administrativa e inscrição em dívida ativa, se for o caso. IV- Certifique-se o trânsito em julgado, arquivem-se estes autos. Intimem-se." Palmas, 26 de novembro de 2011. Gerson Fernandes Azevedo – Juiz de Direito Substituto da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Autos nº.: 2010.0010.0900-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: AGNO PAIXÃO SARAIVA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 54/78, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.0944-1/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: SUZI RODRIGUES DE OLIVEIRA

Advogado: LEANDRO FINELLI HORTA VIANA E OUTRO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 46/65, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0010.4873-0/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: THIAGO RIBEIRO FRANCO VILELA

Advogado: VINICIUS MIRANDA E ULISSES MELAURO BARBOSA

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 43/69, em 10 dias.

Autos nº.: 2010.0006.6091-2/0

Ação: AÇÃO DECLARATÓRIA

Requerente: ELENIR DA SILVA COSTA

Advogado: THIAGO ARAGÃO KUBO

Requerido: ESTADO DO TOCANTINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

FINALIDADE: Fica a parte requerente intimada para impugnar contestação de fls. 31/50, em 10 dias.

Autos nº.: 743/02

Ação: MANDADO DE SEGURANÇA

Impetrante: GLORIA REGINA NUNES DE OLIVEIRA

Advogado: HUGO MOURA

Impetrado: PRESIDENTE DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO TOCANTINS - IPETINS

Advogado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

DESPACHO: "Intime-se a parte requerente para se manifestar acerca da petição e cálculos de fls. 434/445, bem como, sobre manifestação e/ou novos cálculos apresentados pela Contadoria. Cumpra-se." Palmas, 26 de abril de 2011. Ana Paula Araújo Toríbio – Juíza de Direito Substituta da 3ª Vara dos Feitos das Fazendas Públicas e Registros Públicos.

Vara de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas

EDITAL PARA CONHECIMENTO DE INTERESSADOS E INTIMAÇÃO DE CREDORES

O Juiz Substituto Lualom Bezerra Adelino de Lima, respondendo pela Vara de Precatórias, Falências e Concordatas da Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc...FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, por este Juízo e Escrivânia de Cartas Precatórias, Falências e Concordatas, se processam os autos de Ação de Falência sob o nº. 2005.0000.9197-0 que tem como Requerente Valisere Indústria e Comércio Ltda e como Requerida(falida) Marili Pazini Coraiola. E o presente para em cumprimento às disposições do artigo 7, § 2 e 8º da Lei nº 11.101 de 9.2.2005, INFORMAR a relação dos credores apresentados pelo Administrador Judicial, sendo:

1 – Valisere Indústria e Comércio Ltda

R\$ 5.969,04

2 – Fazenda Pública Estadual

R\$ 5.477,25

3 – Município de Palmas

2.613,38

Total

R\$14.059,67;

bem como informar que o Administrador Judicial Dr. Marcelo César Cordeiro, brasileiro, advogado, OAB/TO nº. 1556-B, encontra-se a disposição de segunda e sexta das 14:00 às 18:00 horas, no seguinte endereço: Av. JK, Quadra 103 Sul, Conjunto 01, nº. 160, Lote 21, Edf. Pipes II, 3º Andar, Sala 31, Centro, CEP – 77.015-012, Palmas, TO., para que os credores terão à sua disposição os documentos que fundamentarão a elaboração da relação. Bem como INTIMAR os credores, devedor ou seus sócios ou o Ministério Público terão o prazo de 10 (dez) dias a contar desta publicação, para apresentar ao Juiz impugnação contra a relação de credores, apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado (Arts. 7º, § 2º e 8º da Lei de Falência de n. 11.101/2005). E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital, que será publicado na forma da lei, e afixada cópia no placard do Fórum local. DADO E PASSADO, nesta Cidade e Comarca de Palmas-Estado do Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (09/06/11). Eu (Alairton Gonçalves dos Santos), Escrivão Judicial, digitei e subscrevi.

PALMEIRÓPOLIS

1ª Escrivânia Criminal

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0000.1509-8

Natureza: Art. 157, § 2º, inciso I, II e V do CP

Acusados: José Marques e outro

Advogado(a): Dr. Walter Vitorino Junior- OAB-TO 3.655

DESPACHO: Defiro o adiamento. Inclua-se novamente em pauta, intimando-se. Pnã. 08/06/2011

PARAÍSO

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Processo nº 2.010.0006.1511-9/0

Natureza da Ação: Declaratória de Inexistência de Débito c/c Danos Morais

Requerente: Pedro da Silva Brito

Advogado: Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748

Requerido: Banco Itaú S/A

Advogada: Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/PR nº 4247-B

Intimação: Intimar os advogados das partes (requerente e requerido), Dr. Sérgio Barros de Souza – OAB/TO nº 748, Drª. Sarah Gabrielle Albuquerque Alves – OAB/PR nº 4247-B, para comparecerem a audiência PRELIMINAR/ CONCILIAÇÃO, designada para o dia 02 de setembro de 2011, às 10:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO (Rua 13 de maio, nº 265, Sala 1ª andar, Edifício do Fórum, Centro, em Paraíso do Tocantins TO), não havendo acordo ou conciliação na audiência preliminar/conciliação, ou não comparecendo as partes e seus advogados, por medida de economia, celeridade e efetividade processuais, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16 de setembro de 2011, às 13:30 horas, conforme despacho exarado às fls. 107 dos autos, que segue transcrito na íntegra. Despacho. 1 – Designo audiência PRELIMINAR/CONCILIAÇÃO para a data de 02-Setembro-2011, às 10:00 horas, devendo intimar-se SOMENTE as partes e seus advogados e caso não haja interesse na conciliação, deverão as partes informar previamente ao juízo, para evitar atos processuais desnecessários e deslocamentos e despesas inúteis; 2 - Não havendo acordo ou conciliação na audiência preliminar/conciliação, ou não comparecendo as partes e seus advogados, por medida de economia, celeridade e efetividade processuais, designo audiência de Instrução e Julgamento, para o dia 16 de setembro de 2011, às 13:30 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados e as testemunhas tempestivamente arroladas; 2.1 - Advirta-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou queiram expressamente suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL em cartório em até dez (10) dias antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 2.1 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, art. 342 e 343 e §§); 3 - Cumpra-se e

intimem-se, com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 07 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº 2.007.0002.1894-2/0

Ação: Embargos à Execução.

Embargante: Empresa: Ribeiro & Moraes Ltda.

Advogado: Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/GO nº 209 e Dr. Fábio Wazilewski – OAB/TO nº 2.000

Embargada: Empresa: Tinspetro Distribuidora de Combustíveis Ltda

Advogada: Drª. Sônia Maria França – OAB/TO nº 7 B.

Intimação: Intimar os advogados da parte, Embargante, Dr. Júlio Solimar Rosa Cavalcanti – OAB/GO nº 209 e Dr. Fábio Wazilewski – OAB/TO nº 2.000 e da parte embargada, Drª.

Sônia Maria França – OAB/TO nº 7 B, para comparecerem perante este juízo à Audiência de Instrução e Julgamento redesignada para o dia 28 de junho de 2.011, às 09:00 horas, na sala de audiência da 1ª Vara Cível, no Fórum de Paraíso do Tocantins TO. (Rua 13 de maio nº 265- 1º Andar, Centro. Ed. do Fórum – Paraíso do Tocantins TO), conforme despacho proferido nos autos às fls.317, que segue transcrito na íntegra. 1 – Revogo o despacho de f. 309 que designou audiência de instrução e julgamento para o dia 14-junho-2011, às 09:00 horas, porque publicado o despacho tardiamente (DJTO nº 2664, 09-junho-2011, p. 68), com intimação tardia às partes e advogados, pela escrivania; 2 – Inviável a audiência de conciliação (§ 3º, art. 331) e, saneando o feito e declarando as partes legítimas e bem representadas, e redesigno audiência de instrução e julgamento para o dia 28-JUNHO- 2011, às 09:00 horas, devendo intimar-se as partes e seus advogados); 3 – Advertir-se aos advogados das partes a trazer suas testemunhas a juízo independentemente de intimação e/ou requererem, expressamente, suas intimações pessoais, apresentando o respectivo ROL TESTEMUNHAL, em cartório, em até DEZ (10) DIAS antes da audiência, sob pena de presumir-se terem delas desistido (artigos 407 e 412 § 1º, CPC); 4 – Intimem-se as partes (pessoalmente), inclusive para prestarem depoimento pessoal e advertidas de que o não comparecimento ou recusa ao depoimento pessoal, importará em confissão (CPC, arts. 342 e 343 e §§); 5 – Arroladas TESTEMUNHAS residentes noutras comarcas, expeçam-se logo, CARTAS PRECATÓRIAS para suas olivas, com prazo de TRINTA (30) DIAS para cumprimento, intimando-se da remessa aos advogados das partes e/ou curadores; 6 – Cumpra-se e intimem-se com urgência. Paraíso do Tocantins TO, 09 de junho de 2.011. Juiz ADOLFO AMARO MENDES. Titular da 1ª Vara Cível.

Autos nº: 2007.0006.9069-2/0

Ação de Indenização por Danos Morais.

Autor(a)(es): *FIRMINA DOS SANTOS, representando seu filho: Ilzo dos Santos.*

Adv do(a) Autor(a)(es): Dr(a). Jacy Brito Faria – OAB/TO Nº 4.279.

Réu(u)(s): *VIAÇÃO NOSSA SENHORA DE MEDIANEIRA LTDA.*

Adv do(a) réu(u)(s): Dr(a). Carlos Augusto de Souza Pinheiro– OAB/TO Nº 1.340, e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira –OAB/GO nº 3.831.

1º Litisconsorte(s): *RÁPIDO MARAJÓ LTDA.*

Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Carlos Augusto de Souza Pinheiro– OAB/TO Nº 1.340, e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira –OAB/TO nº 3.831 2º Litisconsorte(s): *NOBRE SEGURADORA DO BRASIL.*

Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Leandro Jeferson Cabral de Mello - OAB/TO Nº 3.683 – B.

3º Litisconsorte(s): *JOSE ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA.*

Adv do(a) Litisconsorte(s): Nihil.

4º Litisconsorte(s): *INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL – I R B.*

Adv do(a) Litisconsorte(s): Dr(a). Mauro José Ribas - OAB/TO Nº 753-B

INTIMAÇÃO: Intimar os Advogados das partes (Requerida), Dr. Carlos Augusto de Souza Pinheiro– OAB/TO Nº 1.340, e/ou Dr. Rubens Caetano Vieira –OAB/TO nº 3.831 e Dr. Fabiano Martins Camargo – OAB/TO nº 19.365, da remessa da Carta Precatória expedida para inquirição da testemunha JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA BRAGA, na Comarca de Goiânia- GO, para preparar e acompanhar seu cumprimento.

2ª Vara Cível, Família e Sucessões

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2008.0010.8509-0 - Adoção

Requerente: Dodysley Yuri Tenório Vargas e outra

Advogado: Valdemar Tenório Luz – OAB/TO 1793

Requerida: Eva Lima dos Santos

Adv. Defensoria Pública

Fica o adv.da parte autora Valdemar Tenório Luz – OAB/TO 1793 intimado da juntada de contestação e documentos às fl. 138/149, ficando os autos com vistas para manifestação.

Autos nº 2009.0007.7214-8- Divórcio Litigioso

Requerente: Lurdinha Ribeiro Castro

Advogado: José Pedro da Silva OAB/TO 486

Requerido: Edilson Cardoso Barreto

Adv. Flávio Peixoto Cardoso- OAB/TO 3919

Fica o adv.da parte autora José Pedro da Silva- OAB/TO 486 intimado da juntada de contestação e documentos às fl. 22/37, ficando os autos com vistas para manifestação.

Autos nº 5.619/99- ARROLAMENTO

Requerente: Cecília Veras Correia

Advogado: Jacy Brito Faria OAB/TO 4279

Requerido: " de cujus" Leopoldino Gomes Correia

Despacho fls. 59v: " O requerimento de fls. 51 não possui amparo legal. Intime-se a autora p/ dar cumprimento ao despacho de 48v em 10 dias sob pena de extinção. Sem cumprimento, intime-se p/ andamento em 48 hs sob pena de extinção. Cumpra-se. Pso, ds. Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito."

Autos nº 4.835/98 - Inventário

Requerente: Guiomar Gomes de Godoy

Advogado: João Inácio Neiva- OAB/TO 854B

Requerido: " de cujus" Luciano Braz de Godoy

Despacho fls. 116/117: "De se ver que o presente feito conta com mais de treze anos. A própria inventariante é responsável pela grande demora em razão das seguintes situações: 1- após ser nomeada inventariante e ter assinado o termo respectivo, somente veio prestar as primeiras declarações TRÊS ANOS após: 2 - após ter recebido duas cartas precatórias de avaliação dos bens inventariados para cumprimento, ficou-se inerte em relação ao preparo da mesma, atrasando o feito era mais OITO anos. Por tais condutas, terceiro habilitante requereu sua destituição do cargo de inventariante, tendo este Juízo intimado-a para dar andamento ao feito sob pena de destituição ou extinção do feito. Somente agora, vem aos autos a inventariante requerer juntada de renúncia de direitos hereditários e manutenção do valor de avaliação de quase dez anos. Ora, atender ao pedido da inventariante seria premiar sua desídia. Tendo em vista que nenhum terceiro se habilitou para substituir a ora inventariante e em razão da renúncia dos demais herdeiros, tenho que necessário mantê-la no encargo até Final. No entanto, determino sua intimação para que proceda nova avaliação dos bens mencionados nas primeiras declarações, o que deverá se dar no prazo de 60 dias. em razão de haver bens em Comarcas diversas, sob pena de extinção do feito e aplicação das penalidades legais. Após a juntada de todas as avaliações, vistas ao MP e Fazendas Públicas. Somente após, procederei a análise do pedido de fls. 105, primeiro parágrafo. Intime-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, ds. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO."

Autos nº 2005.0002.8408-6 – Separação Litigiosa

Requerente: Nadir Fernandes Pinto

Advogado: Luiz Vagner Jacinto, OAB/TO 2673

Requerido: Nildo Pinto

Despacho fls. 632: " Tendo em vista o resultado da consulta do bacen-jud adiante, intime-se o exequente para dar andamento ao feito em 10 dias sob pena de arquivamento. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, ds. Esmar Custódio Vêncio Filho- Juiz de Direito."

Autos nº 4629/97- INDENIZAÇÃO

Exequente: Ademar Fernandes do Paraíso

Advogado: José Pedro da Silva - OAB/TO 486 e Aline Silva Coelho- OAB/TO 4.606

Executado: Salione Engenharia- Indústria e Comércio Ltda.

Despacho fls. 618: " Tenho que o procedimento a ser adotado para a efetivação do julgado deverá ser aquele previsto no artigo 475-I e ss. Do CPC. Sendo assim, intime-se a exequente para emendar seu pedido retro no prazo de 10 dias, sob pena de arquivamento. Sem atendimento, intime-a pessoalmente e por carta, para dar andamento ao feito em 48, sob pena de arquivamento. Cumprida a emenda, intime-se para pagamento no prazo de 15 dias sob pena de multa de 10%. Não procedido o pagamento, intime-se a exequente para atualizar o débito, incluindo o valor da multa retro, indicando bens passíveis de penhora da executada. Após, conclua-se para análise de eventuais pedidos. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, ds. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO."

Autos nº 3793/95- Execução Forçada

Requerente: Agrimac S/A

Advogada: Cândida Ivete Arantes Borges- OAB/GO 2830

Requerido: Valmor Hagestedt

Despacho fls. 104: " O processo está suspenso *sine die*. Portanto, intime-se o exequente, vai DJ/TO para dar andamento ao feito no prazo de dez dias. Em não havendo qualquer requerimento, proceda-se ao arquivo provisório, até manifestação do exequente, intimando-se. Cumpra-se. Paraíso do Tocantins, ds. ESMAR CUSTÓDIO VÊNCIO FILHO- JUIZ DE DIREITO."

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº 2011.0005.9048-3

Autor: Ministério Público

Vítima: Justiça Pública

Infração: art. 121 do CPB

Denunciado: GENIVALDO LIMA ARRUDA

Advogado: Dr. Adari Guilherme da Silva

INTIMAÇÃO: Fica o advogado Dr.º ADARI GUILHERME DA SILVA, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/TO nº 1729, com escritório profissional na Rua Delfino Aguiar, nº 1.242, sala 01, Centro, Gurupi/TO. INTIMADO, para comparecer na sala de audiências do Edifício do Fórum local, no dia 20.06.2011, às 16:00 hs, onde será realizada audiência de instrução e julgamento do mesmo, nos autos acima mencionados.

PARANÁ

1ª Escrivania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Autos nº: 2010.0002.2596-5

Ação: Aposentadoria

Requerente: Elza Ribeiro da Silva

Advogado(a): Nelson Soubhia – OAB/TO – 3.996-B

Requerido(s): INSS

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA. DISPOSITIVO: "Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa e arquite-se. Defiro a assistência judiciária gratuita. PRIC. Paraná/TO, 27 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente do digitei.

Autos nº: 2010.0002.3431-1

Ação: Aposentadoria

Requerente: Benedita Rodrigues da Rocha

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901

Requerido(s): INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e

interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. Notifique-se a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Paraná-TO, 04 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0009.3439-7

Ação: Aposentadoria

Requerente: Ana Francisca de Azevedo

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901

Requerido(s): INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. Notifique-se a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Paraná-TO, 04 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0009.3431-1

Ação: Aposentadoria

Requerente: Benedita Rodrigues da Rocha

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901

Requerido(s): INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. Notifique-se a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Paraná-TO, 04 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0009.3425-7

Ação: Aposentadoria

Requerente: Vencerlina Romualdo dos Santos

Advogado(a): Marcos Paulo Favaro – OAB/SP 229.901

Requerido(s): INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. Notifique-se a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com homenagens de estilo. Paraná-TO, 04 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0008.1027-2

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: José Lucio Perim.

Advogado(a): José Augusto Bezerra Costa – OAB/TO 2308-B

Requerido(s): Antonia Nunes da Costa e Aeroastro Batista Monteiro.

Advogado(a): Ilma Bezerra Gerais – OAB-TO 30-B

INTIMAÇÃO DA DESPACHO: "Intimem-se as partes a se manifestarem no prazo de 05 dias sobre o retorno dos autos do TJ/TO. Cumpra-se. Paraná-TO, 12 de maio de 2011.. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0006.0864-3

Ação: Previdenciária

Requerente: Domingas Aparecida Circunção Reges.

Advogado(a): Débora Regina Macedo – OAB/TO-3811

Requerido(s): Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Assiste razão à autora, pois a questão da existência do interesse de agir em caso como tais independe da prévia formulação de requerimento administrativo perante a autarquia previdenciária requerida, como tem decidido a jurisprudência predominante, à qual adiro. Demais disso, é de se ter em conta que este Município não conta com agência do INSS, distando a mais próxima mais de 100km, não sendo razoável impor à parte carente os pesados ônus dessa locomoção. Rejeito, portanto, a preliminar argüida e o pedido de sobrestamento do feito, este, por ter sido formulado ao arripio da lei. Paraná-TO, 26 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2011.0002.5291-0

Ação: Usucapião

Requerente: Izaquiel Inácio da Silva

Advogado(a): Ilma Bezerra Gerais – OAB/TO-30-B

Requerido(s): Dirceu Ribeiro Borges e Ana Martins Borges

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Recebo a inicial. Cite-se, pessoalmente o(s) requerido(s) e seu(s) respectivo(s) cônjuge(s), bem como os confrontantes, para responderem aos termos da petição inicial no prazo de 15 (quinze) dias, caso queiram, sob pena de ser-lhes decretado os efeitos da revelia, consistente na presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial e a não intimação para os atos processuais posteriores. Proceda-se a citação dos demais interessados que se encontrem em lugar incerto e não sabido, por edital, com prazo de 20 (vinte) dias, para que, caso queiram, apresentem resposta no prazo de 15 (quinze) dias, também sob pena de revelia. Intimem-se, via postal, as Fazendas Públicas da União, Estado, Distrito Federal, Territórios e Município, para que manifestem se têm interesse na presente ação. Cumpridas as formalidades legais, dê-se vista ao Ministério Público. Intimem-se e

Cumpra-se. Paraná-TO, 12 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0006.0825-2

Ação: Execução Fiscal

Requerente: IBAMA

Procurador: Maristela Menezes Plessim

Requerido(s): Município de Parana

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO. DISPOSITIVO: "Assim, indefiro o pdeido da penhora online e chamo o feito à ordem para determinar nova citação do ente público executado, desta feita, nos termos do art. 730 do CPC. Intime-se. Cumpra-se. Paraná-TO, 31 de março de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2007.0009.3429-0

Ação: Aposentadoria

Requerente: Damião Inácio da Silva

Advogado(s): Marcos Paulo Favaro – OAB/SP-229.901

Requerido(s): Instituto Nacional de Seguro Social

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Presentes os pressupostos objetivos e subjetivos inerentes aos recursos em geral, quais sejam: sucumbência, tempestividade, legitimidade e interesse processual, recebo o apelo interposto por termo nos autos (art. 518, *caput*, do CPC), em seu duplo efeito, pelo que suspendo a execução do julgado até o trânsito em julgado. Intime-se a apelada para, no prazo legal, oferecer contrarrazões. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com as homenagens de estilo. Paraná/TO, 26 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0011.2666-9

Ação: Execução de Título Extrajudicial

Exequentes: Lourival Venâncio de Moraes e Lidiane Teodoro de Moraes

Advogado(s): Lourival Venancio de Moraes – OAB/TO-171 e Lidiane Teodora de Moraes – OAB/TO-3493

Requerido(s): Epitácio Alves Magalhães.

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA: "Dispensado o relatório (Lei 9099 38). O pagamento é causa extintiva da execução em face da força liberatória da da satisfação da obrigação exequenda. Assim, diante do pagamento noticiado às fls. 29/30, julgo a presente execução, resolvendo-lhe o mérito, para declara-la extinta em face do pagamento, nos termos do art. 794, I, do CPC. Condeno o executado ao pagamento. Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I.C. Paraná-TO, 11 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0000.2238-0

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Conrado Ferreira da Silva.

Advogado: América Bezerra Gerais de Menezes – OAB/TO-4868-A

Requerido(s): Deuzeni Francisco da Conceição

Advogado(a): Adalcyndio Elias de Oliveira – OAB/TO-265-A

INTIMAÇÃO DA DECISÃO: "Defiro o que se pede na petição de fls. 70/71. Redesigne as audiências as quais tenha o causídico como representante processual. Intimem-se e cumpra-se. Paraná-TO, 01 de junho de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0008.1251-4

Ação: Reintegração de Posse

Requerente: Francisco Gomes de Sales e outros.

Advogado: Delcio Gomes de Almeida – OAB/DF 16841

Requerido(s): Lincoln Fonseca Zica

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: "Assim, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, inciso III, do Código de Processo Civil. A contadoria para o cálculo das custas processuais finais. Após, intimem-se os autores para efetuarem o pagamento. Caso na ocorra o pagamento, proceda-se conforme CNGC. Transitada em julgado, certifique-se e arquite-se, com as baixas e comunicações necessárias. PRIC. Paraná/TO, 17 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0006.8077-8

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Procurador: Ailton Laboisiere Villela

Executado: Alumisul Indústria de Extrudados de Alumínio LTDA

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO: DISPOSITIVO: "Assim, declaro a incompetência deste juízo para julgar o presente caso e com fulcro na EC 45 e os fundamentos legais ora expostos e por consequência determino o envio dos presentes autos a Justiça Trabalhista. Intimem-se e cumpra-se. Paraná-TO, 13 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0006.8067-0

Ação: Execução Fiscal

Exequente: Fazenda Nacional

Procurador: Geraldo Henrique Moromizato

Executado: MGL Confecções LTDA

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA DECISÃO: DISPOSITIVO: "Assim, declaro a incompetência deste juízo para julgar o presente caso e com fulcro na EC 45 e os fundamentos legais ora expostos e por consequência determino o envio dos presentes autos a Justiça Trabalhista. Intimem-se e cumpra-se. Paraná-TO, 13 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto". Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2008.0003.0548-7

Ação: Reparação de danos

Requerente: Denizon Francisco Torres

Advogado: Francielton R. dos Santos Albernaz – OAB/TO 2607

Requerido(s): Amilton Lucio de Carvalho

Defensora Pública: Cerise Bezerra Lino Tocantins – OAB/TO

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: DISPOSITIVO: “Assim é que, diante do pagamento, julga extinta a execução, nos termos do art. 794, I, do CPC. Sem custas e honorários. Com o trânsito em julgado, certifique-se e arquite-se com as cautelas legais. P.R.C. Paraná, 06 de abril de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2011.0000.2397-0

Ação: Ordinária de Cobrança c/c Perdas e Danos.

Requerente: Edmilson Alves Martins

Advogado(a): Débora Regina Macedo – OAB/TO-3811

Requerido(s): Banco Bradesco

Advogado(a): Josiana Batista Caldeira – OAB/TO-4791-A

INTIMAÇÃO DO DISPOSITIVO DA SENTENÇA: “Assim, forte em tais argumentos e nos termos do art. 269, I, do CPC, julgo procedente o pedido inicial para condenar o banco requerido a restituir ao autor os valores por ele depositados em sua conta poupança nº 3366882, agência de Palmeirasópolis/TO – Bradesco, com juros de mora à razão de 1% ao mês a partir da citação (art. 406, CC/2002 c/c art. 161, § 1º, CTN) e correção monetária. Condeno o requerido, ainda ao pagamento de honorários de sucumbência no valor de 10% sobre o valor da condenação (CPC 20, § 3º). Custas *ex lege*. P.R.I. Operado o trânsito em julgado, certifique-se, dê-se baixa e arquite-se com as cautelas legais. Cumpra-se. Paraná-TO, 4 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2009.0009.9681-0

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Vulcano Mineradora S/A

Advogado: Sérgio Fontana – OAB/TO - 701

Requerido(s): Pedro Tunao Furue e Aparecida Pinto da Silva Furue

Advogado: Igor de Queiroz – OAB/TO 4.498 - A

INTIMAÇÃO DA DECISÃO/DESPACHO: DISPOSITIVO: “ISTO POSTO, ausente a probabilidade do alegado (verosimilhança+prova inequívoca), indefiro o pedido de antecipação de tutela. Por se tratar de ação condenatória e inexistindo prejuízos, recebo a Exceção de Pré-Executividade como peça de contestação. Intime-se a requerente para, caso queira, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar sobre a contestação e documentos. Intime-se o advogado dos requeridos, para, no prazo de 15(quinze) dias, regularizar a representação processual em relação a Aparecida Pinto da Silva Furue. Paraná-TO, 06 de novembro de 2009. aa. Fabiano Ribeiro, Juiz de Direito em substituição”. “Vistos em Correição Ordinária. Proceda-se à intimação retro por publicação no DJE. Paraná, 16 de maio de 2011. aa. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto”. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

Autos nº: 2010.0006.8141-3

Ação: Obrigação de Fazer

Requerente: Silvarino de Souza Marques

Advogada: Débora Regina Macedo – OAB - 3811

Requerido: O Município de Paraná-TO

Advogado: José Augusto Bezerra Lopes – OAB/TO 2308-B

INTIMAÇÃO DA SENTENÇA. DISPOSITIVO DA SENTENÇA: “Assim, homologo o acordo celebrado em audiência. De consequência, julgo extinto o processo com resolução de mérito com fulcro no art. 269, inciso III, do CPC. Defiro ao autor a gratuidade da justiça. Cada parte arcará com os honorários de seus advogados. (CPC 26). Certificado o trânsito em julgado, arquite-se. P.R.I.C. Paraná, 2 de junho de 2011. Rodrigo da Silva Perez Araújo, Juiz Substituto. Eu, Jaqueline da Costa Silva Santana, Escrevente o digitei.

1ª Escriwania Criminal

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS

O Doutor Rodrigo da Silva Perez a Araújo, Juiz Substituto desta Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, na forma da Lei, etc. FAZ SABER a todos quantos o presente Edital de Citação com prazo de quinze dias, virem ou dele conhecimento tiverem, que neste Juízo corre seus trâmites legais, um processo crime a Ação Penal nº 2010.0009.3009-0, que A Justiça Pública, como autora, move contra o acusado CLELBSON SALUSTRIANO JOSÉ, incurso no artigo 155, caput do Código Penal Brasileiro. É o presente para proceder a CITAÇÃO do denunciado CLELBSON SALUSTRIANO JOSÉ, brasileiro, solteiro, lavrador, natural de Paraná/TO, nascido aos 07/09/1983, portador da Cl. RG nº 662.277 – SSP/TO, filho de Domingos José dos Anjos e Ana Salustriana dos Santos, atualmente em lugar incerto e não sabido, para, no prazo de 10 (dez) dias, oferecer a resposta á acusação, nos termos do art. 396 e 396-A, do CPP. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário. Caso não apresentada à resposta no prazo legal, ou se o acusado não constituir defensor, ser-lhe-á nomeado Defensor Público para oferecer a Defesa Escrita, concedendo-lhe vista dos autos pelo prazo legal. **DECISÃO:** “Detida análise dos autos faz ver, de modo bastante a esta fase processual, a existência de prova de materialidade e de indícios de materialidade e de indícios suficientes de autoria, pelo que a denúncia não é inepta, sendo incabível sua rejeição linear. Recebo-a, portanto. Fixo o rito do procedimento comum ordinário para o processo e julgamento (art. 394, § 1º, inciso II, do Código de processo Penal). Defiro os pedidos formulados pelo MPE na cota de fls. 24. Cumpra-se conforme requerido, expedindo-se o necessário. Cite(m)-se o(s) denunciado(s), se necessário por carta precatória ou por edital, para que apresente(m), mediante ao patrocínio de advogado constituído, resposta por escritos à acusação no prazo legal de 10 (dez) dias, com rol das testemunhas, as quais deverão comparecer independentemente de intimação. Caso deseje(m) que as mesmas sejam intimadas deverá(ao) apresentar, tempestivamente, o

respectivo rol com esse requerimento, nos termos do art. 396-A, in fine, do CPP. Caso transcorra o prazo legal de dez dias sem que o(s) denunciado(s), uma vez regularmente citado(s), constitua(m) advogado ou mesmo ofereça(m) a defesa inicial, nomeio, desde já, a Defensoria Pública para o patrocínio de seus interesses. Apresentada resposta à acusação, caso arguida questão preliminar ou juntado documento, ao MP, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Cumpra-se. 04/03/2011. Dr. Rodrigo da Silva Perez Araújo – Juiz Substituto.” E para conhecimento de todos é passado o presente edital, cuja segunda via fica afixada no local de costume. DADO E PASSADO nesta cidade e Comarca de Paraná, Estado do Tocantins, aos doze dias do mês de maio do ano de dois mil e onze (12/05/2011). Eu, AFB Oliveira, Escrivã Judicial, o digitei.

PIUM

1ª Escriwania Cível

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2009.0005.0118-7/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: GILMAR DIAS PINTO, GILBERTO DIAS PINTO e VILMAR DIAS PINTO, rep.

por sua mãe MARIA REIS DIAS BARROS

Adv. Dr. Evandra Moreira de Souza nº OAB/TO 645

Executado: OLIVEIRA PINTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intime-se os Exequentes para em 5 (cinco) dias se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. 2-Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 26 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

AUTOS: 2009.0005.0119-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO DE ALIMENTOS

Exequentes: GILMAR DIAS PINTO, GILBERTO DIAS PINTO e VILMAR DIAS PINTO, rep.

por sua mãe MARIA REIS DIAS BARROS

Adv. Dr. Evandra Moreira de Souza nº OAB/TO 645

Executado: OLIVEIRA PINTO DE SOUSA

INTIMAÇÃO: DESPACHO: 1-Intime-se os Exequentes para em 5 (cinco) dias se manifestarem sobre a certidão do Oficial de Justiça. 2-Após, voltem os autos conclusos. Pium-TO, 26 de maio de 2011. Jossanner Nery Nogueira Luna - Juiz de Direito.

PONTE ALTA

1ª Escriwania Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0004.7694-0

Ação: Execução Fiscal

Exequirente: União

Procurador: Dr. Ailton Laboissiere Villela- Procurador Federal

Executado: Edy Moraes Prata

Advogado: Dr. Valério Alvarenga Monteiro de Castro- OAB nº 13.398

INTIMAÇÃO: Fica o executado intimado na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: “Isso posto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido do excipiente, em consequência, **DETERMINO A DESCONSTITUIÇÃO** da penhora de fls. 64/66, dos autos do processo por se tratar de bem absolutamente impenhorável. Expeça-se alvará judicial em nome do excipiente ou solicite um número de conta para se proceder à transferência do valor depositado. Intime-se. Sem custas e sem honorários advocatícios. P.R.C. Porto Nacional-TO., 23 de maio de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática. ”

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2009.0010.7005-8

Ação: Execução de Prestação Alimentícia

Requerente: G. S. de O. representado por sua mãe Rosair Roberto de Oliveira

Advogado: Dr. Marcony Nonato Nunes- OAB nº. 1980

Requerido: Hélio Pereira Soares

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: “Diante do exposto e com fundamento no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, **julgo extinto** o presente feito em razão do adimplemento da dívida, condenando o executado ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, na base de 10% (dez por cento) do valor do débito exequendo, devidamente atualizado, o que ora dispense, tendo em vista o pálio da justiça gratuita. P.R.I. Após o trânsito em julga do, arquivem-se. Ponte Alta do Tocantins, 07 de junho de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição Automática.

PROTOCOLO ÚNICO Nº. 2008.0006.8714-2

Ação: Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio Doençã

Requerente: Cristiana Gonçalves

Advogado: Dr. João Antônio Francisco - OAB nº21331 e Dr. George Hidasi

Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social

INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: “Ante o exposto, **julgo improcedente os pedidos iniciais** e, de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº. 10.060/50 (fl. 08). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos abridados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto, suspendo a exigibilidade do pagamento esta condenação, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 10.50/50. Publique-se. Requisite-se. Intime-se. Ponte Alta do Tocantins, 07 de junho de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição Automática.”

PROCCOTOLLO ÚNICO Nº. 2008.0006.8716-9

Ação: Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio - Doença
Requerente: Marieta Alves de Souza Pereira
Advogado: Dr. João Antônio Francisco - OAB nº21331 e Dr. George Hidasi
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: "Ante o exposto, **julgo improcedente os pedidos iniciais** e, de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº. 10.060/50 (fl. 08). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos abitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto, suspendo a exigibilidade do pagamento esta condenação, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 10.50/50. Publique-se. Requisite -se. Intime-se. Ponte Alta do Tocantins, 07 de junho de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição Automática."

PROCCOTOLLO ÚNICO Nº. 2008.0004.1011-6

Ação: Aposentadoria por Invalidez com Pedido Sucessivo de Auxílio - Doença
Requerente: Diomar Alves dos Santos
Advogado: Dr. João Antônio Francisco - OAB nº21331
Requerido: Instituto Nacional do Seguro Social
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: "Ante o exposto, **julgo improcedente os pedidos iniciais** e, de consequência, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que o requerente apresentou declaração de hipossuficiência, nos termos da Lei nº. 10.060/50 (fl. 08). Condeno a parte autora no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, os últimos abitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), no entanto, suspendo a exigibilidade do pagamento esta condenação, em razão do deferimento da gratuidade judiciária, nos termos do artigo 12, da Lei nº. 10.50/50. Publique-se. Requisite -se. Intime-se. Ponte Alta do Tocantins, 07 de junho de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição Automática".

PROCCOTOLLO ÚNICO Nº. 2010.0012.5815-8

Ação: Declaratória Negatória de Paternidade c/c Anulatória de Registro de Nascimento
Requerente: Adão Jorge Nunes
Advogado: Dr. Luiz Carlos Alves de Queiroz - OAB nº218
Requerido: W. M. N. representado por sua mãe Luiz Martins de França
Advogado: Dr. Nazário Sabino Carvalho – Defensor Público
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado da sentença proferida nos autos em epígrafe a seguir transcrita: "Isso posto, **DECLARO A EXTINÇÃO DO PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do Código de Processo Civil, por ilegitimidade ativa para a causa. Concedo os benefícios da Assistência Judiciária. Sem custas e honorários advocatícios. Após o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas legais. P.I. Porto Nacional/TO., 6 de junho de 2011. (ass.) Adhemar Chufalo Filho- Juiz de Direito em Substituição automática. "

PROCCOTOLLO ÚNICO Nº. 2009.0003.9812-2

Ação: Cobrança
Requerente: Maurício Crivelin Zanatta-ME
Advogado: Dr. Ismar José Antônio Júnior - OAB nº 228625
Requerido: Pindorama Comércio Varejista de Peças Automotivas Ltda
Advogado: Dr. Petrônio Souza da Silva- OAB nº. 229.172
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Em razão do tempo transcorrido, mais de dois anos, sem qualquer manifestação das partes, embora intimadas para especificar provas, intime-se a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.

PROCCOTOLLO ÚNICO Nº. 2009.0003.9812-2

Ação: Cobrança
Requerente: Maurício Crivelin Zanatta-ME
Advogado: Dr. Ismar José Antônio Júnior - OAB nº 228625
Requerido: Pindorama Comércio Varejista de Peças Automotivas Ltda
Advogado: Dr. Petrônio Souza da Silva- OAB nº. 229.172
INTIMAÇÃO: Fica a parte autora acima citada intimada na pessoa de seu advogado do despacho proferido nos autos em epígrafe a seguir transcrito: "Em razão do tempo transcorrido, mais de dois anos, sem qualquer manifestação das partes, embora intimadas para especificar provas, intime-se a requerente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, dar prosseguimento ao processo, sob pena de extinção.

PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

Fiquem as partes, através de seus Procuradores intimados dos atos processuais abaixo relacionados.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0007.9892-2/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: SANDRA MOREIRA DA SILVA
Advogado (A): Dr. DEFENSOR PÚBLICO
Requerida: SILVIO FERREIRA DE CATRO
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Por isso, **DECLARO EXTINTO** o processo por Inépcia da inicial, sem resolução de mérito (CPC, arts. 267, I; 284 e 295). Custa pelo requerente. Honorários indevidos. Transitada em julgado em

decisão e pagas as causas, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional- To, 27 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0002.6739-0/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado (A): Dr. JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84314
Requerida: MARTA RODRIGUES DA SILVA
Advogado (a): ANTONIO HONORATO GOMES
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Em face da autocomposição a lide, homologo o acordo e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Cada parte arcará com os honorários de seu patrono. Custas já recolhidas. Defiro o desentranhamento de eventuais documentos retidos nos autos, mediante recibo. Expeça-se o alvará de levantamento da quantia depositada em favor do autor. Após o trânsito em julgado e recolhido das custas, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Porto Nacional / To, 14 de março de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.9683-1/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO FINASA S/A
Advogado (A): Dr. JOSÉ MARTINS – OAB/SP 84314
Requerida: GILDEMAR GOMES DA SILVA
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Por isso, **DECLARO EXTINTO** o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC, arts. 267, inciso III e § 1º). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorridos o prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto nacional- To 27 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2008.0001.9683-1/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO HONDA S/A
Advogado (A): Dr. AILTON ALVES FERNANDES – OAB/TO 16854
Requerida: JERONIMO LOPES SAMPAIO
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões à apelação interposta nos presentes autos.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0002.1408-4/0 – AÇÃO DE RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTÊNCIA À INVÁLIDO

Requerente: ANTONIO DIAS DE SOUSA
Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Fica a parte autora intimada para apresentar as contrarrazões à apelação interposta nos presentes autos.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0008.3399-0/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA RUARAL POR IDADE

Requerente: RAMILDES GONÇALVES DOS SANTOS
Advogado (A): Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA OAB-GO 29480
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional-TO, 9 de Abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0003.3888-3/0 – AÇÃO DE RENDA MENSAL OU AMPARO ASSISTÊNCIA À INVALIDO

Requerente: ANA CLAUDIA CARVALHO FERREIRA
Advogado (A): Dr. JOÃO ANTONIO FRANCISCO
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Recebo o recurso de apelação interposto pelo requerente, nos efeitos devolutivo e suspensivo (CPC, art. 520). Remetem-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Intimem-se. Porto Nacional-TO, 5 de Abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0008.2603-5/0 – AÇÃO DE CONSIGNATÓRIA C/C REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS- PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA

Requerente: SEVERINO FILHO MARTINS DE MELO
Advogado (A): Dr. ANTONIO HONORATO GOMES OAB-TO 3393
Requerida: PANAMERICANO S/A
Advogado (a): SERGIO DE ABREU C. DE MAGALHÃES OAB- GO 23758
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Em face da autocomposição da lide, homologo o acordo e **DECLARO EXTINTO** o processo, com resolução do mérito (CPC, art. 269, III). Cada parte arcará com os honorários do seu patrono. Custas pelo requerente. Após o trânsito em julgado a pagas a custas, arquivem-se com as cautelas legais. P.R.I. Porto Nacional -TO, 29 de abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0012.9162-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DELIMINAR

Requerente: BANCO FINASA BMC S/A
Advogado (A): Dr. MARIA LUCIA GOMES OAB/SP 84206
Requerida: PAULO MATIAS DA SILVA
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Intima-se para o pagamento da diligência no valor de 144,00 (cento e quarenta e quatro reais), através de representante com poderes para tal, no Cartório distribuidor da Comarca de Porto Nacional.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0000.8597-3/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO PANAMERICANO S/A
Advogado (A): Dr. Leandro Sousa da Silva- OAB/TO 102588
Requerida: RAIMUNDO PEREIRA BARBOSA
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Por Isso, **DECLARO EXTINTO** o processo por ausência de pressuposto processual, sem resolução do mérito (CPC,

arts 267, inciso III e § 1º). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem honorários. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos P.R.I. Porto Nacional- TO, 27 de Abril de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0000.5919-2/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: AYMORE CREDITO FINACEIRA E INVESTIMENTO S/A
Advogado (A): Dr. ALEXANDRE IUNES MACHADO OAB/GO 17275
Requerida: ANDRIA MÁRCIA DE SOUZA DIAS
Advogado (a): ADOILTON JOSÉ ERNESTO DE SOUZA OAB/TO 1763
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para apresentar a réplica da contestação juntada pela parte requerida nos autos, no prazo legal.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.5015-0/0 – AÇÃO DE COBRANÇA

Requerente: ILDO ALVES MOREIRA
Advogado (A): Dr. PEDRO D. BIAZOTTO OAB-TO 1228-B
Requerida: SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGURO
Advogado (a): HENRIQUE ANDRADE DE FREITAS
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: intime-se a parte Condenada, exclusivamente pelo Diário de Justiça, para recolher o valor das custas judiciais devidas, no prazo de 5 (cinco) dias [...]. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 5 de maio de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.7108-2/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA

Requerente: ANA ROSA CUNHA
Advogado (A): Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA OAB-GO 29480
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para apresentar a réplica da contestação juntada pela parte requerida nos autos, no prazo legal.

AUTOS/AÇÃO: 2010.0010.7110-5/0 – AÇÃO DE APOSENTADORIA

Requerente: ILDA RODRIGUES DOS SANTOS
Advogado (A): Dr. RICARDO CARLOS ANDRADE MENDONÇA OAB-GO 29480
Requerida: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
Advogado (a): PROCURADOR FEDERAL
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA: Para apresentar a réplica da contestação juntada pela parte requerida nos autos, no prazo legal.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0006.0340-0/0 – AÇÃO DE EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA

Excipiente: LUIZ RENATO CARDOSO VANNI E WALDET CARDOSO VANNI
Advogado (A): Dr. DIOCASSINO JOSÉ TOMÁS OAB/MG 23362-B
Excepto: CELSO CELESTE BAZANA
Advogado (a): ADRIANO TOMASI OAB-TO 1007
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO** Ante o exposto, declino da competência em favor de um dos juizes da comarca Uberlândia/MG, ao qual determino sejam remetidos os autos (CPC, 311).Intimem-se.Porto Nacional/TO, 10 de dezembro de 2010.

AUTOS/AÇÃO: 2007.0004.5984-2/0 – AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO

Requerente: BANCO BRADESCO S/A
Advogado (A): Dr. PATRICIA AYRES DE MELO- OAB/TO 2972
Requerida: L T DE SOUZA
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Por isso, **DECLARO EXTINTO** o processo por abandono, sem resolução do mérito (CPC, art. 267, inciso III).Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais. Sem Honorários. Decorrido prazo recursal, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto Nacional - TO, 6 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2009.0008.5790-9/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS- IBAMA
Advogado (A): Dr. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: EDILTON PEREIRA DE JESUS
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Satisfeita a obrigação, impõe-se a extinção deste feito executivo. Por isso, **DECLARO EXTINTO** o processo em face do pagamento do débito (CPC, art. 794, I, c/c 795). Sem custas e honorários. Levante-se a penhora, se houver. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Porto nacional/TO, 3 de junho de 2011.

AUTOS/AÇÃO: 2011.0004.0000-5/0 – AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL

Exequente: FAZENDA PÚBLICA
Advogado (A): Dr. PATRICIA BEZERRA DE MEDEIROS NASCIMENTO
Executado: EDILTON PEREIRA DE JESUS
Advogado (a):
INTIMAÇÃO DO ADVOGADO DA PARTE AUTORA **DISPOSITIVO**: Isto posto, **LEVANTE-SE** a constrição efetuada na conta bancária de ARMANDO MARTINS DE OLIVEIRA (fl. 31/6).Expeça-se alvará de levantamento em favor do credor e/ou procurador **com poder para dar quitação**. Não tenho o Requerente por citado em face da ausência de poderes para tanto na procuração. Citem-se os demais devedores. Após, vista à Fazenda Pública. Intimem-se. Porto Nacional/TO, 7 de junho de 2011.

2ª Vara Cível

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS: 2009.0002.1973-2 – EXECUÇÃO

Requerente: OTACILIO RIBEIRO DE SOUSA NETO – OAB/TO 1822
Advogado: EM CAUSA PRÓPRIA
Requerido: ESPÓLIO DE JOÃO BRAGA AIRES E EDIVAN MOURA BRAGA
Advogado: JUVANDIR SOBRAL RIBEIRO – OAB/TO 706
DESPACHO: “Fis 158: Defiro. ‘ Intimar a parte requerida, na pessoa de seu advogado, da certidão de Penhora e Avaliação, de fl. 146.’ JOSÉ MARIA LIMA, Juiz de Direito.”

AUTOS: 2008.0009.6467-7 – REINTEGRAÇÃO DE POSSE

Requerente: INVESTCO S/A
Advogado: FABRÍCIO R. A. AZEVEDO - OAB/TO 3730 E GISELLE C. CAMARGO – OAB/TO 4789
Requerido: JOÃO BATISTA ALVES PUGAS E OUTRO
PROVIDÊNCIA: Para que a parte autora recolha, o valor da locomoção no importe de R\$ 76,80 (setenta e seis reais e oitenta centavos), conforme certidão acostada à fl. 179, para que seja dado o devido cumprimento ao mandado de citação.

1ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2009.0000.8412-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL
Acusado(s): EUDÁRIO ALVES DE ARAÚJO
Advogado(s): DRA. NÁDIA APARECIDA SANTOS – OAB/TO 2.834 e DR. MARCELO CÉSAR CORDEIRO
INTIMAÇÃO: Ficam os advogados da defesa, acima identificados, intimados da expedição de carta precatória para comarca de Palmas/TO, a fim de se proceder ao interrogatório do acusado Eudário Alves de Araújo.

2ª Vara Criminal

INTIMAÇÃO ÀS PARTES

AUTOS Nº 2008.0003.0305-0 – EXECUÇÃO PENAL

Sentenciado: MOISES GOMES BEQUIMAN
SENTENÇA: “Diante do exposto, declaro extinta a pena do condenado Moisés Gomes Bequiman em razão do seu cumprimento integral. ...P.R.I.". Uberlândia, 16 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0000.0810-7 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciada: SUYANE VIANA DE SOUSA
SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade da denunciada Suyane Viana de Sousa, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 20 de maio de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0000.0426-6 – EXECUÇÃO PENAL

Sentenciado: MACIANO REIS AMARAL
SENTENÇA: “Isto posto, concedo o indulto ao reeducando Macimiano Reis Amaral, nos termos do Decreto nº 7.046, de 22 de dezembro de 2009, por consequência julgo extinta a punibilidade, relativas às condenações objeto desta execução, nos termos do artigo 107, inciso II, do Código Penal, c/c artigo 192 da LEP ...P.R.I.". Uberlândia, 22 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2832-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciados: JOSUE BISPO DE CARVALHO e JOAQUIM UMBELINO DE ARAÚJO
Advogado: DR. WILLIANS ALENCAR COELHO, OAB/TO 2359-A
SENTENÇA: “Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver os acusados Josué Bispo de Carvalho e Joaquim Umbelino de Araújo. Sem custas. Após o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 16 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0007.0104-8 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciados: EMIR DIONISIO DE BRITO, GERALDO BARROS, DIONE MAURÍCIO, VALBER FERNANDES NERES, ISRAEL FERREIRA DE SOUZA e ROBSON FERNANDES XAVIER
SENTENÇA: “Ante o exposto, em razão da atipicidade da conduta, absolvo, com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, os denunciados Emir Dionísio de Brito, Geraldo Barros, Dione Maurício, Valber Fernandes Neres, Israel Ferreira de Souza e Robson Fernandes Xavier, qualificado nos autos, dos fatos que lhe foram imputados na peça inaugural. Sem custas. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 21 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0006.7124-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: RONIERI SOUZA DA LUZ
SENTENÇA: “Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do denunciado Ronieri Souza da Luz, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 89, §5º da Lei 9099/95. Com o transitio em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 25 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0009.4893-0 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciado: ARTUR SILVA PEREIRA NETO
Advogado: DR. VALDOMIRO BRITO FILHO, OAB/TO 1080
SENTENÇA: “...Posto isso, julgo improcedente o pedido estampado na peça inicial para o fim de absolver o acusado Artur Silva Pereira Neto, qualificado nos autos, com base no artigo 386, inciso III do Código de Processo Penal. Com o transitio em julgado, arquivem-se com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 29 de setembro de 2010. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2007.0006.2832-6 – AÇÃO PENAL

Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO
Sentenciados: JOSUE BISPO DE CARVALHO e JOAQUIM UMBELINO DE ARAÚJO
Advogado: DR. WILLIANS ALENCAR COELHO, OAB/TO 2359-A
SENTENÇA: “Diante do exposto e com fundamento no artigo 386, incisos VII, do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estampado na peça inaugural para absolver os acusados Josué Bispo de Carvalho e Joaquim

Umbelino de Araújo. Sem custas. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as baixas e anotações necessárias. P.R.I.". Porto Nacional, 16 de fevereiro de 2011. Luciano Rostirolla-Juiz Substituto.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 60 DIAS

AUTOS Nº 2007.0000.0828-0

Ação: Ação Penal
Réu: DIONACY ANDRADE RODRIGUES E OUTRO

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2007.0000.0828-0, em que figura como réu DIONACY ANDRADE RODRIGUES, brasileiro, nascido aos 10/04/1985, natural de Porto Nacional/TO, filho de Jonas Rodrigues de Souza e Rosimar Andrade Vieira de Souza, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento do sentenciado, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Diante do exposto e com fundamento no artigo 397, inciso III do Código de Processo Penal, com nova redação dada pela Lei 11.690/08, julgo improcedente o pedido estornado na peça inaugural para absolver os acusados Dionacy Andrade Rodrigues e Pablo Rafael dos Santos Brito ... P.R.I." Porto Nacional, 17 de agosto de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

AUTOS Nº 2008.0002.1616-6

Ação: Ação Penal
Réu: PAULO CÉSAR SANTOS BRAGA
Vítima: LUCIANE CARVALHO LOPES

O Dr. LUCIANO ROSTIROLLA, MM. Juiz Substituto da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, Comarca de Porto Nacional, Estado do Tocantins, na forma da lei etc. FAZ SABER a todos os que o presente edital virem, ou dele tiverem conhecimento, e, em especial o sentenciado, que por este Juízo e Escrivânia da 2ª Vara Criminal e Execuções Penais, tramitam os autos de Ação Penal nº 2008.0002.1616-6, em que figura como réu PAULO CÉSAR SANTOS BRAGA e vítima LUCIANE CARVALHO LOPES, brasileira, nascida aos 13/10/1980, natural de Gurupi/TO, filha de João Lopes Ferreira e Maria do Carmo Carvalho, atualmente em lugar incerto ou não sabido. E, para que chegue ao conhecimento da vítima, expediu-se o presente Edital ficando, assim, intimado do teor em síntese da sentença que segue: "...Ante o exposto, julgo por sentença extinta a punibilidade do acusado Paulo César Santos Braga, devidamente qualificado nos autos, com fundamento no art. 107, VI c/c art. 109, V, ambos do Código Penal e art. 61 do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as anotações necessárias. P.R.I." Porto Nacional, 29 de janeiro de 2010. Luciano Rostirolla – Juiz Substituto.

Vara de Família, Sucessões, Infância e Juventude

EDITAL DE CITAÇÃO DE (Prazo de 30 dias)

A Doutora HÉLVIA TÚLIA SANDES PEDREIRA PEREIRA, Juíza de Direito da 3ª Vara da Comarca de Porto Nacional, CITA o(a) Sr(a). **APOLIANA APARECIDA DIAS ALBUQUERQUE**, brasileira, residente e domiciliado(a) em lugar incerto e não sabido, para os termos dos autos nº **2010.0006.3779-1** da Ação de **ADOÇÃO** requerida por **WHASHINGTON LUIZ VASCONCELOS** e **EVA ALVES BATISTA VASCONCELOS. CIENTIFICA-LO(A)** de que tem o prazo de 10 (dez) dias para contestar a ação, sob pena de serem aceitos como verdadeiros os fatos alegados pelo autor, (art.319 do CPC). A revelia não induz, contudo, o efeito mencionado no artigo antecedente, (art.320 do CPC).. E para que ninguém possa alegar ignorância mandou expedir o presente que será publicado e afixado na forma da Lei. Porto Nacional, Cartório de Família, Sucessões, Infância e Juventude, aos dez dias do mês de junho do ano dois mil e onze (10.06.2011). (ass) Hélivia Túlia Sandes Pedreira Pereira, Juíza de Direito. Eu, (Rosineire Rodrigues Lopes), Técnica Judiciária, digitei e subscrevi.

TAGUATINGA

2ª Vara Cível e Família

INTIMAÇÃO AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS Nº 2011.0005.7647-2/0

AÇÃO: - DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE SENTENÇA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA
REQUERENTE: Maria Rodrigues dos Santos

ADVOGADO: Dr. Elson Gonçalves Júnior – OAB/TO nº4.527-A

REQUERIDOS: Maria de Lourdes Alencar de Oliveira e Maria Edna Alencar Rebelo

INTIMAÇÃO/ SENTENÇA de fls.49/56. Dispositivo: "... Ante o exposto, por entender que a autora carece de interesse e legitimidade processuais, bem como formulou pedido juridicamente impossível, no moldes do artigo 295, inciso I, II, III e parágrafo único, inciso III; e artigo 267, inciso I e VI, todos do Código de Processo Civil, INDEFIRO a petição inicial e, consequentemente, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito. Sem custas e honorários advocatícios, por ser a autora beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, com baixa na distribuição, observando-se os procedimentos de praxe. Cumpra-se. Taguatinga, TO, 08 de junho de 2011. Ilupitrandro Soares Neto - Juiz de Direito em Substituição automática."

AUTOS Nº 2006.0009.8951-7/0

AÇÃO: - REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C PERDAS E DANOS

REQUERENTE: Maria de Lourdes Alencar de Oliveira, Nilson da Silva Rebelo e Maria Edna Alencar Rebelo

ADVOGADO: Dr. Nalo Rocha Barbosa - OAB/TO- 1857-A

REQUERIDO: José Batista da Silva

ADVOGADO: Dr. Elson Gonçalves Júnior – OAB/TO nº4.527-A

INTIMAÇÃO/ DECESPACHO de fls.175." Compulsando os autos, verifica-se que transcorreu o prazo fixado no item III, da decisão de fls.151/153, para que o requerido desocupasse a área do litígio pacificamente, pois, consoante a certidão de fl.173-verso, o mesmo ainda se encontra residindo na gleba rural, em companhia de seus familiares. Destarte, expeça-se mandado de reintegração de posse, devendo ser cumprido **imediatamente** pelo senhor Oficial de Justiça, tudo conforme o item III, constante das fls.152/153, observando-se o uso moderado

dos meios necessários. Caso haja resistência por parte do requerido, o mesmo deverá ser encaminhado à presença da autoridade policial, para as providências cabíveis. Cumpra-se. Taguatinga, TO, 08 de junho de 2011. Ilupitrandro Soares Neto - Juiz de Direito em Substituição automática."

TOCANTÍNIA

1ª Escrivânia Cível

EDITAL DE CITAÇÃO COM PRAZO DE 20 DIAS

FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que por meio deste, CITA o Senhor DEUSIVAL AMERICO NUNES, que por este Juízo e Cartório Cível se processam os termos dos autos n.º 2007.0006.5793-8 (1591/07), ação de Investigação de Paternidade c/c Alimentos, movida por J.G., representada por sua genitora Domingas Guimarães Pugas em face de DEUSIVAL AMERICO NUNES, tendo por objeto investigar a paternidade do menor J.G., para que, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da data da publicação deste, possam, em petição escrita a este Juízo, oferecer contestação, exceção e reconvenção (artigo 297 do CPC), sob pena de serem tidos como verdadeiros os fatos articulados pelo autor (artigos 285 e 319, ambos do CPC). Tocantínia-TO, em 30 de maio de 2011. (a) Renata do Nascimento e Silva

ÀS PARTES E AO(S) ADVOGADO(S)

AUTOS N.º: 2011.0000.8534-7 (3408/11)

Natureza: BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE CONCESSÃO DE LIMINAR

Requerente: BANCO FIDIS S/A

Advogado(a): DRA. VIVIAN RICCIARDI GASPARI – OAB/SP N. 263.727, HAMILTON DE PAULA BERNARDO – OAB/TO N. 2622-A E OUTROS

Requerido(a): GIVALDO GOMES DE LIMA – ME

Advogado(a): DR. RODRIGO COELHO – OAB/TO N. 1931, ROBERTO LACERDA CORREIA – OAB/TO N. 2291, FLAVIA GOMES DOS SANTOS – OAB/TO N. 2300, ELIZABETH LACERDA CORREIA – OAB/TO N. 3018, E DANTON BRITO NETO – OAB/TO N. 3185

OBJETO: INTIMAR o requerente para manifestar sobre contestação às fls. 57-123, no prazo de 10 (dez) dias.

TOCANTINÓPOLIS

1ª Vara Criminal

APOSTILA

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0008.5986-7 AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

ACUSADO: DOMINGOS DE PAULA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO

INTIMAÇÃO: INTIMAR COM PRAZO DE 90 (noventa) dias o acusado DOMINGOS DE PAULA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 30/06/1985, em São Pastos Bons-MA, filho de Domingos de Paula da Silva e Maria Soares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE procedente a denuncia para condenar o acusado Domingos de Paula da Silva Filho (...). Diante de tais fundamentos fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, (...) ficando definitiva em 01(um) ano e 04 (quatro) meses. (...). PRI. Tocantinópolis, 08/02/2011. NILSON AFONSO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA COM PRAZO DE 90 DIAS

Ficam as partes abaixo identificadas, intimadas dos atos processuais abaixo relacionados:

AUTOS: 2010.0008.5986-7 AÇÃO PENAL

AUTOR: MINISTERIO PUBLICO

ACUSADO: DOMINGOS DE PAULA DA SILVA FILHO

ADVOGADO: DEFENSOR PUBLICO

INTIMAÇÃO: INTIMAR COM PRAZO DE 90 (noventa) dias o acusado DOMINGOS DE PAULA DA SILVA FILHO, brasileiro, solteiro, servente de pedreiro, nascido aos 30/06/1985, em São Pastos Bons-MA, filho de Domingos de Paula da Silva e Maria Soares da Silva, atualmente em lugar incerto e não sabido.

SENTENÇA: (...) Isto posto, JULGO PARCIALMENTE procedente a denuncia para condenar o acusado Domingos de Paula da Silva Filho (...). Diante de tais fundamentos fixo a pena-base em 01 (um) ano e 08 (oito) meses, (...) ficando definitiva em 01(um) ano e 04 (quatro) meses. (...). PRI. Tocantinópolis, 08/02/2011. NILSON AFONSO DA SILVA – JUIZ DE DIREITO.

WANDERLÂNDIA

Diretoria do Foro

PORTARIA

O Doutor JOSÉ CARLOS TAJRA REIS JÚNIOR, MM. Juiz de Direito da Comarca de Wanderlândia, Estado do Tocantins, no uso de suas atribuições legais, etc., **CONSIDERANDO** o Decreto nº 007/2011, datado de 09 de junho de 2011, de lavra do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Wanderlândia/TO, onde determina feriado municipal, no dia 13/06/2011, para comemorar o dia de Santo Antônio, Padroeiro desta cidade. **Resolve: Art. 1º** - Que no dia 13.06.2011 (segunda-feira), não haverá expediente nas Escrivânias Judiciais e Extrajudiciais no Município de Wanderlândia/TO (Lei Orgânica do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, art. 133, parágrafo único). Publique-se. Registre-se. Comunique-se. Cumpra-se. **DADO E PASSADO** nesta cidade e Comarca de Wanderlândia, Estado de Tocantins, aos nove dias do mês de junho do ano de dois mil e onze (09.06.2011). José Carlos Tajra Reis Junior- Juiz de Direito.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA**PRESIDENTE**

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

ROSANA APARECIDA FINOTTI DE SIQUEIRA

VICE-PRESIDENTE

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

CORREGEDORA-GERAL DA JUSTIÇA

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZA AUXILIAR DA CORREGEDORIA

Drª. FLAVIA AFINI BOVO

TRIBUNAL PLENO

Desª. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. CARLOS LUIZ DE SOUZA

Des. JOSÉ LIBERATO COSTA PÓVOA

Des. ANTÔNIO FÉLIX GONÇALVES

Des. AMADO CILTON ROSA

Des. JOSÉ DE MOURA FILHO

Des. DANIEL DE OLIVEIRA NEGRY

Desª. WILLAMARA LEILA DE ALMEIDA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Des. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS

Des. BERNARDINO LIMA LUZ

Desª. ÂNGELA PRUDENTE

JUIZES CONVOCADOS

Juíza ADELINA GURAK (Des. CARLOS SOUZA)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Des. LIBERATO PÓVOA)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Desª. WILLAMARA LEILA)

Secretário: WAGNE ALVES DE LIMA

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês (14h00)

1ª CÂMARA CÍVEL

Des. AMADO CILTON (Presidente)

ADALBERTO AVELINO DE OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: quartas-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

2ª CÂMARA CÍVEL

Des. MARCO VILLAS BOAS (Presidente)

ORFILA LEITE FERNANDES, (Secretária)

Sessões: quartas-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTONIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTONIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

1ª CÂMARA CRIMINAL

Des. DANIEL NEGRY (Presidente)

WANDELBERTE RODRIGUES OLIVEIRA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras (14h00)

1ª TURMA JULGADORA

Des. ANTÔNIO FELIX (Relator)

Des. MOURA FILHO (Revisor)

Des. DANIEL NEGRY (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Des. MOURA FILHO (Relator)

Des. DANIEL NEGRY (Revisor)

Des. LUIZ GADOTTI (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. DANIEL NEGRY (Relator)

Des. LUIZ GADOTTI (Revisor)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Des. LUIZ GADOTTI (Relator)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Revisor)

Des. ANTÔNIO FELIX (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. MARCO VILLAS BOAS (Relator)

Des. ANTONIO FELIX (Revisor)

Des. MOURA FILHO (Vogal)

2ª CÂMARA CRIMINAL

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Presidente)

PELÁGIO NOBRE CAETANO DA COSTA (Secretário)

Sessões: Terças-feiras, às 14h00.

1ª TURMA JULGADORA

Juíza ADELINA GURAK (Relatora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Revisora)

Des. AMADO CILTON (Vogal)

2ª TURMA JULGADORA

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Relatora)

Des. AMADO CILTON (Revisor)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Vogal)

3ª TURMA JULGADORA

Des. AMADO CILTON (Relatora)

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Revisor)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Vogal)

4ª TURMA JULGADORA

Juiz HELVÉCIO BRITO MAIA (Relator)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Revisor)

Juíza ADELINA GURAK (Vogal)

5ª TURMA JULGADORA

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Relatora)

Juíza ADELINA GURAK (Revisora)

Juíza CÉLIA REGINA RÉGIS (Vogal)

CONSELHO DA MAGISTRATURA

Desa. JACQUELINE ADORNO DE LA CRUZ BARBOSA

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI

Desa. ÂNGELA PRUDENTE

Des. DANIEL NEGRY

Des. MARCO VILLAS BOAS

Secretária: RITA DE CÁCIA ABREU DE AGUIAR

Sessões: 1ª e 3ª quintas-feiras do mês, 09h00.

COMISSÃO DE DISTRIBUIÇÃO, COORDENAÇÃO E SISTEMATIZAÇÃO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Desa. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Desa. (Suplente)

Des. (Suplente)

Sessão de distribuição: Diariamente às 16h00 em sessões públicas.

COMISSÃO DE SELEÇÃO E TREINAMENTO

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. DANIEL NEGRY (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

COMISSÃO DE JURISPRUDÊNCIA E DOCUMENTAÇÃO

Des. AMADO CILTON (Presidente)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Membro)

Des. LUIZ GADOTTI (Suplente)

COMISSÃO DE REGIMENTO E ORGANIZAÇÃO**JUDICIÁRIA**

Des. MOURA FILHO (Presidente)

Des. LUIZ GADOTTI (Membro)

Des. MARCO VILLAS BOAS (Membro)

Des. BERNARDINO LIMA LUZ (Suplente)

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E PLANEJAMENTO

Desa. JACQUELINE ADORNO (Presidente)

Des. LUIZ APARECIDO GADOTTI (Membro)

Des. ÂNGELA PRUDENTE (Membro)

Des. (Suplente)

Des. (Suplente)

DIRETORIAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**DIRETOR GERAL****JOSÉ MACHADO DOS SANTOS,**

DIRETOR ADMINISTRATIVO

CARLOS HENRIQUE DRUMOND SOARES MARTINS

DIRETORA FINANCEIRA

MARISTELA ALVES REZENDE

DIRETOR(A) DO CENTRO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL

VANUSA BASTOS

DIRETOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

MARCO AURÉLIO GIRALDE

DIRETOR JUDICIÁRIO

FRANCISCO DE ASSIS SOBRINHO

DIRETOR DE GESTÃO DE PESSOAS

ANTÔNIO JOSÉ FERREIRA DE REZENDE

DIRETORA DE INFRA-ESTRUTURA E OBRAS

ROSANE HELENA MESQUITA VIEIRA

CONTROLADOR INTERNO

SIDNEY ARAUJO SOUSA**ESMAT**

DIRETOR GERAL DA ESMAT

DESEMBARGADOR MARCO VILLAS BOAS

1º DIRETOR ADJUNTO: Des. BERNARDINO LIMA LUZ

2º DIRETOR ADJUNTO: Juiz JOSÉ RIBAMAR M. Jr

3º DIRETOR ADJUNTO: Juiz HELVÉCIO B. MAIA

DIRETORA EXECUTIVA

ANA BEATRIZ DE O. PRETTO**Divisão Diário da Justiça**

JOANA P. AMARAL NETA

Chefe de Serviço

KALESSANDRE GOMES PAROTIVO

Chefe de Serviço

Expediente: segunda à sexta-feira, das 08h às 11h / 13h às 18h

Diário da Justiça

Praça dos Girassóis s/nº.

Palmas, Tocantins - CEP 77.015-007

Fone/Fax: (63)3218.4443

www.tjto.jus.br